



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 20/2004:

Aprova o Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução da Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 1 de Dezembro de 1999 5457

Aviso n.º 137/2004:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 4 de Junho de 2004, ter o Reino dos Países Baixos notificado, em 2 de Abril de 2004, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000 5518

Aviso n.º 138/2004:

Torna público ter, por nota de 29 de Novembro de 2002, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificado ter a Bósnia-Herzegovina, em 8 de Outubro de 2003, designado uma nova autoridade central, no âmbito da Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização de Actos Públicos Estrangeiros, feita na Haia em 5 de Outubro de 1961 5519

Aviso n.º 139/2004:

Torna público ter, em 7 de Novembro de 2000, a Lituânia depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo ao Financiamento a Longo Prazo do Programa Comum de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa, concluído em Genebra em 28 de Setembro de 1984 5519

Aviso n.º 140/2004:

Torna público ter, em 31 de Outubro de 2003, a Tailândia depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Diversidade Biológica, adoptada em 20 de Maio de 1992 pelo Comité Intergovernamental de Negociação, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e aberta à assinatura em 5 de Junho de 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento 5519

Aviso n.º 141/2004:

Torna público ter, em 11 de Agosto de 2003, a Bósnia-Herzegovina depositado o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, adoptada na IV Conferência das Partes ... 5520

Aviso n.º 142/2004:

Torna público ter, em 1 de Junho de 2004, a República da Áustria depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972 e em Outubro de 1978 5520

Aviso n.º 143/2004:

Torna público ter, em 10 de Março de 2004, o Chade depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, adoptada em Basileia em 22 de Março de 1989 5520

Aviso n.º 144/2004:

Torna público ter o Reino da Bélgica depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta para assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983 5520

Aviso n.º 145/2004:

Torna público ter, em 30 de Junho de 2004, a República de Singapura depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972 e em Outubro de 1978 5520

Aviso n.º 146/2004:

Torna público ter a República da Lituânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta para assinatura em Estrasburgo em 13 de Novembro de 1987 5521

Aviso n.º 147/2004:

Torna público terem, em 18 de Maio de 2004 e em 28 de Julho de 2003, sido emitidas notas, respectivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros eslovaco em que ambas as Partes comunicam terem sido concluídas as respectivas formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, da Juventude e Desporto e da Comunicação Social, assinado em Bratislava em 1 de Julho de 2003 5521

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 209/2004:**

Prevê, para o ano escolar de 2004-2005, procedimentos específicos no âmbito do regime de concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário 5521

Ministério da Segurança Social e do Trabalho**Decreto-Lei n.º 210/2004:**

Cria o jogo social do Estado denominado «EURO-MILHÕES» e autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através do seu Departamento de Jogos, a proceder à respectiva exploração em regime de exclusividade para todo o território nacional 5522

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação**Decreto-Lei n.º 211/2004:**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 8/2004, de 10 de Março, regula o exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária 5525

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/M:**

Define o regime de apoio ao voluntariado social na Região Autónoma da Madeira 5539

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/M:

Define os objectivos para a conservação e preservação do património geológico da Região Autónoma da Madeira 5541

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2004/M:

Altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, que aprova a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto 5542

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/M:

Aprova a orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira 5559

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 20/2004**

de 20 de Agosto

Sendo Portugal parte da Convenção das Nações Unidas sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, assinada em Genebra em 13 de Novembro de 1979, e aprovada pelo Decreto n.º 45/80, de 12 de Junho, assinou em 1 de Dezembro de 1999, em Gotemburgo, o Protocolo à referida Convenção, Relativo à Redução da Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, doravante designado «Protocolo».

Considerando que o Protocolo tem por objectivo uma redução da acidificação, da eutrofização e do ozono troposférico e ainda a fixação, para cada Parte da Convenção, dos níveis máximos tolerados de emissão, ou valores limite, aplicáveis a quatro poluentes: enxofre, óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis e amoníaco, que podem ser atingidos até 2010;

Considerando que o Protocolo estabelece os valores limite para fontes específicas de emissão, designadamente instalações de combustão, produção de electricidade, limpeza a seco e veículos ligeiros e pesados, e prevê a aplicação das melhores técnicas disponíveis para manter as emissões em níveis baixos, contribuindo para alcançar os objectivos nacionais e comunitários em matéria de ambiente:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução da Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em 1 de Dezembro de 1999 em Gotemburgo, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respectiva tradução em português, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Luís Filipe Pereira* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Assinado em 19 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**PROTOCOL TO THE 1979 CONVENTION ON LONG-RANGE TRANSBOUNDARY AIR POLLUTION TO ABATE ACIDIFICATION, EUTROPHICATION AND GROUND-LEVEL OZONE.**

The Parties:

Determined to implement the Convention on Long-range Transboundary Air Pollution;

Aware that nitrogen oxides, sulphur, volatile organic compounds and reduced nitrogen compounds have been associated with adverse effects on human health and the environment;

Concerned that critical loads of acidification, critical loads of nutrient nitrogen and critical levels of ozone for human health and vegetation are still exceeded in many areas of the United Nations Economic Commission for Europe's region;

Concerned also that emitted nitrogen oxides, sulphur and volatile organic compounds, as well as secondary pollutants such as ozone and the reaction products of ammonia, are transported in the atmosphere over long distances and may have adverse transboundary effects;

Recognizing that emissions from Parties within the United Nations Economic Commission for Europe's region contribute to air pollution on the hemispheric and global scales, and recognizing the potential for transport between continents and the need for further study with regard to that potential;

Recognizing also that Canada and the United States of America are bilaterally negotiating reductions of emissions of nitrogen oxides and volatile organic compounds to address the transboundary ozone effect;

Recognizing furthermore that Canada will undertake further reductions of emissions of sulphur by 2010 through the implementation of the Canada-wide Acid Rain Strategy for Post-2000, and that the United States is committed to the implementation of a nitrogen oxides reduction programme in the eastern United States and to the reduction in emissions necessary to meet its national ambient air quality standards for particulate matter;

Resolved to apply a multi-effect, multi-pollutant approach to preventing or minimizing the exceedances of critical loads and levels;

Taking into account the emissions from certain existing activities and installations responsible for present air pollution levels and the development of future activities and installations;

Aware that techniques and management practices are available to reduce emissions of these substances;

Resolved to take measures to anticipate, prevent or minimize emissions of these substances, taking into account the application of the precautionary approach as set forth in principle 15 of the Rio Declaration on Environment and Development;

Reaffirming that States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental and developmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction;

Conscious of the need for a cost-effective regional approach to combating air pollution that takes account of the variations in effects and abatement costs between countries;

Noting the important contribution of the private and non-governmental sectors to knowledge of the effects associated with these substances and available abatement techniques, and their role in assisting in the reduction of emissions to the atmosphere;

Bearing in mind that measures taken to reduce emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammonia and volatile organic compounds should not constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction on international competition and trade;

Taking into consideration best available scientific and technical knowledge and data on emissions, atmospheric processes and effects on human health and the environment of these substances, as well as on abatement costs, and acknowledging the need to improve this knowledge and to continue scientific and technical cooperation to further understanding of these issues;

Noting that under the Protocol concerning the Control of Emissions of Nitrogen Oxides or their Transboundary Fluxes, adopted at Sofia on 31 October 1988, and the Protocol concerning the Control of Emissions of Volatile Organic Compounds or their Transboundary Fluxes, adopted at Geneva on 18 November 1991, there is already provision to control emissions of nitrogen oxides and volatile organic compounds, and that the technical annexes to both those Protocols already contain technical guidance for reducing these emissions;

Noting also that under the Protocol on Further Reduction of Sulphur Emissions, adopted at Oslo on 14 June 1994, there is already provision to reduce sulphur emissions in order to contribute to the abatement of acid deposition by diminishing the exceedances of critical sulphur depositions, which have been derived from critical loads of acidity according to the contribution of oxidized sulphur compounds to the total acid deposition in 1990;

Noting furthermore that this Protocol is the first agreement under the Convention to deal specifically with reduced nitrogen compounds;

Bearing in mind that reducing the emissions of these substances may provide additional benefits for the control of other pollutants, including in particular transboundary secondary particulate aerosols, which contribute to human health effects associated with exposure to airborne particulates;

Bearing in mind also the need to avoid, in so far as possible, taking measures for the achievement of the objectives of this Protocol that aggravate other health and environment-related problems;

Noting that measures taken to reduce the emissions of nitrogen oxides and ammonia should involve consideration of the full biogeochemical nitrogen cycle and, so far as possible, not increase emissions of reactive nitrogen including nitrous oxide which could aggravate other nitrogen-related problems;

Aware that methane and carbon monoxide emitted by human activities contribute, in the presence of nitrogen oxides and volatile organic compounds, to the formation of tropospheric ozone; and

Aware also of the commitments that Parties have assumed under the United Nations Framework Convention on Climate Change:

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of the present Protocol:

- 1) «Convention» means the Convention on Long-range Transboundary Air Pollution, adopted at Geneva on 13 November 1979;

- 2) «EMEP» means the Cooperative Programme for Monitoring and Evaluation of Long-range Transmission of Air Pollutants in Europe;
- 3) «Executive Body» means the Executive Body for the Convention constituted under article 10, paragraph 1, of the Convention;
- 4) «Commission» means the United Nations Economic Commission for Europe;
- 5) «Parties» means, unless the context otherwise requires, the Parties to the present Protocol;
- 6) «Geographical scope of EMEP» means the area defined in article 1, paragraph 4, of the Protocol to the 1979 Convention on Long-range Transboundary Air Pollution on Long-term Financing of the Cooperative Programme for Monitoring and Evaluation of the Long-range Transmission of Air Pollutants in Europe (EMEP), adopted at Geneva on 28 September 1984;
- 7) «Emission» means the release of a substance from a point or diffuse source into the atmosphere;
- 8) «Nitrogen oxides» means nitric oxide and nitrogen dioxide, expressed as nitrogen dioxide (NO₂);
- 9) «Reduced nitrogen compounds» means ammonia and its reaction products;
- 10) «Sulphur» means all sulphur compounds, expressed as sulphur dioxide (SO₂);
- 11) «Volatile organic compounds», or «VOCs», means, unless otherwise specified, all organic compounds of an anthropogenic nature, other than methane, that are capable of producing photochemical oxidants by reaction with nitrogen oxides in the presence of sunlight;
- 12) «Critical load» means a quantitative estimate of an exposure to one or more pollutants below which significant harmful effects on specified sensitive elements of the environment do not occur, according to present knowledge;
- 13) «Critical levels» means concentrations of pollutants in the atmosphere above which direct adverse effects on receptors, such as human beings, plants, ecosystems or materials, may occur, according to present knowledge;
- 14) «Pollutant emissions management area», or «PEMA», means an area designated in annex III under the conditions laid down in article 3, paragraph 9;
- 15) «Stationary source» means any fixed building, structure, facility, installation or equipment that emits or may emit sulphur, nitrogen oxides, volatile organic compounds or ammonia directly or indirectly into the atmosphere;
- 16) «New stationary source» means any stationary source of which the construction or substantial modification is commenced after the expiry of one year from the date of entry into force of the present Protocol. It shall be a matter for the competent national authorities to decide whether a modification is substantial or not, taking into account such factors as the environmental benefits of the modification.

Article 2

Objective

The objective of the present Protocol is to control and reduce emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammo-

nia and volatile organic compounds that are caused by anthropogenic activities and are likely to cause adverse effects on human health, natural ecosystems, materials and crops, due to acidification, eutrophication or ground-level ozone as a result of long-range transboundary atmospheric transport, and to ensure, as far as possible, that in the long term and in a stepwise approach, taking into account advances in scientific knowledge, atmospheric depositions or concentrations do not exceed:

- a) For Parties within the geographical scope of EMEP and Canada, the critical loads of acidity, as described in annex I;
- b) For Parties within the geographical scope of EMEP, the critical loads of nutrient nitrogen, as described in annex I; and
- c) For ozone:
 - i) For Parties within the geographical scope of EMEP, the critical levels of ozone, as given in annex I;
 - ii) For Canada, the Canada-wide Standard for ozone; and
 - iii) For the United States of America, the National Ambient Air Quality Standard for ozone.

Article 3

Basic obligations

1 — Each Party having an emission ceiling in any table in annex II shall reduce and maintain the reduction in its annual emissions in accordance with that ceiling and the timescales specified in that annex. Each Party shall, as a minimum, control its annual emissions of polluting compounds in accordance with the obligations in annex II.

2 — Each Party shall apply the limit values specified in annexes IV, V and VI to each new stationary source within a stationary source category as identified in those annexes, no later than the timescales specified in annex VII. As an alternative, a Party may apply different emission reduction strategies that achieve equivalent overall emission levels for all source categories together.

3 — Each Party shall, in so far as it is technically and economically feasible and taking into consideration the costs and advantages, apply the limit values specified in annexes IV, V and VI to each existing stationary source within a stationary source category as identified in those annexes, no later than the timescales specified in annex VII. As an alternative, a Party may apply different emission reduction strategies that achieve equivalent overall emission levels for all source categories together or, for Parties outside the geographical scope of EMEP, that are necessary to achieve national or regional goals for acidification abatement and to meet national air quality standards.

4 — Limit values for new and existing boilers and process heaters with a rated thermal input exceeding 50 MWth and new heavy-duty vehicles shall be evaluated by the Parties at a session of the Executive Body with a view to amending annexes IV, V and VIII no later than two years after the date of entry into force of the present Protocol.

5 — Each Party shall apply the limit values for the fuels and new mobile sources identified in annex VIII, no later than the timescales specified in annex VII.

6 — Each Party should apply best available techniques to mobile sources and to each new or existing stationary source, taking into account guidance documents I to V adopted by the Executive Body at its seventeenth session (decision 1999/1) and any amendments thereto.

7 — Each Party shall take appropriate measures based, *inter alia*, on scientific and economic criteria to reduce emissions of volatile organic compounds associated with the use of products not included in annex VI or VIII. The Parties shall, no later than at the second session of the Executive Body after the entry into force of the present Protocol, consider with a view to adopting an annex on products, including criteria for the selection of such products, limit values for the volatile organic compound content of products not included in annex VI or VIII, as well as timescales for the application of the limit values.

8 — Each Party shall, subject to paragraph 10:

- a) Apply, as a minimum, the ammonia control measures specified in annex IX; and
- b) Apply, where it considers it appropriate, best available techniques for preventing and reducing ammonia emissions, as listed in guidance document V adopted by the Executive Body at its seventeenth session (decision 1999/1) and any amendments thereto.

9 — Paragraph 10 shall apply to any Party:

- a) Whose total land area is greater than 2 million square kilometres;
- b) Whose annual emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammonia and/or volatile organic compounds contributing to acidification, eutrophication or ozone formation in areas under the jurisdiction of one or more other Parties originate predominantly from within an area under its jurisdiction that is listed as a PEMA in annex III, and which has presented documentation in accordance with subparagraph c) to this effect;
- c) Which has submitted upon signature, ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol a description of the geographical scope of one or more PEMAs for one or more pollutants, with supporting documentation, for inclusion in annex III; and
- d) Which has specified upon signature, ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol its intention to act in accordance with this paragraph.

10 — A Party to which this paragraph applies shall:

- a) If within the geographical scope of EMEP, be required to comply with the provisions of this article and annex II only within the relevant PEMA for each pollutant for which a PEMA within its jurisdiction is included in annex III; or
- b) If not within the geographical scope of EMEP, be required to comply with the provisions of paragraphs 1, 2, 3, 5, 6 and 7 and annex II, only within the relevant PEMA for each pollutant (nitrogen oxides, sulphur and/or volatile organic compounds) for which a PEMA within its jurisdiction is included in annex III, and shall not be required to comply with paragraph 8 anywhere within its jurisdiction.

11 — Canada and the United States of America shall, upon their ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol, submit to the Executive Body their respective emission reduction commitments with respect to sulphur, nitrogen oxides and volatile organic compounds for automatic incorporation into annex II.

12 — The Parties shall, subject to the outcome of the first review provided for under article 10, paragraph 2, and no later than one year after completion of that review, commence negotiations on further obligations to reduce emissions.

Article 4

Exchange of information and technology

1 — Each Party shall, in a manner consistent with its laws, regulations and practices and in accordance with its obligations in the present Protocol, create favourable conditions to facilitate the exchange of information, technologies and techniques, with the aim of reducing emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammonia and volatile organic compounds by promoting *inter alia*:

- a) The development and updating of databases on best available techniques, including those that increase energy efficiency, low-emission burners and good environmental practice in agriculture;
- b) The exchange of information and experience in the development of less polluting transport systems;
- c) Direct industrial contacts and cooperation, including joint ventures; and
- d) The provision of technical assistance.

2 — In promoting the activities specified in paragraph 1, each Party shall create favourable conditions for the facilitation of contacts and cooperation among appropriate organizations and individuals in the private and public sectors that are capable of providing technology, design and engineering services, equipment or finance.

Article 5

Public awareness

1 — Each Party shall, in a manner consistent with its laws, regulations and practices, promote the provision of information to the general public, including information on:

- a) National annual emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammonia and volatile organic compounds and progress towards compliance with the national emission ceilings or other obligations referred to in article 3;
- b) Depositions and concentrations of the relevant pollutants and, where applicable, these depositions and concentrations in relation to critical loads and levels referred to in article 2;
- c) Levels of tropospheric ozone; and
- d) Strategies and measures applied or to be applied to reduce air pollution problems dealt with in the present Protocol and set out in article 6.

2 — Furthermore, each Party may make information widely available to the public with a view to minimizing emissions, including information on:

- a) Less polluting fuels, renewable energy and energy efficiency, including their use in transport;
- b) Volatile organic compounds in products, including labelling;
- c) Management options for wastes containing volatile organic compounds that are generated by the public;
- d) Good agricultural practices to reduce emissions of ammonia;
- e) Health and environmental effects associated with the pollutants covered by the present Protocol; and
- f) Steps which individuals and industries may take to help reduce emissions of the pollutants covered by the present Protocol.

Article 6

Strategies, policies, programmes, measures and information

1 — Each Party shall, as necessary and on the basis of sound scientific and economic criteria, in order to facilitate the implementation of its obligations under article 3:

- a) Adopt supporting strategies, policies and programmes without undue delay after the present Protocol enters into force for it;
- b) Apply measures to control and reduce its emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammonia and volatile organic compounds;
- c) Apply measures to encourage the increase of energy efficiency and the use of renewable energy;
- d) Apply measures to decrease the use of polluting fuels;
- e) Develop and introduce less polluting transport systems and promote traffic management systems to reduce overall emissions from road traffic;
- f) Apply measures to encourage the development and introduction of low-polluting processes and products, taking into account guidance documents I to V adopted by the Executive Body at its seventeenth session (decision 1999/1) and any amendments thereto;
- g) Encourage the implementation of management programmes to reduce emissions, including voluntary programmes, and the use of economic instruments, taking into account guidance document VI adopted by the Executive Body at its seventeenth session (decision 1999/1) and any amendments thereto;
- h) Implement and further elaborate policies and measures in accordance with its national circumstances, such as the progressive reduction or phasing-out of market imperfections, fiscal incentives, tax and duty exemptions and subsidies in all sectors that emit sulphur, nitrogen oxides, ammonia and volatile organic compounds which run counter to the objective of the Protocol, and apply market instruments; and
- i) Apply measures, where cost-effective, to reduce emissions from waste products containing volatile organic compounds.

2 — Each Party shall collect and maintain information on:

- a) Actual levels of emissions of sulphur, nitrogen compounds and volatile organic compounds, and of ambient concentrations and depositions of these compounds and ozone, taking into account, for those Parties within the geographical scope of EMEP, the work plan of EMEP; and
- b) The effects of ambient concentrations and of the deposition of sulphur, nitrogen compounds, volatile organic compounds and ozone on human health, terrestrial and aquatic ecosystems and materials.

3 — Any Party may take more stringent measures than those required by the present Protocol.

Article 7

Reporting

1 — Subject to its laws and regulations and in accordance with its obligations under the present Protocol:

- a) Each Party shall report, through the Executive Secretary of the Commission, to the Executive Body, on a periodic basis as determined by the Parties at a session of the Executive Body, information on the measures that it has taken to implement the present Protocol. Moreover:

- i) Where a Party applies different emission reduction strategies under article 3, paragraphs 2 and 3, it shall document the strategies applied and its compliance with the requirements of those paragraphs;
- ii) Where a Party judges certain limit values, as specified in accordance with article 3, paragraph 3, not to be technically and economically feasible, taking into consideration the costs and advantages, it shall report and justify this;

- b) Each Party within the geographical scope of EMEP shall report, through the Executive Secretary of the Commission, to EMEP, on a periodic basis to be determined by the Steering Body of EMEP and approved by the Parties at a session of the Executive Body, the following information:

- i) Levels of emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammonia and volatile organic compounds using, as a minimum, the methodologies and the temporal and spatial resolution specified by the Steering Body of EMEP;
- ii) Levels of emissions of each substance in the reference year (1990) using the same methodologies and temporal and spatial resolution;
- iii) Data on projected emissions and current reduction plans; and
- iv) Where it deems it appropriate, any exceptional circumstances justifying emissions that are temporarily higher than the ceilings established for it for one or more pollutants; and

- c) Parties in areas outside the geographical scope of EMEP shall make available information similar to that specified in subparagraph b), if requested to do so by the Executive Body.

2 — The information to be reported in accordance with paragraph 1, a), shall be in conformity with a decision regarding format and content to be adopted by the Parties at a session of the Executive Body.

The terms of this decision shall be reviewed as necessary to identify any additional elements regarding the format or the content of the information that is to be included in the reports.

3 — In good time before each annual session of the Executive Body, EMEP shall provide information on:

- a) Ambient concentrations and depositions of sulphur and nitrogen compounds as well as, where available, ambient concentrations of volatile organic compounds and ozone; and
- b) Calculations of sulphur and oxidized and reduced nitrogen budgets and relevant information on the long-range transport of ozone and its precursors.

Parties in areas outside the geographical scope of EMEP shall make available similar information if requested to do so by the Executive Body.

4 — The Executive Body shall, in accordance with article 10, paragraph 2, b), of the Convention, arrange for the preparation of information on the effects of depositions of sulphur and nitrogen compounds and concentrations of ozone.

5 — The Parties shall, at sessions of the Executive Body, arrange for the preparation, at regular intervals, of revised information on calculated and internationally optimized allocations of emission reductions for the States within the geographical scope of EMEP, using integrated assessment models, including atmospheric transport models, with a view to reducing further, for the purposes of article 3, paragraph 1, the difference between actual depositions of sulphur and nitrogen compounds and critical load values as well as the difference between actual ozone concentrations and the critical levels of ozone specified in annex I, or such alternative assessment methods as approved by the Parties at a session of the Executive Body.

Article 8

Research, development and monitoring

The Parties shall encourage research, development, monitoring and cooperation related to:

- a) The international harmonization of methods for the calculation and assessment of the adverse effects associated with the substances addressed by the present Protocol for use in establishing critical loads and critical levels and, as appropriate, the elaboration of procedures for such harmonization;
- b) The improvement of emission databases, in particular those on ammonia and volatile organic compounds;
- c) The improvement of monitoring techniques and systems and of the modelling of transport, concentrations and depositions of sulphur, nitrogen compounds and volatile organic compounds, as

well as of the formation of ozone and secondary particulate matter;

- d) The improvement of the scientific understanding of the long-term fate of emissions and their impact on the hemispheric background concentrations of sulphur, nitrogen, volatile organic compounds, ozone and particulate matter, focusing, in particular, on the chemistry of the free troposphere and the potential for intercontinental flow of pollutants;
- e) The further elaboration of an overall strategy to reduce the adverse effects of acidification, eutrophication and photochemical pollution, including synergisms and combined effects;
- f) Strategies for the further reduction of emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammonia and volatile organic compounds based on critical loads and critical levels as well as on technical developments, and the improvement of integrated assessment modelling to calculate internationally optimized allocations of emission reductions taking into account the need to avoid excessive costs for any Party. Special emphasis should be given to emissions from agriculture and transport;
- g) The identification of trends over time and the scientific understanding of the wider effects of sulphur, nitrogen and volatile organic compounds and photochemical pollution on human health, including their contribution to concentrations of particulate matter, the environment, in particular acidification and eutrophication, and materials, especially historic and cultural monuments, taking into account the relationship between sulphur oxides, nitrogen oxides, ammonia, volatile organic compounds and tropospheric ozone;
- h) Emission abatement technologies, and technologies and techniques to improve energy efficiency, energy conservation and the use of renewable energy;
- i) The efficacy of ammonia control techniques for farms and their impact on local and regional deposition;
- j) The management of transport demand and the development and promotion of less polluting modes of transport;
- k) The quantification and, where possible, economic evaluation of benefits for the environment and human health resulting from the reduction of emissions of sulphur, nitrogen oxides, ammonia and volatile organic compounds; and
- l) The development of tools for making the methods and results of this work widely applicable and available.

Article 9

Compliance

Compliance by each Party with its obligations under the present Protocol shall be reviewed regularly. The Implementation Committee established by decision 1997/2 of the Executive Body at its fifteenth session shall carry out such reviews and report to the Parties at a session of the Executive Body in accordance with

the terms of the annex to that decision, including any amendments thereto.

Article 10

Reviews by the parties at sessions of the executive body

1 — The Parties shall, at sessions of the Executive Body, pursuant to article 10, paragraph 2, *a*), of the Convention, review the information supplied by the Parties, EMEP and subsidiary bodies of the Executive Body, the data on the effects of concentrations and depositions of sulphur and nitrogen compounds and of photochemical pollution as well as the reports of the Implementation Committee referred to in article 9 above.

2 — *a*) The Parties shall, at sessions of the Executive Body, keep under review the obligations set out in the present Protocol, including:

- i) Their obligations in relation to their calculated and internationally optimized allocations of emission reductions referred to in article 7, paragraph 5, above; and
- ii) The adequacy of the obligations and the progress made towards the achievement of the objective of the present Protocol;

b) Reviews shall take into account the best available scientific information on the effects of acidification, eutrophication and photochemical pollution, including assessments of all relevant health effects, critical levels and loads, the development and refinement of integrated assessment models, technological developments, changing economic conditions, progress made on the databases on emissions and abatement techniques, especially related to ammonia and volatile organic compounds, and the fulfilment of the obligations on emission levels;

c) The procedures, methods and timing for such reviews shall be specified by the Parties at a session of the Executive Body. The first such review shall commence no later than one year after the present Protocol enters into force.

Article 11

Settlement of disputes

1 — In the event of a dispute between any two or more Parties concerning the interpretation or application of the present Protocol, the parties concerned shall seek a settlement of the dispute through negotiation or any other peaceful means of their own choice. The parties to the dispute shall inform the Executive Body of their dispute.

2 — When ratifying, accepting, approving or acceding to the present Protocol, or at any time thereafter, a Party which is not a regional economic integration organization may declare in a written instrument submitted to the Depositary that, in respect of any dispute concerning the interpretation or application of the Protocol, it recognizes one or both of the following means of dispute settlement as compulsory *ipso facto* and without special agreement, in relation to any Party accepting the same obligation:

- a) Submission of the dispute to the International Court of Justice;
- b) Arbitration in accordance with procedures to be adopted by the Parties at a session of the

Executive Body, as soon as practicable, in an annex on arbitration.

A Party which is a regional economic integration organization may make a declaration with like effect in relation to arbitration in accordance with the procedures referred to in subparagraph *b*).

3 — A declaration made under paragraph 2 shall remain in force until it expires in accordance with its terms or until three months after written notice of its revocation has been deposited with the Depositary.

4 — A new declaration, a notice of revocation or the expiry of a declaration shall not in any way affect proceedings pending before the International Court of Justice or the arbitral tribunal, unless the parties to the dispute agree otherwise.

5 — Except in a case where the Parties to a dispute have accepted the same means of dispute settlement under paragraph 2, if after twelve months following notification by one Party to another that a dispute exists between them, the Parties concerned have not been able to settle their dispute through the means mentioned in paragraph 1, the dispute shall be submitted, at the request of any of the Parties to the dispute, to conciliation.

6 — For the purpose of paragraph 5, a conciliation commission shall be created. The commission shall be composed of an equal number of members appointed by each Party concerned or, where Parties in conciliation share the same interest, by the group sharing that interest, and a chairperson chosen jointly by the members so appointed. The commission shall render a recommendatory award, which the Parties to the dispute shall consider in good faith.

Article 12

Annexes

The annexes to the present Protocol shall form an integral part of the Protocol.

Article 13

Amendments and adjustments

1 — Any Party may propose amendments to the present Protocol. Any Party to the Convention may propose an adjustment to annex II to the present Protocol to add to it its name, together with emission levels, emission ceilings and percentage emission reductions.

2 — Proposed amendments and adjustments shall be submitted in writing to the Executive Secretary of the Commission, who shall communicate them to all Parties. The Parties shall discuss the proposed amendments and adjustments at the next session of the Executive Body, provided that those proposals have been circulated by the Executive Secretary to the Parties at least ninety days in advance.

3 — Amendments to the present Protocol, including amendments to annexes II to IX, shall be adopted by consensus of the Parties present at a session of the Executive Body, and shall enter into force for the Parties which have accepted them on the ninetieth day after the date on which two thirds of the Parties have deposited with the Depositary their instruments of acceptance thereof. Amendments shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after the date on which that Party has deposited its instrument of acceptance thereof.

4 — Amendments to the annexes to the present Protocol, other than to the annexes referred to in paragraph 3, shall be adopted by consensus of the Parties present at a session of the Executive Body. On the expiry of ninety days from the date of its communication to all Parties by the Executive Secretary of the Commission, an amendment to any such annex shall become effective for those Parties which have not submitted to the Depositary a notification in accordance with the provisions of paragraph 5, provided that at least sixteen Parties have not submitted such a notification.

5 — Any Party that is unable to approve an amendment to an annex, other than to an annex referred to in paragraph 3, shall so notify the Depositary in writing within ninety days from the date of the communication of its adoption. The Depositary shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time substitute an acceptance for its previous notification and, upon deposit of an instrument of acceptance with the Depositary, the amendment to such an annex shall become effective for that Party.

6 — Adjustments to annex II shall be adopted by consensus of the Parties present at a session of the Executive Body and shall become effective for all Parties to the present Protocol on the ninetieth day following the date on which the Executive Secretary of the Commission notifies those Parties in writing of the adoption of the adjustment.

Article 14

Signature

1 — The present Protocol shall be open for signature at Gothenburg (Sweden) on 30 November and 1 December 1999, then at United Nations Headquarters in New York until 30 May 2000, by States members of the Commission as well as States having consultative status with the Commission, pursuant to paragraph 8 of Economic and Social Council resolution 36 (IV) of 28 March 1947, and by regional economic integration organizations, constituted by sovereign States members of the Commission, which have competence in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements in matters covered by the Protocol, provided that the States and organizations concerned are Parties to the Convention and are listed in annex II.

2 — In matters within their competence, such regional economic integration organizations shall, on their own behalf, exercise the rights and fulfil the responsibilities which the present Protocol attributes to their member States. In such cases, the member States of these organizations shall not be entitled to exercise such rights individually.

Article 15

Ratification, acceptance, approval and accession

1 — The present Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by Signatories.

2 — The present Protocol shall be open for accession as from 31 May 2000 by the States and organizations that meet the requirements of article 14, paragraph 1.

3 — The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

Article 16

Depositary

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary.

Article 17

Entry into force

1 — The present Protocol shall enter into force on the ninetieth day following the date on which the sixteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession has been deposited with the Depositary.

2 — For each State and organization that meets the requirements of article 14, paragraph 1, which ratifies, accepts or approves the present Protocol or accedes thereto after the deposit of the sixteenth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Protocol shall enter into force on the ninetieth day following the date of deposit by such Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 18

Withdrawal

At any time after five years from the date on which the present Protocol has come into force with respect to a Party, that Party may withdraw from it by giving written notification to the Depositary. Any such withdrawal shall take effect on the ninetieth day following the date of its receipt by the Depositary, or on such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

Article 19

Authentic texts

The original of the present Protocol, of which the English, French and Russian texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed the present Protocol.

Done at Gothenburg (Sweden), this thirtieth day of November one thousand nine hundred and ninety-nine.

ANNEX I

Critical loads and levels

I) Critical loads of acidity

A — For Parties within the geographical scope of EMEP

1 — Critical loads (as defined in article 1) of acidity for ecosystems are determined in accordance with the Convention's *Manual on methodologies and criteria for mapping critical levels/loads and geographical areas where they are exceeded*. They are the maximum amount of acidifying deposition an ecosystem can tolerate in the long term without being damaged. Critical loads of acidity in terms of nitrogen take account of within-ecosystem nitrogen removal processes (e.g. uptake by plants). Critical loads of acidity in terms of sulphur do not. A combined sulphur and nitrogen critical load of acidity considers nitrogen only when the nitrogen deposition is

greater than the ecosystem nitrogen removal processes. All critical loads reported by Parties are summarized for use in the integrated assessment modelling employed to provide guidance for setting the emission ceilings in annex II.

B — For Parties in North America

2 — For eastern Canada, critical sulphur plus nitrogen loads for forested ecosystems have been determined with scientific methodologies and criteria (1997 Canadian Acid Rain Assessment) similar to those in the Convention's *Manual on methodologies and criteria for mapping critical levels/loads and geographical areas where they are exceeded*. Eastern Canada critical load values (as defined in article 1) of acidity are for sulphate in precipitation expressed in kg/ha/year. Alberta in western Canada, where deposition levels are currently below the environmental limits, has adopted the generic critical load classification systems used for soils in Europe for potential acidity. Potential acidity is defined by subtracting the total (both wet and dry) deposition of base cations from that of sulphur and nitrogen. In addition to critical loads for potential acidity, Alberta has established target and monitoring loads for managing acidifying emissions.

3 — For the United States of America, the effects of acidification are evaluated through an assessment of the sensitivity of ecosystems, the total loading within ecosystems of acidifying compounds, and the uncertainty associated with nitrogen removal processes within ecosystems.

4 — These loads and effects are used in integrated assessment modelling and provide guidance for setting the emission ceilings and/or reductions for Canada and the United States of America in annex II.

II) Critical loads of nutrient nitrogen

For Parties within the geographical scope of EMEP

5 — Critical loads (as defined in article 1) of nutrient nitrogen (eutrophication) for ecosystems are determined in accordance with the Convention's *Manual on methodologies and criteria for mapping critical levels/loads and geographical areas where they are exceeded*. They are the maximum amount of eutrophying nitrogen deposition an ecosystem can tolerate in the long term without being damaged. All critical loads reported by Parties are summarized for use in the integrated assessment modelling employed to provide guidance for setting the emission ceilings in annex II.

III) Critical levels of ozone

A — For Parties within the geographical scope of EMEP

6 — Critical levels (as defined in article 1) of ozone are determined to protect plants in accordance with the Convention's *Manual on methodologies and criteria for mapping critical levels/loads and geographical areas where they are exceeded*. They are expressed as a cumulative exposure over a threshold ozone concentration of 40 ppb (parts per billion by volume). This exposure index is referred to as AOT40 (accumulated exposure over a threshold of 40 ppb). The AOT40 is calculated as the sum of the differences between the hourly concentration (in ppb) and 40 ppb for each hour when the concentration exceeds 40 ppb.

7 — The long-term critical level of ozone for crops of an AOT40 of 3000 ppb.hours for May-July (used as a typical growing season) and for daylight hours was used to define areas at risk where the critical level is exceeded. A specific reduction of exceedances was targeted in the integrated assessment modelling undertaken for the present Protocol to provide guidance for setting the emission ceilings in annex II. The long-term critical level of ozone for crops is considered also to protect other plants such as trees and natural vegetation. Further scientific work is under way to develop a more differentiated interpretation of exceedances of critical levels of ozone for vegetation.

8 — A critical level of ozone for human health is represented by the WHO Air Quality Guideline level for ozone of 120 µg/m³ as an 8-hour average. In collaboration with the World Health Organization's Regional Office for Europe (WHO/EURO), a critical level expressed as an AOT60 (accumulated exposure over a threshold of 60 ppb), i.e. 120 µg/m³, calculated over one year, was adopted as a surrogate for the WHO Air Quality Guideline for the purpose of integrated assessment modelling. This was used to define areas at risk where the critical level is exceeded. A specific reduction of these exceedances was targeted in the integrated assessment modelling undertaken for the present Protocol to provide guidance for setting the emission ceilings in annex II.

B — For Parties in North America

9 — For Canada, critical levels of ozone are determined to protect human health and the environment and are used to establish a Canada-wide Standard for ozone. The emission ceilings in annex II are defined according to the ambition level required to achieve the Canada-wide Standard for ozone.

10 — For the United States of America, critical levels of ozone are determined to protect public health with an adequate margin of safety, to protect public welfare from any known or expected adverse effects, and are used to establish a national ambient air quality standard. Integrated assessment modelling and the air quality standard are used in providing guidance for setting the emission ceilings and/or reductions for the United States of America in annex II.

ANNEX II

Emission ceilings

The emission ceilings listed in the tables below relate to the provisions of article 3, paragraphs 1 and 10, of the present Protocol. The 1980 and 1990 emission levels and the percentage emission reductions listed are given for information purposes only.

TABLE 1
Emission ceilings for sulphur (thousands of tonnes of SO₂ per year)

Party	Emission levels		Emission ceilings for 2010	Percentage emission reductions for 2010 (base year 1990)
	1980	1990		
Armenia	141	73	73	0
Austria	400	91	39	-57
Belarus	740	637	480	-25
Belgium	828	372	106	-72

Party	Emission levels		Emission ceilings for 2010	Percentage emission reductions for 2010 (base year 1990)
	1980	1990		
Bulgaria	2,050	2,008	856	-57
Canada national (a)	4,643	3,236		
PEMA (SOMA)	3,135	1,873		
Croatia	150	180	70	-61
Czech Republic	2,257	1,876	283	-85
Denmark	450	182	55	-70
Finland	584	260	116	-55
France	3,208	1,269	400	-68
Germany	7,514	5,313	550	-90
Greece	400	509	546	-7
Hungary	1,633	1,010	550	-46
Ireland	222	178	42	-76
Italy	3,757	1,651	500	-70
Latvia	-	119	107	-10
Liechtenstein	0.39	0.15	0.11	-27
Lithuania	311	222	145	-35
Luxembourg	24	15	4	-73
Netherlands	490	202	50	-75
Norway	137	53	22	-58
Poland	4,100	3,210	1,397	-56
Portugal	266	362	170	-53
Republic of Moldova	308	265	135	-49
Romania	1,055	1,311	918	-30
Russian Federation (b)	7,161	4,460		
PEMA	1,062	1,133	635	-44
Slovakia	780	543	110	-80
Slovenia	235	194	27	-86
Spain (b)	2,959	2,182	774	-65
Sweden	491	119	67	-44
Switzerland	116	43	26	-40
Ukraine	3,849	2,782	1,457	-48
United Kingdom	4,863	3,731	625	-83
United States of America (c)				
European Community	26,456	16,436	4,059	-75

(a) Upon ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol, Canada shall submit an emission ceiling for sulphur, either at a national level or for its PEMA, and will endeavour to provide a ceiling for 2010. The PEMA for sulphur will be the sulphur oxides management area (SOMA) that was designated pursuant to annex III to the Protocol on Further Reduction of Sulphur Emissions adopted at Oslo on 14 June 1994 as the South-east Canada SOMA. This is an area of 1 million km² which includes all the territory of the provinces of Prince Edward Island, Nova Scotia and New Brunswick, all the territory of the province of Quebec south of a straight line between Havre-St. Pierre on the north coast of the Gulf of Saint Lawrence and the point where the Quebec-Ontario boundary intersects the James Bay coastline, and all the territory of the province of Ontario south of a straight line between the point where the Ontario-Quebec boundary intersects the James Bay coastline and Nipigon River near the north shore of Lake Superior.

(b) Figures apply to the European part within the EMEP area.

(c) Upon ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol, the United States of America shall provide for inclusion in this annex: a) specific emission reduction measures applicable to mobile and stationary sources of sulphur to be applied either nationally or within a PEMA if it has submitted a PEMA for sulphur for inclusion in annex III; b) a value for total estimated sulphur emission levels for 1990, either national or for the PEMA; c) an indicative value for total sulphur emission levels for 2010, either national or for the PEMA; and d) associated estimates of the percentage reduction in sulphur emissions. Item b) will be included in the table and items a), c) and d) will be included in a footnote to the table.

TABLE 2

Emission ceilings for nitrogen oxides (thousands of tonnes of NO₂ per year)

Party	Emission levels 1990	Emission ceilings for 2010	Percentage emission reductions for 2010 (base year 1990)
Armenia	46	46	0
Austria	194	107	-45
Belarus	285	255	-11
Belgium	339	181	-47
Bulgaria	361	266	-26
Canada (a1)	2,104		
Croatia	87	87	0
Czech Republic	742	286	-61
Denmark	282	127	-55
Finland	300	170	-43
France	1,882	860	-54

Party	Emission levels 1990	Emission ceilings for 2010	Percentage emission reductions for 2010 (base year 1990)
Germany	2,693	1,081	-60
Greece	343	344	0
Hungary	238	198	-17
Ireland	115	65	-43
Italy	1,938	1,000	-48
Latvia	93	84	-10
Liechtenstein	0.63	0.37	-41
Lithuania	158	110	-30
Luxembourg	23	11	-52
Netherlands	580	266	-54
Norway	218	156	-28
Poland	1,280	879	-31
Portugal	348	260	-25
Republic of Moldova	100	90	-10
Romania	546	437	-20
Russian Federation (b1)	3,600		
PEMA	360	265	-26
Slovakia	225	130	-42
Slovenia	62	45	-27
Spain (b1)	1,113	847	-24
Sweden	338	148	-56
Switzerland	166	79	-52
Ukraine	1,888	1,222	-35
United Kingdom	2,673	1,181	-56
United States of America (c1)			
European Community	13,161	6,671	-49

(a1) Upon ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol, Canada shall submit 1990 emission levels and 2010 emission ceilings for nitrogen oxides, either at a national level or for its PEMA for nitrogen oxides, if it has submitted one.

(b1) Figures apply to the European part within the EMEP area.

(c1) Upon ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol, the United States of America shall provide for inclusion in this annex: a) specific emission reduction measures applicable to mobile and stationary sources of nitrogen oxides to be applied either nationally or within a PEMA if it has submitted a PEMA for nitrogen oxides for inclusion in annex III; b) a value for total estimated nitrogen oxide emission levels for 1990, either national or for the PEMA; c) an indicative value for total nitrogen oxide emission levels for 2010, either national or for the PEMA; and d) associated estimates of the percentage reduction in nitrogen oxide emissions. Item b) will be included in the table and items a), c) and d) will be included in a footnote to the table.

TABLE 3

Emission ceilings for ammonia (thousands of tonnes of NH₃ per year)

Party	Emission levels 1990	Emission ceilings for 2010	Percentage emission reductions for 2010 (base year 1990)
Armenia	25	25	0
Austria	81	66	-19
Belarus	219	158	-28
Belgium	107	74	-31
Bulgaria	144	108	-25
Croatia	37	30	-19
Czech Republic	156	101	-35
Denmark	122	69	-43
Finland	35	31	-11
France	814	780	-4
Germany	764	550	-28
Greece	80	73	-9
Hungary	124	90	-27
Ireland	126	116	-8
Italy	466	419	-10
Latvia	44	44	0
Liechtenstein	0.15	0.15	0
Lithuania	84	84	0
Luxembourg	7	7	0
Netherlands	226	128	-43
Norway	23	23	0
Poland	508	468	-8
Portugal	98	108	10
Republic of Moldova	49	42	-14
Romania	300	210	-30
Russian Federation (a2)	1,191		

Party	Emission levels 1990	Emission ceilings for 2010	Percentage emission reductions for 2010 (base year 1990)
PEMA	61	49	-20
Slovakia	62	39	-37
Slovenia	24	20	-17
Spain (a2)	351	353	1
Sweden	61	57	-7
Switzerland	72	63	-13
Ukraine	729	592	-19
United Kingdom	333	297	-11
European Community	3,671	3,129	-15

(a2) Figures apply to the European part within the EMEP area.

TABLE 4

Emission ceilings for volatile organic compounds (thousands of tonnes of VOC per year)

Party	Emission levels 1990	Emission ceilings for 2010	Percentage emission reductions for 2010 (base year 1990)
Armenia	81	81	0
Austria	351	159	-55
Belarus	533	309	-42
Belgium	324	144	-56
Bulgaria	217	185	-15
Canada (a3)	2,880		
Croatia	105	90	-14
Czech Republic	435	220	-49
Denmark	178	85	-52
Finland	209	130	-38
France	2,957	1,100	-63
Germany	3,195	995	-69
Greece	373	261	-30
Hungary	205	137	-33
Ireland	197	55	-72
Italy	2,213	1,159	-48
Latvia	152	136	-11
Liechtenstein	1.56	0.86	-45
Lithuania	103	92	-11
Luxembourg	20	9	-55
Netherlands	502	191	-62
Norway	310	195	-37
Poland	831	800	-4
Portugal	640	202	-68
Republic of Moldova	157	100	-36
Romania	616	523	-15
Russian Federation (b3)	3,566		
PEMA	203	165	-19
Slovakia	149	140	-6
Slovenia	42	40	-5
Spain (b3)	1,094	669	-39
Sweden	526	241	-54
Switzerland	292	144	-51
Ukraine	1,369	797	-42
United Kingdom	2,555	1,200	-53
United States of America (c3)			
European Community	15,353	6,600	-57

(a3) Upon ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol, Canada shall submit 1990 emission levels and 2010 emission ceilings for volatile organic compounds, either at a national level or for its PEMA for volatile organic compounds, if it has submitted one.

(b3) Figures apply to the European part within the EMEP area.

(c3) Upon ratification, acceptance or approval of, or accession to, the present Protocol, the United States of America shall provide for inclusion in this annex: a) specific emission reduction measures applicable to mobile and stationary sources of volatile organic compounds to be applied either nationally or within a PEMA if it has submitted a PEMA for volatile organic compounds for inclusion in annex III; b) a value for total estimated volatile organic compound emission levels for 1990, either national or for the PEMA; c) an indicative value for total volatile organic compound emission levels for 2010, either national or for the PEMA; and d) associated estimates of the percentage reduction in volatile organic compound emissions. Item (b) will be included in the table and items a), c) and d) will be included in a footnote to the table.

ANNEX III

Designated Pollutant Emissions Management Area (PEMA)

The following PEMA is listed for the purpose of the present Protocol: Russian Federation PEMA.

This is the area of Murmansk oblast, the Republic of Karelia, Leningrad oblast (including St. Petersburg), Pskov oblast, Novgorod oblast and Kaliningrad oblast. The boundary of the PEMA coincides with the State and administrative boundaries of these constituent entities of the Russian Federation.

ANNEX IV

Limit values for emissions of sulphur from stationary sources

1 — Section A applies to Parties other than Canada and the United States of America, section B applies to Canada and section C applies to the United States of America.

A — Parties other than Canada and the United States of America

2 — For the purpose of section A, except table 2 and paragraphs 11 and 12, limit value means the quantity of a gaseous substance contained in the waste gases from an installation that is not to be exceeded. Unless otherwise specified, it shall be calculated in terms of mass of pollutant per volume of the waste gases (expressed as mg/m³), assuming standard conditions for temperature and pressure for dry gas (volume at 273.15 K, 101.3 kPa). With regard to the oxygen content of the exhaust gas, the values given in the tables below for each source category shall apply. Dilution for the purpose of lowering concentrations of pollutants in waste

gases is not permitted. Start-up, shutdown and maintenance of equipment are excluded.

3 — Emissions shall be monitored 1/in all cases. Compliance with limit values shall be verified. The methods of verification can include continuous or discontinuous measurements, type approval, or any other technically sound method.

4 — Sampling and analysis of pollutants, as well as reference measurement methods to calibrate any measurement system, shall be carried out in accordance with the standards laid down by the European Committee for Standardization (CEN) or by the International Organization for Standardization (ISO).

While awaiting the development of CEN or ISO standards, national standards shall apply.

5 — Measurements of emissions should be carried out continuously when emissions of SO₂ exceed 75 kg/h.

6 — In the case of continuous measurement for new plant, compliance with the emission standards is achieved if the calculated daily mean values do not exceed the limit value and if no hourly value exceeds the limit value by 100%.

7 — In the case of continuous measurements for existing plant, compliance with the emission standards is achieved if a) none of the monthly mean values exceeds the limit values; and b) 97% of all the 48-hour mean values do not exceed 110% of the limit values.

8 — In the case of discontinuous measurements, as a minimum requirement, compliance with the emission standards is achieved if the mean value based on an appropriate number of measurements under representative conditions does not exceed the value of the emission standard.

9 — Boilers and process heaters with a rated thermal input exceeding 50 MWth:

TABLE 1

Limit values for SO_x emissions released from boilers (a)

	Thermal input (MW _{th})	Limit value (mg SO ₂ /Nm ³) (b)	Alternative for domestic solid fuels removal efficiency
Solid and liquid fuels; new installations	50-100	850	(d) 90%
	100-300	(c) 850-200 (linear decrease)	(d) 92%
	> 300	(c) 200	(d) 95%
Solid fuels; existing installations	50-100	2,000	40% 40-90% (linear increase) 90%
	100-500	2,000-400 (linear decrease)	
	> 500	400	
	50-150		
	150-500		
Liquid fuels; existing installations	50-300	1,700	
	300-500	1,700-400 (linear decrease)	
	> 500	400	
Gaseous fuels in general; new and existing installations		35	
Liquefied gas; new and existing installations		5	
Low-calorific-value gases (e.g., gasification of refinery residues or combustion of coke oven gas)		new 400 existing 800	

	Thermal input (MW _{th})	Limit value (mg SO ₂ /Nm ³) (b)	Alternative for domestic solid fuels removal efficiency
Blast-furnace gas		new 200 existing 800	
New combustion plant in refineries (average of all new combustion installations)	> 50 (total refinery capacity)	600	
Existing combustion plant in refineries (average of all existing combustion installations)		1,000	

(a) In particular, the limit values shall not apply to:

Plant in which the products of combustion are used for direct heating, drying, or any other treatment of objects or materials, e.g. reheating furnaces, furnaces for heat treatment; Post-combustion plant, i.e. any technical apparatus designed to purify the waste gases by combustion that is not operated as an independent combustion plant; Facilities for the regeneration of catalytic cracking catalysts; Facilities for the conversion of hydrogen sulphide into sulphur; Reactors used in the chemical industry; Coke battery furnaces; Cowpers; Waste incinerators; and Plant powered by diesel, petrol or gas engines or by combustion turbines, irrespective of the fuel used.

(b) The O₂ reference content is 6 % for solid fuels and 3 % for others.

(c) 400 with heavy fuel oil S < 0.25 %.

(d) If an installation reaches 300 mg/Nm³ SO₂, it may be exempted from applying the removal efficiency.

10 — Gas oil:

TABLE 2

Limit values for the sulphur content of gas oil (a)

	Sulphur content (per cent by weight)
Gas oil	< 0.2 after 1 July 2000 < 0.1 after 1 January 2008

(a) «Gas oil» means any petroleum product within HS 2710, or any petroleum product which, by reason of its distillation limits, falls within the category of middle distillates intended for use as fuel and of which at least 85 per cent by volume, including distillation losses, distils at 350°C. Fuels used in onroad and non-road vehicles and agricultural tractors are excluded from this definition. Gas oil intended for marine use is included in the definition if it meets the description above or it has a viscosity or density falling within the ranges of viscosity or density defined for marine distillates in table 1 of ISO 8217 (1996).

11 — Claus plant: for plant that produces more than 50 Mg of sulphur a day:

- a) Sulphur recovery 99.5 % for new plant;
- b) Sulphur recovery 97 % for existing plant.

12 — Titanium dioxide production: in new and existing installations, discharges arising from digestion and calcination steps in the manufacture of titanium dioxide shall be reduced to a value of not more than 10 kg of SO₂ equivalent per Mg of titanium dioxide produced.

B — Canada

13 — Limit values for controlling emissions of sulphur dioxide from new stationary sources in the following stationary source category will be determined on the basis of available information on control technology and levels including limit values applied in other countries and the following document:

Canada Gazette, Part I. Department of the Environment. Thermal Power Generation Emissions National Guidelines for New Stationary Sources. May 15, 1993, pp. 1633-1638.

C — United States of America

14 — Limit values for controlling emissions of sulphur dioxide from new stationary sources in the following stationary source categories are specified in the following documents:

- a) Electric Utility Steam Generating Units — 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 60, Subpart D, and Subpart Da;
- b) Industrial-Commercial-Institutional Steam Generating Units — 40 CFR, part 60, Subpart Db, and Subpart Dc;
- c) Sulphuric Acid Plants — 40 CFR, part 60, subpart H;
- d) Petroleum Refineries — 40 CFR, part 60, subpart J;
- e) Primary Copper Smelters — 40 CFR, part 60, subpart P;
- f) Primary Zinc Smelters — 40 CFR, part 60, subpart Q;
- g) Primary Lead Smelters — 40 CFR, part 60, subpart R;
- h) Stationary Gas Turbines — 40 CFR, part 60, subpart GG;
- i) Onshore Natural Gas Processing — 40 CFR, part 60, subpart LLL;
- j) Municipal Waste Combustors — 40 CFR, part 60, subpart Ea and subpart Eb; and
- k) Hospital/Medical/Infectious Waste Incinerators — 40 CFR, part 60, subpart Ec.

Note 1. — Monitoring is to be understood as an overall activity, comprising measuring of emissions, mass balancing, etc. It can be carried out continuously or discontinuously.

ANNEX V

Limit values for emissions of nitrogen oxides from stationary sources

1 — Section A applies to Parties other than Canada and the United States of America, section B applies to Canada and section C applies to the United States of America.

A — Parties other than Canada and the United States of America

2 — For the purpose of section A, limit value means the quantity of a gaseous substance contained in the waste gases from an installation that is not to be exceeded. Unless otherwise specified, it shall be calculated in terms of mass of pollutant per volume of the waste gases (expressed as mg/m³), assuming standard conditions for temperature and pressure for dry gas (volume at 273.15 K, 101.3 kPa). With regard to the oxygen content of exhaust gas, the values given in the tables below for each source category shall apply. Dilution for the purpose of lowering concentrations of pollutants in waste gases is not permitted. Limit values generally address *NO* together with *NO*₂, commonly named *NO*_x, expressed as *NO*₂. Start-up, shutdown and maintenance of equipment are excluded.

3 — Emissions shall be monitored 1/ in all cases. Compliance with limit values shall be verified. The methods of verification can include continuous or discontinuous measurements, type approval, or any other technically sound method.

4 — Sampling and analysis of pollutants, as well as reference measurement methods to calibrate any measurement system, shall be carried out in accordance with the standards laid down by the European Committee for Standardization (CEN) or by the International Organization for Standardization (ISO).

While awaiting the development of CEN or ISO standards, national standards shall apply.

5 — Measurements of emissions should be carried out continuously when emissions of *NO*_x exceed 75 kg/h.

6 — In the case of continuous measurements, except for existing combustion plant covered in table 1, compliance with the emission standards is achieved if the calculated daily mean values do not exceed the limit value and if no hourly value exceeds the limit value by 100 %.

7 — In the case of continuous measurements for existing combustion plant covered in table 1, compliance with the emission standards is achieved if: *a*) none of the monthly mean values exceeds the emission limit values; and *b*) 95 % of all the 48-hour mean values do not exceed 110 % of the emission limit values.

8 — In the case of discontinuous measurements, as a minimum requirement, compliance with the emission standards is achieved if the mean value based on an appropriate number of measurements under representative conditions does not exceed the value of the emission standard.

9 — Boilers and process heaters with a rated thermal input exceeding 50 MW_{th}:

TABLE 1

Limit values for *NO*_x emissions released from boilers (a)

	Limit value (mg/Nm ³)(b)
Solid fuels, new installations:	
Boilers 50-100 MW _{th}	400
Boilers 100-300 MW _{th}	300
Boilers > 300 MW _{th}	200

	Limit value (mg/Nm ³)(b)
Solid fuels, existing installations:	
Solid in general	650
Solid with less than 10 % volatile compounds ...	1,300
Liquid fuels, new installations:	
Boilers 50-100 MW _{th}	400
Boilers 100-300 MW _{th}	300
Boilers > 300 MW _{th}	200
Liquid fuels, existing installations	450
Gaseous fuels, new installations:	
Fuel: natural gas:	
Boilers 50-300 MW _{th}	150
Boilers > 300 MW _{th}	100
Fuel: all other gases	200
Gaseous fuels, existing installations	350

(a) In particular, the limit values shall not apply to:

- Plant in which the products of combustion are used for direct heating, drying, or any other treatment of objects or materials, e.g. reheating furnaces, furnaces for heat treatment;
- Post-combustion plant, i.e. any technical apparatus designed to purify the waste gases by combustion that is not operated as an independent combustion plant;
- Facilities for the regeneration of catalytic cracking catalysts;
- Facilities for the conversion of hydrogen sulphide into sulphur;
- Reactors used in the chemical industry;
- Coke battery furnaces;
- Cowpers;
- Waste incinerators; and
- Plant powered by diesel, petrol or gas engines or by combustion turbines, irrespective of the fuel used.

(b) These values do not apply to boilers running less than 500 hours a year. The *O*₂ reference content is 6 % for solid fuels and 3 % for others.

10 — Onshore combustion turbines with a rated thermal input exceeding 50MW_{th}: the *NO*_x limit values expressed in mg/Nm³ (with an *O*₂ content of 15 %) are to be applied to a single turbine. The limit values in table 2 apply only above 70 % load.

TABLE 2

Limit values for *NO*_x emissions released from onshore combustion turbines

> 50 MW _{th} (Thermal input at ISO conditions)	Limit value (mg/Nm ³)
New installations, natural gas (a)	(b) 50
New installations, liquid fuels (c)	120
Existing installations, all fuels (d):	
Natural gas	150
Liquid	200

(a) Natural gas is naturally occurring methane with not more than 20% (by volume) of inerts and other constituents.
 (b) 75 mg/Nm³ if:

- Combustion turbine used in a combined heat and power system; or
- Combustion turbine driving compressor for public gas grid supply.

For combustion turbines not falling into either of the above categories, but having an efficiency greater than 35 %, determined at ISO base load conditions, the limit value shall be 50ⁿ/35 where *n* is the combustion turbine efficiency expressed as a percentage (and determined at ISO base load conditions).

(c) This limit value applies only to combustion turbines firing light and medium distillates.
 (d) The limit values do not apply to combustion turbines running less than 150 hours a year.

11 — Cement production:

TABLE 3

Limit values for NO_x emissions released from cement production (a)

	Limit value (mg/Nm ³)
New installations (10% O ₂):	
Dry kilns	500
Other kilns	800
Existing installations (10% O ₂)	1,200

(a) Installations for the production of cement clinker in rotary kilns with a capacity > 500 Mg/day or in other furnaces with a capacity > 50 Mg/day.

12 — Stationary engines:

TABLE 4

Limit values for NO_x emissions released from new stationary engines

Capacity, technique, fuel specification	Limit value (a) (mg/Nm ³)
Spark ignition (=Otto) engines, 4-stroke, > 1 MWth:	
Lean-burn engines	250
All other engines	500
Compression ignition (=Diesel) engines, > 5 MWth:	
Fuel: natural gas (jet ignition engines)	500
Fuel: heavy fuel oil	600
Fuel: diesel oil or gas oil	500

(a) These values do not apply to engines running less than 500 hours a year. The O₂ reference content is 5%.

13 — Production and processing of metals:

TABLE 5

Limit values for NO_x emissions released from primary iron and steel (a) production

Capacity, technique, fuel specification	Limit value (mg/Nm ³)
New and existing sinter plant	400

(a) Production and processing of metals: metal ore roasting or sintering installations, installations for the production of pig iron or steel (primary or secondary fusion) including continuous casting with a capacity exceeding 2.5 Mg/hour, installations for the processing of ferrous metals (hot rolling mills > 20 Mg/hour of crude steel).

14 — Nitric acid production:

TABLE 6

Limit values for NO_x emissions released from nitric acid production excluding acid concentration units

Capacity, technique, fuel specification	Limit value (mg/Nm ³)
New installations	350
Existing installations	450

B — Canada

15 — Limit values for controlling emissions of nitrogen oxides (NO_x) from new stationary sources in the following stationary source categories will be determined on the basis of available information on control technology and levels including limit values applied in other countries and the following documents:

- Canadian Council of Ministers of the Environment (CCME). National Emission Guidelines for Stationary Combustion Turbines. December 1992 — PN1072;
- Canada Gazette, Part I. Department of the Environment. Thermal Power Generation Emissions — National Guidelines for New Stationary Sources. May 15, 1993, pp. 1633-1638; and
- CME. National Emission Guidelines for Cement Kilns. March 1998 — PN1284.

C — United States of America

16 — Limit values for controlling emissions of NO_x from new stationary sources in the following stationary source categories are specified in the following documents:

- Coal-fired Utility Units — 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 76;
- Electric Utility Steam Generating Units — 40 CFR, part 60, subpart D, and subpart Da;
- Industrial-Commercial-Institutional Steam Generating Units — 40 CFR, part 60, subpart Db;
- Nitric Acid Plants — 40 CFR, part 60, subpart G;
- Stationary Gas Turbines — 40 CFR, part 60, subpart GG;
- Municipal Waste Combustors — 40 CFR, part 60, subpart Ea and subpart Eb; and
- Hospital/Medical/Infectious Waste Incinerators — 40 CFR, part 60, Subpart Ec.

Note 1. — Monitoring is to be understood as an overall activity, comprising measuring of emissions, mass balancing, etc. It can be carried out continuously or discontinuously.

ANNEX VI**Limit values for emissions of volatile organic compounds from stationary sources**

1 — Section A applies to Parties other than Canada and the United States of America, section B applies to Canada and section C applies to the United States of America.

A — Parties other than Canada and the United States of America

2 — This section of the present annex covers the stationary sources of non-methane volatile organic compound (NMVOC) emissions listed in paragraphs 8 to 21 below. Installations or parts of installations for research, development and testing of new products and processes are not covered. Threshold values are given in the sector-specific tables below. They generally refer to solvent consumption or emission mass flow. Where

one operator carries out several activities falling under the same subheading at the same installation on the same site, the solvent consumption or emission mass flow of such activities are added together. If no threshold value is indicated, the given limit value applies to all the installations concerned.

3 — For the purpose of section A of the present annex:

- a) «Storage and distribution of petrol» means the loading of trucks, railway wagons, barges and seagoing ships at depots and mineral oil refinery dispatch stations, excluding vehicle refuelling at service stations covered by relevant documents on mobile sources;
- b) «Adhesive coating» means any process in which an adhesive is applied to a surface, with the exception of adhesive coating and laminating associated with printing processes and wood and plastic lamination;
- c) «Wood and plastic lamination» means any process to adhere together wood and/or plastic to produce laminated products;
- d) «Coating processes» means the application of metal and plastic surfaces to: passenger cars, truck cabins, trucks, buses or wooden surfaces and covers any process in which a single or multiple application of a continuous film of coating is laid onto:
 - i) New vehicles defined (see below) as vehicles of category M1 and of category N1 insofar as they are coated at the same installation as M1 vehicles;
 - ii) Truck cabins, defined as the housing for the driver, and all integrated housing for the technical equipment of category N2 and N3 vehicles;
 - iii) Vans and trucks defined as category N1, N2 and N3 vehicles, but excluding truck cabins;
 - iv) Buses defined as category M2 and M3 vehicles; and
 - v) Other metallic and plastic surfaces including those of aeroplanes, ships, trains, etc., wooden surfaces, textile, fabric, film and paper surfaces.

This source category does not include the coating of substrates with metals by electrophoretic or chemical spraying techniques. If the coating process includes a step in which the same article is printed, that printing step is considered part of the coating process. However, printing processes operated as a separate activity are not included. In this definition:

M1 vehicles are those used for the carriage of passengers and comprising not more than eight seats in addition to the driver's seat;

M2 vehicles are those used for the carriage of passengers and comprising more than eight seats in addition to the driver's seat, and having a maximum mass not exceeding 5 Mg;

M3 vehicles are those used for the carriage of passengers and comprising more than eight seats in addition to the driver's seat, and having a maximum mass exceeding 5 Mg;

N1 vehicles are those used for the carriage of goods and having a maximum mass not exceeding 3.5 Mg;

N2 vehicles are those used for the carriage of goods and having a maximum mass exceeding 3.5 Mg but not exceeding 12 Mg;

N3 vehicles are those used for the carriage of goods and having a maximum mass exceeding 12 Mg;

- e) «Coil coating» means any processes where coiled steel, stainless steel, coated steel, copper alloys or aluminium strip is coated with either a film-forming or laminate coating in a continuous process;
- f) «Dry cleaning» means any industrial or commercial process using VOCs in an installation to clean garments, furnishings and similar consumer goods with the exception of the manual removal of stains and spots in the textile and clothing industry;
- g) «Manufacturing of coatings, varnishes, inks and adhesives» means the manufacture of coating preparations, varnishes, inks and adhesives, and of intermediates as far as they are produced in the same installation by mixing pigments, resins and adhesive materials with organic solvents or other carriers. This category also includes dispersion, predispersion, realization of a certain viscosity or colour and packing the final products in containers;
- h) «Printing» means any process of reproduction of text and or images in which, with the use of an image carrier, ink is transferred onto a surface and applies to the following subprocesses:
 - i) Flexography: a printing process using an image carrier of rubber or elastic photopolymers on which the printing inks are above the non-printing areas, using liquid inks that dry through evaporation;
 - ii) Heat set web offset: a web-fed printing process using an image carrier in which the printing and non-printing areas are in the same plane, where web-fed means that the material to be printed is fed to the machine from a reel as distinct from separate sheets. The non-printing area is treated to attract water and thus reject ink. The printing area is treated to receive and transmit ink to the surface to be printed. Evaporation takes place in an oven where hot air is used to heat the printed material;
 - iii) Publication rotogravure: rotogravure used for printing paper for magazines, brochures, catalogues or similar products, using toluene-based inks;

- iv) Rotogravure: a printing process using a cylindrical image carrier in which the printing area is below the non-printing area, using liquid inks that dry through evaporation. The recesses are filled with ink and the surplus is cleaned off the non-printing area before the surface to be printed contacts the cylinder and lifts the ink from the recesses;
 - v) Rotary screen printing: a web-fed printing process in which the ink is passed onto the surface to be printed by forcing it through a porous image carrier, in which the printing area is open and the non-printing area is sealed off, using liquid inks that dry only through evaporation. Web-fed means that the material to be printed is fed to the machine from a reel as distinct from separate sheets;
 - vi) Laminating associated to a printing process: the adhering of two or more flexible materials to produce laminates; and
 - vii) Varnishing: a process by which a varnish or an adhesive coating is applied to a flexible material for the purpose of later sealing the packaging material;
- i) «Manufacturing of pharmaceutical products» means chemical synthesis, fermentation, extraction, formulation and finishing of pharmaceutical products and, where carried out at the same site, the manufacture of intermediate products;
 - j) «Conversion of natural or synthetic rubber» means any process of mixing, crushing, blending, calendaring, extruding and vulcanization of natural or synthetic rubber and additionally processes for the processing of natural or synthetic rubber to derive an end product;
 - k) «Surface cleaning» means any process except dry cleaning using organic solvents to remove contamination from the surface of material, including degreasing; a cleaning process consisting of more than one step before or after any other processing step is considered as one surface-cleaning process. The process refers to the cleaning of the surface of products and not to the cleaning of process equipment;
 - l) «Extraction of vegetable oil and animal fat and refining of vegetable oil» means the extraction of vegetable oil from seeds and other vegetable matter, the processing of dry residues to produce animal feed, and the purification of fats and vegetable oils derived from seeds, vegetable matter and/or animal matter;
 - m) «Vehicle refinishing» means any industrial or commercial coating activity and associated degreasing activities performing:
 - i) The coating of road vehicles, or part of them, carried out as part of vehicle repair, conservation or decoration outside manufacturing installations, or
 - ii) The original coating of road vehicles, or part of them, with refinishing-type materials, where this is carried out away from the original manufacturing line, or
 - iii) The coating of trailers (including semi-trailers);
 - n) «Impregnation of wooden surfaces» means any process impregnating timber with preservative;
 - o) «Standard conditions» means a temperature of 273.15 K and a pressure of 101.3 kPa;
 - p) «NMVOCs» comprise all organic compounds except methane which at 273.15 K show a vapour pressure of at least 0.01 kPa or which show a comparable volatility under the given application conditions;
 - q) «Waste gas» means the final gaseous discharge containing NMVOCs or other pollutants from a stack or from emission abatement equipment into air. The volumetric flow rates shall be expressed in m³/h at standard conditions;
 - r) «Fugitive emission of NMVOCs» means any emission, not in waste gases, of NMVOC into air, soil and water as well as, unless otherwise stated, solvents contained in any product and includes uncaptured emissions of NMVOCs released to the outside environment via windows, doors, vents and similar openings. Fugitive limit values are calculated on the basis of a solvent management plan (see appendix 1 to the present annex);
 - s) «Total emission of NMVOCs» means the sum of fugitive emission of NMVOCs and emission of NMVOCs in waste gases;
 - t) «Input» means the quantity of organic solvents and their quantity in preparations used when carrying out a process, including the solvents recycled inside and outside the installation, and which are counted every time they are used to carry out the activity;
 - u) «Limit value» means the maximum quantity of a gaseous substance contained in the waste gases from an installation which is not to be exceeded during normal operation. Unless otherwise specified, it shall be calculated in terms of mass of pollutant per volume of the waste gases (expressed as mg C/Nm³ unless specified otherwise), assuming standard conditions for temperature and pressure for dry gas. For solventusing installations, limit values are given as mass unit per characteristic unit of the respective activity. Gas volumes that are added to the waste gas for cooling or dilution purposes shall not be considered when determining the mass concentration of the pollutant in the waste gas. Limit values generally address all volatile organic compounds except methane (no further distinction is made, e.g. in terms of reactivity or toxicity);
 - v) «Normal operation» means all periods of operation except start-up and shutdown operations and maintenance of equipment;
 - w) «Substances harmful to human health» are subdivided into two categories:
 - i) Halogenated VOCs that have possible risk of irreversible effects; or
 - ii) Hazardous substances that are carcinogens, mutagens or toxic to reproduction or that may cause cancer, may cause heritable genetic damage, may cause cancer by inhalation, may impair fertility or may cause harm to the unborn child.

4 — The following requirements shall be satisfied:

- a) Emissions of NMVOCs shall be monitored 1/ and compliance with limit values shall be verified. The methods of verification may include continuous or discontinuous measurements, type approval, or any other technically sound method; furthermore, they shall be economically viable;
- b) The concentrations of air pollutants in gas-carrying ducts shall be measured in a representative way. Sampling and analysis of all pollutants, as well as reference measurement methods to calibrate any measurement system, shall be carried out according to the standards laid down by the European Committee for Standardization (CEN) or by the International Organization for Standardization (ISO). While awaiting the development of CEN or ISO standards, national standards shall apply;
- c) If measurements of emissions of NMVOCs are required, they should be carried out continuously if emissions of NMVOCs exceed 10 kg of total organic carbon (TOC)/h in the exhaust duct downstream from an emission reduction installation and the hours of operation exceed 200 hours a year. For all other installations, discontinuous measurement is required as a minimum. For the approval of compliance, own approaches may be used provided that they result in equal stringency;
- d) In the case of continuous measurements, as a minimum requirement, compliance with the emission standards is achieved if the daily mean does not exceed the limit value during normal operation and no hourly average exceeds the limit values by 150 %. For the approval of compliance, own approaches may be used provided that they result in equal stringency;
- e) In the case of discontinuous measurements, as a minimum requirement, compliance with the emission standards is achieved if the mean value of all readings does not exceed the limit value and no hourly mean exceeds the limit value by 150 %. For the approval of compliance, own approaches may be used provided that they result in equal stringency;
- f) All appropriate precautions shall be taken to minimize emissions of NMVOCs during start-up and shutdown, and in case of deviations from normal operation; and

- g) Measurements are not required if end-of-pipe abatement equipment is not needed to comply with the limit values below and it can be shown that limit values are not exceeded.

5 — The following limit values should be applied for waste gases, unless stated otherwise below:

- a) 20 mg substance/m³ for discharges of halogenated volatile organic compounds (which are assigned the risk phrase: possible risk of irreversible effects), where the mass flow of the sum of the considered compounds is greater than or equal to 100 g/h; and
- b) 2 mg/m³ (expressed as the mass sum of individual compounds) for discharges of volatile organic compounds (which are assigned the following risk phrases: may cause cancer, heritable genetic damage, cancer by inhalation or harm to the unborn child; may impair fertility), where the mass flow of the sum of the considered compounds is greater than or equal to 10 g/h.

6 — For the source categories listed in paragraphs 9 to 21 below, the following revisions are relevant:

- a) Instead of applying the limit values for installations set out below, the operators of the respective installations may be allowed to use a reduction scheme (see appendix II to the present annex). The purpose of a reduction scheme is to give the operator the possibility to achieve by other means emission reductions equivalent to those achieved if given limit values were to be applied; and
- b) For fugitive emissions of NMVOCs, the fugitive emission values set out below shall be applied as a limit value. However, where it is demonstrated to the satisfaction of the competent authority that for an individual installation this value is not technically and economically feasible, the competent authority may exempt that installation provided that significant risks to human health or the environment are not expected. For each derogation, the operator must demonstrate to the satisfaction of the competent authority that the best available technique is used.

7 — The limit values for VOC emissions for the source categories defined in paragraph 3 shall be as specified in paragraphs 8 to 21 below.

8 — Storage and distribution of petrol:

TABLE 1

Limit values for VOC emissions released from the storage and distribution of petrol, excluding the loading of seagoing ships

Capacity, technique, further specification	Threshold values	Limit value
Vapour recovery unit serving storage and distribution facilities at refinery tank farms or terminals.	5,000 m ³ petrol throughput annually.	10 g VOC/Nm ³ , including methane.

Note. — The vapour displaced by the filling of petrol storage tanks shall be displaced either into other storage tanks or into abatement equipment meeting the limit values in the table above.

9 — Adhesive coating:

TABLE 2

Limit values for NMVOC emissions released from adhesive coating

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value	Limit value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
Footwear manufacture; new and existing installations	> 5	25 g solvent per pair	
Other adhesive coating, except footwear; new and existing installations	5-15	(a) 50 mg C/Nm ³	25
	> 15	(a) 50 mg C/Nm ³	20

(a) If techniques are used which allow reuse of recovered solvent, the limit value shall be 150 mg C/Nm³.

10 — Wood and plastic lamination:

TABLE 3

Limit values for NMVOC emissions released from wood and plastic lamination

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value for total emissions of NMVOCs
Wood and plastic laminating; new and existing installations	> 5	30 g NMVOC/m ²

11 — Coating processes (metal and plastic surfaces in passenger cars, truck cabins, trucks, buses, wooden surfaces):

TABLE 4

Limit values for NMVOC emissions released from coating processes in the car industry

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year) (a)	Limit value (b) for total emissions of NMVOCs
New installations, car coating (M1, M2)	> 15 (and > 5,000 coated items a year).	45 g NMVOC/m ² or 1.3 kg/item and 33 g NMVOC/m ² .
Existing installations, car coating (M1, M2)	> 15 (and > 5,000 coated items a year).	60 g NMVOC /m ² or 1.9 kg/item and 41 g NMVOC/m ² .
New and existing installations, car coating (M1, M2)	> 15 (5,000 coated monocoques or > 3,500 coated chassis a year).	90 g NMVOC/m ² or 1.5 kg/item and 70 g NMVOC/m ² .
New installations, coating of new truck cabins (N1, N2, N3)	> 15 (5,000 coated items a year)	65 g NMVOC/m ² .
New installations, coating of new truck cabins (N1, N2, N3)	> 15 (> 5,000 coated items a year).	55 g NMVOC/m ² .
Existing installations, coating of new truck cabins (N1, N2, N3)	> 15 (5,000 coated items a year).	85 g NMVOC/m ² .
Existing installations, coating of new truck cabins (N1, N2, N3)	> 15 (> 5,000 coated items a year).	75 g NMVOC/m ² .
New installations, coating of new trucks and vans (without cabin) (N1, N2, N3).	> 15 (2,500 coated items a year)	90 g NMVOC/m ² .
New installations, coating of new trucks and vans (without cabin) (N1, N2, N3).	> 15 (> 2,500 coated items a year)	70 g NMVOC/m ² .
Existing installations, coating of new trucks and vans (without cabin) (N1, N2, N3)	> 15 (2,500 coated items a year)	120 g NMVOC/m ² .
Existing installations, coating of new trucks and vans (without cabin) (N1, N2, N3).	> 15 (> 2,500 coated items a year).	90 g NMVOC/m ² .
New installations, coating of new buses (M3)	> 15 (2,000 coated items a year)	210 g NMVOC/m ² .
New installations, coating of new buses (M3)	> 15 (> 2,000 coated items a year).	150 g NMVOC/m ² .
Existing installations, coating of new buses (M3)	> 15 (2,000 coated items a year)	290 g NMVOC/m ² .
Existing installations, coating of new buses (M3)	> 15 (> 2,000 coated items a year).	225 g NMVOC/m ² .

(a) For a solvent consumption 15 mg a year (coating of cars), table 4 on car refinishing applies.

(b) The total limit values are expressed in terms of mass of solvent (g) emitted in relation to the surface area of product (m²). The surface area of the product is defined as the surface area calculated from the total electrophoretic coating area and the surface area of any parts that might be added in successive phases of the coating process which are coated with the same coatings.

The surface of the electrophoretic coating area is calculated using the formula: (2 × total weight of product shell): (average thickness of metal sheet × density of metal sheet).

TABLE 5

Limit values for NMVOC emissions released from coating processes in various industrial sectors

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumptions (mg/year)	Limit value	Limit value for fugitive emission of NMVOCs (% of solvent input)
New and existing installations: other coating, incl. metal, plastics, textile, fabric, foil and paper (excl. web screen printing for textiles, see printing)	5–15	(a) (b) 100 mg C/Nm ³	(b) 25
	>15	(b) (c) (d) 50/75 mg C/Nm ³	(b) 20
New and existing installation: wood coating	15–25	(a) 100 mg C/Nm ³	25
	>25	(c) 50/75 mg C/Nm ³	20

(a) Limit value applies to coating applications and drying processes operated under contained conditions.
 (b) If contained coating conditions are not possible (boat construction, aircraft coating, etc.), installations may be granted exemption from these values. The reduction scheme of paragraph 6, a) is then to be used, unless it is demonstrated to the satisfaction of the competent authority that this option is not technically and economically feasible. In this case, the operator must demonstrate to the satisfaction of the competent authority that the best available technique is used.
 (c) The first value applies to drying processes, the second to coating application processes.
 (d) If, for textile coating, techniques are used which allow reuse of recovered solvents, the limit value shall be 150 mg C/Nm³ for drying and coating together.

12 — Coil coating:

TABLE 6

Limit values for NMVOC emissions released from coil coating

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value (mg C/Nm ³)	Limit value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
New installations	> 25	(a) 50	5
Existing installations	> 25	(a) 50	10

(a) If techniques are used which allow reuse of recovered solvent, the limit value shall be 150 mg C/Nm³.

13 — Dry cleaning:

TABLE 7

Limit values for NMVOC emissions released from dry cleaning

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value
New and existing installations	0	(a) 20 g NMVOC/kg

(a) Limit value for total emissions of NMVOCs calculated as mass of emitted solvent per mass of cleaned and dried product.

14 — Manufacturing of coatings, varnishes, inks and adhesives:

TABLE 8

Limit values for NMVOC emissions released from manufacturing of coatings, varnishes, inks and adhesives

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value (mg C/Nm ³)	Limit value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
New and existing installations	100–1,000 > 1,000	(a) 150 (b) 150	(a) (c) 5 (b) (c) 3

(a) A total limit value of 5% of solvent input may be applied instead of using the waste gas concentration limit and the limit value for fugitive emissions of NMVOCs.
 (b) A total limit value of 3% of solvent input may be applied instead of using the waste gas concentration limit and the limit value for fugitive emissions of NMVOCs.
 (c) The fugitive limit value does not include solvents sold as part of a preparation in a sealed container.

15 — Printing (flexography, heat set web offset, publication rotogravure, etc.):

TABLE 9

Limit values for NMVOC emissions released from printing processes

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value (mg C/Nm ³)	Limit value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
New and existing installations: heat set web offset	15-25	100	(a) 30
	>25	20	(a) 30
	>25	75	10
	>25	75	15
New installations: publication rotogravure	>25	75	10
	>25	75	15
Existing installations: publication rotogravure	15-25	100	25
	>25	100	20
New and existing installations: other rotogravure, flexography, rotary screen printing, lamination and varnishing units	15-25	100	25
	>25	100	20
New and existing installations: rotary screen printing on textiles, paperboard	>30	100	20
	>30	100	20

(a) Solvent residue in finished products is not to be considered as part of the fugitive emissions of NMVOCs.

16 — Manufacturing of pharmaceutical products:

TABLE 10

Limit values for NMVOC emissions released from manufacturing of pharmaceutical products

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value (mg C/Nm ³)	Limit value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
New installations	>50	(a) (b) 20	(b) (d) 5
Existing installations	>50	(a) (c) 20	(c) (d) 15

(a) If techniques are used which allow reuse of recovered solvents, the limit value shall be 150 mg C/Nm³.
 (b) A total limit value of 5% of solvent input may be applied instead of using the waste gas concentration limit and the limit value for fugitive emissions of NMVOCs.
 (c) A total limit value of 15% of solvent input may be applied instead of using the waste gas concentration limit and the limit value for fugitive emissions of NMVOCs.
 (d) The fugitive limit value does not include solvents sold as part of a coatings preparation in a sealed container.

17 — Conversion of natural or synthetic rubber:

TABLE 11

Limit values for NMVOC emissions released from conversion of natural or synthetic rubber

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value (mg C/Nm ³)	Limit value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
New and existing installations: conversion of natural or synthetic rubber	> 15	(a) (b) 20	(a) (c) 25

(a) A total limit value of 25 % of solvent input may be applied instead of using the waste gas concentration limit and the limit value for fugitive emissions of NMVOCs.

(b) If techniques are used which allow reuse of recovered solvent, the limit value shall be 150 mg C/Nm³.

(c) The fugitive limit does not include solvents sold as part of a preparation in a sealed container.

18 — Surface cleaning:

TABLE 12

Limit values for NMVOC emissions released from surface cleaning

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value	Limit value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
New and existing installations: surface cleaning using substances mentioned in paragraph 3 (w)	1 – 5	20 mg compound/Nm ³	15
	> 5	20 mg compound/Nm ³	10
New and existing installations: other surface cleaning	2 – 10	(a) 75 mg C/Nm ³	(a) 20
	> 10	(a) 75 mg C/Nm ³	(a) 15

(a) Installations which demonstrate to the competent authority that the average organic solvent content of all cleaning material used does not exceed 30 % w/w are exempt from applying these values.

19 — Vegetable oil and animal fat extraction and vegetable oil refining processes:

TABLE 13

Limit values for NMVOC emissions released from extraction of vegetable and animal fat and refining of vegetable oil

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Total limit value (kg/Mg)
New and existing installations	> 10	Animal fat — 1.5. Castor — 3. Rape seed — 1. Sunflower seed — 1. Soya beans (normal crush) — 0.8. Soya beans (white flakes) — 1.2. Other seeds and vegetable material (a) — 3. All fractionation processes, excl. degumming (b) — 1.5. Degumming — 4.

(a) Limit values for total emissions of NMVOCs from installations treating single batches of seeds or other vegetable material shall be set case by case by the competent authorities on the basis of the best available technologies.

(b) The removal of gum from the oil.

20 — Vehicle refinishing:

TABLE 14

Limit values for NMVOC emissions released from vehicle refinishing

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value (mg C/Nm ³)	Limit value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
New and existing installations	> 0.5	(a) 50	25

(a) Compliance with limit values to be proven by 15-minute average measurements.

21 — Impregnation of wooden surfaces:

TABLE 15

Limit values for NMVOC emissions released from impregnation of wooden surfaces

Capacity, technique, further specification	Threshold value for solvent consumption (mg/year)	Limit value (mg C/Nm ³)	Limite value for fugitive emissions of NMVOCs (% of solvent input)
New and existing installations	>25	(a) (b) 100	(b) 45

(a) Does not apply to impregnation with creosote.

(b) A total limit value of 11 kg solvent/m³ of wood treated may be applied instead of using the waste gas concentration limit value for fugitive emissions of NMVOCs.**B — Canada**

22 — Limit values for controlling emissions of volatile organic compounds (VOCs) from new stationary sources in the following stationary source categories will be determined on the basis of available information on control technology and levels, including limit values applied in other countries, and the following documents:

- a) Canadian Council of Ministers of the Environment (CCME). Environmental Code of Practice for the Reduction of Solvent Emissions from Dry Cleaning Facilities. December 1992PN1053;
- b) CCME. Environmental Guideline for the Control of Volatile Organic Compounds Process Emissions from New Organic Chemical Operations. September 1993. PN1108;
- c) CCME. Environmental Code of Practice for the Measurement and Control of Fugitive VOC Emissions from Equipment Leaks. October 1993. PN1106;
- d) CCME. A Program to Reduce Volatile Organic Compound Emissions by 40 Percent from Adhesives and Sealants. March 1994. PN1116;
- e) CCME. A Plan to Reduce Volatile Organic Compound Emissions by 20 Percent from Consumer Surface Coatings. March 1994. PN1114;
- f) CCME. Environmental Guidelines for Controlling Emissions of Volatile Organic Compounds from Aboveground Storage Tanks. June 1995. PN1180;
- g) CCME. Environmental Code of Practice for Vapour Recovery during Vehicle Refueling at Service Stations and Other Gasoline Dispersing Facilities. (Stage II) April 1995. PN1184;
- h) CCME. Environmental Code of Practice for the Reduction of Solvent Emissions from Commercial and Industrial Degreasing Facilities. June 1995. PN1182;
- i) CCME. New Source Performance Standards and Guidelines for the Reduction of Volatile Organic Compound Emissions from Canadian Automotive Original Equipment Manufacturer (OEM) Coating Facilities. August 1995. PN1234;
- j) CCME. Environmental Guideline for the Reduction of Volatile Organic Compound Emissions from the Plastics Processing Industry. July 1997. PN1276; and

- k) CCME. National Standards for the Volatile Organic Compound Content of Canadian Commercial/Industrial Surface Coating Products — Automotive Refinishing. August 1997. PN1288.

C — United States of America

23 — Limit values for controlling emissions of VOCs from new stationary sources in the following stationary source categories are specified in the following documents:

- a) Storage Vessels for Petroleum Liquids — 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 60, subpart K and subpart Ka;
- b) Storage Vessels for Volatile Organic Liquids — 40 CFR, part 60, subpart Kb;
- c) Petroleum Refineries — 40 CFR, part 60, subpart J;
- d) Surface Coating of Metal Furniture — 40 CFR, part 60, subpart EE;
- e) Surface Coating for Automobile and Light Duty Trucks — 40 CFR, part 60, subpart MM;
- f) Publication Rotogravure Printing — 40 CFR, part 60, subpart QQ;
- g) Pressure Sensitive Tape and Label Surface Coating Operations — 40 CFR, part 60, subpart RR;
- h) Large Appliance, Metal Coil and Beverage Can Surface Coating — 40 CFR, part 60, subpart SS, subpart TT and subpart WW;
- i) Bulk Gasoline Terminals — 40 CFR, part 60, subpart XX;
- j) Rubber Tire Manufacturing — 40 CFR, part 60, subpart BBB;
- k) Polymer Manufacturing — 40 CFR, part 60, Subpart DDD;
- l) Flexible Vinyl and Urethane Coating and Printing — 40 CFR, part 60, subpart FFF;
- m) Petroleum Refinery Equipment Leaks and Wastewater Systems — 40 CFR, part 60, subpart GGG and subpart QQQ;
- n) Synthetic Fiber Production — 40 CFR, part 60, subpart HHH;
- o) Petroleum Dry Cleaners — 40 CFR, part 60, subpart JJJ;
- p) Onshore Natural Gas Processing Plants — 40 CFR, part 60, subpart KKK;
- q) SOCOMI Equipment Leaks, Air Oxidation Units, Distillation Operations and Reactor Proces-

- ses — 40 CFR, part 60, subpart VV, subpart III, subpart NNN and Subpart RRR;
- r) Magnetic Tape Coating — 40 CFR, part 60, subpart SSS;
- s) Industrial Surface Coatings — 40 CFR, part 60, Subpart TTT; and
- t) Polymeric Coatings of Supporting Substrates Facilities — 40 CFR, part 60, Subpart VVV.

Note 1. — Monitoring is to be understood as an overall activity, comprising measuring of emissions, mass balancing, etc. It can be carried out continuously or discontinuously.

APPENDIX I

Solvent management plan

Introduction

1 — This appendix to the annex on limit values for emissions of non-methane volatile organic compounds (NMVOCs) from stationary sources provides guidance on carrying out a solvent management plan. It identifies the principles to be applied (para. 2), provides a framework for the mass balance (para. 3) and provides an indication of the requirements for verification of compliance (para. 4).

Principles

2 — The solvent management plan serves the following purposes:

- a) Verification of compliance, as specified in the annex; and
- b) Identification of future reduction options.

Definitions

3 — The following definitions provide a framework for the mass balance exercise:

a) Inputs of organic solvents:

I1 — The quantity of organic solvents or their quantity in preparations purchased that are used as input into the process in the time frame over which the mass balance is being calculated;

I2 — The quantity of organic solvents or their quantity in preparations recovered and reused as solvent input into the process (the recycled solvent is counted every time it is used to carry out the activity);

b) Outputs of organic solvents:

O1 — Emission of NMVOCs in waste gases;

O2 — Organic solvents lost in water, if appropriate taking into account waste-water treatment when calculating *O5*;

O3 — The quantity of organic solvents that remains as contamination or residue in output of products from the process;

O4 — Uncaptured emissions of organic solvents to air. This includes the general ventilation of rooms, where air is released to the outside environment via windows, doors, vents and similar openings;

O5 — Organic solvents and/or organic compounds lost due to chemical or physical reactions (including, for example, those that are destroyed, e.g. by incineration or other waste-gas or waste-water treatments, or captured, e.g. by adsorption, as long as they are not counted under *O6*, *O7* or *O8*);

O6 — Organic solvents contained in collected waste;

O7 — Organic solvents, or organic solvents contained in preparations, that are sold or are intended to be sold as a commercially valuable product;

O8 — Organic solvents contained in preparations recovered for reuse but not as input into the process, as long as they are not counted under *O7*;

O9 — Organic solvents released in other ways.

Guidance on use of the solvent management plan for verification of compliance

4 — The use of the solvent management plan will be determined by the particular requirement which is to be verified, as follows:

- a) Verification of compliance with the reduction option mentioned in paragraph 6, *a*), of the annex, with a total limit value expressed in solvent emissions per unit product, or as otherwise stated in the annex:
 - i) For all activities using the reduction option mentioned in paragraph 6, *a*), of the annex, the solvent management plan should be put into effect annually to determine consumption. Consumption can be calculated by means of the following equation:

$$C=I1-O8$$

A parallel exercise should also be undertaken to determine solids used in coating in order to derive the annual reference emission and the target emission each year;

- ii) For assessing compliance with a total limit value expressed in solvent emissions per unit product or as otherwise stated in the annex, the solvent management plan should be put into effect annually to determine emission of NMVOCs. Emission of NMVOCs can be calculated by means of the following equation:

$$E=F+O1$$

where *F* is the fugitive emission of NMVOC as defined in subparagraph *b*), *i*), below. The emission figure should be divided by the relevant product parameter;

- b) Determination of fugitive emission of NMVOCs for comparison with fugitive emission values in the annex:

- i) Methodology — the fugitive emission of NMVOC can be calculated by means of the following equation:

$$F=I1-O1-O5-O6-O7-O8$$

or

$$F=O2+O3+O4+O9$$

This quantity can be determined by direct measurement of the quantities. Alternatively, an equivalent calculation

can be made by other means, for instance by using the capture efficiency of the process.

The fugitive emission value is expressed as a proportion of the input, which can be calculated by means of the following equation:

$$I=I1+I2$$

- ii) Frequency — fugitive emission of NMVOCs can be determined by a short but comprehensive set of measurements. This need not to be done again until the equipment is modified.

APPENDIX II

Reduction scheme

Principles

1 — The purpose of the reduction scheme is to allow the operator the possibility to achieve by other means emission reductions equivalent to those achieved if the limit values were to be applied. To that end the operator may use any reduction scheme specially designed for his installation, provided that in the end an equivalent emission reduction is achieved. Parties shall report on progress in achieving the same emission reduction, including experience with the application of the reduction scheme.

Practice

2 — If applying coatings, varnishes, adhesives or inks, the following scheme can be used. Where it is inappropriate, the competent authority may allow an operator to apply any alternative exemption scheme which it is satisfied fulfils the principles outlined here. The design of the scheme takes into account the following facts:

- a) Where substitutes containing little or no solvent are still under development, a time extension must be given to the operator to implement his emission reduction plans;
- b) The reference point for emission reductions should correspond as closely as possible to the emissions that would have resulted had no reduction action been taken.

3 — The following scheme shall operate for installations for which a constant solid content of product can be assumed and used to define the reference point for emission reductions:

a) The operator shall forward an emission reduction plan which includes in particular decreases in the average solvent content of the total input and/or increased efficiency in the use of solids to achieve a reduction of the total emissions from the installation to a given percentage of annual reference emissions, termed the target emission. This must be done in the following time frame:

Time period		Maximum allowed total annual emissions
New installations	Existing installations	
By 31-10-2001	By 31-10-2005	Target emission × 1.5. Target emission.
By 31-10-2004	By 31-10-2007	

- b) The annual reference emission is calculated as follows:
 - i) The total mass of solids in the quantity of coating and/or ink, varnish or adhesive consumed in a year is determined. Solids are all materials in coatings, inks, varnishes and adhesives that become solid once the water or the volatile organic compounds are evaporated.
 - ii) The annual reference emissions are calculated by multiplying the mass determined as in subparagraph i) by the appropriate factor listed in the table below. The competent authorities may adjust these factors for individual installations to reflect documented increased efficiency in the use of solids.

Activity	Multiplication factor for use in subparagraph b), ii)
Rotogravure printing; flexography printing; laminating as part of a printing activity; printing; varnishing as part of a printing activity; wood coating; coating of textiles, fabric, film or paper; adhesive coating	4
Coil coating; vehicle refinishing	3
Food contact coating; aerospace coating	2.33
Other coatings and rotary screen printing	1.5

- iii) The target emission is equal to the annual reference emission multiplied by a percentage equal to:
 - (The fugitive emission value + 15), for installations in the following sectors:
 - Vehicle coating (solvent consumption < 15 mg/year) and vehicle refinishing;
 - Metal, plastic, textile, fabric, film and paper coating (solvent consumption between 5 and 15 mg/year);
 - Coating of wooden surfaces (solvent consumption between 15 and 25 mg/year);
 - (The fugitive emission value + 5) for all other installations;
- iv) Compliance is achieved if the actual solvent emission determined from the solvent management plan is less than or equal to the target emission.

ANNEX VII

Timescales under article 3

1 — The timescales for the application of the limit values referred to in article 3, paragraphs 2 and 3, shall be:

- a) For new stationary sources, one year after the date of entry into force of the present Protocol for the Party in question; and
- b) For existing stationary sources:
 - i) In the case of a Party that is not a country with an economy in transition, one year after the date of entry into force of the present Protocol or 31 December 2007, whichever is the later; and
 - ii) In the case of a Party that is a country with an economy in transition, eight years after the entry into force of the present Protocol.

2 — The timescales for the application of the limit values for fuels and new mobile sources referred to in article 3, paragraph 5, and the limit values for gas oil referred to in annex IV, table 2, shall be:

- i) In the case of a Party that is not a country with an economy in transition, the date of entry into force of the present Protocol or the dates associated with the measures specified in annex VIII and with the limit values specified in annex IV, table 2, whichever is the later; and
- ii) In the case of a Party that is a country with an economy in transition, five years after the date of entry into force of the present Protocol or five years after the dates associated with the measures specified in annex VIII and with the limit values in annex IV, table 2, whichever is the later.

This timescale shall not apply to a Party to the present Protocol to the extent that that Party is subject to a shorter timescale with regard to gas oil under the Protocol on Further Reduction of Sulphur Emissions.

3 — For the purpose of the present annex, «a country with an economy in transition» means a Party that has made with its instrument of ratification, acceptance, approval or accession a declaration that it wishes to

be treated as a country with an economy in transition for the purposes of paragraphs 1 and/or 2 of this annex.

ANNEX VIII

Limit value for fuels and new mobile sources**Introduction**

1 — Section A applies to Parties other than Canada and the United States of America, section B applies to Canada and section C applies to the United States of America.

2 — The annex contains limit values for NO_x , expressed as nitrogen dioxide (NO_2) equivalents, and for hydrocarbons, most of which are volatile organic compounds, as well as environmental specifications for marketed fuels for vehicles.

3 — The timescales for applying the limit values in this annex are laid down in annex VII.

A — Parties other than Canada and the United States of America**Passenger cars and light-duty vehicles**

4 — Limit values for power-driven vehicles with at least four wheels and used for the carriage of passengers (category M) and goods (category N) are given in table 1.

Heavy-duty vehicles

5 — Limit values for engines for heavy-duty vehicles are given in tables 2 and 3 depending on the applicable test procedures.

Motorcycles and mopeds

6 — Limit values for motorcycles and mopeds are given in table 6 and table 7.

Non-road vehicles and machines

7 — Limit values for agricultural and forestry tractors and other non-road vehicle/machine engines are listed in tables 4 and 5. Stage I (table 4) is based on ECE regulation 96, «Uniform provisions concerning the approval of compression-ignition (C.I.) engines to be installed in agricultural and forestry tractors with regard to the emissions of pollutants by the engine».

Fuel quality

8 — Environmental quality specifications for petrol and diesel are given in tables 8 to 11.

TABLE 1

Limit values for passenger cars and light-duty vehicles

Category	Class	To be applied from (b)	Reference mass (RW) (kg)	Limit values									
				Carbon monoxide L1 (g/km)		Hydrocarbons L2 (g/km)		Nitrogen oxides L3 (g/km)		Hydrocarbons and nitrogen oxides combined L2+L3 (g/km)		Particulates (a) L4 (g/km)	
				Petrol	Diesel	Petrol	Diesel	Petrol	Diesel	Petrol	Diesel	Diesel	
A	(c) M		1-1-2001	(g) All	2.30	0.64	0.20	–	0.15	0.50	–	0.56	0.05
	(d) N1	I	(e) 1-1-2001	RW 1,305	2.30	0.64	0.20	–	0.15	0.50	–	0.56	0.05
		II	1-1-2002	1,305 < RW 1,760	4.17	0.80	0.25	–	0.18	0.65	–	0.72	0.07
III		1-1-2002	1,760 < RW	5.22	0.95	0.29	–	0.21	0.78	–	0.86	0.10	
B	(c) M		1-1-2006	All	1	0.50	0.10	–	0.08	0.25	–	0.30	0.025
	(d) N1	I	(f) 1-1-2006	RW 1,305	1	0.50	0.10	–	0.08	0.25	–	0.30	0.025
		II	1-1-2007	1,305 < RW 1,760	1.81	0.63	0.13	–	0.10	0.33	–	0.39	0.04
III		1-1-2007	1,760 < RW	2.27	0.74	0.16	–	0.11	0.39	–	0.46	0.06	

(a) For compression-ignition engines.

(b) The registration, sale or entry into service of new vehicles that fail to comply with the respective limit values shall be refused as from the dates given in this column and type approval may no longer be granted with effect from 12 months prior to these dates.

(c) Except vehicles whose maximum mass exceeds 2,500 kg.

(d) And those category M vehicles specified in note (c).

(e) 1.1.2002 for those category M vehicles specified in note (c).

(f) 1.1.2007 for those category M vehicles specified in note (c).

(g) Until 1 January 2003 vehicles in this category fitted with compression-ignition engines that are non-road vehicles and vehicles with a maximum mass of more than 2,000 kg which are designed to carry more than six occupants, including the driver, shall be considered as vehicles in category N1, class III, in row A.

TABLE 2

Limit values for heavy-duty vehicles — European steady-state cycle (ESC) and European load-response (ELR) tests

Row	To be applied from (a)	Carbon monoxide (g/kWh)	Hydrocarbons (g/kWh)	Nitrogen oxides (g/kWh)	Particulates (g/kWh)	Smoke (m ⁻¹)
A	1-10-2001	2.1	0.66	5	(b) 0.10/0.13	0.8
B1	1-10-2006	1.5	0.46	3.5	0.02	0.5
B2	1-10-2009	1.5	0.46	2	0.02	0.5

(a) With effect from the given dates and except for vehicles and engines intended for export to countries that are not parties to the present Protocol and for replacement engines for vehicles in use, Parties shall prohibit the registration, sale, entry into service or use of new vehicles propelled by a compression-ignition or gas engine and the sale and use of new compression-ignition or gas engines if their emissions do not comply with the respective limit values. With effect from twelve months prior to these dates, type approval may be refused if the limit values are not complied with.

(b) For engines with a swept volume below 0,75 dm³ per cylinder and a rated power speed above 3000 revolutions per minute.

TABLE 3

Limit values for heavy-duty vehicles — European transient cycle (ETC) test (a)

Row	To be applied from (b)	Carbon monoxide (g/kWh)	Non-methane hydrocarbons (g/kWh)	Methane (c) (g/kWh)	Nitrogen oxides (g/kWh)	Particulates (d)
A (2000)	1-10-2001	5.45	0.78	1.6	5	(e) 0.16/0.21
B1 (2005)	1-10-2006	4	0.55	1.1	3.5	0.03
B2 (2008)	1-10-2009	4	0.55	1.1	2	0.03

(a) The conditions for verifying the acceptability of the ETC tests when measuring the emissions of gas-fuelled engines against the limit values applicable in row A shall be re-examined and, where necessary, modified in accordance with the procedure laid down in article 13 of Directive 70/156/EEC.

(b) With effect from the given dates and except for vehicles and engines intended for export to countries that are not parties to the present Protocol and for replacement engines for vehicles in use, Parties shall prohibit the registration, sale, entry into service or use of new vehicles propelled by a compression-ignition or gas engine and the sale and use of new compression-ignition or gas engines if their emissions do not comply with the respective limit values. With effect from twelve months prior to these dates, type approval may be refused if the limit values are not complied with.

(c) For natural gas engines only.

(d) Not applicable to gas-fuelled engines at stage A and stages B1 and B2.

(e) For engines with a swept volume below 0.75 dm³ per cylinder and a rated power speed above 3000 revolutions per minute.

TABLE 4

Limit values (stage I) for diesel engines for non-road mobile machines (measurement procedure ISO 8178)

Net power (P) (kW)	To be applied from (a)	Carbon monoxide (g/KWh)	Hydrocarbons (g/KWh)	Nitrogen oxides (g/KWh)	Particulate matter (g/KWh)
130 P < 560	31-12-1998	5	1.3	9.2	0.54
75 P < 130	31-12-1998	5	1.3	9.2	0.70
37 P < 75	31-3-1998	6.5	1.3	9.2	0.85

(a) With effect from the given date and with the exception of machinery and engines intended for export to countries that are not parties to the present Protocol, Parties shall permit the registration, where applicable, and placing on the market of new engines, whether or not installed in machinery, only if they meet the limit values set out in the table. Type approval for an engine type or family shall be refused with effect from 30 June 1998 if it fails to meet the limit values.

Note. — These limits are engine-out limits and shall be achieved before any exhaust after-treatment service.

TABLE 5

Limit values (stage II) for diesel engines for non-road mobile machines (measurement procedure ISO 8178)

Net power (P) (kW)	To be applied from (a)	Carbon monoxide (g/KWh)	Hydrocarbons (g/KWh)	Nitrogen oxides (g/KWh)	Particulate matter (g/KWh)
130 P < 560	31-12-2001	3.5	1	6	0.2
75 P < 130	31-12-2002	5	1	6	0.3
37 P < 75	31-12-2003	5	1.3	7	0.4
18 P < 37	31-12-2000	5.5	1.5	8	0.8

(a) With effect from the given dates and with the exception of machinery and engines intended for export to countries that are not parties to the present Protocol, Parties shall permit the registration, where applicable, and placing on the market of new engines, whether or not installed in machinery, only if they meet the limit values set out in the table. Type approval for an engine type or family shall be refused with effect from twelve months prior to these dates if it fails to meet the limit values.

TABLE 6

Limit values for motorcycles and 3 and 4 wheelers (> 50 cm³; > 45 km/h) to be applied from 17 June 1999 (a)

Engine type	Limit values
2 — Stroke	CO=8 g/km HC=4 g/km NO _x =0.1 g/km
4 — Stroke	CO=13 g/km HC=3 g/km NO _x =0.3 g/km

(a) Type approval shall be refused as from the given date if the vehicle's emissions do not meet the limit values.

Note. — For 3 and 4 wheelers, the limit values have to be multiplied by 1.5.

TABLE 7

Limit values for mopeds (50 cm³; < 45 km/h)

Stage	To be applied from (a)	Limit values	
		CO (g/km)	HC+NO _x (g/km)
I	17-6-1999	(b) 6	(b) 3
II	17-6-2002	(c) 1	1.2

(a) Type approval shall be refused as from the given dates if the vehicle's emissions do not meet the limit values.

(b) For 3 and 4 wheelers, multiply by 2.

(c) For 3 and 4 wheelers, 3.5 g/km.

TABLE 8

Environmental specifications for marketed fuels to be used for vehicles equipped with positive-ignition engines

Type — Petrol

Parameter	Unit	Limits (a)		Test	
		Minimum	Maximum	Method (b)	Date of publication
Research octane number		95	—	EN 25164	1993
Motor octane number		85	—	EN 25163	1993
Reid vapour pressure, summer period (c)	kPa	—	60	EN 12	1993
Distillation:					
Evaporated at 100°C	% v/v	46	—	EN-ISO 3405	1988
Evaporated at 150°C	% v/v	75	—		
Hydrocarbon analysis:					
Olefins	% v/v	—	(d) 18	ASTM D1319	1995
Aromatics		—	42	ASTM D1319	1995
Benzene		—	1	Project EN 12177	1995
Oxygen content	% m/m	—	2.7	EN 1601	1996
Oxygenates:					
Methanol, stabilizing agents must be added	% v/v	—	3	EN 1601	1996
Ethanol, stabilizing agents may be necessary	% v/v	—	5	EN 1601	1996
Iso-propyl alcohol	% v/v	—	10	EN 1601	1996
Ter-butyl alcohol	% v/v	—	7	EN 1601	1996
Iso-butyl alcohol	% v/v	—	10	EN 1601	1996
Ethers containing 5 or more carbon atoms per molecule	% v/v	—	15	EN 1601	1996
Other oxygenates (e)	% v/v	—	10	EN 1601	1996
Sulphur content	mg/kg	—	150	Project ENISO/DIS 14596	1996

(a) The values quoted in the specification are «true values». In the establishment of their limit values, the terms of ISO 4259, «Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test», have been applied and, in fixing a minimum value, a minimum difference of 2R above zero has been taken into account (R = reproducibility). The results of individual measurements shall be interpreted on the basis of the criteria described in ISO 4259 (published in 1995).

(b) EN — European standard; ASTM — American Society for Testing and Materials; DIS — draft international standard.

(c) The summer period shall begin no later than 1 May and shall not end before 30 September. For member States with arctic conditions the summer period shall begin no later than 1 June and not end before 31 August and the RVP is limited to 70 kPa.

(d) Except for regular unleaded petrol [minimum motor octane number (MON) of 81 and minimum research octane number (RON) of 91], for which the maximum olefin content shall be 21% v/v. These limits shall not preclude the introduction on the market of a member State of another unleaded petrol with lower octane numbers than set out here.

(e) Other mono-alcohols with a final distillation point no higher than the final distillation point laid down in national specifications or, where these do not exist, in industrial specifications for motor fuels.

Note. — Parties shall ensure that, no later than 1 January 2000, petrol can be marketed within their territory only if it complies with the environmental specifications set out in table 8. Where a Party determines that banning petrol with a sulphur content which does not comply with the specifications for sulphur content in table 8, but does not exceed the current content, would raise severe difficulties for its industries in making the necessary changes in their manufacturing facilities by 1 January 2000, it may extend the time period of marketing within its territory until 1 January 2003 at the latest. In such a case the Party shall specify, in a declaration to be deposited together with its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, that it intends to extend the time period and present written information on the reason for this to the Executive Body.

TABLE 9

Environmental specifications for marketed fuels to be used for vehicles equipped with compression-ignition engines

Type — Diesel fuel

Parameter	Unit	Limits (a)		Test	
		Minimum	Maximum	Method (b)	Date of publication
Cetane number	—	51	—	EN-ISO 5165	1992
Density at 15°C	kg/m ³	—	845	EN-ISO 3675	1995
Distillation point: 95 %	°C	—	360	EN-ISO 3405	1988
Polycyclic aromatic hydrocarbons	% m/m	—	11	IP 391	1995
Sulphur content	mg/kg	—	350	project EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) The values quoted in the specification are «true values». In the establishment of their limit values, the terms of ISO 4259, «Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test», have been applied and, in fixing a minimum value, a minimum difference of 2R above zero has been taken into account (R = reproducibility). The results of individual measurements shall be interpreted on the basis of the criteria described in ISO 4259 (published in 1995).

(b) EN — European standard; IP — The Institute of Petroleum; DIS — Draft international standard.

Note. — Parties shall ensure that, no later than 1 January 2000, diesel fuel can be marketed within their territory only if it complies with the environmental specifications set out in table 9. Where a Party determines that banning diesel fuel with a sulphur content which does not comply with the specifications for sulphur content in table 9, but does not exceed the current content, would raise severe difficulties for its industries in making the necessary changes in their manufacturing facilities by 1 January 2000, it may extend the time period of marketing within its territory until 1 January 2003 at the latest. In such a case the Party shall specify, in a declaration to be deposited together with its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, that it intends to extend the time period and present written information on the reason for this to the Executive Body.

TABLE 10

Environmental specifications for marketed fuels to be used for vehicles equipped with positive-ignition engines

Type — Petrol

Parameter	Unit	Limits (a)		Test	
		Minimum	Maximum	Method (b)	Date of publication
Research octane number	—	95	—	EN 25164	1993
Motor octane number	—	85	—	EN 5163	1993
Reid vapour pressure, summer period	kPa	—	—	—	—
Distillation:					
Evaporated at 100°C	% v/v	—	—	—	—
Evaporated at 150°C	—	—	—	—	—
Hydrocarbon analysis:					
Olefins	% v/v	—	—	—	—
Aromatics	% v/v	—	35	ASTM D1319	1995
Benzene	% v/v	—	—	—	—
Oxygen content	% m/m	—	—	—	—
Sulphur content	mg/kg	—	50	Project EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) The values quoted in the specification are «true values». In the establishment of their limit values, the terms of ISO 4259, «Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test», have been applied and, in fixing a minimum value, a minimum difference of 2R above zero has been taken into account (R = reproducibility). The results of individual measurements shall be interpreted on the basis of the criteria described in ISO 4259 (published in 1995).

(b) EN — European standard; ASTM — American Society for Testing and Materials; DIS Draft international standard.

Note. — Parties shall ensure that, no later than 1 January 2005, petrol can be marketed within their territory only if it complies with the environmental specifications set out in table 10. Where a Party determines that banning petrol with a sulphur content which does not comply with the specifications for sulphur content in table 10, but does comply with table 8, would raise severe difficulties for its industries in making the necessary changes in their manufacturing facilities by 1 January 2005, it may extend the time period of marketing within its territory until 1 January 2007 at the latest. In such a case the Party shall specify, in a declaration to be deposited together with its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, that it intends to extend the time period and present written information on the reason for this to the Executive Body.

TABLE 11

Environmental specifications for marketed fuels to be used for vehicles equipped with compression-ignition engines**Type — Diesel fuel**

Parameter	Unit	Limits (a)		Test	
		Minimum	Maximum	Method (b)	Date of publication
Cetane number	—	—	—	—	—
Density at 15°C	kg/m ³	—	—	—	—
Distillation point — 95%	°C	—	—	—	—
Polycyclic aromatic hydrocarbons	% mm	—	—	—	—
Sulphur content	mg/kg	—	50	Project EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) The values quoted in the specification are «true values». In the establishment of their limit values, the terms of ISO 4259, «Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test», have been applied and, in fixing a minimum value, a minimum difference of 2R above zero has been taken into account (R = reproducibility). The results of individual measurements shall be interpreted on the basis of the criteria described in ISO 4259.

(b) EN — European standard; DIS — Draft international standard.

Note. — Parties shall ensure that, no later than 1 January 2005, diesel fuel can be marketed within their territory only if it complies with the environmental specifications set out in table 11. Where a Party determines that banning diesel fuel with a sulphur content which does not comply with the specifications for sulphur content in table 11, but does comply with table 9, would raise severe difficulties for its industries in making the necessary changes in their manufacturing facilities by 1 January 2005, it may extend the time period of marketing within its territory until 1 January 2007 at the latest. In such a case the Party shall specify, in a declaration to be deposited together with its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, that it intends to extend the time period and present written information on the reason for this to the Executive Body.

B — Canada

23 — New vehicle emission standards for light-duty vehicles, light-duty trucks, heavy-duty vehicles, heavy-duty engines and motorcycles: Motor Vehicle Safety Act (and successor legislation), Schedule V of the Motor Vehicle Safety Regulations: Vehicle Emissions (Standard 1100), SOR/97-376, (28 July, 1997), as amended from time to time.

24 — Canadian Environmental Protection Act, Diesel Fuel Regulations, SOR/97-110 (4 February, 1997, sulphur in diesel fuel), as amended from time to time.

25 — Canadian Environmental Protection Act, Benzene in Gasoline Regulations, SOR/97-493 (6 November, 1997), as amended from time to time.

26 — Canadian Environmental Protection Act, Sulphur in Gasoline Regulations, Canada Gazette, part II, June 4, 1999, as amended from time to time.

C — United States of America

27 — Implementation of a mobile source emission control programme for light-duty vehicles, light-duty trucks, heavy-duty trucks and fuels to the extent required by sections 202 (a), 202 (g) and 202 (h) of the Clean Air Act, as implemented through:

- a) 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 80, subpart D — Reformulated Gasoline;
- b) 40 CFR, part 86, subpart A — General Provisions for Emission Regulations;
- c) 40 CFR, part 80, section 80.29 — Controls and Prohibitions on Diesel Fuel Quality.

ANNEX IX**Measures for the control of emissions of ammonia from agricultural sources**

1 — The Parties that are subject to obligations in article 3, paragraph 8, a), shall take the measures set out in this annex.

2 — Each Party shall take due account of the need to reduce losses from the whole nitrogen cycle.

A — Advisory code of good agricultural practice

3 — Within one year from the date of entry into force of the present Protocol for it, a Party shall establish, publish and disseminate an advisory code of good agricultural practice to control ammonia emissions. The code shall take into account the specific conditions within the territory of the Party and shall include provisions on:

- Nitrogen management, taking account of the whole nitrogen cycle;
- Livestock feeding strategies;
- Low-emission manure spreading techniques;
- Low-emission manure storage systems;
- Low-emission animal housing systems; and
- Possibilities for limiting ammonia emissions from the use of mineral fertilizers.

Parties should give a title to the code with a view to avoiding confusion with other codes of guidance.

B — Urea and ammonium carbonate fertilizers

4 — Within one year from the date of entry into force of the present Protocol for it, a Party shall take such steps as are feasible to limit ammonia emissions from the use of solid fertilizers based on urea.

5 — Within one year from the date of entry into force of the present Protocol for it, a Party shall prohibit the use of ammonium carbonate fertilizers.

C — Manure application

6 — Each Party shall ensure that low-emission slurry application techniques (as listed in guidance document v adopted by the Executive Body at its seventeenth session (decision 1999/1) and any amendments thereto) that have been shown to reduce emissions by at least 30% compared to the reference specified in that guidance document are used as far as the Party in question considers them applicable, taking account of local soil and geomorphological conditions, slurry type and farm struc-

ture. The timescales for the application of these measures shall be: 31 December 2009 for Parties with economies in transition and 31 December 2007 for other Parties ⁽¹⁾.

7 — Within one year from the date of entry into force of the present Protocol for it, a Party shall ensure that solid manure applied to land to be ploughed shall be incorporated within at least 24 hours of spreading as far as it considers this measure applicable, taking account of local soil and geomorphological conditions and farm structure.

D — Manure storage

8 — Within one year from the date of entry into force of the present Protocol for it, a Party shall use for new slurry stores on large pig and poultry farms of 2,000 fattening pigs or 750 sows or 40,000 poultry, low-emission storage systems or techniques that have been shown to reduce emissions by 40% or more compared to the reference (as listed in the guidance document referred to in paragraph 6), or other systems or techniques with a demonstrably equivalent efficiency ⁽²⁾.

9 — For existing slurry stores on large pig and poultry farms of 2,000 fattening pigs or 750 sows or 40,000 poultry, a Party shall achieve emission reductions of 40% insofar as the Party considers the necessary techniques to be technically and economically feasible ⁽²⁾. The timescales for the application of these measures shall be: 31 December 2009 for Parties with economies in transition and 31 December 2007 for all other Parties ⁽¹⁾.

E — Animal housing

1 — Within one year from the date of entry into force of the present Protocol for it, a Party shall use, for new animal housing on large pig and poultry farms of 2,000 fattening pigs or 750 sows or 40,000 poultry, housing systems which have been shown to reduce emissions by 20% or more compared to the reference (as listed in the guidance document referred to in paragraph 6), or other systems or techniques with a demonstrably equivalent efficiency ⁽²⁾. Applicability may be limited for animal welfare reasons, for instance in straw-based systems for pigs and aviary and free-range systems for poultry.

⁽¹⁾ For the purpose of the present annex, «a country with an economy in transition» means a Party that has made with its instrument of ratification, acceptance, approval or accession a declaration that it wishes to be treated as a country with an economy in transition for the purposes of paragraphs 6 and/or 9 of this annex.

⁽²⁾ Where a Party judges that other systems or techniques with a demonstrably equivalent efficiency can be used for manure storage and animal housing in order to comply with paragraphs 8 and 10, or where a Party judges the reduction of emissions from manure storage required under paragraph 9 not to be technically or economically feasible, documentation to this effect shall be reported in accordance with article 7, paragraph 1, a).

PROCOLO À CONVENÇÃO de 1979 SOBRE A POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA TRANSFRONTEIRIÇA A LONGA DISTÂNCIA RELATIVO À REDUÇÃO DA ACIDIFICAÇÃO, EUTROFIZAÇÃO E OZONO TROPOSFÉRICO.

As Partes:

Decididas a aplicar a Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
Conscientes de que os óxidos de azoto, o enxofre, os compostos orgânicos voláteis e os compostos de azoto reduzido têm sido associados a efeitos nocivos sobre a saúde humana e o ambiente;

Preocupadas com o facto de as cargas críticas de acidificação e de nutrientes azotados, bem como os níveis críticos de ozono para a saúde humana e a vegetação, ainda serem excedidos em muitas zonas da região da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas;

Também preocupadas com o facto de os óxidos de azoto, o enxofre e os compostos orgânicos voláteis emitidos, bem como vários poluentes secundários como o ozono e os produtos de reacção do amoníaco, serem transportados na atmosfera a longas distâncias e poderem ter efeitos transfronteiras prejudiciais;

Reconhecendo que as emissões das Partes da região da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas contribuem para a poluição atmosférica à escala do hemisfério e do planeta, bem como o potencial de transporte dos poluentes entre continentes e a necessidade de mais estudos sobre esse potencial;

Reconhecendo também que o Canadá e os Estados Unidos da América estão a negociar reduções das emissões de óxidos de azoto e de compostos orgânicos voláteis a nível bilateral, a fim de fazerem face ao efeito do ozono transfronteiras;

Reconhecendo ainda que o Canadá tentará novas reduções das emissões de enxofre em 2010, através da aplicação da estratégia canadiana em matéria de chuva ácida para o período pós-2000, e que os Estados Unidos se comprometeram a aplicar um programa de redução dos óxidos de azoto, na região leste do País, e a reduzir as emissões na medida do necessário para cumprirem as suas normas nacionais de qualidade de ar ambiente em relação às partículas;

Resolvidas a aplicar uma abordagem multiefeitos, multipoluentes para a prevenção ou minimização das excedências das cargas e níveis críticos;

Tendo em conta as emissões de determinadas actividades e instalações existentes, responsáveis pelos actuais níveis de poluição atmosférica, e o desenvolvimento das actividades e instalações futuras;

Sabendo que existem técnicas e práticas de gestão disponíveis para reduzir as emissões destas substâncias;

Decididas a tomar medidas para prever, prevenir ou minimizar as emissões destas substâncias, tendo em conta a aplicação da abordagem de precaução enunciada no princípio n.º 15 da Declaração do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento;

Reafirmando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos, ao abrigo das suas próprias políticas de ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de garantir que as actividades levadas a cabo sob a sua jurisdição ou controlo não causam danos ao ambiente dos outros Estados ou regiões fora dos limites da jurisdição nacional;

Conscientes da necessidade de uma abordagem regional economicamente viável à luta contra a poluição atmosférica, que tome em consideração a variação dos efeitos e dos custos da sua redução de país para país;

Tomando nota da importante contribuição dos sectores privado e não governamental para o conhecimento dos efeitos associados a estas substâncias e das técnicas de redução disponíveis, bem como do seu papel na ajuda à redução das emissões para a atmosfera;

Tendo presente que as medidas tomadas para reduzir as emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição disfarçada à concorrência e ao comércio internacionais;

Tomando em consideração os melhores conhecimentos e dados técnicos e científicos disponíveis sobre as emissões, os processos atmosféricos e os efeitos destas substâncias sobre a saúde humana e o ambiente, bem como sobre os custos da atenuação, e admitindo a necessidade de melhorar estes conhecimentos e continuar a cooperação científica e técnica para compreender melhor estas questões;

Tomando nota de que, ao abrigo do Protocolo Relativo ao Controlo das Emissões de Óxidos de Azoto ou dos Seus Fluxos Transfronteiras, adoptado em Sófia em 31 de Outubro de 1988, e do Protocolo Relativo ao Controlo das Emissões de Compostos Orgânicos Voláteis ou Seus Fluxos Transfronteiras, adoptado em Genebra em 18 de Novembro de 1991, já está previsto o controlo das emissões de óxidos de azoto e de compostos orgânicos voláteis, e que os anexos técnicos a estes dois Protocolos já contêm orientações técnicas para reduzir estas emissões;

Tomando igualmente nota de que, ao abrigo do Protocolo Relativo a Uma Nova Redução das Emissões de Enxofre, adoptado em Oslo em 14 de Junho de 1994, já está prevista a redução das emissões de enxofre, a fim de contribuir para a atenuação da deposição ácida através da diminuição das excedências das deposições críticas de enxofre, estimadas a partir das cargas críticas de acidez tendo em conta a contribuição dos compostos oxidados do enxofre para a deposição ácida total em 1990;

Tomando nota ainda de que o presente Protocolo é o primeiro acordo ao abrigo da Convenção especificamente destinado a tratar dos compostos de azoto reduzido;

Tendo presente que a redução das emissões destas substâncias pode proporcionar benefícios adicionais para o controlo de outros poluentes, nomeadamente os aerossóis de partículas secundárias transfronteiras, que contribuem para os efeitos sobre a saúde humana associados à exposição a partículas em suspensão na atmosfera;

Tendo também presente a necessidade de evitar, na medida do possível, a adopção de medidas que, visando a consecução dos objectivos do presente Protocolo, agravem outros problemas relacionados com a saúde e o ambiente;

Tomando nota de que as medidas adoptadas para reduzir as emissões de óxidos de azoto e de amoníaco devem ter em conta todo o ciclo biogeoquímico do azoto e, na medida do possível, evitar aumentar as emissões de azoto reactivo, incluindo o óxido de azoto, susceptíveis de agravar outros problemas relacionados com o azoto;

Conscientes de que o metano e o monóxido de carbono emitidos pelas actividades humanas contribuem, na presença dos óxidos de azoto e dos compostos orgânicos voláteis, para a formação de ozono troposférico; e

Igualmente conscientes dos compromissos assumidos pelas Partes ao abrigo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

«Convenção» a Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, adoptada em Genebra, em 13 de Novembro de 1979;

«EMEP» o Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa;

«Órgão executivo» o órgão executivo da Convenção constituído em aplicação do n.º 1 do artigo 10.º da Convenção;

«Comissão» a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-NU);

«Partes» salvo indicação em contrário as Partes no presente Protocolo;

«Zona geográfica de actividades do EMEP» a zona definida no n.º 4 do artigo 1.º do Protocolo da Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo ao Financiamento a Longo Prazo do Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP), adoptado em Genebra em 28 de Setembro de 1984;

«Emissão» a descarga de substâncias de uma fonte pontual ou difusa para a atmosfera;

«Óxidos de azoto» o monóxido de azoto e o dióxido de azoto, expressos em dióxido de azoto (NO_2);

«Compostos de azoto reduzido» o amoníaco e os produtos da sua reacção;

«Enxofre» todos os compostos de enxofre, expressos como dióxido de enxofre (SO_2);

«Compostos orgânicos voláteis» ou «COV» salvo especificação em contrário todos os compostos orgânicos de natureza antropogénica, à excepção do metano, que possam produzir oxidantes fotoquímicos por reacção com óxidos de azoto, na presença de luz solar;

«Carga crítica» uma estimativa quantitativa da exposição a um ou diversos poluentes abaixo da qual, de acordo com os conhecimentos actuais, não se verificam efeitos nocivos apreciáveis sobre determinados elementos sensíveis do ambiente;

«Níveis críticos» as concentrações de poluentes na atmosfera acima dos quais, de acordo com os conhecimentos actuais, é possível verificarem-se efeitos nocivos directos sobre receptores tais como seres humanos, plantas, ecossistemas ou materiais;

«Zona de gestão das emissões poluentes» ou «ZGEP» uma zona designada no anexo III ao

abrigo das condições definidas no n.º 9 do artigo 3.º;

«Fonte fixa» qualquer edifício, estrutura, estabelecimento, instalação ou equipamento fixo que emita ou possa emitir enxofre, óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis ou amoníaco, directa ou indirectamente para a atmosfera;

«Nova fonte fixa» qualquer fonte fixa cuja construção ou alteração importante tenha tido início após o termo de um período de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo. Incumbe às autoridades nacionais competentes decidir quando se trata de uma alteração importante, tendo em conta factores como os benefícios para o ambiente de tal alteração.

Artigo 2.º

Objectivo

Objectivo do presente Protocolo é controlar e reduzir as emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, causadas por actividades antropogénicas e susceptíveis de provocar efeitos nocivos sobre a saúde humana, ecossistemas naturais, materiais e culturas, devido à acidificação, eutrofização ou ao ozono a nível do solo, em resultado do transporte atmosférico transfronteiras a longa distância, e assegurar, na medida do possível, que a longo prazo e numa abordagem progressiva, tendo em conta os progressos do conhecimento científico, as deposições ou concentrações atmosféricas não excedam:

- a) No caso das Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP e no Canadá, as cargas críticas de acidez, descritas no anexo I;
- b) No caso das Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP, as cargas críticas de nutrientes azotados, descritas no anexo I; e
- c) Relativamente ao ozono:

No caso das Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP, os níveis críticos de ozono, apresentados no anexo I; No caso do Canadá, a norma canadiana referente ao ozono; e

No caso dos Estados Unidos da América, a norma nacional em matéria de qualidade do ar referente ao ozono.

Artigo 3.º

Obrigações fundamentais

1 — Cada uma das Partes que tenha um tecto de emissão em qualquer quadro do anexo II deverá reduzir e manter a redução das suas emissões anuais de acordo com esse tecto de emissão e de acordo com os prazos especificados no referido anexo. Cada uma das Partes deverá, no mínimo, controlar as suas emissões anuais de compostos poluentes em conformidade com as obrigações previstas no anexo II.

2 — Cada uma das Partes deverá aplicar os valores limite especificados nos anexos IV, V e VI a cada nova fonte fixa incluída numa categoria de fontes fixas identificadas nesses anexos, o mais tardar nos prazos especificados no anexo VII. Em alternativa, as Partes poderão aplicar estratégias diferentes de redução das emissões,

que permitam atingir níveis de emissão globais equivalentes para o conjunto de todas as categorias de fontes.

3 — Cada uma das Partes deverá, tanto quanto for técnica e economicamente viável, e tomando em consideração os custos e benefícios, aplicar os valores limite especificados nos anexos IV, V e VI a cada fonte fixa existente incluída numa categoria de fontes fixas identificadas nesses anexos, o mais tardar nos prazos especificados no anexo VII. Em alternativa, uma Parte poderá aplicar estratégias diferentes de redução das emissões, que permitam atingir níveis de emissão globais equivalentes para o conjunto de todas as categorias de fontes, ou, no caso das Partes situadas fora da zona geográfica das actividades do EMEP, as que sejam necessárias para alcançar os objectivos nacionais ou regionais de redução da acidificação e para cumprir as normas nacionais em matéria de qualidade do ar.

4 — Os valores limite para as caldeiras e geradores de calor industriais novos e existentes, com uma potência térmica nominal superior a 50 Mwth, e para os novos veículos pesados, deverão ser avaliados pelas Partes em sessão do órgão executivo, tendo em vista a alteração dos anexos IV, V e VIII, o mais tardar até dois anos após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

5 — Cada uma das Partes deverá aplicar os valores limite para os combustíveis e para as novas fontes móveis identificados no anexo VIII, o mais tardar nos prazos especificados no anexo VII.

6 — Cada uma das Partes deverá aplicar as melhores técnicas disponíveis às fontes móveis e a cada fonte fixa nova ou existente, tendo em conta os documentos de orientação I a V adoptados pelo órgão executivo na sua 17.ª sessão (Decisão n.º 1999/1) e quaisquer alterações neles introduzidas.

7 — Cada uma das Partes deverá tomar medidas adequadas com base, nomeadamente, em critérios científicos e económicos para reduzir as emissões de compostos orgânicos voláteis associadas à utilização de produtos não incluídos no anexo VI ou VIII. O mais tardar na segunda sessão do órgão executivo após a entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes deverão considerar valores limite para o teor de compostos orgânicos voláteis dos produtos que não figuram nos anexos VI ou VIII, bem como os prazos de aplicação desses valores limite, tendo em vista a adopção de um anexo sobre os produtos, incluindo os respectivos critérios de selecção.

8 — Cada uma das Partes deverá, nos termos do n.º 10:

- a) Aplicar, no mínimo, as medidas relativas ao controlo do amoníaco especificadas no anexo IX; e
- b) Aplicar, sempre que o considere apropriado, as melhores técnicas disponíveis para prevenir e reduzir as emissões de amoníaco, enumeradas no documento de orientação V adoptado pelo órgão executivo na sua 17.ª sessão (Decisão n.º 1999/1) e em quaisquer alterações que lhe sejam introduzidas.

9 — O n.º 10 será aplicável a qualquer Parte:

- a) Cujas superfícies total seja superior a 2 milhões de km²;
- b) Cujas emissões anuais de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e ou compostos orgânicos volá-

teis, que contribuem para a acidificação, eutrofização ou formação de ozono em zonas sob a jurisdição de uma ou mais Partes, têm predominantemente origem no interior de zonas sob a sua jurisdição incluídas no anexo III sob a designação de zonas de gestão das emissões poluentes (ZGEP), e que tenha apresentado uma documentação conforme com a alínea c) nesse sentido;

- c) Que, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Protocolo, tenha apresentado uma descrição do âmbito geográfico de uma ou mais ZGEP, em relação a um ou mais poluentes, com a respectiva documentação de apoio, para inclusão no anexo III; e
- d) Que, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Protocolo, tenha especificado a sua intenção de agir em conformidade com o presente número.

10 — As Partes a quem o presente número seja aplicável:

- a) Caso estejam situadas na zona geográfica de actividades do EMEP, só serão obrigadas a cumprir as disposições do presente artigo e do anexo II na ZGEP pertinente para cada poluente relativamente ao qual tenham sido incluída uma ZGEP sob a sua jurisdição no anexo III; ou
- b) Caso estejam situadas fora da zona geográfica de actividades do EMEP, só serão obrigadas a cumprir as disposições dos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7 e do anexo II, na ZGEP pertinente para cada poluente (óxidos de azoto, enxofre e ou compostos orgânicos voláteis) em relação ao qual haja uma ZGEP sob a sua jurisdição incluída no anexo III, e não serão obrigadas a cumprir o n.º 8 em qualquer zona da sua jurisdição.

11 — O Canadá e os Estados Unidos da América, ao ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao presente Protocolo, deverão apresentar ao órgão executivo os respectivos compromissos de redução das emissões em relação ao enxofre, aos óxidos de azoto e aos compostos orgânicos voláteis para incorporação automática no anexo II.

12 — As Partes, sob reserva dos resultados da primeira revisão prevista no n.º 2 do artigo 10.º e o mais tardar um ano após a conclusão de tal revisão, deverão encetar negociações tendo em vista o estabelecimento de novas obrigações destinadas a reduzir as emissões.

Artigo 4.º

Intercâmbio de informação e tecnologia

1 — As Partes devem, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares e práticas nacionais e com as obrigações contraídas em virtude do presente Protocolo, criar condições favoráveis para facilitar o intercâmbio de informações, tecnologias e técnicas, com o objectivo de reduzir as emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, nomeadamente através da promoção:

- a) Do desenvolvimento e actualização das bases de dados sobre as melhores técnicas disponíveis,

incluindo as que reforçam a eficiência energética, os queimadores de baixas emissões e as boas práticas ambientais na agricultura;

- b) Do intercâmbio de informações e experiências no desenvolvimento de sistemas de transporte menos poluentes;
- c) De contactos e cooperação directos no sector industrial, incluindo *joint-ventures*; e
- d) Da prestação de assistência técnica.

2 — Na promoção das actividades especificadas no n.º 1, as Partes devem criar as condições favoráveis facilitando os contactos e a cooperação entre as organizações e as entidades competentes, tanto no sector privado como no público, susceptíveis de fornecer tecnologias, serviços de projecto e engenharia, equipamento ou financiamento.

Artigo 5.º

Sensibilização do público

1 — As Partes devem, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e práticas nacionais, promover o fornecimento de informações ao público em geral, nomeadamente sobre:

- a) As emissões nacionais anuais de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis e os progressos alcançados no cumprimento dos tectos de emissão nacionais ou de outras obrigações mencionadas no artigo 3.º;
- b) As deposições e concentrações dos poluentes em causa e, quando aplicável, o valor destas deposições e concentrações em relação às cargas e níveis críticos mencionados no artigo 2.º;
- c) Os níveis de ozono troposférico; e
- d) As estratégias e medidas aplicadas ou a aplicar para reduzir os problemas de poluição atmosférica tratados no presente Protocolo e expostos no artigo 6.º

2 — Cada uma das Partes pode ainda proporcionar um amplo acesso público às informações, tendo em vista diminuir as emissões, nomeadamente sobre:

- a) Combustíveis menos poluentes, energias renováveis e eficiência energética, incluindo a sua utilização nos transportes;
- b) Os compostos orgânicos voláteis contidos nos produtos, incluindo a rotulagem;
- c) As opções de gestão dos resíduos, que contêm compostos orgânicos voláteis, produzidos pelos consumidores;
- d) As boas práticas agrícolas para reduzir as emissões de amoníaco;
- e) Os efeitos sobre a saúde e o ambiente associados aos poluentes abrangidos pelo presente Protocolo; e
- f) As medidas que os indivíduos e as indústrias podem tomar para ajudar a reduzir as emissões dos poluentes abrangidos pelo presente Protocolo.

Artigo 6.º

Estratégias, políticas, programas, medidas e informação

1 — A fim de facilitar a aplicação das suas obrigações ao abrigo do artigo 3.º, cada uma das Partes deve, na medida do necessário e com base em sólidos critérios científicos e económicos:

- a) Adotar estratégias, políticas e programas de apoio sem tardar após a respectiva entrada em vigor do presente Protocolo;
- b) Aplicar medidas destinadas a controlar e a reduzir as suas emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis;
- c) Aplicar medidas destinadas a incentivar o aumento da eficiência energética e a utilização de energias renováveis;
- d) Aplicar medidas destinadas a diminuir a utilização de combustíveis poluentes;
- e) Desenvolver e introduzir sistemas de transporte menos poluentes e promover sistemas de gestão do tráfego destinados a reduzir as emissões globais do tráfego rodoviário;
- f) Aplicar medidas destinadas a incentivar o desenvolvimento e a introdução de processos e produtos pouco poluentes, tendo em conta os documentos de orientação I a V adoptados pelo órgão executivo na sua 17.ª sessão (Decisão n.º 1999/1) e quaisquer alterações aos mesmos;
- g) Incentivar a execução de programas de gestão destinados a reduzir as emissões, incluindo programas voluntários, e a utilização de instrumentos económicos, tendo em conta o documento de orientação VI adoptado pelo órgão executivo na sua 17.ª sessão (Decisão n.º 1999/1) e quaisquer alterações ao mesmo;
- h) Aplicar e aperfeiçoar, em conformidade com as respectivas circunstâncias nacionais, políticas e medidas como a redução ou a eliminação progressivas das imperfeições do mercado, dos incentivos fiscais, das isenções fiscais e aduaneiras e dos subsídios em todos os sectores que emitam enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, os quais contrariam o objectivo do Protocolo, e empregar instrumentos de mercado; e
- i) Aplicar medidas destinadas a reduzir as emissões de resíduos contendo compostos orgânicos voláteis, sempre que tal seja economicamente viável.

2 — Cada uma das Partes deve compilar e manter informações sobre:

- a) Os níveis efectivos das emissões de enxofre, compostos de azoto e compostos orgânicos voláteis, bem como das concentrações no ambiente e das deposições destes compostos e do ozono, tendo em conta, em relação às Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP, o plano de trabalho deste último; e
- b) Os efeitos das concentrações ambiente e da deposição do enxofre, dos compostos de azoto, dos compostos orgânicos voláteis e do ozono sobre a saúde humana, os sistemas terrestres e aquáticos e os materiais.

3 — As Partes podem tomar medidas mais rigorosas do que as prescritas pelo presente Protocolo.

Artigo 7.º

Comunicação de informações

1 — Sob reserva das respectivas disposições legislativas e regulamentares e em conformidade com as suas obrigações contraídas em virtude do presente Protocolo:

- a) Cada uma das Partes, por intermédio do secretário executivo da Comissão, deve comunicar ao órgão executivo, a intervalos fixados pelas Partes numa sessão deste último, informações sobre as medidas que tenha tomado para aplicar o presente Protocolo. Além disso:
 - i) Sempre que as Partes apliquem estratégias diferentes de redução das emissões ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, deverão documentar as estratégias aplicadas e a sua conformidade com os requisitos previstos nos ditos números;
 - ii) Sempre que as Partes considerem que determinados valores limite, especificados em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º, não são técnica e economicamente exequíveis, tomando em consideração os custos e benefícios, deverão comunicá-lo e justificá-lo;
- b) Cada uma das Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP deve comunicar a este último, por intermédio do Secretariado Executivo da Comissão, a intervalos a fixar pelo órgão director do EMEP e aprovados pelas Partes por ocasião de uma sessão do órgão executivo, as informações seguintes:
 - i) Os níveis das emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, utilizando, no mínimo, as metodologias e a resolução temporal e espacial especificada pelo órgão director do EMEP;
 - ii) Os níveis de emissões de cada substância no ano de referência (1990) utilizando as mesmas metodologias e resolução temporal e espacial;
 - iii) Dados sobre as projecções de emissões previstas e os actuais planos de redução; e
 - iv) Sempre que o considere apropriado, quaisquer circunstâncias excepcionais que justifiquem emissões temporariamente mais elevadas do que os respectivos tectos de emissão estabelecidos em relação a um ou mais poluentes; e
- c) As Partes situadas fora da zona geográfica de actividades do EMEP devem comunicar informações semelhantes às especificadas na alínea b), caso o órgão executivo o solicite.

2 — As informações a comunicar nos termos do n.º 1, alínea a), devem estar em conformidade com uma decisão respeitante ao formato e ao conteúdo, a adoptar pelas Partes numa sessão do órgão executivo. Os termos desta decisão serão revistos na medida do necessário para identificar quaisquer elementos adicionais relativos ao formato ou ao conteúdo das informações que devam ser incluídos nos relatórios.

3 — O EMEP deve fornecer, em tempo útil, antes de cada uma das sessões anuais do órgão executivo, informações relativas:

- a) Às concentrações ambiente e deposições de enxofre e compostos de azoto, bem como, sempre que disponíveis, às concentrações ambiente de compostos orgânicos voláteis e ozono; e
- b) Aos cálculos dos balanços de enxofre e azoto oxidado e reduzido, bem como informações relevantes sobre o transporte a longa distância de ozono e seus precursores.

As Partes situadas fora da zona geográfica de actividades do EMEP devem comunicar informações semelhantes no caso de o órgão executivo o solicitar.

4 — O órgão executivo, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 10.º da Convenção, deve adoptar as disposições necessárias ao estabelecimento das informações relativas aos efeitos das deposições de enxofre e compostos de azoto e das concentrações de ozono.

5 — Por ocasião das sessões do órgão executivo, as Partes devem tomar as disposições necessárias para o estabelecimento, a intervalos regulares, das informações revistas relativas à repartição da redução das emissões calculada e optimizada a nível internacional pelos Estados situados na zona geográfica de actividades do EMEP, por meio de modelos de avaliação integrada, incluindo modelos do transporte atmosférico, com vista a uma maior redução, em conformidade com os objectivos do n.º 1 do artigo 3.º, da diferença entre as deposições efectivas de enxofre e compostos de azoto e os valores das cargas críticas, bem como da diferença entre as concentrações efectivas de ozono e os níveis críticos de ozono especificados no anexo I, ou os métodos de avaliação alternativos aprovados pelas Partes numa sessão do órgão executivo.

Artigo 8.º

Investigação, desenvolvimento e vigilância contínua

As Partes devem incentivar a investigação, o desenvolvimento, a vigilância contínua e a cooperação nos seguintes domínios:

- a) Harmonização a nível internacional dos métodos de cálculo e avaliação dos efeitos nocivos associados às substâncias visadas pelo presente Protocolo, para serem utilizados no estabelecimento das cargas críticas e dos níveis críticos e, se for caso disso, na elaboração de procedimentos para uma tal harmonização;
- b) Aperfeiçoamento das bases de dados sobre as emissões, em especial as relativas ao amoníaco e aos compostos orgânicos voláteis;
- c) Aperfeiçoamento de técnicas e sistemas de vigilância e modelização do transporte, concentrações e deposições de enxofre, compostos de azoto e compostos orgânicos voláteis, bem como da formação de ozono e partículas secundárias;
- d) Melhoria do conhecimento científico quanto ao futuro das emissões a longo prazo e do seu impacte nas concentrações de fundo de enxofre, azoto, compostos orgânicos voláteis, ozono e partículas, à escala hemisférica, com particular ênfase na química da troposfera livre e na potencial circulação intercontinental de poluentes;

- e) Aperfeiçoamento de uma estratégia global destinada a reduzir os efeitos adversos da acidificação, da eutrofização e da poluição fotoquímica, incluindo sinergias e efeitos combinados;
- f) Definição de estratégias para uma maior redução das emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis, baseadas nas cargas críticas e níveis críticos, bem como nos progressos técnicos e na melhoria dos modelos de avaliação integrada, para calcular a repartição optimizada das reduções de emissões a nível internacional, tendo em conta a necessidade de evitar custos excessivos para as Partes. Deve ser dada especial atenção às emissões provenientes da agricultura e dos transportes;
- g) Identificação das tendências ao longo do tempo e compreensão científica dos efeitos gerais do enxofre, compostos de azoto, compostos orgânicos voláteis e da poluição fotoquímica sobre a saúde humana, incluindo a sua contribuição para as concentrações de partículas sobre o ambiente, em especial sobre a acidificação e a eutrofização, e sobre os materiais, em particular sobre o património histórico e cultural, tendo em conta a relação entre os óxidos de enxofre, os óxidos de azoto, o amoníaco, os compostos orgânicos voláteis e o ozono troposférico;
- h) Tecnologias de redução de emissões e tecnologias e técnicas destinadas a reforçar a eficiência energética, a conservação da energia e a utilização de energias renováveis;
- i) Eficácia das técnicas de controlo do amoníaco nas explorações agrícolas e o seu impacte na deposição local e regional;
- j) Gestão da procura de transporte e o desenvolvimento e promoção de modos de transporte menos poluentes;
- k) Quantificação e, quando possível, a avaliação económica dos benefícios para o ambiente e a saúde humana resultantes da redução das emissões de enxofre, óxidos de azoto, amoníaco e compostos orgânicos voláteis; e
- l) Desenvolvimento de ferramentas para tornar os métodos e resultados deste trabalho amplamente aplicáveis e disponíveis.

Artigo 9.º

Cumprimento

O cumprimento por cada uma das Partes das obrigações contraídas em virtude do presente Protocolo será analisado regularmente. O Comité de Implementação criado pela Decisão n.º 1997/2, do órgão executivo, na sua 15.ª sessão, efectuará essas análises e apresentará um relatório às Partes por ocasião das sessões do órgão executivo, em conformidade com os termos do anexo a essa decisão, podendo propor eventuais alterações.

Artigo 10.º

Análise pelas partes por ocasião das sessões do órgão executivo

1 — Nas sessões do órgão executivo, as Partes, em aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 10.º da Convenção, devem analisar as informações fornecidas pelas Partes, pelo EMEP e pelos órgãos subsidiários do órgão executivo, os dados relativos aos efeitos das concentrações

e deposições de enxofre e compostos de azoto e da poluição fotoquímica, bem como os relatórios do Comité de Implementação referido no artigo 9.º

2:

- a) As Partes devem proceder à análise regular das obrigações fixadas no presente Protocolo, por ocasião das sessões do órgão executivo, nomeadamente:
 - i) As suas obrigações no que diz respeito à repartição das reduções de emissões calculadas e optimizadas a nível internacional referidas no n.º 5 do artigo 7.º; e
 - ii) A adequação das obrigações e os progressos alcançados na realização do objectivo do presente Protocolo;
- b) As análises devem tomar em consideração as melhores informações científicas disponíveis sobre os efeitos da acidificação, da eutrofização e da poluição fotoquímica, incluindo as avaliações de todos os efeitos pertinentes para a saúde, os níveis e cargas críticas, o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos modelos de avaliação integrada, os progressos tecnológicos, a evolução da situação económica, os progressos alcançados em termos de bases de dados sobre as emissões e as técnicas de redução, nomeadamente as relacionadas com o amoníaco e os compostos orgânicos voláteis, e o cumprimento das obrigações relativas aos níveis de emissão;
- c) Os procedimentos, métodos e calendário destas análises devem ser especificados pelas Partes por ocasião de uma sessão do órgão executivo. A primeira revisão deste tipo deverá ser encetada o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 11.º

Resolução de diferendos

1 — Em caso de diferendo entre duas ou mais Partes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Protocolo, as Partes em questão devem procurar resolver o diferendo por meio de negociação ou por qualquer outro meio pacífico que escolham. As Partes no diferendo devem informar o órgão executivo a respeito do seu diferendo.

2 — Quando ratifica, aceita, aprova ou adere ao presente Protocolo, ou em qualquer momento posteriormente, uma Parte que não seja uma organização de integração económica regional pode declarar num instrumento escrito submetido ao depositário que, no que diz respeito a qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou a aplicação do Protocolo, reconhece como obrigatório(s) *ipso facto* e sem acordo especial um dos dois meios de resolução seguintes ou ambos, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

- a) Sujeição do diferendo à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça;
- b) Arbitragem, em conformidade com procedimentos que serão adoptados pelas Partes numa sessão do órgão executivo, o mais brevemente possível, num anexo consagrado à arbitragem.

Uma Parte que é uma organização de integração económica regional pode fazer uma declaração no mesmo

sentido no que diz respeito à arbitragem em conformidade com o procedimento estabelecido na alínea b) anterior.

3 — A declaração efectuada em aplicação do n.º 2 permanece em vigor até à sua expiração em conformidade com os seus próprios termos ou até ao termo de um prazo de três meses a contar da data na qual a notificação escrita da revogação desta declaração foi depositada junto do Depositário.

4 — O depósito de uma nova declaração, a notificação da revogação de uma declaração ou o termo de validade de uma declaração não devem afectar em nada os processos pendentes no Tribunal Internacional de Justiça ou no Tribunal de Arbitragem, a menos que as Partes no diferendo decidam de outro modo.

5 — Excepto no caso em que as Partes num diferendo tenham aceite o mesmo meio de resolução de diferendos referido no n.º 2, se, no termo de um prazo de 12 meses a contar da data na qual uma Parte notificou à outra Parte a existência de um diferendo entre elas, as Partes envolvidas não tiverem conseguido resolver o seu diferendo utilizando os meios referidos no n.º 1, o diferendo, a pedido de qualquer uma das Partes no diferendo, deverá ser submetido a conciliação.

6 — Para efeitos do n.º 5, será criada uma comissão de conciliação. A comissão será composta por um número equivalente de membros designados por cada uma das Partes envolvidas ou quando diversas Partes no processo de conciliação partilham interesses idênticos, pelo conjunto destas Partes e por um presidente escolhido conjuntamente pelos membros assim designados. A comissão emite uma recomendação que as Partes no diferendo examinarão de boa fé.

Artigo 12.º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem parte integrante do Protocolo.

Artigo 13.º

Alterações e ajustamentos

1 — Qualquer Parte pode propor alterações ao presente Protocolo. Qualquer Parte na Convenção pode propor um ajustamento do anexo II do presente Protocolo com vista a aditar-lhe o seu nome, juntamente com os níveis de emissão, os tectos de emissão e a percentagem de redução das emissões.

2 — Tais alterações e ajustamentos devem ser apresentados por escrito ao secretário executivo da Comissão, que as comunicará a todas as Partes. As Partes devem discutir as alterações e ajustamentos propostos na sessão seguinte do órgão executivo, desde que as propostas em questão tenham sido divulgadas pelo secretário executivo às Partes com pelo menos 90 dias de antecedência.

3 — As alterações ao presente Protocolo e aos seus anexos II a IX devem ser adoptadas por consenso das Partes presentes numa sessão do órgão executivo e entrarão em vigor, para as Partes que as aceitaram, no 90.º dia a contar da data em que dois terços das Partes depositaram junto do depositário o respectivo instrumento de aceitação. As alterações entram em vigor, em relação a qualquer outra Parte, no 90.º dia a contar da data em que essa Parte depositou o respectivo instrumento de aceitação.

4 — As alterações aos anexos do presente Protocolo, para além dos anexos referidos no n.º 3, devem ser adop-

tadas por consenso das Partes presentes numa sessão do órgão executivo. No termo do prazo de 90 dias a contar da data da sua comunicação a todas as Partes, pelo secretário executivo da Comissão, uma alteração a qualquer destes anexos entrará em vigor em relação às Partes que não submeteram ao depositário uma notificação em conformidade com o disposto no n.º 5, desde que pelo menos 16 Partes não tenham submetido tal notificação.

5 — Qualquer Parte que não possa aprovar uma alteração a um anexo, para além dos anexos referidos no n.º 3, deve notificar o depositário por escrito, no prazo de 90 dias a contar da data da comunicação da sua adopção. O depositário deve informar todas as Partes, o mais brevemente possível, a respeito da recepção desta notificação. Uma Parte pode, em qualquer momento, substituir uma aceitação pela sua notificação anterior e, após o depósito de um instrumento de aceitação junto do depositário, a alteração de tal anexo entrará em vigor em relação a essa Parte.

6 — Os ajustamentos ao anexo II devem ser adoptados por consenso das Partes presentes numa reunião do órgão executivo e entrarão em vigor para todas as Partes no presente Protocolo no 90.º dia a contar da data em que o secretário executivo da Comissão notificou por escrito essas Partes da adopção do ajustamento.

Artigo 14.º

Assinatura

1 — O presente Protocolo encontra-se aberto para assinatura dos Estados membros da Comissão e igualmente pelos Estados dotados de estatuto consultivo junto da Comissão em aplicação do n.º 8 da Resolução n.º 36 (IV), do Conselho Económico e Social, de 28 de Março de 1947, e das organizações de integração económica e regional constituídas por Estados soberanos membros da Comissão, dispondo de competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nos domínios abrangidos pelo Protocolo, sob reserva de os Estados e as organizações em questão serem Partes na Convenção e constarem de uma lista do anexo II, em Gotemburgo (Suécia) em 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1999 e, posteriormente, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 30 de Maio de 2000.

2 — Nos domínios abrangidos pela sua competência, tais organizações de integração económica regional exercerão, em seu nome, os direitos e assumirão as responsabilidades que o presente Protocolo confere aos seus Estados-Membros. Em tais casos, os Estados-Membros dessas organizações não estão habilitados a exercer estes direitos a título individual.

Artigo 15.º

Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1 — O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2 — O presente Protocolo estará aberto à adesão dos Estados e organizações que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 14.º, a partir de 31 de Maio de 2000.

3 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 16.º

Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas exercerá as funções de depositário.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia a contar da data do depósito do 16.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do depositário.

2 — Em relação a cada um dos Estados ou organizações referidas no n.º 1 do artigo 14.º, que ratifique, aceite ou aprove o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do 16.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Protocolo entrará em vigor no 90.º dia a contar da data do depósito por essa Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 18.º

Denúncia

Em qualquer momento, após o termo do prazo de cinco anos a contar da data em que o presente Protocolo tenha entrado em vigor relativamente a uma Parte, essa Parte pode denunciar o Protocolo por notificação escrita dirigida ao depositário. A denúncia produzirá efeitos no 90.º dia a contar da data da recepção da sua notificação pelo depositário ou em qualquer outra data posterior a especificar na notificação da denúncia.

Artigo 19.º

Textos que fazem fé

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Gotemburgo (Suécia) em 30 de Novembro de 1999.

ANEXO I

Cargas e níveis críticos

I — Cargas críticas de acidez

A — Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP

1 — As cargas críticas (na acepção do artigo 1.º) de acidez para os ecossistemas são determinadas de acordo com o *Manual da Convenção sobre as Metodologias e Critérios para Cartografar os Níveis e Cargas Críticas e as Zonas Geográficas onde Eles são Excedidos*. Essas cargas correspondem à quantidade máxima de deposição acidificante que um ecossistema pode tolerar a longo prazo sem ficar danificado. As cargas críticas de acidez em termos de azoto têm em conta os processos de remoção do azoto existentes nos ecossistemas (por exemplo, a sua absorção pelas plantas). As cargas críticas de acidez em termos de enxofre não têm em conta esses processos. Uma carga crítica de acidez relativa ao enxofre e ao azoto combinados só considera o azoto quando a depo-

sição desta substância é superior aos processos de remoção de azoto presentes no ecossistema. Todas as cargas críticas comunicadas pelas Partes foram sintetizadas para serem utilizadas nos modelos de avaliação integrada utilizados no fornecimento de orientações para a fixação dos tectos de emissão apresentados no anexo II.

B — Partes da América do Norte

2 — No caso da região oriental do Canadá, as cargas críticas de enxofre e azoto relativas aos ecossistemas florestais foram determinadas por meio de metodologias e critérios científicos (avaliação da chuva ácida canadiana de 1997) semelhantes aos que figuram no *Manual da Convenção sobre as Metodologias e Critérios para Cartografar os Níveis e Cargas Críticas e as Zonas Geográficas onde Eles são Excedidos*. Os valores das cargas críticas (na acepção do artigo 1.º) de acidez da região oriental do Canadá referem-se ao sulfato presente na precipitação, expresso em quilograma/hectare/ano. Alberta, no leste do Canadá, onde os níveis de deposição se situam actualmente abaixo dos limites ambientais, adoptou os sistemas genéricos de classificação das cargas críticas utilizados para os solos europeus no tocante à acidez potencial. A acidez potencial obtém-se subtraindo a deposição total (húmida e seca) de cationes básicos da deposição total correspondente ao enxofre e azoto. Para além das cargas críticas relativas à acidez potencial, Alberta estabeleceu objectivos de carga e de vigilância para gestão das emissões acidificantes.

3 — Nos Estados Unidos da América, os efeitos da acidificação são analisados através de uma avaliação da sensibilidade dos ecossistemas, da carga total de compostos acidificantes presente nos ecossistemas e da incerteza associada aos processos de remoção do azoto presentes nos ecossistemas.

4 — Estas cargas e efeitos são utilizados nos modelos de avaliação integrada e proporcionam orientações para o estabelecimento dos tectos de emissão e ou das reduções que o Canadá e os Estados Unidos da América deverão realizar e que se encontram descritos no anexo II.

II — Cargas críticas de nutrientes azotados

Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP

5 — As cargas críticas (na acepção do artigo 1.º) de nutrientes azotados (eutrofização) para os ecossistemas são determinadas de acordo com o *Manual da Convenção sobre as Metodologias e Critérios para Cartografar os Níveis e Cargas Críticas e as Zonas Geográficas onde Eles são Excedidos*. Essas cargas correspondem à quantidade máxima de deposição eutrofizante de azoto que um ecossistema pode tolerar a longo prazo sem ficar danificado. Todas as cargas críticas comunicadas pelas Partes foram sintetizadas para serem utilizadas nos modelos de avaliação integrada empregues no fornecimento de orientações para a fixação dos tectos de emissão apresentados no anexo II.

III — Níveis críticos de ozono

A — Partes situadas na zona geográfica de actividades do EMEP

6 — Os níveis críticos (na acepção do artigo 1.º) de ozono são determinados para proteger as plantas de acordo com o *Manual da Convenção sobre as Metodo-*

logias e Critérios para Cartografar os Níveis e Cargas Críticas e as Zonas Geográficas onde Eles são Excedidos. São expressos como uma exposição cumulativa relativamente a uma concentração limiar de ozono de 40 ppb (40 partes por bilião em volume). Este índice de exposição é referido como AOT40 (exposição cumulativa acima do limiar de 40 ppb). A AOT40 é calculada como a soma da diferença entre as concentrações horárias (em ppb) e 40 ppb por cada hora em que a concentração excede os 40 ppb.

7 — O nível crítico de ozono a longo prazo para as culturas, de uma AOT40 de 3000 ppb durante as horas de dia nos meses de Maio a Julho (considerados como período de produção típico), foi utilizado para definir as zonas em risco onde o nível crítico é excedido. Adoptou-se como objectivo uma redução específica dessas excedências nos modelos de avaliação integrada elaborados para efeitos do presente Protocolo, a fim de proporcionar orientações para a fixação dos tectos de emissão que figuram no anexo II. Considera-se que o nível crítico de ozono a longo prazo para as culturas também protege outras plantas, como as árvores e a vegetação natural. Estão em curso novos trabalhos científicos destinados a desenvolver uma interpretação mais diferenciada das excedências dos níveis críticos de ozono em relação à vegetação.

8 — O valor da OMS para a qualidade do ar relativo ao ozono, de 120 µg/m³ como média de oito horas, constitui um nível crítico de ozono para a saúde humana. Em colaboração com o Gabinete Regional para a Europa da Organização Mundial de Saúde (OMS/EURO), foi adoptado um nível crítico expresso por um índice, a AOT60 (exposição cumulativa relativamente a um limiar de 60 ppb), isto é, 120 µg/m³, calculada ao longo de um ano, em substituição do valor recomendado pela OMS para a qualidade do ar, para efeitos dos modelos de avaliação integrada. Este índice foi utilizado para definir as zonas em risco onde o nível crítico é excedido. Adoptou-se como objectivo uma redução específica dessas excedências nos modelos de avaliação integrada elaborados para efeitos do presente Protocolo, a fim de proporcionar orientações para a fixação dos tectos de emissão que figuram no anexo II.

B — Partes da América do Norte

9 — Em relação ao Canadá, os níveis críticos de ozono são determinados tendo em vista a protecção da saúde humana e do ambiente e são utilizados para estabelecer uma norma relativa ao ozono aplicável em todo o território canadiano. Os tectos de emissão constantes do anexo II são definidos de acordo com o nível de ambição necessário para se cumprir essa norma canadiana relativa ao ozono.

10 — Quanto aos Estados Unidos da América, os níveis críticos do ozono são fixados com o objectivo de proteger a saúde pública com uma margem de segurança adequada, proteger o bem-estar da população de quaisquer efeitos nocivos conhecidos ou previstos e servem para estabelecer uma norma nacional para a qualidade do ar ambiente. Os modelos de avaliação integrada e a norma para a qualidade do ar são utilizados no fornecimento de orientações para fixar os tectos de emissão e ou as reduções a realizar pelos Estados Unidos da América incluídos no anexo II.

ANEXO II

Tectos de emissão

Os tectos de emissão enumerados nos quadros seguintes dizem respeito às disposições dos n.ºs 1 e 10 do artigo 3.º do presente Protocolo. Os níveis de emissão de 1980 e 1990 e as percentagens de redução das emissões são apresentados no quadro com fins meramente informativos.

QUADRO N.º 1

Tectos de emissão relativos ao enxofre (milhares de toneladas de SO₂ por ano)

Parte	Níveis de emissão		Tectos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base — 1990)
	1980	1990		
Arménia	141	73	73	- 0
Áustria	400	91	39	- 57
Bielorrússia	740	637	480	- 25
Bélgica	828	372	106	- 72
Bulgária	2 050	2 008	856	- 57
Canadá nacional (a)	4 643	3 236		
ZGEP (ZGOE)	3 135	1 873		
Croácia	150	180	70	- 61
República Checa	2 257	1 876	283	- 85
Dinamarca	450	182	55	- 70
Finlândia	584	260	116	- 55
França	3 208	1 269	400	- 68
Alemanha	7 514	5 313	550	- 90
Grécia	400	509	546	7
Hungria	1 633	1 010	550	- 46
Irlanda	222	178	42	- 76
Itália	3 757	1 651	500	- 70
Letónia	-	119	107	- 10
Liechtenstein	0,39	0,15	0,11	- 27
Lituânia	311	222	145	- 35
Luxemburgo	24	15	4	- 73
Países Baixos	490	202	50	- 75
Noruega	137	53	22	- 58
Polónia	4 100	3 210	1 397	- 56
Portugal	266	362	170	- 53
República da Moldávia	308	265	135	- 49
Roménia	1 055	1 311	918	- 30
Federação Russa (b)	7 161	4 460		
ZGEP	1 062	1 133	635	- 44
Eslováquia	780	543	110	- 80
Eslovénia	235	194	27	- 86
Espanha (b)	2 959	2 182	774	- 65
Suécia	491	119	67	- 44
Suíça	116	43	26	- 40
Ucrânia	3 849	2 782	1 457	- 48
Reino Unido	4 863	3 731	625	- 83
Estados Unidos da América (c)				
Comunidade Europeia	26 456	16 436	4 059	- 75

(a) Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Protocolo, o Canadá deverá apresentar um tecto de emissão relativo ao enxofre, a nível nacional ou para a sua ZGEP, e esforçar-se-á por apresentar um tecto de emissão para 2010. A ZGEP referente ao enxofre corresponderá à zona de gestão dos óxidos de enxofre (ZGOE) designada ao abrigo do anexo III do Protocolo relativo a uma nova redução das emissões de enxofre adoptado em Oslo, em 14 de Junho de 1994, como a ZGOE do Sudeste Canadiano. Esta zona abrange uma superfície de 1 milhão de km² e engloba todo o território das províncias da ilha do Príncipe Eduardo, Nova Escócia e Nova Brunswick, todo o território da província do Quebec a sul de uma linha recta que une Havre-St. Pierre, na costa setentrional do golfo de São Lourenço, à ponta em que a fronteira Quebecue-Ontário intercepta a costa da baía James, e igualmente todo o território da província do Ontário a sul de uma linha recta que une o ponto em que a fronteira Ontário-Quebecue intercepta a costa da baía James e o rio Nipigon, junto da margem setentrional do Lago Superior.

(b) Estes valores são aplicáveis à parte europeia situada na zona de actividades do EMEP.

(c) Ao ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao presente Protocolo, os Estados Unidos da América deverão apresentar, para inclusão no presente anexo: a) medidas específicas de redução das emissões aplicáveis às fontes móveis e fixas de enxofre, aplicáveis a nível nacional ou no âmbito de uma ZGEP, caso tenha apresentado uma ZGEP relativa ao enxofre para inclusão no anexo III; b) um valor para os níveis totais de emissão de enxofre estimados para 1990, seja a nível nacional ou em relação à ZGEP; c) um valor indicativo para os níveis totais de emissão de enxofre para 2010, a nível nacional ou relativamente ao ZGEP; e d) as estimativas conexas da percentagem de redução das emissões de enxofre. A alínea b) será incluída no quadro e as alíneas a), c) e d) serão incluídas numa nota de rodapé ao quadro.

QUADRO N.º 2

Tectos de emissão relativos aos óxidos de azoto (milhares de toneladas de NO₂ por ano)

Parte	Níveis de emissão (1990)	Tectos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base — 1990)
Arménia	46	46	0
Áustria	194	107	- 45
Bielorrússia	285	255	- 11

Parte	Níveis de emissão (1990)	Tectos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base — 1990)
Bélgica	339	181	- 47
Bulgária	361	266	- 26
Canadá (a)	2 104		
Croácia	87	87	0
República Checa	742	286	- 61
Dinamarca	282	127	- 55
Finlândia	300	170	- 43
França	1 882	860	- 54
Alemanha	2 693	1 081	- 60
Grécia	343	344	0
Hungria	238	198	- 17
Irlanda	115	65	- 43
Itália	1 938	1 000	- 48
Letónia	93	84	- 10
Liechtenstein	0,63	0,37	- 41
Lituânia	158	110	- 30
Luxemburgo	23	11	- 52
Países Baixos	580	266	- 54
Noruega	218	156	- 28
Polónia	1 280	879	- 31
Portugal	348	260	- 25
República da Moldávia	100	90	- 10
Roménia	546	437	- 20
Federação Russa (b)	3 600		
ZGEP	360	265	- 26
Eslováquia	225	130	- 42
Eslovénia	62	45	- 27
Espanha (b)	1 113	847	- 24
Suécia	338	148	- 56
Suíça	166	79	- 52
Ucrânia	1 888	1 222	- 35
Reino Unido	2 673	1 181	- 56
Estados Unidos da América (c)			
Comunidade Europeia	13 161	6 671	- 49

(a) Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Protocolo, o Canadá deverá apresentar os níveis de emissão de 1990 e os tectos de emissão de óxidos de azoto para 2010, seja a nível nacional ou em relação à sua ZGEP para os óxidos de azoto, caso a tenha apresentado.

(b) Os valores são aplicáveis à parte europeia situada na zona de actividades do EMEP.

(c) Ao ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao presente Protocolo, os Estados Unidos da América deverão apresentar, para inclusão no presente anexo: a) medidas específicas de redução das emissões aplicáveis às fontes móveis e fixas de óxidos de azoto, a aplicar a nível nacional ou numa ZGEP, caso tenha apresentado uma ZGEP relativa aos óxidos de azoto para inclusão no anexo III; b) um valor para os níveis de emissão totais de óxidos de azoto estimados para 1990, nacional ou para a ZGEP; c) um valor indicativo para os níveis totais de emissão de óxidos de azoto para 2010, a nível nacional ou relativo à ZGEP, e d) estimativas conexas da percentagem de redução das emissões de óxidos de azoto. A alínea b) será incluída no quadro e as alíneas a), c) e d) numa nota de rodapé ao quadro.

QUADRO N.º 3

Tectos de emissão relativos ao amoníaco (milhares de toneladas de NH₃ por ano)

Parte	Níveis de emissão (1990)	Tectos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base — 1990)
Arménia	25	25	0
Áustria	81	66	- 19
Bielorrússia	219	158	- 28
Bélgica	107	74	- 31
Bulgária	144	108	- 25
Croácia	37	30	- 19
República Checa	156	101	- 35
Dinamarca	122	69	- 43
Finlândia	35	31	- 11
França	814	780	- 4
Alemanha	764	550	- 28
Grécia	80	73	- 9
Hungria	124	90	- 27
Irlanda	126	116	- 8
Itália	466	419	- 10
Letónia	44	44	0
Liechtenstein	0,15	0,15	0
Lituânia	84	84	0
Luxemburgo	7	7	0
Países Baixos	226	128	- 43

Parte	Níveis de emissão (1990)	Tectos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base — 1990)
Noruega	23	23	0
Polónia	508	468	- 8
Portugal	98	108	10
República da Moldávia	49	42	- 14
Roménia	300	210	- 30
Federação Russa (a)	1 191		
ZGEP	61	49	- 20
Eslováquia	62	39	- 37
Eslovénia	24	20	- 17
Espanha (a)	351	353	1
Suécia	61	57	- 7
Suíça	72	63	- 13
Ucrânia	729	592	- 19
Reino Unido	333	297	- 11
Comunidade Europeia	3 671	3 129	- 15

(a) Os valores são aplicáveis à parte europeia da zona de actividades do EMEP.

QUADRO N.º 4

Tectos de emissão relativos aos compostos orgânicos voláteis (milhares de toneladas de COV por ano)

Parte	Níveis de emissão (1990)	Tectos de emissão para 2010	Percentagens de redução das emissões para 2010 (ano de base — 1990)
Arménia	81	81	0
Áustria	351	159	- 55
Bielorrússia	533	309	- 42
Bélgica	324	144	- 56
Bulgária	217	185	- 15
Canadá (a)	2 880		
Croácia	105	90	- 14
República Checa	435	220	- 49
Dinamarca	178	85	- 52
Finlândia	209	130	- 38
França	2 957	1 100	- 63
Alemanha	3 195	995	- 69
Grécia	373	261	- 30
Hungria	205	137	- 33
Irlanda	197	55	- 72
Itália	2 213	1 159	- 48
Letónia	152	136	- 11
Liechtenstein	1,56	0,86	- 45
Lituânia	103	92	- 11
Luxemburgo	20	9	- 55
Países Baixos	502	191	- 62
Noruega	310	195	- 37
Polónia	831	800	- 4
Portugal	640	202	- 68
República da Moldávia	157	100	- 36
Roménia	616	523	- 15
Federação Russa (b)	3 566		
ZGEP	203	165	- 19
Eslováquia	149	140	- 6
Eslovénia	42	40	- 5
Espanha (b)	1 094	669	- 39
Suécia	526	241	- 54
Suíça	292	144	- 51
Ucrânia	1 369	797	- 42
Reino Unido	2 555	1 200	- 53
Estados Unidos da América (c)			
Comunidade Europeia	15 353	6 600	- 57

(a) Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Protocolo, o Canadá deverá apresentar os níveis de emissão de 1990 e os tectos de emissão de compostos orgânicos voláteis para 2010, a nível nacional ou em relação à sua ZGEP para os compostos orgânicos voláteis, caso a tenha apresentado.

(b) Os valores são aplicáveis à parte europeia situada na zona de actividades do EMEP.

(c) Ao ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem ao presente Protocolo, os Estados Unidos da América deverão apresentar, para inclusão no presente anexo: a) medidas específicas de redução das emissões aplicáveis às fontes móveis e fixas de compostos orgânicos voláteis, a aplicar a nível nacional ou numa ZGEP, caso tenham apresentado uma ZGEP relativa aos compostos orgânicos voláteis para inclusão no anexo III; b) um valor para os níveis totais de emissão de compostos orgânicos voláteis estimados para 1990, a nível nacional ou em relação à ZGEP; c) um valor indicativo para os níveis totais de emissão de compostos orgânicos voláteis para 2010, a nível nacional ou no que se refere à ZGEP, e d) estimativas conexas da percentagem de redução das emissões de compostos orgânicos voláteis. A alínea b) será incluída no quadro e as alíneas a), c) e d) numa nota de rodapé ao quadro.

ANEXO III

Zona de gestão das emissões poluentes (ZGEP)

É incluída a seguinte ZGEP para efeitos do presente Protocolo: ZGEP da Federação Russa.

Esta zona inclui o território de Murmansk *oblast*, a República de Karelia, Leningrad *oblast* (incluindo São Petersburgo), Pskov *oblast*, Novgorod *oblast* e Kaliningrad *oblast*. Os limites da ZGEP coincidem com as fronteiras estatais e administrativas destas entidades constituintes da Federação Russa.

ANEXO IV

Valores limite de emissão de enxofre de fontes fixas

1 — A secção A aplica-se a todas as Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América, a secção B aplica-se ao Canadá e a secção C aos Estados Unidos da América.

A — Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América

2 — Para efeitos da secção A, excepto o quadro n.º 2 e os n.ºs 11 e 12, entende-se por valor limite de emissão a quantidade máxima de uma substância gasosa contida nos gases residuais de uma instalação que não pode ser excedida. Salvo disposição em contrário, este valor limite deve ser calculado em termos de massa de poluente por unidade de volume dos gases residuais (expressa em miligramas/metro cúbico), às condições normais de temperatura e pressão para o gás seco (volume a 273,15 K, 101,3 kPa). No que respeita ao teor de oxigénio dos gases de combustão, são aplicáveis os valores apresentados nos quadros seguintes para cada categoria de fonte. A diluição com o fim de diminuir as concentrações de poluentes nos gases residuais não

é permitida. As operações de arranque e paragem, bem como a manutenção do equipamento, estão excluídas.

3 — As emissões devem ser monitorizadas ⁽¹⁾ em todos os casos e o cumprimento dos valores limite verificado. Entre os métodos de verificação poderão incluir-se as medições pontuais ou em contínuo, a aprovação de tipo ou qualquer outro método tecnicamente válido.

4 — A recolha de amostras e a análise dos poluentes, bem como os métodos de medição de referência para calibrar os sistemas de medição, devem ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Enquanto se aguarda o desenvolvimento de normas CEN ou ISO, serão aplicáveis as normas nacionais.

5 — As medições das emissões devem ser efectuadas em contínuo, quando as emissões de SO₂ excederem os 75 kg/h.

6 — Em caso de medição contínua relativa a novas instalações, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se os valores médios diários calculados não excederem o valor limite e se nenhum valor horário exceder o valor limite em 100%.

7 — Em caso de medições contínuas relativas a instalações existentes, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se: a) nenhum dos valores médios mensais exceder os valores limite, e b) 97% de todos os valores médios de quarenta e oito horas não excederem 110% dos valores limite de emissão.

8 — No caso das medições pontuais, como requisito mínimo, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se o valor médio, baseado num número adequado de medições em condições representativas, não ultrapassar o valor da norma de emissão.

9 — Caldeiras e geradores de calor industriais com uma potência térmica nominal superior a 50 MW_{th}:

QUADRO N.º 1

Valores limite para as emissões de SO_x de caldeiras (a)

	Potência térmica (MW _{th})	Valor limite (mg SO ₂ /Nm ³) (b)	Alternativa para a eficiência da remoção de combustíveis sólidos domésticos
Combustíveis sólidos e líquidos, novas instalações	50-100	850 (c) 850-200 (redução linear) (c) 200	(d) 90 % (d) 92 % (d) 95 %
	100-300		
	> 300		
Combustíveis sólidos, instalações existentes	50-100	2 000 2 000-400 (redução linear) 400	40 % 40 %-90 % (aumento linear) 90 %
	100-500		
	> 500		
	50-150		
	150-500		
Combustíveis líquidos, instalações existentes	50-300	1 700 1 700-400 (redução linear) 400	
	300-500		
	> 500		
Combustíveis gasosos em geral, novas instalações e instalações existentes		35	

	Potência térmica (MW _{th})	Valor limite (mg SO ₂ /Nm ³) (b)	Alternativa para a eficiência da remoção de combustíveis sólidos domésticos
Gás liquefeito, novas instalações e instalações existentes		5	
Gases de baixo poder calorífico (por exemplo, gaseificação dos resíduos de refinaria ou combustão dos gases de fornos de coque).		Nova 400 Existente 800	
Gás de alto-forno		Nova 200 Existente 800	
Novas instalações de combustão em refinarias (média de todas as novas instalações de combustão).	> 50 (capacidade total da refinaria)	600	
Instalações de combustão existentes nas refinarias (média de todas as instalações de combustão existentes).		1 000	

(a) Os valores limite não se aplicam, em particular, às seguintes instalações:

- Instalações cujos produtos de combustão sejam utilizados directamente para o aquecimento, secagem ou qualquer outro tratamento de objectos ou materiais, por exemplo, fornos de reaquecimento e fornos para tratamento térmico;
- Instalação de pós-combustão, ou seja, qualquer equipamento técnico concebido para depuração por combustão dos gases residuais, que não funciona como uma instalação de combustão independente;
- Equipamentos de regeneração de catalisadores de fraccionamento catalítico;
- Equipamentos para a conversão de sulfureto de hidrogénio em enxofre;
- Reactores utilizados na indústria química;
- Fornos accionados a coque;
- Regeneradores de alto-forno (*cowpers*);
- Incineradoras de resíduos; e
- Instalações equipadas com motores diesel, a gasolina ou a gás, ou ainda por turbinas a gás, independentemente do combustível utilizado.

(b) O teor de referência de O₂ é de 6 % para os combustíveis sólidos e de 3 % para os outros.

(c) 400 com fuelóleo pesado com teor de S < 0,25 %.

(d) Se uma instalação atingir 300 mg/Nm³ SO₂ pode ser isenta da aplicação da eficiência de remoção.

10 — Gasóleo:

QUADRO N.º 2

Valores limite para o teor de enxofre no gasóleo (a)

	Teor de enxofre (percentagem por peso)
Gasóleo	< 0,2 após 1 de Julho de 2000. < 0,1 após 1 de Janeiro de 2008.

(a) Por «gasóleo» entende-se qualquer produto petrolífero no âmbito do HS 2710, ou qualquer produto petrolífero que, em virtude dos seus limites de destilação, se integra na categoria dos destilados médios destinados a serem utilizados como combustíveis e em que pelo menos 85 % do seu volume, incluindo as perdas por destilação, destilam a 350°C. Os combustíveis utilizados em veículos rodoviários e não rodoviários e nos tractores agrícolas estão excluídos desta definição. O gasóleo destinado a utilizações marítimas está incluído na definição, caso corresponda à descrição anterior ou tenha uma viscosidade ou densidade que se enquadrem nos limites de viscosidade ou densidade definidos para os produtos de destilação marítimos constantes do quadro 1 da ISO 8217 (1996).

11 — Unidades Claus — para as instalações que produzam mais de 50 Mg de enxofre por dia:

- a) Recuperação de enxofre de 99,5 % para as novas instalações;
- b) Recuperação de enxofre de 97 % para as instalações existentes.

12 — Produção de dióxido de titânio — nas novas instalações e nas instalações existentes, as descargas causadas pelas fases de digestão e calcinação no fabrico de dióxido de titânio devem ser reduzidas para um valor não superior a 10 kg de equivalente — SO₂ por miligrama de dióxido de titânio produzido.

B — Canadá

13 — Os valores limite para o controlo das emissões de dióxido de enxofre provenientes de novas fontes fixas

pertencentes à categoria de fontes fixas seguinte serão determinados com base nas informações disponíveis sobre a tecnologia e os níveis de controlo, incluindo os valores limite aplicados noutros países, e no seguinte documento: *Canada Gazette*, part I. Department of the Environment. Thermal Power Generation Emissions (emissões provenientes das centrais térmicas) — *National Guidelines for New Stationary Sources*, 15 de Maio de 1993, a pp. 1633-1638.

C — Estados Unidos da América

14 — Os valores limite para o controlo das emissões de dióxido de enxofre provenientes de novas fontes fixas pertencentes às categorias de fontes fixas seguintes estão especificados nos seguintes documentos:

- a) Geradores de vapor de companhias públicas de electricidade — 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 60, subpart D e subpart Da;
- b) Geradores de vapor dos sectores industrial, comercial e institucional — 40 CFR, part 60, subpart Db e subpart Dc;
- c) Instalações de produção de ácido sulfúrico — 40 CFR, part 60, subpart H;
- d) Refinarias de petróleo — 40 CFR, part 60, subpart J;
- e) Fundições primárias de cobre — 40 CFR, part 60, subpart P;
- f) Fundições primárias de zinco — 40 CFR, part 60, subpart Q;
- g) Fundições primárias de chumbo — 40 CFR, part 60, subpart R;

- h) Turbinas a gás fixas — 40 CFR, part 60, subpart GG;
- i) Tratamento de gás natural em terra — 40 CFR, part 60, subpart LLL;
- j) Incineradoras de resíduos sólidos urbanos — 40 CFR, part 60, subpart Ea e subpart Eb; e
- k) Incineradoras de resíduos hospitalares, médicos, infecciosos — 40 CFR, part 60, subpart Ec.

Nota. — A monitorização deverá ser entendida como uma actividade global, incluindo a medição das emissões, o balanço de massas, etc. Pode ser realizada de forma contínua ou pontual.

ANEXO V

Valores limite de emissão de óxidos de azoto de fontes fixas

1 — A secção A aplica-se a todas as Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América, a secção B aplica-se ao Canadá e a secção C aos Estados Unidos da América.

A — Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América

2 — Para efeitos da secção A, entende-se por valor limite de emissão a quantidade máxima de uma substância gasosa contida nos gases residuais de uma instalação que não pode ser excedida. Salvo disposição em contrário, este valor limite deve ser calculado em termos de massa de poluente por unidade de volume dos gases residuais (expressa em miligramas/metros cúbicos), às condições normais de temperatura e pressão para o gás seco (volume a 273,15 K, 101,3 kPa). No que respeita ao teor de oxigénio dos gases de combustão, são aplicáveis os valores apresentados nos quadros seguintes para cada categoria de fonte. A diluição com o fim de diminuir as concentrações de poluentes nos gases residuais não é permitida. Os valores limite referem-se geralmente ao NO juntamente com o NO_2 , normalmente designados como NO_x expresso como NO_2 . O arranque, a paragem e a manutenção do equipamento estão excluídos.

3 — As emissões devem ser monitorizadas ⁽¹⁾ em todos os casos. O cumprimento dos valores limite deverá ser verificado. Os métodos de verificação podem incluir medições contínuas ou pontuais, a aprovação de tipo ou qualquer outro método tecnicamente válido.

4 — A recolha de amostras e a análise dos poluentes, bem como os métodos de medição de referência para calibrar os sistemas de medição, devem ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Enquanto se aguarda o desenvolvimento das normas CEN ou ISO, são aplicáveis as normas nacionais.

5 — As medições das emissões devem ser realizadas de forma contínua, quando as emissões de NO_x excederem os 75 kg/h.

6 — No caso das medições contínuas, excepto no caso das instalações de combustão existentes incluídas no quadro n.º 1, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se os valores médios diários calculados não excederem o valor limite e se nenhum valor horário exceder em 100% o valor limite.

7 — No caso das medições contínuas relativas às instalações de combustão existentes incluídas no quadro n.º 1, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se: a) nenhum dos valores médios mensais exceder os valores limite de emissão, e se b) 95% de todos os valores médios de quarenta e oito horas não excederem 110% dos valores limite de emissão.

8 — No caso das medições pontuais, como requisito mínimo, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se o valor médio, baseado num número adequado de medições em condições representativas, não exceder o valor da norma de emissão.

9 — As caldeiras e os geradores de calor industriais com uma potência térmica nominal superior a 50 MW_{th}:

QUADRO N.º 1

Valores limite para as emissões de NO_x de caldeiras (a)

	Valor limite (mg/Nm ³)(b)
Combustíveis sólidos, novas instalações:	
Caldeiras 50 MW _{th} -100 MW _{th}	400
Caldeiras 100 MW _{th} -300 MW _{th}	300
Caldeiras > 300 MW _{th}	200
Combustíveis sólidos, instalações existentes:	
Sólidos em geral	650
Sólidos com menos de 10% de compostos voláteis	1 300
Combustíveis líquidos, novas instalações:	
Caldeiras 50 MW _{th} -100 MW _{th}	400
Caldeiras 100 MW _{th} -300 MW _{th}	300
Caldeiras > 300 MW _{th}	200
Combustíveis líquidos, instalações existentes	450
Combustíveis gasosos, novas instalações:	
Combustível: gás natural:	
Caldeiras 50 MW _{th} -300 MW _{th}	150
Caldeiras > 300 MW _{th}	100
Combustível: todos os outros gases	200
Combustíveis gasosos, instalações existentes	350

(a) Os valores limite não se aplicam, em particular, às seguintes instalações:

Instalações cujos produtos de combustão sejam utilizados directamente para o aquecimento, secagem ou qualquer outro tratamento de objectos ou materiais (por exemplo fornos de reaquecimento e fornos para tratamento térmico);
 Instalação de pós-combustão, ou seja, qualquer equipamento técnico concebido para depuração por combustão dos gases residuais, que não funciona como uma instalação de combustão independente;
 Equipamentos de regeneração de catalisadores de fraccionamento catalítico;
 Equipamentos para a conversão de sulfureto de hidrogénio em enxofre;
 Reactores utilizados na indústria química;
 Fornos accionados a coque;
 Regeneradores de alto-forno (*cowpers*);
 Incineradoras de resíduos; e
 Instalações equipadas com motores diesel, a gasolina ou a gás, ou ainda por turbinas a gás, independentemente do combustível utilizado.

(b) Estes valores não são aplicáveis a caldeiras que trabalhem menos de quinhentas horas por ano. O teor de referência de O_2 é de 6% para os combustíveis sólidos e de 3% para os restantes.

10 — Turbinas de combustão em terra com uma potência térmica nominal superior a 50 MW_{th}: os valores limite para os NO_x expressos em mg/Nm³ (com um teor de O_2 de 15%) devem ser aplicados a uma só turbina. Os valores limite que figuram no quadro n.º 2 só são aplicáveis quando a carga é superior a 70%.

QUADRO N.º 2

Valores limite para as emissões de NO_x provenientes de turbinas de combustão terrestres

> 50 MW _{th} (potência térmica nas condições ISO)	Valor limite (mg/Nm ³)
Novas instalações, gás natural (a)	(b) 50
Novas instalações, combustíveis líquidos (c)	120
Instalações existentes, todos os combustíveis (d):	
Gás natural	150
Combustíveis líquidos	200

(a) O gás natural é metano em estado natural com um teor de gases inertes e outros constituintes não superior a 20 % (em volume).
 (b) 75 mg/Nm³ em caso de:

Turbinas de combustão utilizadas em sistemas combinados de produção de calor e energia; ou
 Turbinas de combustão que accionem um compressor para a alimentação da rede pública de abastecimento de gás.
 Relativamente às turbinas de combustão que não se inserem em nenhuma das categorias supramencionadas, mas com um rendimento superior a 35 %, determinado nas condições ISO de carga de base, o valor limite de emissão deve ser de 50*η/35, sendo η o rendimento da turbina de combustão, expresso em percentagem (e determinada nas condições ISO de carga de base).

(c) Este valor limite aplica-se exclusivamente a turbinas de combustão que utilizam como combustível destilados leves e médios.
 (d) Os valores limite não são aplicáveis a turbinas de combustão que funcionem menos de cento e cinquenta horas por ano.

11 — Produção de cimento:

QUADRO N.º 3

Valores limite para as emissões de NO_x de instalações de produção de cimento (a)

	Valor limite (mg/Nm ³)
Novas instalações (10 % O ₂):	
Fornos por via seca	500
Outros fornos	800
Instalações existentes (10 % O ₂)	1 200

(a) Instalações de produção clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de > 500 Mg/dia, ou noutros fornos com uma capacidade > 50 Mg/dia.

12 — Motores estacionários:

QUADRO N.º 4

Valores limite para as emissões de NO_x resultantes de novos motores estacionários

Capacidade, técnica, especificação do combustível	Valor limite (a) (mg/Nm ³)
Motores de ignição comandada (= Otto), a quatro tempos, > 1 MW _{th} :	
Motores de mistura pobre	250
Todos os outros motores	500
Motores de ignição por compressão (= Diesel), > 5 MW _{th} :	
Combustível: gás natural (motores de ignição a jacto)	500
Combustível: fuelóleo pesado	600
Combustível: diesel ou gasóleo	500

(a) Estes valores não são aplicáveis a motores que trabalhem menos de quinhentas horas por ano. O teor de O₂ de referência é de 5 %.

13 — Produção e transformação de metais:

QUADRO N.º 5

Valores limite para as emissões de NO_x resultantes da produção primária de ferro e aço (a)

Capacidade, técnica, especificação do combustível	Valor limite (mg/Nm ³)
Instalações de sinterização novas e existentes	400

(a) Produção e transformação de metais: instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico, instalações de produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo uma fusão contínua com capacidade superior a 2,5 Mg/hora, instalações para a transformação de metais ferrosos (instalações de laminagem a quente > 20 Mg/hora de aço bruto).

14 — Produção de ácido nítrico:

QUADRO N.º 6

Valores limite para as emissões de NO_x resultantes da produção de ácido nítrico excluindo as unidades de concentração do ácido.

Capacidade, técnica, especificação do combustível	Valor limite (mg/Nm ³)
Novas instalações	350
Instalações existentes	450

B — Canadá

15 — Os valores limite relativos ao controlo das emissões de óxidos de azoto (NO_x) provenientes de novas fontes fixas incluídas nas seguintes categorias de fontes fixas serão determinados com base nas informações disponíveis sobre a tecnologia e os níveis de controlo, incluindo valores limite aplicados noutros países, e nos documentos que se seguem:

- a) Canadian Council of Ministers of the Environment (CCME). *National Emission Guidelines for Stationary Combustion Turbines* (emissões das turbinas de combustão fixas). Dezembro de 1992. PN1072;
- b) *Canada Gazette*, part I. Department of the Environment. «Thermal power generation emissions (emissões das centrais térmicas)» *National Guidelines for New Stationary Sources*, 15 de Maio de 1993, a pp. 1633-1638; e
- c) CME. *National Emission Guidelines for Cement Kilns* (fornos das cimenteiras), Março de 1998, PN1284.

C — Estados Unidos da América

16 — Os valores limite relativos ao controlo das emissões de NO_x provenientes de novas fontes fixas incluídas nas categorias de fontes fixas seguintes são especificados nos documentos seguintes:

- a) Instalações a carvão de serviços públicos de distribuição — 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 76;
- b) Geradores de vapor de companhias públicas de electricidade — 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 60, subpart D e subpart Da;
- c) Geradores de vapor dos sectores industrial, comercial e institucional — 40 CFR, part 60, subpart Db;

- d) Instalações de produção de ácido nítrico — 40 CFR, part 60, subpart G;
- e) Turbinas a gás fixas — 40 CFR, part 60, subpart GG;
- f) Incineradoras de resíduos sólidos urbanos — 40 CFR, part 60, subpart Ea e subpart Eb; e
- g) Incineradoras de resíduos hospitalares, médicos, infecciosos — 40 CFR, part 60, subpart Ec.

⁽¹⁾ — A monitorização deverá ser entendida como uma actividade global, incluindo a medição das emissões, o balanço de massas, etc. Pode ser realizada de forma contínua ou pontual.

ANEXO VI

Valores limite de emissão de compostos orgânicos voláteis a partir de fontes fixas

1 — A secção A é aplicável a todas as Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América, a secção B aplica-se ao Canadá e a secção C aos Estados Unidos da América.

A — Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América

2 — Esta secção do presente anexo abrange as fontes fixas de emissão de compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM) enumeradas nos n.ºs 8 a 21 infra. As instalações ou partes de instalações de investigação, desenvolvimento e experimentação de novos produtos e processos não se encontram abrangidas. Os limiares de consumo são apresentados nos quadros sectoriais seguintes e referem-se, de um modo geral, ao consumo de solventes ou ao caudal mássico das emissões. Quando um operador executa várias actividades pertencentes à mesma categoria na mesma instalação e no mesmo local, o consumo de solventes ou o caudal mássico das emissões dessas actividades são somados. Se não for indicado nenhum limiar de consumo, o valor limite dado é aplicável a todas as instalações em causa.

3 — Para efeitos da secção A do presente anexo, entende-se por:

- a) «Armazenagem e distribuição de gasolina» o carregamento de camiões, vagões de caminho de ferro, barças e navios de mar, em depósitos e postos de distribuição das refinarias de petróleo, excluindo o reabastecimento de veículos nas estações de serviço abrangidas pelos documentos pertinentes relativos às fontes móveis;
- b) «Revestimentos adesivos» qualquer processo que envolva a aplicação de uma cola a uma superfície, com excepção dos processos de revestimento e laminagem com colas associadas aos processos de impressão e da laminagem de madeira e plástico;
- c) «Laminagem de madeiras e plásticos» qualquer processo de colagem de madeira e ou plástico para a produção de laminados;
- d) «Processos de revestimento» a aplicação de superfícies de metal e plástico a automóveis de passageiros, cabinas de camiões, camiões, autocarros ou superfícies de madeira. Incluem quaisquer processos em que se proceda à aplicação de uma única ou várias películas contínuas de material de revestimento em:
 - i) Veículos novos abrangidos (v. infra) pela categoria M1 ou pela categoria N1, se o revestimento for efectuado nas mesmas instalações dos veículos abrangidos pela categoria M1;
 - ii) Cabinas de camiões definidas como o habitáculo do motorista e os compartimentos integrados e destinados ao equipamento técnico, dos veículos abrangidos pelas categorias N2 e N3;
 - iii) Carrinhas e camiões definidos como veículos abrangidos pelas categorias N1, N2 e N3, excluindo cabinas de camiões;
 - iv) Autocarros definidos como veículos das categorias M2 e M3; e
 - v) Outras superfícies metálicas e plásticas, incluindo as dos aviões, embarcações, comboios, etc., superfícies de madeira, têxteis, tecidos, películas e superfícies de papel.

Não se inclui o revestimento de substratos com metais por técnicas electroforéticas e pulverização química. Caso o processo de revestimento inclua uma fase em que o produto seja objecto de impressão, essa fase é considerada parte integrante do processo de revestimento. Não se incluem, contudo, os processos de impressão autónomos. Nesta definição:

Os veículos M1 são os veículos utilizados no transporte de passageiros e que não possuem mais de seis lugares para além do lugar do condutor;

Os veículos M2 são os veículos utilizados no transporte de passageiros e que têm mais de oito lugares para além do lugar do condutor, cujo peso máximo não ultrapassa 5 Mg;

Os veículos M3 são os veículos utilizados no transporte de passageiros e que têm mais de oito lugares para além do lugar do condutor, cujo peso máximo excede 5 Mg;

Os veículos N1 são os veículos utilizados no transporte de mercadorias e cujo peso máximo não excede 3,5 Mg;

Os veículos N2 são os veículos utilizados no transporte de mercadorias e cujo peso máximo excede 3,5 Mg mas não vai além de 12 Mg;

Os veículos N3 são os veículos usados no transporte de mercadorias e cujo peso máximo excede 12 g;

e) «Revestimento de bobinas» todos os processos de revestimento de bobinas de aço, de aço inoxidável, de aço revestido, de ligas de cobre e de bandas de alumínio que incluam a formação de uma película ou o de um revestimento laminado num processo contínuo;

f) «Limpeza a seco» todos os processos industriais ou comerciais que utilizem compostos orgânicos voláteis numa instalação com o objectivo de limpar vestuário, mobiliário e outros bens de consumo semelhantes, com excepção da remoção manual de manchas e nós na indústria têxtil e do vestuário;

g) «Fabrico de preparações de revestimento, vernizes, tintas de impressão e colas» o fabrico de preparações de revestimento, vernizes, tintas de

impressão e colas, enquanto produtos finais, bem como de produtos intermédios, se efectuado na mesma instalação, mediante a mistura de pigmentos, resinas e materiais adesivos com solventes orgânicos ou outros veículos, incluindo as actividades de dispersão ou pré-dispersão, ajustamentos de viscosidade e tonalidade, bem como as operações para enchimento do produto acabado nas respectivas embalagens;

- h) «Impressão» os processos de reprodução de texto e ou imagens em que, através de um *cliché*, se procede à transferência de tinta para qualquer tipo de superfície e que são aplicáveis aos seguintes subprocessos:
- i) Flexografia — processo de impressão que utiliza um *cliché* de borracha ou de um fotopolímero elástico em que a área a imprimir se situa num plano superior à área em branco e usa tintas líquidas que secam por evaporação;
 - ii) Impressão rotativa *offset* com secagem a quente — processo de impressão rotativa *offset* que utiliza um *cliché* em que a área a imprimir e a área em branco se situam no mesmo plano. A denominação da técnica provém do facto de o material a imprimir ser introduzido na máquina na forma de bobina e não de folhas separadas. A área em branco é tratada de modo a tornar-se hidrófila, repelindo a tinta. A área a imprimir é tratada de modo a receber tinta e transmiti-la à superfície a imprimir. A evaporação ocorre numa estufa, por aquecimento com ar quente do material impresso;
 - iii) Rotogravura para publicação — rotogravura utilizada na impressão de revistas, brochuras, catálogos e produtos similares, que recorre a tintas à base de tolueno;
 - iv) Rotogravura — processo de impressão que utiliza um *cliché* cilíndrico em que a área a imprimir se situa num plano inferior à área em branco, e usa tintas líquidas que secam por evaporação. Os recessos são enchidos com tinta, sendo o excesso da mesma removido da área em branco antes da superfície a imprimir tocar o cilindro e retirar a tinta dos recessos;
 - v) Serigrafia rotativa — processo de impressão rotativa em que uma tinta líquida, que seca apenas por evaporação, é vertida na superfície a imprimir após passagem por um *cliché* poroso, sendo a área a imprimir aberta e a área em branco vedada. A denominação da técnica provém do facto de o material a imprimir ser introduzido na máquina na forma de bobina e não de folhas separadas;
 - vi) Laminagem associada a processos de impressão — colagem de dois ou mais materiais flexíveis, de modo a produzir laminados; e
 - vii) Envernizamento — processo através do qual se aplica num material flexível um verniz ou revestimento adesivo, tendo por objectivo a vedação posterior do material de embalagem;
- i) «Fabrico de produtos farmacêuticos» a síntese química, fermentação, extracção, formulação e acabamento de produtos farmacêuticos e, quando efectuado no mesmo local, o fabrico de produtos intermédios;
 - j) «Processamento de borracha natural e sintética» qualquer processo de mistura, trituração, dosagem, calandragem, extrusão e vulcanização de borracha natural e sintética ou quaisquer operações afins tendo por objectivo a conversão da borracha natural ou sintética em produtos acabados;
 - k) «Limpeza de superfícies» todos os processos, à excepção da limpeza a seco, que utilizem solventes orgânicos com o objectivo de remover sujidade de materiais, nomeadamente processos de desgorduramento. Os processos de limpeza constituídos por várias fases anteriores ou posteriores a qualquer outro processo devem considerar-se como um só processo de limpeza de superfícies. Este processo não engloba a limpeza dos equipamentos mas apenas a limpeza da superfície dos produtos;
 - l) «Extracção de óleos vegetais e gorduras animais e refinação de óleos vegetais» todos os processos destinados a extrair óleos vegetais de sementes e outras matérias vegetais, processamento de resíduos secos tendo em vista a produção de alimentos para animais, purificação de gorduras e óleos vegetais provenientes de sementes, matérias vegetais e ou matérias animais;
 - m) «Retoque de veículos» todas as actividades industriais ou comerciais de revestimento e actividades de desgorduramento associadas que executem:
 - i) O revestimento de veículos rodoviários, ou parte dos mesmos, efectuado no contexto da reparação, conservação ou decoração de veículos fora das instalações de produção; ou
 - ii) O revestimento inicial de veículos rodoviários, ou parte dos mesmos, com materiais de acabamento, caso não seja executado na linha de produção; ou
 - iii) O revestimento de reboques (incluindo semi-reboques);
 - n) «Impregnação de superfícies de madeira» todos os processos que envolvam a aplicação de conservantes na madeira;
 - o) «Condições normais de pressão e temperatura» uma temperatura de 273,15 K e uma pressão de 101,3 kPa;
 - p) «COVNM» todos os compostos orgânicos, com excepção do metano, com uma pressão de vapor de pelo menos 0,01 kPa a 273,15 K, ou com volatilidade equivalente, nas condições de aplicação indicadas;
 - q) «Gases residuais» a descarga final para a atmosfera de produtos gasosos que contenham COVNM ou outros poluentes, através de chaminés ou equipamentos de redução de emissões. Os caudais volúmicos devem ser expressos em metros cúbicos/hora, nas condições normais de pressão e temperatura;

- r) «Emissões difusas de COVNM» quaisquer emissões para a atmosfera, o solo ou a água de COVNM não contidos em gases residuais, bem como, salvo disposição em contrário, de solventes contidos em quaisquer produtos. Incluem as emissões não confinadas de COVNM para o ambiente exterior através de janelas, portas, respiradouros e aberturas afins. Os valores limite relativos às emissões difusas são calculados com base num plano de gestão dos solventes (v. apêndice I do presente anexo);
- s) «Emissão total de COVNM» a soma das emissões difusas e das emissões de gases residuais;
- t) «Entrada» a quantidade de solventes orgânicos e a quantidade destes presente nas preparações utilizadas no desenrolar de um processo, incluindo solventes reciclados no interior e fora da instalação, que são contabilizados sempre que sejam utilizados para executar a actividade;
- u) «Valor limite de emissão» a quantidade máxima de uma substância gasosa contida nos gases residuais de uma instalação que não pode ser excedida em condições normais de funcionamento. Salvo disposição em contrário, deve ser calculado em termos de massa de poluente por volume de gases residuais (expressos em termos de mg C/Nm³, salvo indicação em contrário), às condições normais de pressão e temperatura para o gás seco. No caso das instalações que utilizam solventes, os valores limite são expressos como unidade de massa por unidade característica da actividade respectiva. Para a determinação da concentração em massa do poluente nos gases residuais não devem ser tidos em conta os volumes de gás adicionados para fins de refrigeração ou diluição. Os valores limite referem-se normalmente a todos os compostos orgânicos voláteis, com excepção do metano (não é feita qualquer outra distinção, por exemplo, em termos de reactividade ou de toxicidade);
- v) «Funcionamento normal» todos os períodos de funcionamento de uma instalação ou processo, à excepção das operações de arranque e paragem, bem como de manutenção do equipamento;
- w) «Substâncias nocivas para a saúde humana», subdivididas em duas categorias:
- i) COV halogenados que têm possíveis riscos de efeitos irreversíveis; ou
 - ii) Substâncias perigosas que são cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, ou que podem causar cancro, danos genéticos hereditários, cancro por inalação, diminuir a fertilidade ou danos no feto.

4 — Deverão ser satisfeitos os requisitos seguintes:

- a) As emissões de COVNM deverão ser monitorizadas ⁽¹⁾ e o cumprimento dos valores limite verificado. Entre os métodos de verificação poderão incluir-se medições contínuas ou pontuais, a aprovação de tipo, ou quaisquer outros métodos tecnicamente válidos, que deverão ser, além do mais, economicamente viáveis;

- b) As concentrações de poluentes atmosféricos nas condutas de gás devem ser medidas de forma representativa. A recolha de amostras e a análise de todos os poluentes, bem como os métodos de medição de referência para calibrar qualquer sistema de medição, devem ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) ou pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Enquanto se aguarda o desenvolvimento de normas CEN ou ISO, são aplicáveis as normas nacionais;
- c) Se forem necessárias medições das emissões de COVNM, elas devem ser efectuadas de forma contínua, caso as emissões excedam 10 kg/h de carbono orgânico total (COT), no ponto final de descarga de gases residuais, a jusante de um equipamento de redução das emissões, e o número de horas de funcionamento for superior a duzentas horas por ano. Em relação a todas as outras instalações é exigida, no mínimo, uma medição pontual. Quanto à conformidade com as normas, podem ser utilizados outros métodos desde que resultem num rigor equivalente;
- d) No caso das medições em contínuo, como requisito mínimo, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se a média diária não exceder o valor limite, durante o funcionamento normal, e nenhuma média horária exceder 150% dos valores limite. Quanto à conformidade com as normas, podem ser utilizados outros métodos desde que resultem num rigor equivalente;
- e) No caso das medições pontuais, como requisito mínimo, o cumprimento das normas de emissão é alcançado se o valor médio de todas as leituras não exceder o valor limite e nenhuma média horária exceder 150% do valor limite. Quanto à conformidade com as normas, podem ser utilizados outros métodos desde que resultem num rigor equivalente;
- f) Deverão ser tomadas todas as precauções adequadas para minimizar as emissões de COVNM durante as operações de arranque e paragem, e caso se verifiquem desvios ao funcionamento normal; e
- g) Não são exigidas medições no caso de não ser necessário um equipamento de redução final para dar cumprimento aos valores limite a seguir apresentados e se for possível demonstrar que os valores limite não são excedidos.

5 — Devem ser aplicados os seguintes valores limite aos gases residuais, salvo disposição em contrário infra:

- a) 20 mg de substância/m³ para as descargas de compostos orgânicos voláteis halogenados (aos quais seja atribuída a frase de risco: «Possível risco de efeitos irreversíveis»), quando o caudal mássico da soma dos compostos considerados for igual ou superior a 100 g/h; e
- b) 2 mg/m³ (expressos como a massa total dos compostos individuais) em relação às descargas de compostos orgânicos voláteis (aos quais sejam atribuídos as seguintes frases de risco: pode cau-

sar cancro, danos genéticos hereditários, cancro por inalação ou danos no feto; pode diminuir a fertilidade), quando o caudal mássico da soma dos compostos considerados for igual ou superior a 10 g/h.

6 — Em relação às categorias de fontes enumeradas nos n.ºs 9 a 21 infra, são pertinentes as seguintes disposições:

- a) Em vez de aplicar os valores limite relativos às instalações a seguir referidos os operadores das instalações respectivas poderão ser autorizados a utilizar um plano de redução (v. apêndice II do presente anexo). O objectivo dos planos de redução é dar ao operador a possibilidade de alcançar por outros meios reduções de emissões equivalentes às alcançadas caso os valores limite fixados fossem aplicados; e

- b) Em relação às emissões difusas de COVNM, os valores das emissões difusas a seguir apresentados serão aplicados como valor limite. Contudo, nos casos em que for demonstrado a contento da autoridade competente que, relativamente a uma instalação individual, este valor não é técnica e economicamente viável, a autoridade competente poderá isentar essa instalação desde que não sejam previsíveis riscos significativos para a saúde humana ou para o ambiente. Em relação a cada uma das derrogações, o operador tem de demonstrar a contento da autoridade competente que está a ser utilizada a melhor técnica disponível.

7 — Os valores limite relativos às emissões de COV para as categorias de fontes definidas no n.º 3 serão os especificados nos n.ºs 8 a 21 infra.

8 — Armazenagem e distribuição de gasolina:

QUADRO N.º 1

Valores limite para as emissões de COV resultantes da armazenagem e distribuição de gasolina, excluindo o carregamento de navios de mar

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar	Valor limite
Unidade de recuperação de vapor ao serviço das instalações de armazenagem e distribuição em depósitos ou terminais das refinarias.	5000 m ³ de gasolina fornecida anualmente.	10 g COV/Nm ³ , incluindo metano.

Nota. — O vapor deslocado pelo enchimento dos depósitos de armazenagem da gasolina deve ser removido quer para outros tanques de armazenamento quer para equipamentos de redução de emissões que respeitem os valores limite apresentados no quadro supra.

9 — Revestimentos adesivos:

QUADRO N.º 2

Valores limite para as emissões de COVNM provenientes de revestimentos adesivos

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Indústria de calçado, novas instalações e instalações existentes	> 5	25 g de solvente por par	25
Outros revestimentos adesivos, excepto calçado, novas instalações e instalações existentes.	5-15	(a) 50 mg C/Nm ³	
	> 15	(a) 50 mg C/Nm ³	20

(a) Se forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização do solvente recuperado, o valor limite será de 150 mg C/Nm³.

10 — Laminagem de madeiras e plásticos:

QUADRO N.º 3

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes da laminagem de madeiras e plásticos

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite para as emissões totais de COVNM
Laminagem de madeiras e plásticos, novas instalações e instalações existentes	> 5	30 g COVNM/m ²

11 — Processos de revestimento (superfícies metálicas e plásticas de veículos de passageiros, cabinas de camiões, camiões, autocarros, superfícies em madeira):

QUADRO N.º 4

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes dos processos de revestimento na indústria automóvel

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano) (a)	Valor limite (b) para as emissões totais de COVNM
Novas instalações, revestimento de automóveis (M1, M2)	> 15 (e > 5 000 artigos revestidos por ano).	45 g COVNM/m ² ou 1,3 kg/artigo e 33 g COVNM/m ² .
Instalações existentes, revestimento de automóveis (M1, M2)	> 15 (e > 5 000 artigos revestidos por ano).	60 g COVNM/m ² ou 1,9 kg/artigo e 41 g COVNM/m ² .
Novas instalações e instalações existentes, revestimento de automóveis (M1, M2).	> 15 (5 000 monocascos revestidos ou > 3 500 chassis revestidos por ano).	90 g COVNM/m ² ou 1,5 kg/artigo e 70 g COVNM/m ² .
Novas instalações, revestimento de cabinas de camião novas (N1, N2, N3).	> 15 (5 000 artigos revestidos por ano).	65 g COVNM/m ² .
Novas instalações, revestimento de cabinas de camião novas (N1, N2, N3).	> 15 (> 5 000 artigos revestidos por ano).	55 g COVNM/m ² .
Instalações existentes, revestimento de cabinas de camião novas (N1, N2, N3).	> 15 (5 000 artigos revestidos por ano).	85 g COVNM/m ² .
Instalações existentes, revestimento de cabinas de camião novas (N1, N2, N3).	> 15 (> 5 000 artigos revestidos por ano).	75 g COVNM/m ² .
Novas instalações, revestimento de camiões e carrinhas novos (sem cabina) (N1, N2, N3).	> 15 (2 500 artigos revestidos por ano).	90 g COVNM/m ² .
Novas instalações, revestimento de camiões e carrinhas novos (sem cabina) (N1, N2, N3).	> 15 (> 2 500 artigos revestidos por ano).	70 g COVNM/m ² .
Instalações existentes, revestimento de camiões e carrinhas novos (sem cabina) (N1, N2, N3).	> 15 (2 500 artigos revestidos por ano).	120 g COVNM/m ² .
Instalações existentes, revestimento de camiões e carrinhas novos (sem cabina) (N1, N2, N3).	> 15 (> 2 500 artigos revestidos por ano).	90 g COVNM/m ² .
Novas instalações, revestimento de autocarros novos (M3)	> 15 (2 000 artigos revestidos por ano).	210 g COVNM/m ² .
Novas instalações, revestimento de autocarros novos (M3)	> 15 (> 2 000 artigos revestidos por ano).	150 g COVNM/m ² .
Instalações existentes, revestimento de autocarros novos (M3)	> 15 (2 000 artigos revestidos por ano).	290 g COVNM/m ² .
Instalações existentes, revestimento de autocarros novos (M3)	> 15 (> 2 000 artigos revestidos por ano).	225 g COVNM/m ² .

(a) Para um consumo de solventes 15 mg por ano (revestimento de automóveis), é aplicável o quadro n.º 14 relativo ao retoque de veículos.

(b) Os valores limite para a emissão total são expressos em termos de massa de solvente (g) emitido por unidade de superfície do produto (m²). A superfície total de qualquer produto é definida como a superfície calculada com base na superfície total revestida por electroforese e na superfície de quaisquer componentes adicionados nas diversas fases do processo e revestidos com o mesmo material que o produto em causa. A superfície revestida por electroforese é calculada por recurso à fórmula: (2 × massa total do produto)/(espessura média da chapa metálica × densidade da chapa metálica).

QUADRO N.º 5

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes dos processos de revestimento em vários sectores industriais

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes: outros revestimentos, incluindo metal, plásticos, têxteis, tecido, películas e papel (excluindo serigrafia rotativa para têxteis, v. impressão)	5–15	(a) (b) 100 mg C/Nm ³	(b) 25
	>15	(b) (c) (d) 50/75 mg C/Nm ³	(b) 20
Novas instalações e instalações existentes: revestimento de superfícies de madeira	15–25	(a) 100 mg C/Nm ³	25
	>25	(c) 50/75 mg C/Nm ³	20

(a) O valor limite é aplicável às operações de revestimento e aos processos de secagem utilizados em condições de confinamento.

(b) Se não for possível efectuar o revestimento em condições de confinamento (construção naval, revestimento de aeronaves, etc.), as instalações devem ser isentadas do cumprimento destes valores. O plano de redução previsto no n.º 6, alínea a), deverá ser então utilizado, a menos que seja demonstrado a contento da autoridade competente que esta opção não é técnica e economicamente viável. Neste caso, o operador deve demonstrar a contento da autoridade competente que está a utilizar a melhor técnica disponível.

(c) O primeiro valor é aplicável aos processos de secagem, o segundo aos processos de aplicação de revestimento.

(d) Se, no caso do revestimento têxtil, forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização dos solventes recuperados, o valor limite será de 150 mg C/Nm³ para a secagem e o revestimento em conjunto.

12 — Revestimento de bobinas:

QUADRO N.º 6

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes do revestimento de bobinas

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite (mg C/Nm ³)	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações	> 25	(a) 50	5
Instalações existentes	> 25	(a) 50	10

(a) Se forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização do solvente recuperado, o valor limite será de 150 mg C/Nm³.

13 — Limpeza a seco:

QUADRO N.º 7

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes da limpeza a seco

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite
Novas instalações e instalações existentes . . .	0	(a) 20 g COVNM/kg

(a) Valor limite das emissões totais de COVNM calculado como a massa de solvente emitido por massa do produto limpo a seco.

14 — Fabrico de preparações de revestimento, vernizes, tintas de impressão e colas:

QUADRO N.º 9

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes dos processos de impressão

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite (mg C/Nm ³)	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes: impressão rotativa <i>offset</i> com secagem a quente	15-25	100	(a) 30
	>25	20	(a) 30
Novas instalações: rotogravura para publicação	>25	75	10
Instalações existentes: rotogravura para publicação	>25	75	15
Novas instalações e instalações existentes: outro tipo de rotogravura, flexografia, serigrafia rotativa, unidades de laminagem e envernizamento	15-25	100	25
	>25	100	20
Novas instalações e instalações existentes: serigrafia rotativa para têxteis, cartão . . .	>30	100	20

(a) Os resíduos de solventes presentes em produtos acabados não devem ser considerados como parte das emissões difusas de COVNM.

16 — Fabrico de produtos farmacêuticos:

QUADRO N.º 10

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes do fabrico de produtos farmacêuticos

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite (mg C/Nm ³)	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações	>50	(a) (b) 20	(b) (d) 5
Instalações existentes	>50	(a) (c) 20	(c) (d) 15

(a) Se forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização dos solventes recuperados, o valor limite será de 150 mg C/Nm³.
 (b) Pode ser aplicado um valor limite total de 5% de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor limite para as emissões difusas de COVNM.
 (c) Pode ser aplicado um valor limite total de 15% de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor limite para as emissões difusas de COVNM.
 (d) O valor limite para as emissões difusas não inclui os solventes vendidos como parte de uma preparação em recipiente hermético.

17 — Processamento de borracha natural ou sintética:

QUADRO N.º 11

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes do processamento de borracha natural ou sintética

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite (mg C/Nm ³)	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes: processamento de borracha natural ou sintética	> 15	(a) (b) 20	(a) (c) 25

(a) Pode ser aplicado um valor limite total de 25% de solvente utilizado em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor limite para as emissões difusas de COVNM.
 (b) Se forem utilizadas técnicas que permitam a reutilização do solvente recuperado, o valor limite será de 150 mg C/Nm³.
 (c) O limite para as emissões difusas não inclui os solventes vendidos como parte de uma preparação em recipiente hermético.

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes do fabrico de preparações de revestimento, vernizes, tintas de impressão e colas.

QUADRO N.º 8

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar para o consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite (mg C/Nm ³)	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes	100-1 000 > 1 000	(a) 150 (b) 150	(a) (c) 5 (b) (c) 3

(a) Pode ser aplicado um valor limite total de 5% de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor limite para as emissões difusas de COVNM.
 (b) Pode ser aplicado um valor limite total de 3% de solvente utilizado, em vez do limite de concentração nos gases residuais e o valor limite para as emissões difusas de COVNM.
 (c) O valor limite para as emissões difusas não inclui os solventes vendidos como parte de uma preparação em recipiente hermético.

15 — Impressão (flexografia, impressão rotativa *offset* com secagem a quente, rotogravura para publicação, etc.):

18 — Limpeza de superfícies:

QUADRO N.º 12

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes da limpeza de superfícies

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite (mg C/Nm ³)	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes: limpeza de superfícies com substâncias mencionadas no n.º 3 (w)	1-5 > 5	20 mg composto/Nm ³ 20 mg composto/Nm ³	15 10
Novas instalações e instalações existentes: outras limpezas de superfícies	2-10 > 10	(a) 75 mg C/Nm ³ (a) 75 mg C/Nm ³	(a) 20 (a) 15

(a) As instalações que demonstrem à autoridade competente que o teor médio de solvente orgânico de todo o material de limpeza utilizado não excede 30% w/w estão isentas da aplicação destes valores.

19 — Extração de óleos vegetais e gorduras animais e refinação de óleos vegetais:

QUADRO N.º 13

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes da extração de óleos vegetais e gorduras animais e refinação de óleos vegetais

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite total (kg/mg)
Novas instalações e instalações existentes	> 10	Gordura animal — 1,5. Sementes de rícino — 3. Sementes de colza — 1. Sementes de girassol — 1. Sementes de soja (moagem normal) — 0,8. Sementes de soja (flocos brancos) — 1,2. Outras sementes e matérias vegetais — 3. Todos os processos de destilação fracionada, excluindo a eliminação da goma (b) — 1,5. Eliminação da goma — 4.

(a) Os valores limite para as emissões totais de COVNM provenientes de instalações que tratam lotes únicos de sementes ou outras matérias vegetais devem ser fixados caso a caso pelas autoridades competentes com base nas melhores técnicas disponíveis.

(b) Remoção da goma do óleo.

20 — Retoque de veículos:

QUADRO N.º 14

Valores limite de emissão de COVNM proveniente do retoque de veículos

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite (mg C/Nm ³)	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes	> 0,5	(a) 50	25

(a) O cumprimento dos valores limite deve ser demonstrado por medições médias de quinze minutos.

21 — Impregnação de superfícies de madeira:

QUADRO N.º 15

Valores limite para as emissões de COVNM resultantes da impregnação de superfícies de madeira

Capacidade, técnica, outras especificações	Limiar de consumo de solventes (mg/ano)	Valor limite (mg C/Nm ³)	Valor limite para as emissões difusas de COVNM (percentagem de solvente utilizado)
Novas instalações e instalações existentes	> 25	(a) (b) 100	(b) 45

(a) Não se aplica à impregnação com creosoto.

(b) Poderá ser aplicado um valor limite total de 11 kg de solvente/m³ de madeira tratada, em vez do limite de concentração nos gases residuais e do valor limite para as emissões difusas de COVNM.

B — Canadá

22 — Os valores limite para o controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) de novas fontes fixas, nas categorias de fontes fixas seguintes, serão determinados com base nas informações disponíveis sobre a tecnologia e os níveis de controlo, incluindo os valores limite aplicados noutros países, e nos documentos que se seguem:

- a) Canadian Council of Ministers of the Environment (CCME). Environmental Code of Practice for the Reduction of Solvent Emissions from Dry Cleaning Facilities (instalações de limpeza a seco). Dezembro de 1992. PN1053;
- b) CCME. Environmental Guideline for the Control of Volatile Organic Compounds Process Emissions from New Organic Chemical Operations (operações com novos produtos químicos orgânicos). Setembro de 1993. PN1108;
- c) CCME. Environmental Code of Practice for the Measurement and Control of Fugitive COV Emissions from Equipment Leaks (fugas de COV de equipamentos). Outubro de 1993. PN1106;
- d) CCME. A Program to Reduce Volatile Organic Compound Emissions by 40 Percent from Adhesives and Sealants (adesivos e produtos impermeabilizantes). Março de 1994. PN1116;
- e) CCME. A Plan to Reduce Volatile Organic Compound Emissions by 20 Percent from Consumer Surface Coatings (revestimentos de superfícies de bens de consumo). Março de 1994. PN1114;
- f) CCME. Environmental Guidelines for Controlling Emissions of Volatile Organic Compounds from Aboveground Storage Tanks (depósitos subterrâneos). Junho de 1995. PN1180;
- g) CCME. Environmental Code of Practice for Vapour Recovery during Vehicle Refueling at Service Stations and Other Gasoline Dispensing Facilities (reabastecimento dos veículos em estações de serviço e outras instalações com dispersão de gasolina). (Stage II) Abril de 1995. PN1184;
- h) CCME. Environmental Code of Practice for the Reduction of Solvent Emissions from Commercial and Industrial Degreasing Facilities (instalações comerciais e industriais de desengorduramento). Junho de 1995. PN1182;
- i) CCME. New Source Performance Standards and Guidelines for the Reduction of Volatile Organic Compound Emissions from Canadian Automotive Original Equipment Manufacturer (OEM) Coating Facilities (instalações de revestimento de veículos automóveis). Agosto de 1995. PN1234;
- j) CCME. Environmental Guideline for the Reduction of Volatile Organic Compound Emissions from the Plastics Processing Industry (indústria de plásticos). Julho de 1997. PN1276; e
- k) CCME. National Standards for the Volatile Organic Compound Content of Canadian Commercial/Industrial Surface Coating Products — Automotive Refinishing (retoque de veículos). Agosto de 1997. PN1288.

C — Estados Unidos da América

23 — Os valores limite para o controlo das emissões de COV de novas fontes fixas nas seguintes categorias de fontes fixas estão especificados nos documentos seguintes:

- a) Navios de armazenagem de hidrocarbonetos líquidos — 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 60, subpart K, and subpart Ka;
- b) Navios de armazenagem de líquidos orgânicos voláteis — 40 CFR, part 60, subpart Kb;
- c) Refinarias de petróleo — 40 CFR, part 60, subpart J;
- d) Revestimento de superfícies de mobiliário metálico — 40 CFR, part 60, subpart EE;
- e) Revestimento de superfícies de veículos de passageiros e comerciais ligeiros — 40 CFR, part 60, subpart MM;
- f) Impressão em rotogravura para publicação — 40 CFR, part 60, subpart QQ;
- g) Operações de revestimento da superfície de fitas magnéticas e etiquetas à pressão — 40 CFR, part 60, subpart RR;
- h) Revestimento de superfícies de grandes electrodomésticos, bobinas de metal e latas de bebidas — 40 CFR, part 60, subpart SS, subpart TT and subpart WW;
- i) Terminais de venda de gasolina por grosso — 40 CFR, part 60, subpart XX;
- j) Fabrico de pneumáticos de borracha — 40 CFR, part 60, subpart BBB;
- k) Fabrico de polímeros — 40 CFR, part 60, subpart DDD;
- l) Revestimento e impressão de vinil flexível e uretano — 40 CFR, part 60, subpart FFF;
- m) Fugas dos equipamentos de refinarias de petróleo e dos sistemas de tratamento de águas residuais — 40 CFR, part 60, subpart GGG and subpart QQQ;
- n) Produção de fibras sintéticas — 40 CFR, part 60, subpart HHH;
- o) Empresas de limpeza a seco com hidrocarbonetos — 40 CFR, part 60, subpart JJJ;
- p) Centrais de tratamento de gás natural em terra — 40 CFR, part 60, subpart KKK;
- q) Fugas de equipamentos SOCM, Unidades de oxidação do ar, operações de destilação e processos dos reactores — 40 CFR, part 60, subpart VV, subpart III, subpart NNN and subpart RRR;
- r) Revestimento de fita magnética — 40 CFR, part 60, subpart SSS;
- s) Revestimentos de superfícies industriais — 40 CFR, part 60, subpart TTT; e
- t) Revestimentos poliméricos dos substratos de apoio de instalações — 40 CFR, part 60, subpart VVV.

(¹) — A monitorização deverá ser entendida como uma actividade global, incluindo a medição das emissões, o balanço de massas, etc. Pode ser realizada de forma contínua ou pontual.

APÊNDICE I

Plano de gestão dos solventes**Introdução**

1 — O presente apêndice ao anexo sobre os valores limite de emissão dos compostos orgânicos voláteis não

metano (COVNM) a partir de fontes fixas fornece diretrizes para a elaboração de um plano de gestão de solventes, identificando os princípios a aplicar (ponto 2) e fornecendo tópicos para a determinação do balanço de massas (ponto 3), bem como uma indicação das exigências em matéria de verificação da conformidade (ponto 4).

Princípios

2 — O plano de gestão de solventes possui os seguintes objectivos:

- a) Verificar a conformidade, de acordo com o especificado no anexo; e
- b) Identificar as futuras opções em matéria de redução de emissões.

Definições

3 — As seguintes definições constituem a base para a determinação do balanço de massas:

a) Entradas de solventes orgânicos (*E*):

E1 — Quantidades de solventes orgânicos utilizados em processos durante o período de cálculo do balanço de massas, incluindo os solventes puros ou os solventes contidos em preparações;

E2 — Quantidades de solventes orgânicos recuperados e reutilizados como solventes num processo, incluindo os solventes contidos em preparações (os solventes reciclados são tomados em conta sempre que sejam lançados no processo).

b) Saídas de solventes orgânicos (*S*):

S1 — Emissão de COVNM nos gases residuais;

S2 — Solventes orgânicos dispersos em água, incluindo, eventualmente, as águas residuais;

S3 — Solventes orgânicos presentes nos produtos resultantes do processo, na forma de contaminantes ou resíduos;

S4 — Emissão não confinada de solventes orgânicos para a atmosfera, nomeadamente através de janelas, portas, ventiladores e afins, por intermédio de sistemas de ventilação;

S5 — Solventes orgânicos e ou compostos orgânicos consumidos em processos químicos ou físicos (nomeadamente solventes orgânicos e ou compostos orgânicos destruídos por incineração ou de cujo tratamento resultem gases ou águas residuais, bem como solventes orgânicos e ou compostos orgânicos captados, nomeadamente por adsorção, não contabilizados no âmbito de *S6*, *S7* e *S8*);

S6 — Solventes orgânicos contidos em resíduos recolhidos;

S7 — Solventes orgânicos comercializados ou destinados a serem comercializados, incluindo os solventes contidos em preparações;

S8 — Solventes orgânicos contidos em preparações, recuperados para reutilização mas que não dão entrada no processo, desde que não sejam contabilizados no âmbito de *S7*;

S9 — Solventes orgânicos libertados de outras formas.

Directrizes para a verificação da conformidade aos planos de gestão de solventes

4 — O tipo de utilização do plano de gestão de solventes será determinado pela exigência específica a respeitar, do seguinte modo:

- a) Verificação da conformidade com a opção de redução do n.º 6, alínea *a*), do anexo, com um

valor limite para a emissão total, expresso em termos de emissões de solvente por unidade do produto, ou por outra forma estipulada no anexo:

- i) No que respeita aos processos que utilizam a opção de redução do n.º 6, alínea *a*), do anexo, o plano de gestão de solventes deve ser elaborado anualmente, de modo a determinar o consumo (*C*). Este último pode ser calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$C = E1 - S8$$

Deve proceder-se de modo idêntico para a determinação do teor de sólidos utilizados num processo de revestimento, de modo a estabelecer anualmente o valor de referência das emissões anuais e o objectivo de emissão;

- ii) No que respeita à determinação da conformidade com um valor limite para a emissão total, expresso em termos de emissão de solventes por unidade do produto, ou por outra forma estipulada no anexo, o plano de gestão de solventes deve ser elaborado anualmente, de modo a determinar o volume de emissões de COVNM (*E*). Este último pode ser calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$E = F + S1$$

em que *F* representa as emissões difusas de COVNM definidas na alínea *b*), subalínea *i*), infra. O valor obtido deve dividir-se pelo parâmetro específico relativo ao produto;

- b) Determinação das emissões difusas de COVNM para comparação com os respectivos valores de emissão que se apresentam no anexo:

- i) Metodologia — as emissões difusas de COVNM podem ser calculadas por recurso à seguinte fórmula:

$$F = E1 - S1 - S5 - S6 - S7 - S8$$

ou

$$F = S2 + S3 + S4 + S9$$

As quantidades podem ser determinadas por medição directa. O cálculo pode ser efectuado de outro modo, nomeadamente com base na eficiência de confinamento do processo.

O valor relativo às emissões difusas é expresso em percentagem das entradas, calculado do seguinte modo:

$$E = E1 + E2$$

- ii) Frequência — a determinação do volume de emissões difusas de COVNM pode ser efectuada através de um conjunto de

medições breve mas completo, não tendo de ser até se proceder a alterações do equipamento.

nativos que, no seu entender, preenchem os princípios aqui descritos. A elaboração do plano deve ter em conta o seguinte:

APÊNDICE II

Plano de redução

Princípios

1 — O objectivo do plano de redução das emissões consiste em permitir, por outros meios, que o operador alcance uma redução das emissões equivalente à que resultaria da aplicação de valores limite de emissão. Para o efeito, o operador pode utilizar qualquer plano de redução especialmente concebido para a sua instalação, desde que, no fim, se obtenha uma redução das emissões equivalente. As Partes deverão apresentar relatórios sobre os progressos na obtenção dessa redução das emissões, incluindo a experiência adquirida com a aplicação do plano de redução.

Aplicação

2 — Em caso de aplicação de preparações de revestimento, vernizes, colas ou tintas de impressão, pode ser utilizado o plano seguinte. Caso este se revele inadequado, a autoridade competente poderá autorizar que um operador aplique outros planos de redução alter-

- a) Caso se encontrem em fase de desenvolvimento substituintes isentos de solventes ou com um teor reduzido dos mesmos, deve conceder-se ao operador uma prorrogação do prazo, de modo a permitir a aplicação dos seus planos de redução das emissões;
- b) O valor de referência para a redução das emissões deve corresponder, na medida do possível, às emissões que resultariam caso não fossem adoptadas quaisquer acções de redução.

3 — O plano que se segue é aplicável a instalações relativamente às quais se possa assumir um teor de sólidos constante nos produtos fabricados e cujo valor possa ser utilizado para a definição do valor de referência para a redução das emissões:

- a) O operador deve aplicar um plano de redução das emissões que inclua, nomeadamente, a redução do teor médio de solvente utilizado e ou uma maior eficiência na utilização dos sólidos, de modo a reduzir as emissões totais provenientes da instalação a uma determinada percentagem das emissões anuais de referência, designada objectivo de emissão. Tal deve efectuar-se de acordo com o seguinte calendário:

Calendário		Emissões totais anuais máximas permitidas
Novas instalações	Instalações existentes	
Até 31-10-2001	Até 31-10-2005	Objectivo de emissão × 1,5. Objectivo de emissão.
Até 31-10-2004	Até 31-10-2007	

b) As emissões anuais de referência são calculadas do seguinte modo:

- i) Determina-se a massa total de sólidos na quantidade total de revestimento e ou tinta de impressão, verniz ou cola consumida num ano. Os sólidos são todos os materiais presentes nos revestimentos, tintas de impressão, vernizes e colas que solidificam quando a água ou os compostos orgânicos voláteis se evaporam;
- ii) Calculam-se as emissões anuais de referência mediante a multiplicação da massa determinada na subalínea i) pelo factor específico que se apresenta no quadro infra. As autoridades competentes podem ajustar os factores em causa de modo a adaptá-los aos progressos em matéria de utilização eficiente de sólidos.

Actividade	Factor de multiplicação para utilização na alínea b), subalínea ii)
Impressão por retografura; impressão por flexografia; laminagem num processo de impressão; impressão; envernizamento num processo de impressão; revestimento de madeira; revestimento de têxteis, tecido, película ou papel; revestimento adesivo	4
Revestimento de bobinas; retoque de veículos	3
Revestimento em contacto com géneros alimentícios; revestimento de aeronaves	2,33
Outros tipos de revestimento e serigrafia rotativa	1,5

iii) O objectivo de emissão é calculado multiplicando a emissão anual de referência por uma determinada percentagem igual a:

(Valor relativo às emissões difusas + 15), no caso das instalações incluídas nos sectores seguintes:

- Revestimento de veículos (consumo de solventes > 15 mg/ano) e retoque de veículos;
- Revestimento de metal, plástico, têxteis, tecidos, película e papel (consumo de solvente entre 5 mg/ano e 15 mg/ano);

Revestimento de superfícies de madeira (consumo de solventes entre 15 mg/ano e 25 mg/ano);

(Valor relativo às emissões difusas + 5), no caso das restantes instalações;

iv) A conformidade verifica-se nos casos em que a emissão real de solventes, determinada com base no plano de gestão de solventes, é inferior ou igual ao objectivo de emissão.

ANEXO VII

Prazos ao abrigo do artigo 3.º

1 — Os prazos de aplicação dos valores limite referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º serão os seguintes:

- a) Em relação às novas fontes fixas, um ano após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para a Parte em questão; e
- b) Em relação às fontes fixas existentes:
 - i) No caso de uma Parte que não seja um país com uma economia em transição, um ano após a data de entrada em vigor do presente Protocolo ou 31 de Dezembro de 2007, consoante o que for mais tarde; e
 - ii) No caso de uma Parte que seja um país com uma economia em transição, oito anos após a entrada em vigor do presente Protocolo.

2 — Os prazos de aplicação dos valores limite relativos aos combustíveis e novas fontes móveis mencionados no n.º 5 do artigo 3.º e os valores limite para o gasóleo referidos no quadro n.º 2 do anexo IV serão os seguintes:

- i) No caso de uma Parte que não seja um país com uma economia em transição, a data de entrada em vigor do presente Protocolo ou as datas associadas às medidas especificadas no anexo VIII e aos valores limite indicados no quadro n.º 2 do anexo IV, consoante as que forem mais tarde; e
- ii) No caso de uma Parte que seja um país com uma economia em transição, cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Protocolo ou cinco anos após as datas associadas às medidas especificadas no anexo VIII e aos valores limite mencionados no anexo IV, quadro n.º 2, consoante as que forem mais tarde.

Estes prazos não serão aplicáveis às Partes no presente Protocolo que estejam sujeitas a um prazo mais curto no que diz respeito ao gasóleo por força do Protocolo Relativo a Uma Nova Redução das Emissões de Enxofre.

3 — Para efeitos do presente anexo, entende-se por «país com uma economia em transição» uma Parte que tenha entregue, juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, uma declaração dizendo desejar ser tratada como país com uma economia em transição para efeitos dos n.ºs 1 e ou 2 do presente anexo.

ANEXO VIII

Valores limite para os combustíveis e novas fontes móveis**Introdução**

1 — A secção A é aplicável a todas as Partes, com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América, a secção B é aplicável ao Canadá e a secção C aos Estados Unidos da América.

2 — O anexo contém valores limite relativos aos NO_x , expressos como equivalentes de dióxido de azoto (NO_2), e aos hidrocarbonetos, que são na sua maioria compostos orgânicos voláteis, bem como especificações ambientais relativas aos combustíveis comercializados para os veículos.

3 — Os prazos para aplicação dos valores limite mencionados no presente anexo são apresentados no anexo VII.

A — Partes com excepção do Canadá e dos Estados Unidos da América**Veículos de passageiros e veículos comerciais ligeiros**

4 — Os valores limite para veículos a motor com pelo menos quatro rodas e utilizados no transporte de passageiros (categoria M) e de mercadorias (categoria N) são apresentados no quadro n.º 1.

Veículos pesados

5 — Os valores limite para os motores dos veículos pesados são apresentados nos quadros n.ºs 2 e 3 dependendo dos procedimentos de ensaio aplicáveis.

Motociclos e ciclomotores

6 — Os valores limite para os motociclos e ciclomotores são apresentados nos quadros n.ºs 6 e 7.

Veículos e máquinas não rodoviários

7 — Os valores limite para os tractores agrícolas e florestais bem como para outros veículos e máquinas não rodoviários são enumerados nos quadros n.ºs 4 e 5. A fase I (quadro n.º 4) é baseada no Regulamento n.º 96 da Comissão Económica para a Europa, «Disposições uniformes relativas à homologação dos motores de ignição por compressão (C. I.) a instalar em tractores agrícolas e florestais no que diz respeito às emissões de poluentes provenientes do motor».

Qualidade dos combustíveis

8 — Nos quadros n.ºs 8 a 11 são apresentadas as especificações ambientais da gasolina e do gasóleo.

Valores limite para veículos de passageiros e veículos comerciais ligeiros

Categoria	Classe	A aplicar a partir de (b)	Massa de referência (RW) (kg)	Valores limite									
				Monóxido de carbono L1 (g/km)		Hidrocarbonetos L2 (g/km)		Óxidos de azoto L3 (g/km)		Hidrocarbonetos e óxidos de azoto combinados L2+L3 (g/Km)		Partículas (a) L4 (g/km)	
				Gasolina	Gasóleo	Gasolina	Gasóleo	Gasolina	Gasóleo	Gasolina	Gasóleo	Gasóleo	
A	(c) M		1-1-2001	(g) Toda	2,3	0,64	0,2	–	0,15	0,5	–	0,56	0,05
	(d) N ₁	I	(e) 1-1-2001	RW 1305	2,3	0,64	0,2	–	0,15	0,5	–	0,56	0,05
		II	1-1-2002	1305 < RW 1760	4,17	0,8	0,25	–	0,18	0,65	–	0,72	0,07
III		1-1-2002	1760 < RW	5,22	0,95	0,29	–	0,21	0,78	–	0,86	0,1	
B	(c) M		1-1-2006	Toda	1	0,5	0,1	–	0,08	0,25	–	0,3	0,025
	(d) N ₁	I	(f) 1-1-2006	RW 1305	1	0,5	0,1	–	0,08	0,25	–	0,3	0,025
		II	1-1-2007	1305 < RW 1760	1,81	0,63	0,13	–	0,1	0,33	–	0,39	0,04
III		1-1-2007	1760 < RW	2,27	0,74	0,16	–	0,11	0,39	–	0,46	0,06	

(a) Para os motores de ignição por compressão.

(b) A matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos que não cumpram os respectivos valores limite serão recusados a partir das datas apresentadas nesta coluna e a homologação deixará de poder ser concedida com efeitos a partir de 12 meses antes destas datas.

(c) Excepto veículos cuja massa máxima seja superior a 2500 kg.

(d) E aos veículos de categoria M especificados na nota (c).

(e) 1-1-2002 para os veículos de categoria M especificados na nota (c).

(f) 1-1-2007 para os veículos de categoria M especificados na nota (c).

(g) Até 1 de Janeiro de 2003 os veículos desta categoria equipados com motores de ignição por compressão que sejam veículos não rodoviários e veículos com uma massa máxima superior a 2000 kg destinados a transportar mais de seis ocupantes, incluindo o condutor, devem ser considerados como veículos da categoria N₁, classe III, linha A.

QUADRO N.º 2

**Valores limite para veículos pesados — Ensaio «European steady-state cycle» (ciclo estável) (ESC)
e «European load-response» (carga-resposta) (ELR)**

Linha	Aplicável a partir de (a)	Monóxido de carbono (g/kWh)	Hidrocarbonetos (g/kWh)	Óxidos de azoto (g/kWh)	Partículas (g/kWh)	Fumo (m ⁻¹)
A	1-10-2001	2,1	0,66	5	(b) 0,1/0,13	0,8
B1	1-10-2006	1,5	0,46	3,5	0,02	0,5
B2	1-10-2009	1,5	0,46	2	0,02	0,5

(a) Com efeito a partir das datas referidas, e excepto no caso dos veículos e motores destinados a exportação para países que não sejam Partes no presente Protocolo e no de motores sobressalentes de veículos a uso, as Partes proibirão a matrícula, a venda, a entrada em circulação ou a utilização de novos veículos com motores de ignição por compressão ou motores a gás, bem como a venda e a utilização de motores novos de ignição por compressão ou a gás cujas emissões não cumpram os valores limite respectivos. Com efeito a partir de 12 meses antes destas datas, a homologação pode ser recusada caso os valores limite não sejam cumpridos.

(b) Para os motores com menos de 0,75 dm³ por cilindro e uma potência à velocidade nominal superior a 3000 rotações por minuto.

QUADRO N.º 3

Valores limite para veículos pesados — «European transient cycle (ETC)» (ensaio europeu do ciclo transitório) (a)

Linha	Aplicável a partir de (b)	Monóxido de carbono (g/kWh)	Hidrocarbonetos não metânicos (g/kWh)	Metano (c) (g/kWh)	Óxidos de azoto (g/kWh)	Partículas (d)
A (2000)	1-10-2001	5,45	0,78	1,6	5	(e) 0,16/0,21
B1 (2005)	1-10-2006	4	0,55	1,1	3,5	0,03
B2 (2008)	1-10-2009	4	0,55	1,1	2	0,03

(a) As condições da verificação da aceitabilidade dos ensaios ETC aquando da medição das emissões dos motores a gás relativamente aos valores limite aplicáveis na linha A serão reexaminadas e, sempre que necessárias, alteradas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13.º da Directiva n.º 70/156/CEE.

(b) Com efeito a partir das datas referidas, e excepto no caso dos veículos e motores destinados a exportação para países que não sejam Partes no presente Protocolo e no de motores sobressalentes de veículos a uso, as Partes proibirão a matrícula, a venda, a entrada em circulação ou a utilização de novos veículos com motores de ignição por compressão ou motores a gás, bem como a venda e a utilização de motores novos de ignição por compressão ou a gás cujas emissões não cumpram os valores limite respectivos. Com efeito a partir de 12 meses antes destas datas, a homologação pode ser recusada caso os valores limite não sejam cumpridos.

(c) Apenas para motores a gás natural.

(d) Não aplicável a motores a gás na fase A e às fases B1 e B2.

(e) Para os motores com menos de 0,75 dm³ por cilindro e uma potência à velocidade nominal superior a 3000 rotações por minuto.

QUADRO N.º 4

Valores limite (fase I) para motores diesel de máquinas móveis não rodoviárias (procedimento de medição ISO 8178)

Potência útil (P) (kW)	Aplicável a partir de (a)	Monóxido de carbono (g/kWh)	Hidrocarbonetos (g/kWh)	Óxidos de azoto (g/kWh)	Partículas (g/kWh)
130 P < 560	31-12-1998	5	1,3	9,2	0,54
75 P < 130	31-12-1998	5	1,3	9,2	0,7
37 P < 75	31-3-1998	6,5	1,3	9,2	0,85

(a) Com efeito a partir da data referida e com a excepção das máquinas e motores destinados a exportação para países que não sejam Partes no presente Protocolo, as Partes só permitirão o registo, quando aplicável, e a colocação no mercado dos novos motores, quer estejam instalados nas máquinas quer não, se cumprirem os valores limite apresentados no quadro. A homologação para um tipo ou família de motores será recusada com efeitos a partir de 30 de Junho de 1998, caso não cumpram os valores limite.

Nota. — Estes limites referem-se a emissões directas do motor e devem ser alcançados antes de qualquer tratamento dos gases de escape.

QUADRO N.º 5

Valores limite (fase II) para os motores diesel e para as máquinas móveis não rodoviárias (procedimento de medição ISO 8178)

Potência útil (P) (kW)	Aplicável a partir de (a)	Monóxido de carbono (g/kWh)	Hidrocarbonetos (g/kWh)	Óxidos de ozoto (g/kWh)	Partículas (g/kWh)
130 P < 560	31-12-2001	3,5	1	6	0,2
75 P < 130	31-12-2002	5	1	6	0,3
37 P < 75	31-12-2003	5	1,3	7	0,4
18 P < 37	31-12-2000	5,5	1,5	8	0,8

(a) Com efeito a partir da data referida e com a excepção das máquinas e motores destinados a exportação para países que não sejam Partes no presente Protocolo, as Partes só permitirão o registo, quando aplicável, e a colocação no mercado dos novos motores, quer estejam instalados nas máquinas quer não, se cumprirem os valores limite apresentados no quadro. A homologação para um tipo ou família de motores será recusada com efeitos a partir de 12 meses antes destas datas, caso não cumpram os valores limite.

QUADRO N.º 6

Valores limite para motociclos e veículos com 3 e 4 rodas (> 50 cm³; > 45 km/h) a aplicar a partir de 17 de Junho de 1999 (a)

Tipo de motor	Valores limite
2-tempos	CO=8 g/km HC=4 g/km NO _x =0,1 g/km
4-tempos	CO=13 g/km HC=3 g/km NO _x =0,3 g/km

(a) A homologação será recusada a partir da data referida se as emissões do veículo não cumprirem os valores limite.

Nota. — Em relação aos veículos de 3 e 4 rodas, os valores limite têm de ser multiplicados por 1,5.

QUADRO N.º 7

Valores limite para ciclomotores (50 cm³; < 45 km/h)

Fase	Aplicáveis a partir de (a)	Valores limite	
		CO (g/km)	HC+NO _x (g/km)
I	17-6-1999	(b) 6	(b) 3
II	17-6-2002	(c) 1	1,2

(a) A homologação será recusada a partir das datas referidas se as emissões do veículo não cumprirem os valores limite.

(b) Em relação aos veículos de 3 e 4 rodas, multiplicar por 2.

(c) Para os veículos de 3 e 4 rodas, 3,5 g/km.

QUADRO N.º 8

Especificações ambientais para os combustíveis comercializados para serem utilizados em veículos equipados com motores de ignição comandada

Tipo — Gasolina

Parâmetro	Unidade	Limites (a)		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método (b)	Data de publicação
RON		95	—	EN 25164	1993
MON		85	—	EN 25163	1993
Pressão de vapor (método Reid) período de Verão (c)	kPa	—	60	EN 12	1993
Destilação:					
Evaporada a 100°C	% v/v	46	—	EN-ISO 3405	1988
Evaporada a 150°C	% v/v	75	—		
Análise dos hidrocarbonetos:					
Olefinas	% v/v	—	(d) 18	ASTM D1319	1995
Aromáticos		—	42	ASTM D1319	1995
Benzeno		—	1	Projecto EN 12177	1995
Teor do oxigénio	% m/m	—	2,7	EN 1601	1996
Compostos oxigenados:					
Metanol, devem ser adicionados agentes estabilizadores	% v/v	—	3	EN 1601	1996
Etanol, podem ser necessários agentes estabilizadores	% v/v	—	5	EN 1601	1996
Álcool isopropílico	% v/v	—	10	EN 1601	1996
Álcool terbutílico	% v/v	—	7	EN 1601	1996
Álcool isobutílico	% v/v	—	10	EN 1601	1996
Éteres contendo 5 ou mais átomos de carbono por molécula	% v/v	—	15	EN 1601	1996
Outros compostos oxigenados (e)	% v/v	—	10	EN 1601	1996
Teor de enxofre	mg/kg	—	150	Projecto EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) Os valores citados na especificação são «valores reais». No estabelecimento dos seus valores limite, foram aplicados os termos da norma ISO 4259, «Produtos petrolíferos — Determinação e aplicação de dados precisos em relação aos métodos de ensaio», e na fixação de um valor mínimo foi tida em conta uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na ISO 4259 (publicada em 1995).

(b) EN — norma europeia; ASTM — American Society for Testing and Materials; DIS — projecto de norma internacional.

(c) O período de Verão não deve começar após 1 de Maio nem deve terminar antes de 30 de Setembro. No caso dos Estados membros com clima ártico o período estival não deve começar depois de 1 de Junho nem terminar antes de 31 de Agosto e a pressão de vapor (método Reid) é limitada a 70 kPa.

(d) Excepto no caso da gasolina sem chumbo «regular» [índice mínimo de octanas-motor (MON) de 81 e índice mínimo de octanas teórico (RON)] de 91, cujo teor máximo de olefinas será de 21 % v/v. Estes limites não impedem que no mercado dos Estados membros seja introduzida outra gasolina sem chumbo com um índice de octanas inferior aos aqui mencionados.

(e) Outros monoálcoois com um ponto de destilação final não superior ao ponto de destilação final estabelecido nas especificações nacionais ou, caso estas não existam, nas especificações industriais em matéria de combustíveis para motores.

Nota. — As Partes deverão assegurar que a partir de 1 de Janeiro de 2000, o mais tardar, a gasolina só poderá ser comercializada nos seus territórios se cumprir as especificações ambientais que figuram no quadro n.º 8. Caso uma Parte determine que a proibição da gasolina com um teor de enxofre não conforme com as respectivas especificações incluídas no quadro n.º 8, mas que não excede o teor actual, causaria graves dificuldades às indústrias nacionais, no tocante à introdução das alterações necessárias nas suas instalações de produção até 1 de Janeiro de 2000, poderá prorrogar o prazo de comercialização no seu território até 1 de Janeiro de 2003, no máximo. Nesse caso, a Parte deverá especificar, numa declaração a depositar juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que tenciona prorrogar o prazo, devendo apresentar também uma informação por escrito ao órgão executivo sobre a razão para tal.

QUADRO N.º 9

Especificações ambientais para os combustíveis colocados no mercado para serem utilizados em veículos equipados com motores de ignição por compressão

Tipo — Combustível para motores diesel

Parâmetro	Unidade	Limites (a)		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método (b)	Data de publicação
Índice de cetano		51	—	EN-ISO 5165	1992
Densidade a 15 °C	kg/m ³	—	845	EN-ISO 3675	1995
Ponto de destilação — 95 %	°C	—	360	EN-ISO 3405	1988
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% m/m	—	11	IP 391	1995
Teor de enxofre	mg/kg	—	350	Projecto EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) Os valores citados na especificação são «valores reais». No estabelecimento dos seus valores limite foram aplicados os termos da norma ISO 4259, «Produtos petrolíferos — Determinação e aplicação de dados precisos em relação aos métodos de ensaio», e na fixação de um volume mínimo foi tida em conta uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na ISO 4259 (publicada em 1995).

(b) EN — norma europeia; IP — Institute of Petroleum; DIS — projecto de norma internacional.

Nota. — As Partes deverão assegurar que em 1 de Janeiro de 2000, o mais tardar, o combustível para motores diesel só poderá ser comercializado nos seus territórios se cumprir as especificações ambientais que figuram no quadro n.º 9. Caso uma Parte determine que a proibição do combustível para motores diesel com um teor de enxofre não conforme com as respectivas especificações contidas no quadro n.º 9, mas que não excede o teor actual, causaria graves dificuldades às suas indústrias, no tocante à introdução das alterações necessárias nas suas instalações de produção até 1 de Janeiro de 2000, poderá prorrogar o prazo de comercialização no seu território até 1 de Janeiro de 2003, no máximo. Nesse caso, a Parte deverá especificar, numa declaração a depositar juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que tenciona prorrogar o prazo, devendo apresentar também uma informação por escrito ao órgão executivo sobre a razão para tal.

QUADRO N.º 10

Especificações ambientais para os combustíveis colocados no mercado para serem utilizados em veículos equipados com motores de ignição comandada

Tipo — Gasolina

Parâmetro	Unidade	Limites (a)		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método (b)	Data de publicação
RON	—	95	—	EN 25164	1993
MON	—	85	—	EN 5163	1993
Pressão de vapor (método Reid), período de Verão	kPa	—	—	—	—
Destilação:					
Evaporada a 100 °C	% v/v	—	—	—	—
Evaporada a 150 °C	—	—	—	—	—
Análise de hidrocarbonetos:					
Olefinas	% v/v	—	—	—	—
Aromáticos	% v/v	—	35	ASTM D1319	1995
Benzeno	% v/v	—	—	—	—
Teor de oxigénio	% m/m	—	—	—	—
Teor de enxofre	mg/kg	—	50	Projecto EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) Os valores citados na especificação são «valores reais». No estabelecimento dos seus valores limite foram aplicados os termos da norma ISO 4259, «Produtos petrolíferos — Determinação e aplicação de dados precisos em relação aos métodos de ensaio», e na fixação de um volume mínimo foi tida em conta uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na ISO 4259 (publicada em 1995).

(b) EN — norma europeia; ASTM — American Society for Testing and Materials; DIS — projecto de norma internacional.

Nota. — As Partes deverão assegurar que em 1 de Janeiro de 2005, o mais tardar, a gasolina só poderá ser comercializada nos seus territórios se cumprir as especificações ambientais que figuram no quadro n.º 10. Caso uma Parte determine que a proibição da gasolina

com um teor de enxofre que não cumpre as especificações relativas ao teor de enxofre contidas no quadro n.º 10, mas conforme com o quadro n.º 8, causaria dificuldades graves às suas indústrias, no tocante à introdução das alterações necessárias nas suas instalações de produção até 1 de Janeiro de 2005, poderá prorrogar o prazo de comercialização no seu território até 1 de Janeiro de 2007, no máximo. Nesse caso, a Parte deverá especificar, numa declaração a depositar juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que tenciona prorrogar o prazo, devendo apresentar também uma informação por escrito ao órgão executivo sobre a razão para tal.

QUADRO N.º 11

Especificações ambientais para os combustíveis colocados no mercado para serem utilizados em veículos equipados com motores de ignição por compressão

Tipo — Combustível para motores diesel

Parâmetro	Unidade	Limites (a)		Ensaio	
		Mínimo	Máximo	Método (b)	Data de publicação
Índice de cetano	—	—	—	—	—
Densidade a 15°C	kg/m ³	—	—	—	—
Ponto de destilação — 95%	°C	—	—	—	—
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	% mm	—	—	—	—
Teor de enxofre	mg/kg	—	50	Projecto EN-ISO/DIS 14596	1996

(a) Os valores citados na especificação são «valores reais». No estabelecimento dos seus valores limite foram aplicados os termos da norma ISO 4259, «Produtos petrolíferos — Determinação e aplicação de dados precisos em relação aos métodos de ensaio», e na fixação de um volume mínimo foi tida em conta uma diferença mínima de 2R acima de zero (R = reprodutibilidade). Os resultados de cada medição serão interpretados com base nos critérios descritos na ISO 4259.

(b) EN — norma europeia; DIS — projecto de norma internacional.

Nota. — As Partes deverão assegurar que em 1 de Janeiro de 2005, o mais tardar, o combustível para motores diesel só poderá ser colocado no mercado dos seus territórios se cumprir as especificações ambientais que figuram no quadro n.º 11. Caso uma Parte determine que a proibição do combustível para motores diesel com um teor de enxofre não conforme com as especificações relativas ao teor de enxofre referidas no quadro n.º 11, mas que cumpre as do quadro n.º 9, causaria graves dificuldades às suas indústrias, no tocante à introdução das alterações necessárias nas suas instalações de produção até 1 de Janeiro de 2005, poderá prorrogar o prazo de comercialização no seu território até 1 de Janeiro de 2007, no máximo. Nesse caso, a Parte deverá especificar, numa declaração a depositar juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que tenciona prorrogar o prazo e apresentar ao órgão executivo uma informação por escrito sobre a razão para tal.

C — Canadá

9 — Novas normas de emissão para veículos ligeiros, veículos ligeiros de mercadorias, veículos pesados, motores de pesados e motociclos: Motor Vehicle Safety Act (e legislação subsequente), Schedule V of the Motor Vehicle Safety Regulations: Vehicle Emissions (Standard 1100), SOR/97-376 (28 de Julho de 1997), alterada por diversas vezes.

10 — Canadian Environmental Protection Act, Diesel Fuel Regulations, SOR/97-110 (4 de Fevereiro de 1997, enxofre no combustível diesel), alterada por diversas vezes.

11 — Canadian Environmental Protection Act, Benzene in Gasoline Regulations, SOR/97-493 (6 Novembro, 1997), alterada por diversas vezes.

12 — Canadian Environmental Protection Act, Sulphur in Gasoline Regulations, Canada Gazette, part II (4 de Junho de 1999), alterada por diversas vezes.

D — Estados Unidos da América

13 — Execução de um programa de controlo das emissões de fontes móveis para veículos ligeiros, veículos ligeiros de mercadorias, camiões pesados e combustíveis na medida exigida pelas secções 202 (a), 202 (g) e 202 (h) da Clean Air Act, aplicada através de:

- a) 40 Code of Federal Regulations (CFR), part 80, subpart D — Reformulated Gasoline;
- b) 40 CFR, part 86, subpart A — General Provisions for Emission Regulations;
- c) 40 CFR, part 80, section 80.29 — Controls and Prohibitions on Diesel Fuel Quality.

ANEXO IX

Medidas de controlo das emissões de amoníaco de fontes agrícolas

1 — As Partes sujeitas às obrigações previstas no n.º 8, alínea a), do artigo 3.º deverão tomar as medidas descritas no presente anexo.

2 — Cada Parte terá em devida conta a necessidade de reduzir as perdas durante todo o ciclo do azoto.

A — Código indicativo de boas práticas agrícolas

3 — No prazo de um ano a contar da data da respectiva entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes deverão estabelecer, publicar e divulgar um código indicativo de boas práticas agrícolas destinado a controlar as emissões de amoníaco. O código deve ter em conta as condições específicas existentes no território da Parte em causa e incluir disposições relativas a:

- Gestão do azoto, tendo em conta todo o ciclo do azoto;
- Estratégias de alimentação dos animais;
- Técnicas de aplicação de estrume com baixas emissões;
- Sistemas de armazenamento do estrume com baixas emissões;
- Sistemas de alojamento dos animais com baixas emissões; e
- Possibilidades de limitar as emissões de amoníaco resultantes da utilização de adubos minerais.

As Partes devem atribuir um título ao código, a fim de evitar confusões com outros códigos de orientação.

B — Adubos à base de ureia e de carbonato de amónio

4 — No prazo de um ano a contar da data da respectiva entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes deverão tomar todas as medidas que forem viáveis para limitarem as emissões de amoníaco resultantes da utilização de adubos sólidos baseados na ureia.

5 — No prazo de um ano a contar da data da respectiva entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes deverão proibir a utilização de adubos com carbonato de amónio.

C — Aplicação de estrume

6 — Cada uma das Partes deverá assegurar que são utilizadas técnicas de aplicação de chorume com baixas emissões (enumeradas no documento de orientação v adoptado pelo órgão executivo na sua 17.ª sessão (Decisão n.º 1999/1) e em quaisquer alterações ao mesmo), que reduzam comprovadamente as emissões em, pelo menos, 30 % relativamente ao valor de referência especificado no referido documento, na medida em que a Parte em questão as considere aplicáveis, tendo em conta condições locais geomorfológicas e do solo, o tipo de chorume e a estrutura da exploração agrícola. Os prazos para a aplicação destas medidas serão os seguintes: 31 de Dezembro de 2009 para as Partes com economias em transição e 31 de Dezembro de 2007 para as outras Partes ⁽¹⁾.

7 — No prazo de um ano a contar da respectiva data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes deverão assegurar que o estrume sólido aplicado no solo a lavar será incorporado o mais tardar até vinte e quatro horas após a sua aplicação, na medida em que considere esta medida aplicável tendo em conta as condições locais geomorfológicas e do solo e a estrutura da exploração agrícola.

D — Armazenamento de estrume

8 — No prazo de um ano a contar da data da respectiva entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes deverão utilizar nos novos armazéns de chorume, em grandes explorações pecuárias de suínos e aves de capoeira com 2000 porcos de engorda ou 750 porcas, ou 40 000 aves de capoeira, sistemas ou técnicas de armazenamento pouco poluentes (enumeradas no documento de orientação referido no n.º 6) que comprovadamente permitam reduzir as emissões em 40 % ou mais, relativamente ao valor de referência, ou outros sistemas ou técnicas com uma eficiência equivalente demonstrável ⁽²⁾.

9 — Em relação aos armazéns de chorume existentes nas grandes explorações pecuárias de suínos ou aves de capoeira com 2000 porcos de engorda ou 750 porcas, ou 40 000 aves de capoeira, as Partes deverão reduzir as emissões em 40 %, na medida em que as Partes considerem que as técnicas necessárias são técnica e economicamente viáveis ⁽²⁾. Os prazos para a aplicação destas medidas serão os seguintes: 31 de Dezembro de 2009 para as Partes com economias em transição e 31 de Dezembro de 2007 para as restantes Partes ⁽¹⁾.

E — Alojamento de animais

10 — No prazo de um ano a contar da respectiva data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes deverão utilizar, nas novas instalações de alojamento de animais em grandes explorações pecuárias de suínos e aves de capoeira com 2000 porcos de engorda ou 750 porcas, ou 40 000 aves de capoeira, sistemas de alo-

jamento (mencionados no documento de orientação referido no n.º 6) que reduzam comprovadamente as emissões em 20 % ou mais, relativamente ao valor de referência, ou outros sistemas e técnicas com uma eficiência equivalente demonstrável ⁽²⁾. A aplicabilidade pode ser limitada por razões de bem-estar dos animais, por exemplo nos sistemas baseados em palha para os suínos e nos sistemas de aviário ou de criação ao ar livre no caso das aves de capoeira.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente anexo, entende-se por «país com uma economia em transição» uma Parte que tenha entregue, juntamente com o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, uma declaração dizendo desejar ser tratada como país com uma economia em transição para efeitos dos n.ºs 6 e ou 9 do presente anexo.

⁽²⁾ Caso as Partes considerem que podem ser utilizados outros sistemas ou técnicas com uma eficiência equivalente demonstrável, no armazenamento do estrume e no alojamento dos animais, a fim de cumprirem os requisitos dos n.ºs 8 e 10, ou caso considerem que a redução das emissões da armazenagem de estrume exigida ao abrigo do n.º 9 não é técnica ou economicamente viável, deverão enviar documentação para este efeito em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 7.º

Aviso n.º 137/2004

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 4 de Junho de 2004, que o Reino dos Países Baixos notificou, em 2 de Abril de 2004, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as seguintes declarações e reserva:

«Réserve — Le Royaume des Pays-Bas déclare, conformément à l'article 10, paragraphe 9, que le premier alinéa dudit paragraphe ne sera pas appliqué.

Déclarations — Le Royaume des Pays-Bas déclare, conformément à l'article 24, paragraphe 1, que les autorités qui sont déjà indiquées dans la Convention Européenne d'entraide judiciaire et le traité Benelux sont compétentes pour l'application de la convention et de son protocole, et que sont en outre désignés comme:

- Autorités administratives au sens de l'article 3, paragraphe 1: le procureur (officier van justitie) et le Bureau central d'encaissement (Centraal Justitiele Incassobureau);
- Autorité centrale compétente au sens de l'article 6, paragraphes 2 et 8: le Bureau d'entraide judiciaire internationale (Bureau Internationale Rechtshulp) du ministère de la justice à La Haye;
- Autorités compétentes au sens de l'article 6, paragraphe 5: le procureur pour les demandes entrantes et sortantes et les dénonciations adressées par un État membre en vue de poursuites devant les tribunaux d'un autre État membre et le juge d'instruction pour les demandes sortantes;
- Autorités administratives au sens de l'article 6, paragraphe 6: le Bureau central d'encaissement à Leeuwarden;
- Autorités compétentes au sens des articles 18 et 19 et de l'article 20, paragraphes 1 à 5: le procureur;
- Autorité compétente pour le réception de la notification, visée à l'article 20, paragraphe 2: le bureau Sirene des Pays-Bas.

Le Royaume des Pays-Bas déclare, conformément à l'article 27, paragraphe 5, que la convention, avant son entrée en vigueur, est applicable dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration.»

Tradução

Reserva — o Reino dos Países Baixos declara, em conformidade com o n.º 9 do artigo 10.º, que não aplicará o primeiro parágrafo desse número.

Declarações — O Reino dos Países Baixos declara, em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º, que as autoridades já indicadas na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal e no Tratado Benelux são competentes para a aplicação da Convenção e do seu Protocolo e são, além disso, designadas:

- Autoridades administrativas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, o procurador (*officier van justitie*) e o Departamento Central de Encaixe (Centraal Justitiele Incassobureau);
- Autoridade central, nos termos dos n.ºs 2 e 8 do artigo 6.º, o Departamento de Auxílio Judiciário Internacional (Bureau Internationale Rechtshulp) do Ministério da Justiça na Haia;
- Autoridades competentes, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º, o procurador para os pedidos recebidos e expedidos bem como para as denúncias apresentadas por um Estado membro nos tribunais de outro Estado membro e o juiz de instrução para os pedidos expedidos;
- Autoridades competentes, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º, o Departamento Central de Encaixe em Leeuwarden (Bureau Central d'Encaissement);
- Autoridades competentes, nos termos dos artigos 18.º e 19.º e dos n.ºs 1 a 5 do artigo 20.º, o procurador;
- Autoridade competente para receber a notificação referida no n.º 2 do artigo 20.º, o Gabinete Sirene dos Países Baixos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, o Reino dos Países Baixos declara que aplica a Convenção nas suas relações com os Estados membros que formularam declaração idêntica.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 24, de 16 de Outubro de 2001, com as declarações neles constantes.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se nas relações entre Portugal e os Países Baixos em 1 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 21 de Junho de 2004. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 138/2004

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Novembro de 2002, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a Bósnia-Herzegovina, em 8 de Outubro de 2003, designado uma nova autoridade central, no âmbito Convenção Relativa à Supressão da Exigência

de Legalização de Actos Públicos Estrangeiros, feita na Haia em 5 de Outubro de 1961, nos seguintes termos:

«[...] and has the honour to inform [the depository] according to the Convention abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents that the Ministry of Justice of Bosnia and Herzegovina has taken over from the Ministry of Civil Affairs and Communications the responsibility for the international co-operation in judicial matters, as well as the co-operation between two entities of Bosnia and Herzegovina as of 15 March 2003.»

Tradução

«[...] e tem a honra de informar [o depositário], em conformidade com a Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização de Actos Públicos Estrangeiros, que o Ministro da Justiça da Bósnia-Herzegovina assumiu, em lugar do Ministério de Assuntos Cíveis e Comunicações, a responsabilidade pela cooperação internacional em assuntos judiciais, bem como a cooperação entre duas entidades da Bósnia-Herzegovina a partir de 15 de Março de 2003.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, estando em vigor, para o nosso país, desde 4 de Fevereiro de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Julho de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 139/2004

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Novembro de 2003, a Lituânia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância Relativo ao Financiamento a Longo Prazo do Programa Comum de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa, concluído em Genebra em 28 de Setembro de 1984.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para adesão pelo Decreto do Governo n.º 5/88, de 9 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 9 de Abril de 1988, e depositou o seu instrumento de confirmação e adesão em 18 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 17 de Abril de 1989.

O Protocolo entrou em vigor para a Lituânia em 5 de Fevereiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 140/2004

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Outubro de 2003, a Tailândia depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Diversidade Biológica, adoptada em 20 de Maio de 1992 pelo Comité Intergovernamental de Negociação, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e aberta à assinatura em 5 de Junho de 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 143, de 21 de Junho de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Dezembro de 1993, conforme o aviso n.º 143/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 106, de 7 de Maio de 1994, e tendo a Convenção entrado em vigor em 21 de Março de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 118, de 22 de Maio de 1998).

A Convenção entrou em vigor para a Tailândia em 29 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 141/2004

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Agosto de 2003, a Bósnia-Herzegovina depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, adoptada na IV Conferência das Partes.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

A Emenda entrou em vigor para a Bósnia-Herzegovina em 9 de Novembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 142/2004

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Junho de 2004, a República da Áustria depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtensões Vegetais, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972 e em Outubro de 1978.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 20/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de Julho de 1995, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 12/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1996.

A Convenção Internacional para a Protecção das Obtensões Vegetais entrou em vigor para a República da Áustria em 1 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 143/2004

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Março de 2004, o Chade depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos

Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, adoptada em Basileia em 22 de Março de 1989.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 37/93, de 20 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 20 de Outubro de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de Janeiro de 1994, conforme o Aviso n.º 144/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1994, e tendo a Convenção entrado em vigor em 11 de Maio de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 118, de 22 de Maio de 1998).

A Convenção entrou em vigor para o Chade em 8 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 144/2004

Por ordem superior se torna público que o Reino da Bélgica depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, aberta para assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Agosto de 2001, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 1 de Outubro de 2001, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 1 de Dezembro de 2001.

Nos termos do seu artigo 15.º, n.º 1, a referida Convenção entrou em vigor para o Reino da Bélgica em 1 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 145/2004

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Junho de 2004, a República de Singapura depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtensões Vegetais, revista em Genebra em 10 de Novembro de 1972 e em Outubro de 1978.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 20/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 156, de 8 de Julho de 1995, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Setembro de 1995, conforme o Aviso n.º 12/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1996.

A Convenção Internacional para a Protecção das Obtensões Vegetais entrou em vigor para a República de Singapura em 30 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 146/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Lituânia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta para assinatura em Estrasburgo em 13 de Novembro de 1987.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 199, de 25 de Agosto de 1993.

A referida ratificação foi feita com uma declaração, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 1 de Janeiro de 1994.

Nos termos do seu artigo 18.º, n.º 2, a referida Convenção entrará em vigor para a República da Lituânia em 1 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 147/2004

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Maio de 2004 e em 28 de Julho de 2003, foram emitidas notas, respectivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros eslovaco em que ambas as Partes comunicam terem sido concluídas as respectivas formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, da Juventude e Desporto e da Comunicação Social, assinado em Bratislava em 1 de Julho de 2003.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 11/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 7 de Maio de 2004.

Nos termos do artigo 18.º do Acordo, o mesmo entra em vigor em 19 de Junho de 2004, ou seja, 30 dias após a data de recepção da última notificação.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 26 de Julho de 2004. — A Directora dos Serviços da Europa, *Helena de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 209/2004**

de 20 de Agosto

Constitui prioridade imediata do XVI Governo Constitucional garantir a colocação dos educadores e professores de modo que no início do ano lectivo, previsto para 16 de Setembro próximo, os estabelecimentos de educação e ensino funcionem com os recursos humanos adequados.

Este objectivo deve ser alcançado utilizando em pleno os recursos tecnológicos lançados este ano, pois só assim será possível compatibilizar os interesses dos alunos com

os interesses dos docentes em serem colocados por desatamento, sem que haja necessidade de interromper as férias, geralmente gozadas no mês de Agosto.

Considerando que os concursos de afectação e desatamento apenas exigem a indicação das preferências por escolas e que os períodos de garantia previstos no Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com alterações do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, são oportunos apenas nos casos em que os pedidos são realizados em suporte de papel, por exigirem a correcção de eventuais erros de escrita, quer pelo docente quer pelos serviços, aquando da digitação de dados, impõe-se tomar uma iniciativa, de natureza transitória, a aplicar para o suprimento das necessidades residuais para o ano escolar de 2004-2005, que evite os referidos erros, tornando desnecessária a publicitação de dados provisórios e agilizando o procedimento.

Através do presente diploma estabelecem-se, assim, para o ano escolar de 2004-2005, procedimentos específicos no âmbito do regime de concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nomeadamente prevendo, nos concursos de afectação e desatamento, a utilização apenas da via electrónica para manifestação das preferências por escolas, assegurando a administração educativa, através das direcções regionais de educação, o acesso aos meios indispensáveis à sua concretização.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente diploma estabelece os procedimentos específicos a aplicar nos concursos de afectação e desatamento previstos, respectivamente, nos artigos 36.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, para o ano escolar de 2004-2005.

2 — O presente diploma estabelece ainda, para o ano escolar de 2004-2005, normas específicas de produção de efeitos das colocações e respectivos prazos de aceitação.

Artigo 2.º**Apresentação de preferências**

1 — A apresentação de preferências para afectação e desatamento previstas, respectivamente, nos artigos 36.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, faz-se, no ano escolar de 2004-2005, em formulário próprio da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, a apresentar pelos interessados junto desta, obrigatoriamente por via electrónica.

2 — O prazo da apresentação de preferências a que se refere o número anterior é indicado em aviso da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série.

3 — A declaração prevista no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, consta do próprio formulário electrónico, produzindo os mesmos efeitos legais.

Artigo 3.º

Verbetes

1 — A cópia do formulário emitida pelo sistema informático quando da submissão do mesmo pelo candidato corresponde ao verbete a que se referem os artigos 37.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

2 — Aquando da submissão da candidatura, deve o candidato imprimir a cópia a que se refere o número anterior.

Artigo 4.º

Recurso hierárquico

Das listas de afectação e de destacamento cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

Artigo 5.º

Produção de efeitos da colocação

As colocações constantes das listas de afectação e de destacamento, incluindo as colocações por destacamento por condições específicas, bem como as constantes da primeira lista definitiva de colocação para efeitos da contratação referida no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2004.

Artigo 6.º

Apresentação e aceitação

A data referida no artigo 19.º e nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, para apresentação e aceitação da colocação é definida no aviso de publicação das listas de colocações por afectação e destacamento.

Artigo 7.º

Disposição final

1 — O disposto nos n.ºs 1 a 7 do artigo 37.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 42.º e no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, não é aplicável aos concursos de afectação e destacamento para o ano escolar de 2004-2005.

2 — O presente diploma aplica-se apenas ao concurso para o ano escolar de 2004-2005.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*

Promulgado em 16 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 210/2004

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, veio disciplinar o regime de exploração dos concursos de apostas mútuas, clarificando que o direito de promover os mesmos é reservado ao Estado, única entidade à qual compete definir, em cada momento, a política de jogo que pretende ver implementada no respectivo território.

Este diploma concedeu à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a respectiva organização e exploração, em regime de exclusivo para todo o território nacional.

O EUROMILHÕES é um novo jogo de apostas mútuas sobre sorteios de números do tipo loto, à semelhança dos jogos criados ao abrigo do decreto-lei supracitado, que se reveste de algumas particularidades face aos jogos já existentes, podendo a respectiva exploração ser efectuada em conjunto com outros países europeus.

As receitas do EUROMILHÕES destinam-se a ser aplicadas no desenvolvimento de infra-estruturas, de projectos piloto e de novos serviços de apoio e promoção de pessoas idosas, numa sociedade fortemente marcada pelo envelhecimento da sua população, assumindo, assim, este jogo as mesmas características dos jogos sociais do Estado atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Um dos atractivos do presente jogo é o facto de os respectivos prémios se encontrarem isentos de tributação em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o que permite a atribuição de prémios mais elevados.

Consagra-se um regime sancionatório de condutas violadoras do exclusivo da exploração concedido à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, mantendo-se a punição em sede de ilícito de mera ordenação social, tal como sucede nos outros concursos de apostas mútuas, procedendo-se, no entanto, a uma actualização dos valores das respectivas coimas.

Estabelecem-se, igualmente, diversas sanções acessórias que, em conjunto com as coimas, visam dissuadir a prática de jogo ilícito semelhante ao criado pelo presente diploma.

Foi ouvido o Conselho de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o jogo social do Estado denominado «EUROMILHÕES».

2 — O EUROMILHÕES é atribuído à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para ser organizado e explorado pelo seu Departamento de Jogos, em regime de exclusividade para todo o território nacional, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.

Artigo 2.º**Definição e regime de exploração**

1 — Por EUROMILHÕES entende-se um jogo de apostas mútuas no qual os participantes prognosticam cumulativamente o resultado de dois sorteios de números para obter direito a prémios em dinheiro.

2 — O jogo consiste na escolha de determinada quantidade de números constantes de duas grelhas existentes nos boletins de apostas ou suporte equivalente, previamente ao respectivo sorteio, que atribui prémios em dinheiro, de acordo com as normas constantes do respectivo regulamento, a aprovar por portaria dos Ministros da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho.

3 — A exploração do EUROMILHÕES pode ser efectuada em conjunto com outros países europeus.

4 — Os sorteios de números de cada concurso têm periodicidade semanal, cabendo ao Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a escolha do local, do dia e da hora em que os mesmos têm lugar.

5 — Os actos dos sorteios realizam-se na presença de um auditor independente.

6 — O júri dos concursos recebe e guarda em segurança uma cópia dos ficheiros contendo as apostas validamente registadas para cada concurso.

Artigo 3.º**Lei reguladora da exploração do jogo**

A exploração do EUROMILHÕES rege-se pelo presente diploma, pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 244/95, de 14 de Setembro, 84/85, de 28 de Março, 322/91, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 469/99, de 6 de Novembro, e 282/2003, de 8 de Novembro, pela Portaria n.º 313/2004, de 23 de Março, e pela portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º**Sorteios adicionais**

Em simultâneo com o jogo EUROMILHÕES, poderá o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa organizar sorteios de prémios adicionais, expressos em dinheiro ou em espécie.

Artigo 5.º**Condições de participação**

1 — A participação no EUROMILHÕES processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes de modelo adoptado pelo Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através de apostas aleatórias ou da plataforma de acesso multicanal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro, e pelo pagamento do preço correspondente.

2 — As apostas e o respectivo preço podem ser entregues directamente ao Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou a mediadores por este autorizados, nos termos do Regulamento dos Mediadores, aprovado pela Portaria n.º 313/2004, de 23 de Março.

3 — Os mediadores são mandatários dos concorrentes.

4 — As normas gerais de participação no EUROMILHÕES constarão de regulamento próprio, previsto no n.º 2 do artigo 2.º, nomeadamente quanto a:

- a) Sistema de jogo;
- b) Modo de realização das apostas;
- c) Valor probatório dos bilhetes;
- d) Categorias de prémios, em número superior a um;
- e) Modo de divisão da importância destinada a prémios pelas respectivas categorias, bem como a sua distribuição por outras categorias de prémios e a possibilidade de adição dos prémios não atribuídos num concurso ao montante para prémios dos concursos posteriores;
- f) Envio e recepção dos ficheiros informáticos do jogo;
- g) Fiscalização da exploração do jogo;
- h) Preço da aposta;
- i) Normas a que obedece o escrutínio de prémios, sua atribuição e respectivos montantes;
- j) Divulgação dos resultados;
- l) Prazos de caducidade.

5 — A participação no EUROMILHÕES implica a adesão às normas constantes do respectivo regulamento.

6 — No verso dos bilhetes de participação no EUROMILHÕES deverá constar um extracto das suas normas essenciais, nos termos do n.º 4.

Artigo 6.º**Órgãos de fiscalização**

1 — A recepção e guarda em segurança de cópia dos registos das apostas efectuadas, a comprovação do direito a prémio das apostas registadas através da leitura da cópia de segurança, bem como a deliberação sobre a atribuição de prémios, competem ao júri dos concursos, nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 469/99, de 6 de Novembro, e do regulamento previsto no n.º 2 do artigo 2.º

2 — Os actos dos sorteios previstos no n.º 4 do artigo 2.º, bem como o escrutínio e a distribuição de prémios, são fiscalizados no local da sua realização por um auditor independente.

3 — Os jogadores que se considerem prejudicados por qualquer deliberação do júri dos concursos relativa à não atribuição de prémios a que considerem ter direito podem dela reclamar para o júri de reclamações, nos termos dos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 469/99, de 6 de Novembro, dentro dos prazos fixados no regulamento do jogo.

4 — Das decisões do júri de reclamações cabe recurso para o tribunal administrativo de círculo.

Artigo 7.º**Pagamento de prémios**

1 — Os prémios constantes de títulos apresentados a pagamento são pagos aos respectivos portadores.

2 — No caso de os portadores dos títulos a que se refere o número anterior serem menores ou equiparados, os prémios a que tenham direito são pagos aos seus representantes legais.

Artigo 8.º

Receita

1 — A receita do EUROMILHÕES é constituída pelo montante total das apostas registadas, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.

2 — Da receita apurada nos termos do número anterior é destinada a prémios a importância correspondente a 50 %.

3 — Da receita a que se refere o n.º 1 serão deduzidas:

- a) A importância correspondente a 0,5 %, até perfazer um montante máximo de € 50 000 000, para constituição de um fundo destinado ao pagamento de prémios por reclamações procedentes, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis;
- b) A importância correspondente a 1 %, até perfazer um montante permanente de € 20 000 000, para constituição de um fundo para renovação e manutenção de equipamento, material e programas.

4 — Os encargos com o início da exploração do EUROMILHÕES são suportados pelos resultados da exploração da Lotaria Nacional.

Artigo 9.º

Resultados de exploração

Os resultados líquidos da exploração serão repartidos, em partes iguais, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, para o desenvolvimento de um projecto de apoio às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, a criar por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

Artigo 10.º

Prémios caducados

O montante dos prémios caducados, nos termos do regulamento do jogo, reverte a favor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A promoção, organização ou exploração, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, de concursos de apostas mútuas, lotarias ou outros sorteios idênticos ao que o presente diploma regula, com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 1.º, bem como a emissão, distribuição ou venda dos respectivos bilhetes ou boletins e a publicitação da realização dos sorteios respectivos, quer estes ocorram ou não em território nacional;
- b) A realização, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, de sorteios publicitários ou promocionais de instituições, bens ou serviços, de qualquer espécie, que habilitem a um prémio em dinheiro ou coisa

com valor económico superior a € 25, explorados sob a forma de rifas numeradas ou outros sorteios de números sobre os resultados dos sorteios do EUROMILHÕES, ou sob a forma de bilhetes, que atribuam imediatamente o direito a um prémio ou à possibilidade de ganhar um prémio com base nesse sorteio;

- c) A introdução, a venda e ou a distribuição, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, no território nacional, dos suportes de participação no jogo EUROMILHÕES de outro Estado; a angariação de apostas para o referido jogo, ainda que em bilhetes diferentes dos permitidos nos Estados a que respeitem, bem como a publicidade ou qualquer outra forma de prestação de serviços relativa à exploração de jogos estrangeiros similares, incluindo a divulgação regular e periódica dos resultados dos sorteios respectivos;
- d) A participação, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, em concursos de apostas mútuas ou sorteios idênticos, com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 1.º, cuja exploração seja punível nos termos das alíneas a) e b);
- e) A participação, a partir do território nacional, em concursos de apostas mútuas do tipo EUROMILHÕES ou sorteios similares estrangeiros, cuja exploração seja punível nos termos da alínea c).

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima não inferior a € 500 nem superior ao triplo do presumível valor global angariado com a organização do jogo, quando mais elevado que aquele limite, até ao máximo de € 3740, para pessoas singulares, e coima mínima não inferior a € 2000, nem superior ao triplo do presumível valor global angariado com a organização do jogo, quando mais elevado que aquele limite, num montante máximo de € 44 890, para pessoas colectivas.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima mínima de € 1000 e máxima até ao triplo do presumível valor total das operações referidas, até ao limite máximo de € 3740, para pessoas singulares, e coima não inferior a € 2500 e máxima até ao triplo do presumível valor total das referidas operações, num montante máximo de € 44 890, para pessoas colectivas.

3 — A contra-ordenação prevista nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima não inferior a € 75 ou ao dobro do valor da aposta, quando mais elevado do que aquele valor, até ao limite máximo de € 250.

4 — Na determinação da medida da coima deve atender-se, nomeadamente, ao lucro que, directa ou indirectamente, o promotor do jogo esperava obter com o recurso ao mesmo, em termos de numerário arrecadado ou em termos de aumentos de vendas.

5 — Os montantes mínimos e máximos são reduzidos para um terço em caso de negligência.

Artigo 13.º**Sanções acessórias**

1 — Como sanções acessórias das contra-ordenações estabelecidas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 11.º poderão ser determinadas, no todo ou em parte, a apreensão e perda de bens, incluindo meios de transporte, ou valores utilizados para a perpetração da infracção ou resultantes desta, incluindo os destinados a prémios ou que como tal hajam sido distribuídos, bem como o encerramento do estabelecimento onde tal actividade se realize e cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licenciamento de autoridade administrativa e a interdição de exploração de qualquer actividade relativa aos jogos sociais do Estado durante um período máximo de dois anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

2 — Quando entre os títulos de jogo apreendidos se encontre algum com direito a prémio, o mesmo deverá ser recebido, integrando o valor dos bens apreendidos.

Artigo 14.º**Processo e competência contra-ordenacional**

1 — Compete à direcção do Departamento de Jogos, no âmbito das suas atribuições, a apreciação e aplicação de coimas ou outras sanções acessórias dos processos de contra-ordenação que vierem a ser instaurados com vista à aplicação das penalidades previstas no presente decreto-lei.

2 — A instrução dos processos segue o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e compete ao Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

3 — O produto das coimas e da venda dos bens e valores apreendidos integrará o resultado líquido da exploração do EUROMILHÕES, ainda que cobrado em juízo.

4 — O pagamento da coima aplicada será efectuado ao Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 15.º**Isenção da tributação incidente sobre os prémios**

Os prémios do EUROMILHÕES encontram-se isentos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, nos termos da redacção dada ao n.º 2 do artigo 9.º do respectivo Código, pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

Artigo 16.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 64/95, de 7 de Abril**

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 64/95, de 7 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — As despesas comuns resultantes da exploração, pelo Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, dos jogos do Totobola, do Totoloto,

do Totogolo, da Lotaria Nacional, do JOKER, da Lotaria Instantânea e do EUROMILHÕES são repartidas, respectivamente, na proporção das receitas anualmente arrecadadas em cada uma das modalidades de jogo.

2 —»

Artigo 17.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2004. — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 211/2004

de 20 de Agosto

A regulação do exercício da actividade de mediação imobiliária teve o seu início com o Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro, estabelecendo-se, para acesso e permanência na actividade, o preenchimento de um conjunto de requisitos, tendo como principais objectivos assegurar a transparência da actuação dos mediadores imobiliários e garantir a qualidade dos serviços prestados.

A este diploma seguiu-se o Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, constituindo ambos um apreciável esforço na regulação desta actividade, que conheceu, ao longo destes mais de 10 anos, em consequência das grandes transformações do mercado imobiliário, um grande desenvolvimento.

Devemos reconhecer, no entanto, que, quer em consequência da morosidade com que foi implementada a regulamentação deste último diploma, quer em consequência das opções legislativas seguidas, não foi possível atingir o nível de profissionalização que todos os agentes do sector e consumidores vêm reclamando.

Por outro lado, a falta de uma fiscalização efectiva em nada ajudou ao combate ao exercício clandestino da actividade, nem a um satisfatório cumprimento dos requisitos de permanência na actividade.

Recolhida a experiência destes anos, tendo por base quer os contributos dos proprietários dos imóveis, quer dos consumidores, impõe-se reorientar estes profissionais para o exercício exclusivo da actividade de mediação imobiliária, de modo a centrarem toda a sua organização e o seu trabalho nesta actividade, cuja regulação por parte do Estado se continua a justificar.

Em reforço da exigência de capacidade profissional para acesso e permanência nesta actividade, estabelece-se a necessidade de uma formação contínua para os administradores, gerentes ou directores. Admite-se, no entanto, que a capacidade profissional possa ser conferida também por técnico que esteja ligado à empresa de mediação imobiliária por contrato de trabalho, em regime de completa ocupação.

Embora se continue a permitir a celebração de contratos de mediação entre os proprietários dos imóveis e as empresas de mediação, reforça-se, de forma mais expressa, a celebração de contratos de mediação imobiliária com os consumidores finais, de modo que se alcance, em regime de total liberdade de escolha e de negociação e com base num aconselhamento orientado, um melhor esclarecimento e uma melhor satisfação do adquirente/arrendatário do imóvel.

Por se entender que a exigência de prestação de caução não dignifica, por si, a actividade de mediação imobiliária, optou-se pelo reforço do regime sancionatório, o qual, conjugado com o já consagrado seguro de responsabilidade civil e com uma actuação consistente dos serviços de inspecção, permitirá proceder à abolição deste requisito. Consequentemente, extingue-se o fundamento da previsão de uma comissão arbitral para dirimir as situações previstas no diploma agora revogado.

Procurando definir a situação de alguns agentes que, não sendo mediadores, praticam actos próprios daquela actividade, regulamenta-se agora a actividade de angariação imobiliária, a qual poderá ser exercida por empresário em nome individual, uma vez cumpridos determinados requisitos, ainda que de menor exigência relativamente aos previstos para a actividade de mediação imobiliária. Tal actividade consiste na prestação de serviços a uma ou mais empresas de mediação, desde que integrados no âmbito da preparação e do cumprimento de contratos de mediação imobiliária por estas celebrados, estando-lhes, no entanto, vedada a celebração daqueles contratos.

No sentido de prevenir e tornar eficaz o combate ao incumprimento do disposto no regime jurídico destas actividades, reforçam-se os mecanismos de fiscalização e de inspecção do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI). Por um lado, alarga-se o leque de competências do Instituto, designadamente no âmbito da execução das sanções aplicadas em processo de contra-ordenação e inscrevem-se, em sede de instrução do processo, algumas medidas que visam a eficácia e celeridade processuais, como sejam a alteração das regras de notificação ou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. Por outro lado, elevam-se os valores das coimas, no que respeita à punição de pessoas singulares, equiparando-as às pessoas colectivas.

Procurando criar maior envolvimento e responsabilização dos intervenientes neste mercado, insere-se a obrigação dos outorgantes de negócio jurídico sobre bens imobiliários declararem e identificarem, no momento da escritura pública e na presença de notário, a intervenção de mediador na realização e formalização do negócio.

Foram ouvidos as associações representativas do sector, o Instituto de Reinserção Social, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário e o Instituto do Consumidor.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 8/2004, de 10 de Março, e nos termos da alínea b)

do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O exercício das actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária fica sujeito ao regime estabelecido no presente diploma.

2 — O exercício das actividades de mediação imobiliária e angariação imobiliária por entidades com sede ou domicílio efectivo noutro Estado da União Europeia está igualmente sujeito ao presente diploma, sempre que a actividade incida sobre imóveis situados em Portugal.

Artigo 2.º

Objecto da actividade de mediação imobiliária

1 — A actividade de mediação imobiliária é aquela em que, por contrato, uma empresa se obriga a diligenciar no sentido de conseguir interessado na realização de negócio que vise a constituição ou aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, a permuta, o trespasse ou o arrendamento dos mesmos ou a cessão de posição em contratos cujo objecto seja um bem imóvel.

2 — A actividade de mediação imobiliária consubstancia-se no desenvolvimento de:

- a) Acções de prospecção e recolha de informações que visem encontrar o bem imóvel pretendido pelo cliente;
- b) Acções de promoção dos bens imóveis sobre os quais o cliente pretenda realizar negócio jurídico, designadamente através da sua divulgação, publicitação ou da realização de leilões.

3 — As empresas podem ainda prestar serviços de obtenção de documentação e de informação necessários à concretização dos negócios objecto do contrato de mediação imobiliária, que não estejam legalmente atribuídos, em exclusivo, a outras profissões.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se:

- a) «Interessado» o terceiro angariado pela empresa de mediação, desde que esse terceiro venha a concretizar o negócio visado pelo contrato de mediação;
- b) «Cliente» a pessoa singular ou colectiva que celebra o contrato de mediação imobiliária com a empresa.

5 — No âmbito da preparação e do cumprimento dos contratos de mediação imobiliária celebrados, as empresas de mediação imobiliária podem ser coadjuvadas por angariadores imobiliários.

6 — É expressamente vedado às empresas de mediação celebrar contratos de prestação de serviços com angariadores imobiliários não inscritos no Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, doravante designado por IMOPPI.

Artigo 3.º**Empresa de mediação imobiliária**

1 — Considera-se empresa de mediação imobiliária aquela que tenha por actividade principal a definida no artigo 2.º

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as empresas de mediação imobiliária podem ainda exercer, como actividade secundária, a administração de imóveis por conta de outrem.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, é expressamente vedado às empresas de mediação imobiliária o exercício de outras actividades comerciais.

Artigo 4.º**Angariação imobiliária**

1 — A actividade de angariação imobiliária é aquela em que, por contrato de prestação de serviços, uma pessoa singular se obriga a desenvolver as acções e a prestar os serviços previstos, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, necessários à preparação e ao cumprimento dos contratos de mediação imobiliária, celebrados pelas empresas de mediação imobiliária.

2 — É expressamente vedado aos angariadores imobiliários o exercício de outras actividades comerciais ou profissionais.

3 — O contrato mencionado no n.º 1 pode estabelecer que o angariador, numa área geográfica determinada, preste serviços, em exclusivo, para uma empresa de mediação imobiliária.

4 — O contrato mencionado no n.º 1 está sujeito à forma escrita.

CAPÍTULO II**Actividade de mediação imobiliária****SECÇÃO I****Licenciamento****Artigo 5.º****Licença**

1 — O exercício da actividade de mediação imobiliária depende de licença a conceder pelo IMOPPI.

2 — O IMOPPI emitirá cartões de identificação aos administradores, gerentes ou directores das empresas licenciadas, que os deverão exhibir em todos os actos em que intervenham.

3 — As licenças concedidas e os cartões de identificação são válidos por três anos e revalidados por idênticos períodos.

Artigo 6.º**Requisitos de ingresso e manutenção na actividade**

1 — A concessão e manutenção da licença dependem do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

- a) Revestir a forma de sociedade comercial ou outra forma de agrupamento de sociedades, com sede efectiva num Estado membro da União Europeia, que tenha a denominação de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 8.º;
- b) Ter por objecto e actividade principal o exercício da actividade de mediação imobiliária, com

exclusão de quaisquer outras actividades para além da prevista no n.º 2 do artigo 3.º;

- c) Apresentar a respectiva situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Possuir capacidade profissional, nos termos do disposto no artigo 7.º;
- e) Possuir seguro de responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 23.º;
- f) Deter capital próprio positivo, nos termos do disposto no n.º 2;
- g) Possuírem, a sociedade requerente bem como os respectivos administradores, gerentes ou directores, idoneidade comercial.

2 — O capital próprio é determinado nos termos estabelecidos pelo Plano Oficial de Contabilidade (POC).

3 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, não são consideradas comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique uma das seguintes situações:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Inibição do exercício do comércio, declarada em processo de falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação.

4 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, considera-se indiciada a falta de idoneidade comercial sempre que se verifique, entre outras, qualquer das seguintes situações:

- a) Declaração de falência ou insolvência;
- b) Terem sido punidas, pelo menos três vezes, com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social consubstanciados na violação do disposto nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 32.º;
- c) Terem sido punidas, pelo menos duas vezes, com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social consubstanciados na violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, nas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 32.º, no artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 34.º;
- d) Terem sido punidas com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social consubstanciados na violação do disposto no n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 4 do artigo 30.º, desde que fique demonstrada a violação repetida dos deveres previstos no artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 34.º, no exercício ilegal da actividade de angariação imobiliária;
- e) Terem sido administradores, gerentes ou directores de uma empresa de mediação imobiliária punida, pelo menos três vezes, com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social consubstanciados na violação do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 14.º e nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 20.º;
- f) Terem sido administradores, gerentes ou directores de uma empresa de mediação imobiliária punida, pelo menos duas vezes, com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º;
- g) Terem sido punidas ou terem sido administradores, gerentes ou directores de uma empresa

de mediação imobiliária punida com coima pela prática dolosa do ilícito de mera ordenação social previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 44.º, desde que fique demonstrada a violação repetida de um dos deveres estipulados no artigo 16.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º, no exercício ilegal da actividade de mediação imobiliária;

- h)* Terem sido punidas, no âmbito do exercício da actividade de angariação imobiliária, com a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 45.º, durante o período desta interdição;
- i)* Terem sido administradores, gerentes ou directores de uma empresa de mediação imobiliária punida com a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 45.º, durante o período desta interdição;
- j)* Terem sido punidas ou terem sido administradores, gerentes ou directores de uma empresa punida, com coima, pela prática das contra-ordenações previstas no Código da Propriedade Industrial;
- l)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, pela prática dos crimes previstos no Código da Propriedade Industrial, em pena de prisão efectiva;
- m)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, por crime doloso contra o património, em pena de prisão efectiva;
- n)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, por crime de falsificação de documento, quando praticado no âmbito do exercício das actividades de mediação imobiliária ou de angariação imobiliária, em pena de prisão efectiva;
- o)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, pela prática de crimes relativos ao branqueamento de capitais, em pena de prisão efectiva;
- p)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, por crimes de corrupção activa ou passiva, em pena de prisão efectiva;
- q)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, por crimes tributários, em pena de prisão efectiva;
- r)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, por crime de desobediência, quando praticado no âmbito do exercício das actividades de mediação imobiliária ou de angariação imobiliária, em pena de prisão efectiva;
- s)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, por crime de quebra de marcas ou de selos, quando praticado no âmbito do exercício das actividades de mediação imobiliária ou de angariação imobiliária, em pena de prisão efectiva;
- t)* Terem sido condenadas, por decisão transitada em julgado, por crime de arrancamento, destruição ou alteração de editais, quando praticado no âmbito do exercício das actividades de mediação imobiliária ou de angariação imobiliária, em pena de prisão efectiva.

5 — As condenações referidas nas alíneas *b)* a *g)* e *j)* do número anterior não relevam após o decurso do

prazo de dois anos contados do cumprimento integral das obrigações decorrentes da aplicação da última sanção.

6 — A verificação da ocorrência dos factos descritos no n.º 4 não impede o IMOPPI de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade para o exercício da actividade de mediação imobiliária, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

Artigo 7.º

Capacidade profissional

1 — Para efeitos do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 6.º, a capacidade profissional consiste na posse, por um dos administradores, gerentes ou directores, de ensino secundário completo ou equivalente e formação inicial e contínua adequadas.

2 — Ficam dispensados de comprovar formação inicial os administradores, gerentes ou directores que possuam grau de bacharel ou de licenciado em curso cujo plano curricular integre, como vertente dominante, formação nas áreas definidas por portaria conjunta dos ministros que tutelam o IMOPPI, o ensino superior e a formação profissional.

3 — A capacidade profissional pode igualmente ser comprovada por técnico, vinculado à empresa por contrato de trabalho a tempo completo, que possua as habilitações literárias previstas no número anterior e formação contínua.

4 — O administrador, gerente ou director só pode conferir capacidade profissional a uma empresa de mediação imobiliária.

5 — O técnico que confere capacidade profissional à empresa, nos termos do n.º 3, não pode exercer a actividade de angariação imobiliária, nem fazer parte do quadro de pessoal de outras empresas de mediação imobiliária.

6 — A avaliação da capacidade profissional bem como os critérios de adequação da formação profissional são definidos pela portaria prevista no n.º 2.

7 — Em caso de sociedades que não tenham a sua sede em Portugal, a capacidade profissional é conferida pelos mandatários ou por técnico das respectivas representações.

Artigo 8.º

Denominação e obrigação de identificação

1 — Da denominação das empresas de mediação imobiliária consta, obrigatoriamente, a expressão «Mediação Imobiliária», sendo o seu uso vedado a quaisquer outras entidades.

2 — As empresas de mediação estão obrigadas à sua clara identificação, com indicação da denominação, do número da licença e do prazo de validade da mesma, em todos os estabelecimentos de que disponham, incluindo os postos provisórios.

3 — Em todos os contratos, correspondência, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua actividade externa as empresas devem indicar a sua denominação e o número da respectiva licença.

4 — No âmbito da respectiva actividade externa, os trabalhadores das empresas de mediação devem estar identificados através de cartões de identificação fornecidos pelas mesmas, dos quais deverá constar o seu nome e fotografia actualizada, bem como a identificação da empresa, nos termos do n.º 2.

5 — Todas as empresas de mediação que desenvolvam a sua actividade no âmbito de contratos de concessão ou uso de marcas, incluindo os contratos de franquia, estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

Artigo 9.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é formulado em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do IMOPPI, do qual deve constar a identificação do requerente, dos respectivos administradores, gerentes e directores e a localização dos estabelecimentos, devendo ainda ser acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 6.º

2 — O pedido de licenciamento só é deferido quando a empresa reúna os requisitos estabelecidos no presente diploma e tenha procedido ao pagamento da taxa aplicável.

3 — O licenciamento depende ainda da comprovação do pagamento das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, nos termos do artigo 44.º

4 — Em caso de extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa aplicável, um novo pedido de licenciamento, efectuado antes de decorrido um ano sobre a data da extinção, implica um agravamento da respectiva taxa, estabelecido pela portaria referida no n.º 2 do artigo 36.º

5 — Qualquer pedido só será processado após o levantamento da sanção de interdição de exercício da actividade aplicada por decisão tornada definitiva, nos termos do artigo 45.º

Artigo 10.º

Revalidação das licenças

1 — A revalidação da licença deve ser requerida no decurso dos últimos seis meses da respectiva validade e até três meses antes da data do seu termo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — O pedido de revalidação só é deferido quando a empresa reúna os requisitos necessários à obtenção da licença e tenha procedido ao pagamento da taxa aplicável.

3 — A revalidação depende ainda do pagamento das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, nos termos do artigo 44.º, bem como do pagamento das taxas devidas pelos registos de alteração de sede, alteração de denominação social e abertura de estabelecimentos, cujo pagamento não haja sido efectuado.

4 — O pedido de revalidação efectuado antes do prazo estabelecido no n.º 1 implica o não processamento do mesmo e a devolução ao requerente de toda a documentação entregue.

5 — O pedido de revalidação efectuado após o prazo estabelecido no n.º 1 e até à data do termo de validade da licença implica um agravamento da respectiva taxa, estabelecido pela portaria referida no n.º 2 do artigo 36.º

6 — O pedido de revalidação efectuado após a data do termo da licença implica o não processamento do mesmo e a devolução ao requerente de toda a documentação entregue.

7 — Em caso de extinção por falta de pagamento da taxa aplicável, um novo pedido de revalidação ou de licenciamento, efectuado antes de decorrido um ano sobre a data da extinção, implica um agravamento da

respectiva taxa, estabelecido pela portaria referida no n.º 2 do artigo 36.º

Artigo 11.º

Suspensão de licenças

1 — São suspensas as licenças:

- a) Às empresas que o requeiram;
- b) Às empresas que deixem de reunir qualquer dos requisitos necessários à respectiva concessão e manutenção, referidos no artigo 6.º, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo seguinte.

2 — O período de suspensão da licença não pode ser superior a um ano e, em caso algum, ultrapassar a data limite da sua validade.

3 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, a suspensão das licenças só será levantada, a solicitação das empresas, após comprovação dos requisitos de ingresso na actividade.

4 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, a suspensão é levantada após comprovação dos requisitos de ingresso na actividade.

Artigo 12.º

Cancelamento das licenças

São canceladas as licenças:

- a) Às empresas que o requeiram;
- b) Às empresas que se encontrem nas situações previstas no artigo anterior e não regularizem a situação, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;
- c) Às empresas a que tenha sido aplicada a sanção de interdição do exercício de actividade, prevista no artigo 45.º;
- d) Quando ocorra a extinção das empresas titulares ou a cessação da actividade de mediação imobiliária, sem prejuízo, neste último caso, do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- e) Às empresas que não procedam ao pagamento voluntário das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, nos termos do artigo 44.º;
- f) Às empresas que tenham deixado de ser idóneas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 13.º

Condições e efeitos da suspensão e do cancelamento das licenças

1 — A suspensão ou cancelamento das licenças implica a entrega ao IMOPPI da licença e dos cartões de identificação dos respectivos administradores, gerentes ou directores no prazo máximo de oito dias, contados a partir da data da sua notificação, sob pena de apreensão imediata pelas autoridades competentes.

2 — Em caso de cancelamento da licença as empresas devem ainda remeter ao IMOPPI cópia da declaração de alteração ou cessação de actividade, conforme tenha sido entregue junto da administração fiscal.

3 — A suspensão e o cancelamento das licenças determinam o encerramento dos estabelecimentos e postos provisórios, sob pena de encerramento coercivo pelas autoridades competentes, sendo-lhes vedado o exercício da actividade a partir da data da recepção da respectiva notificação.

4 — A suspensão e o cancelamento das licenças determinam ainda a caducidade dos contratos de mediação imobiliária.

SECÇÃO II

Exercício da actividade

Artigo 14.º

Estabelecimentos

1 — As empresas de mediação imobiliária só podem efectuar atendimento do público em instalações autónomas, designadas por estabelecimentos, separadas de quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais e de residências.

2 — A abertura ou a alteração da localização dos estabelecimentos referidos no número anterior só pode ser efectuada após comunicação ao IMOPPI e cumpridas as obrigações estabelecidas no artigo 20.º

3 — O encerramento dos estabelecimentos referidos nos números anteriores só pode ser efectuado após comunicação ao IMOPPI.

4 — As empresas podem ainda instalar postos provisórios junto a imóveis ou em empreendimentos de cuja mediação estejam encarregadas, desde que exclusivamente destinados a acolher o representante da empresa, para aí prestar informações e facultar a visita aos imóveis.

5 — A infracção ao disposto no n.º 2 mantém-se enquanto não for efectuada a comunicação ao IMOPPI, sendo exigível o cumprimento das obrigações aí previstas até ao efectivo encerramento dos estabelecimentos em causa.

Artigo 15.º

Negócios sobre estabelecimentos comerciais

O trespasse e a cessão de exploração de estabelecimentos comerciais, pertencentes a sociedades licenciadas nos termos do presente diploma e afectos ao exercício da actividade de mediação imobiliária, dependem da titularidade da licença para o exercício dessa actividade pela adquirente que ali pretenda continuar a exercê-la.

Artigo 16.º

Deveres para com os interessados

1 — A empresa de mediação é obrigada a:

- Certificar-se, no momento da celebração do contrato de mediação, da capacidade e legitimidade para contratar das pessoas intervenientes nos negócios que irão promover;
- Certificar-se, no momento da celebração do mesmo contrato, por todos os meios ao seu alcance, da correspondência entre as características do imóvel objecto do contrato de mediação e as fornecidas pelos interessados contratantes, bem como se sobre o mesmo recaem quaisquer ónus ou encargos;
- Obter informação junto de quem as contratou e fornecê-la aos interessados de forma clara, objectiva e adequada, nomeadamente sobre as características, composição, preço e condições de pagamento do bem em causa;
- Propor com exactidão e clareza os negócios de que forem encarregadas, procedendo de modo a não induzir em erro os interessados;

e) Comunicar imediatamente aos interessados qualquer facto que ponha em causa a concretização do negócio visado.

2 — Está expressamente vedado à empresa de mediação:

- Receber remuneração de ambos os interessados no mesmo negócio, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º;
- Intervir como parte interessada em negócio cujo objecto coincida com o objecto material do contrato de mediação do qual seja parte, nomeadamente comprar ou constituir outros directos reais, arrendar e tomar de trespasse, para si ou para sociedade de que sejam sócios, bem como para os seus sócios, administradores ou gerentes e seus cônjuges e descendentes e ascendentes do 1.º grau;
- Celebrar contratos de mediação imobiliária quando as circunstâncias do caso permitirem, razoavelmente, duvidar da licitude do negócio que irão promover.

Artigo 17.º

Recebimento de quantias

1 — Consideram-se depositadas à guarda da empresa de mediação quaisquer quantias que lhe sejam confiadas, nessa qualidade, antes da celebração do negócio ou da promessa do negócio visado com o exercício da mediação.

2 — As empresas de mediação são obrigadas, até à celebração da promessa do negócio ou, não havendo lugar a esta, do negócio objecto do contrato de mediação imobiliária, a restituir, a quem as prestou, as quantias mencionadas no número anterior.

3 — As empresas de mediação estão obrigadas a entregar de imediato aos interessados quaisquer quantias prestadas por conta do preço do negócio visado com o exercício da mediação que, na qualidade de mediador, lhes sejam confiadas.

4 — É expressamente vedado às empresas de mediação utilizar em proveito próprio as quantias referidas nos números anteriores.

5 — O depósito efectuado nos termos do n.º 1 é gratuito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições previstas no Código Civil para o contrato de depósito.

Artigo 18.º

Remuneração

1 — A remuneração só é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- Os casos em que o negócio visado, no âmbito de um contrato de mediação celebrado, em regime de exclusividade, com o proprietário do bem imóvel, não se concretiza por causa imputável ao cliente da empresa mediadora, tendo esta direito a remuneração;
- Os casos em que tenha sido celebrado contrato-promessa relativo ao negócio visado pelo contrato de mediação, nos quais as partes podem prever o pagamento da remuneração após a sua celebração.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é vedado às empresas de mediação receber quaisquer quantias a título de remuneração ou de adiantamento por conta da mesma, previamente ao momento em que esta é devida nos termos dos n.ºs 1 e 2.

4 — Quando o contrato de mediação é celebrado com o comprador ou arrendatário, a empresa, desde que tal resulte expressamente do contrato, pode cobrar quantias a título de adiantamento por conta da remuneração acordada, devendo as mesmas ser devolvidas ao cliente no caso de não concretização do negócio objecto do contrato de mediação imobiliária.

5 — Nos casos previstos no número anterior, os adiantamentos não poderão exceder, no total, 10% da remuneração acordada e só poderão ser cobradas após a efectiva angariação de imóvel que satisfaça a pretensão do cliente e corresponda às características mencionadas no contrato de mediação imobiliária.

6 — Caso a empresa de mediação tenha celebrado contratos de mediação com ambas as partes no mesmo negócio, cujo objecto material seja o mesmo bem imóvel, a remuneração só é devida por quem primeiro a contratou, excepto se houver acordo expresso de todas as partes na respectiva divisão.

7 — A alteração subjectiva numa das partes do negócio visado, por exercício do direito legal de preferência, não afasta o direito à remuneração da empresa de mediação.

Artigo 19.º

Contrato de mediação imobiliária

1 — O contrato de mediação imobiliária está sujeito à forma escrita.

2 — Do contrato constam, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação das características do bem imóvel que constitui objecto material do contrato, com especificação de todos os ónus e encargos que sobre ele recaiam;
- b) A identificação do negócio visado pelo exercício de mediação;
- c) As condições de remuneração, nomeadamente montante ou percentagem e forma de pagamento, com indicação da taxa de IVA aplicável;
- d) A identificação do seguro de responsabilidade civil previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, nomeadamente indicação da apólice, capital contratado e entidade seguradora através da qual foi celebrado.

3 — Quando o contrato é omissivo relativamente ao respectivo prazo de duração, considera-se o mesmo celebrado por um período de seis meses.

4 — Quando a empresa de mediação é contratada em regime de exclusividade, só ela tem o direito de promover o negócio objecto do contrato de mediação durante o respectivo período de vigência.

5 — A consagração do regime de exclusividade, quando exista, terá de constar expressamente do contrato de mediação imobiliária.

6 — Os serviços previstos no n.º 3 do artigo 2.º prestados pelas empresas no âmbito de um contrato de mediação devem constar expressamente do mesmo, bem como a menção dos correspondentes elementos a que se refere a alínea c) do n.º 2 do presente artigo, ficando as empresas, nestes casos, investidas na qualidade de mandatárias sem representação.

7 — Tratando-se de contratos com uso de cláusulas contratuais gerais, a empresa de mediação deve enviar a cópia dos respectivos projectos ao Instituto do Consumidor.

8 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 7 do presente artigo gera a nulidade do contrato, não podendo esta, contudo, ser invocada pela empresa de mediação.

Artigo 20.º

Livro de reclamações

1 — Em cada estabelecimento deve existir um livro de reclamações destinado aos utentes, para que estes possam formular reclamações sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve encontrar-se sempre disponível e ser imediatamente facultado ao utente que o solicite, devendo ser-lhe entregue um duplicado das observações ou reclamações exaradas no mesmo, podendo este remetê-lo ao IMOPPI, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

3 — As empresas de mediação são obrigadas a enviar ao IMOPPI um duplicado das reclamações escritas no livro, no prazo máximo de cinco dias a contar da sua ocorrência.

4 — Em todos os estabelecimentos deve ser publicitada de forma bem visível a existência do respectivo livro de reclamações.

5 — Nos postos provisórios devem ser devidamente publicitados os estabelecimentos onde se encontram os livros de reclamações.

6 — O livro de reclamações é editado e fornecido pelo IMOPPI ou pelas entidades que ele encarregar para o efeito, sendo o modelo, o preço e as condições de distribuição e utilização aprovados pelo conselho de administração do IMOPPI.

Artigo 21.º

Deveres para com o IMOPPI

1 — As empresas são obrigadas a:

- a) Comunicar ao IMOPPI qualquer alteração verificada nos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, no prazo de 15 dias a contar da respectiva ocorrência;
- b) Comunicar previamente ao IMOPPI o uso de marcas ou nomes de estabelecimentos comerciais;
- c) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, comunicar ao IMOPPI todas as alterações que impliquem actualização do registo referido no n.º 1 do artigo 37.º, bem como quaisquer outras modificações introduzidas no contrato de sociedade das empresas, no prazo de 30 dias a contar da respectiva ocorrência;
- d) Enviar ao IMOPPI, no prazo por este determinado, os elementos relacionados com o exercício da actividade que lhe sejam solicitados;
- e) Organizar e conservar actualizado um registo de todos os contratos de mediação celebrados no exercício da respectiva actividade;
- f) Conservar actualizado um arquivo de todos os contratos de mediação celebrados no exercício da respectiva actividade;

- g) Conservar actualizado um arquivo de todos os contratos de prestação de serviços celebrados com os angariadores imobiliários;
- h) Dispor de contabilidade organizada;
- i) Enviar ao IMOPPI cópia das sentenças ou decisões que ponham termo a processos em que tenham sido parte;
- j) Prestar ao IMOPPI, no exercício da sua competência de fiscalização, ou a qualquer entidade com competências de fiscalização, todas as informações relacionadas com a sua actividade, bem como facultar-lhe o acesso às instalações, aos livros de registo e de reclamações, aos arquivos previstos nas alíneas f) e g) e à demais documentação relacionada com a actividade de mediação;
- l) Comunicar ao IMOPPI a cessação da respectiva actividade.

2 — Os contratos arquivados nos termos das alíneas f) e g) do n.º 1 devem ser conservados durante os cinco anos civis subsequentes ao da respectiva celebração.

SECÇÃO III

Responsabilidade civil e seguro de responsabilidade civil

Artigo 22.º

Responsabilidade civil

1 — As empresas de mediação são responsáveis pelo pontual cumprimento das obrigações resultantes do exercício da sua actividade.

2 — As empresas de mediação são responsáveis, nos termos do artigo 500.º do Código Civil, pelos danos causados por factos praticados por angariadores no âmbito dos contratos de prestação de serviços entre eles celebrados.

3 — São, ainda, solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiros, para além das situações já previstas na lei, quando se demonstre que actuaram, aquando da celebração ou execução do contrato de mediação imobiliária, em violação do disposto nas alíneas a) a e) do n.º 1 e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 16.º

4 — Consideram-se terceiros, para efeitos da presente secção, todos os que, em resultado de um acto de mediação, venham a sofrer danos patrimoniais, ainda que não tenham sido parte no contrato de mediação imobiliária.

Artigo 23.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Para garantia da responsabilidade emergente da sua actividade, as empresas devem realizar um contrato de seguro de responsabilidade civil, de montante e condições mínimos a fixar por portaria conjunta dos ministros que tutelam o IMOPPI, o Instituto de Seguros de Portugal e a defesa do consumidor.

2 — O seguro de responsabilidade civil destina-se ao ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acções ou omissões das empresas, seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da actividade, bem como dos danos previstos no n.º 2 do artigo 22.º

3 — Nenhuma empresa pode iniciar a sua actividade sem fazer prova, junto do IMOPPI, da celebração de

contrato de seguro de responsabilidade civil e de que o mesmo se encontra em vigor.

CAPÍTULO III

Actividade de angariação imobiliária

SECÇÃO I

Inscrição

Artigo 24.º

Inscrição

1 — O exercício da actividade de angariação imobiliária depende de inscrição no IMOPPI em vigor e da celebração de contrato de prestação de serviços com empresa de mediação imobiliária detentora de licença válida.

2 — O IMOPPI emite cartões de identificação aos angariadores imobiliários inscritos, que os deverão exhibir em todos os actos em que intervenham.

3 — A inscrição dos angariadores imobiliários e os respectivos cartões de identificação são válidos por um período de três anos e revalidados por idênticos períodos.

Artigo 25.º

Requisitos de ingresso e manutenção na actividade

1 — A inscrição na actividade e sua manutenção dependem do preenchimento cumulativo, pelos requerentes, dos seguintes requisitos:

- a) Ser empresário em nome individual, com firma de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 27.º e domicílio efectivo num Estado membro da União Europeia;
- b) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Possuir capacidade profissional nos termos do disposto no artigo 26.º;
- d) Possuir idoneidade comercial.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, considera-se indiciada a falta de idoneidade comercial sempre que se verifique, entre outras, qualquer das seguintes situações:

- a) Ter sido punido, pelo menos três vezes, com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social consubstanciados na violação do disposto nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 32.º;
- b) Ter sido punido, pelo menos duas vezes, com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social consubstanciados na violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, nas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 32.º, no artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 34.º;
- c) Ter sido punido com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social consubstanciados na violação do disposto no n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 4 do artigo 30.º, desde que fique demonstrada a violação repetida dos deveres previstos no artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 34.º, no exercício ilegal da actividade de angariação imobiliária;
- d) Ter sido administrador, gerente ou director de uma empresa de mediação imobiliária punida,

- pelos menos três vezes, com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social substanciados na violação do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 14.º e nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 20.º;
- e) Ter sido administrador, gerente ou director de uma empresa de mediação imobiliária punida, pelo menos duas vezes, com coima pela prática dolosa dos ilícitos de mera ordenação social previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º;
- f) Ter sido punido ou ter sido administrador, gerente ou director de uma empresa de mediação imobiliária punida com coima pela prática dolosa do ilícito de mera ordenação social previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º, desde que fique demonstrada a violação repetida de um dos deveres estipulados no artigo 16.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º, no exercício ilegal da actividade de mediação imobiliária;
- g) Ter sido punido, no âmbito do exercício da actividade de mediação imobiliária, com a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º, durante o período desta interdição;
- h) Ter sido administrador, gerente ou director de uma empresa de mediação imobiliária punida com a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º, durante o período desta interdição.
- i) Ter sido punido ou ter sido administrador, gerente ou director de uma empresa punida, com coima, pela prática das contra-ordenações previstas no Código da Propriedade Industrial;
- j) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática dos crimes previstos no Código da Propriedade Industrial, em pena de prisão efectiva;
- l) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crime doloso contra o património, em pena de prisão efectiva;
- m) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crime de falsificação de documento, quando praticado no âmbito do exercício das actividades de mediação imobiliária ou de angariação imobiliária, em pena de prisão efectiva;
- n) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crimes relativos ao branqueamento de capitais, em pena de prisão efectiva;
- o) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crimes de corrupção activa ou passiva, em pena de prisão efectiva;
- p) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crimes tributários, em pena de prisão efectiva;
- q) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crime de desobediência, quando praticado no âmbito do exercício das actividades de mediação imobiliária ou de angariação imobiliária, em pena de prisão efectiva;
- r) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crime de quebra de marcas ou de selos, quando praticado no âmbito do exercício das actividades de mediação imobiliária ou de

angariação imobiliária, em pena de prisão efectiva;

- s) Ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crime de arrancamento, destruição ou alteração de editais, quando praticado no âmbito do exercício das actividades de mediação imobiliária ou de angariação imobiliária, em pena de prisão efectiva.

3 — As condenações referidas nas alíneas a) a f) e i) do número anterior não relevam após o decurso do prazo de dois anos, contados do cumprimento integral das obrigações decorrentes da aplicação da última sanção.

4 — A verificação da ocorrência dos factos descritos no n.º 2 não impede o IMOPPI de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade para o exercício da actividade de angariador imobiliário, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

Artigo 26.º

Capacidade profissional

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º, a capacidade profissional consiste na posse de escolaridade mínima obrigatória e formação inicial e contínua adequadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Ficam dispensados de comprovar formação inicial os interessados que possuam grau de bacharel ou de licenciado em curso cujo plano curricular integre, como vertente dominante, formação nas áreas definidas pela portaria prevista no artigo 7.º

3 — Quando a escolaridade mínima obrigatória for inferior a nove anos de escolaridade, deve ainda o interessado fazer prova da posse de três anos de experiência profissional adequada.

4 — A avaliação da capacidade profissional bem como os critérios de adequação da experiência e da formação profissional são definidos pela portaria prevista no artigo 7.º

Artigo 27.º

Firma e obrigação de identificação

1 — Da firma dos angariadores imobiliários consta, obrigatoriamente, a expressão «Angariador Imobiliário», sendo o seu uso vedado a quaisquer outras entidades.

2 — Em todos os actos em que intervenham, no âmbito dos serviços prestados às empresas de mediação, os angariadores imobiliários devem indicar a sua firma e o número da respectiva inscrição.

3 — Nas situações previstas no número anterior, os angariadores devem ainda identificar a empresa de mediação a quem prestem serviço, através da indicação da denominação e do respectivo número da licença.

4 — No âmbito da respectiva actividade externa, os trabalhadores dos angariadores imobiliários devem estar identificados através de cartões de identificação fornecidos pelos mesmos, dos quais deverá constar o seu nome e fotografia actualizada, bem como a identificação do angariador, nos termos do n.º 2.

Artigo 28.º

Pedido de inscrição

1 — O pedido de inscrição é formulado em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do IMOPPI, devendo ser acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 25.º

2 — O pedido de inscrição só é deferido quando o requerente reúna os requisitos estabelecidos no presente diploma e tenha procedido ao pagamento da taxa aplicável.

3 — A inscrição depende ainda da comprovação do pagamento das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, nos termos do artigo 44.º

4 — Em caso de extinção do procedimento por falta de pagamento da taxa aplicável, um novo pedido de inscrição, efectuado antes de decorrido um ano sobre a data da extinção, implica um agravamento da respectiva taxa, estabelecido pela portaria referida no n.º 2 do artigo 36.º

5 — Qualquer pedido só será processado após o levantamento da sanção de interdição de exercício da actividade aplicada por decisão tornada definitiva, nos termos do artigo 45.º

Artigo 29.º

Revalidação da inscrição

1 — A revalidação da inscrição deve ser requerida no decurso dos últimos seis meses da respectiva validade e até três meses antes da data do seu termo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — O pedido de revalidação só é deferido quando o requerente reúna os requisitos necessários à inscrição e tenha procedido ao pagamento da taxa aplicável.

3 — A revalidação da inscrição depende ainda do pagamento das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, nos termos do artigo 44.º, bem como do pagamento das taxas devidas pelos registos de alteração de firma e de domicílio, cujo pagamento não haja sido efectuado.

4 — O pedido de revalidação efectuado antes do prazo estabelecido no n.º 1 implica o não processamento do mesmo e a devolução ao requerente de toda a documentação entregue.

5 — O pedido de revalidação efectuado após o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo e até à data do termo de validade da inscrição implica um agravamento da respectiva taxa, estabelecido pela portaria referida no n.º 2 do artigo 36.º

6 — O pedido de revalidação efectuado após a data do termo da inscrição implica o não processamento do mesmo e a devolução ao requerente de toda a documentação entregue, podendo efectuar novo pedido nos termos do artigo 28.º

7 — Em caso de extinção por falta de pagamento da taxa aplicável, um novo pedido de revalidação ou de inscrição, efectuado antes de decorrido um ano sobre a data da extinção, implica um agravamento da respectiva taxa, estabelecido pela portaria referida no n.º 2 do artigo 36.º

Artigo 30.º

Cancelamento da inscrição

1 — São canceladas as inscrições:

- a) Aos angariadores imobiliários que o requeiram;
- b) Aos angariadores imobiliários que deixem de reunir qualquer dos requisitos de acesso e manutenção na actividade, previstos no artigo 25.º;

c) Aos angariadores imobiliários aos quais tenha sido aplicada a sanção de interdição do exercício da actividade, prevista no artigo 45.º;

d) Em caso de cessação da actividade dos angariadores imobiliários;

e) Aos angariadores imobiliários que não procedam ao pagamento voluntário das coimas aplicadas por decisão tornada definitiva, nos termos do artigo 44.º

2 — O cancelamento da inscrição implica a entrega do cartão de identificação, no prazo máximo de oito dias contados a partir da data da sua notificação, sob pena de apreensão imediata do mesmo pelas autoridades competentes.

3 — Em caso de cancelamento da inscrição, os angariadores imobiliários devem ainda remeter ao IMOPPI cópia da declaração de alteração ou cessação de actividade, conforme entregue junto da administração fiscal.

4 — A partir da data da recepção da notificação de cancelamento da inscrição é expressamente vedado o exercício da actividade de angariação imobiliária.

SECÇÃO II

Condições de exercício da actividade

Artigo 31.º

Dever de colaboração

No exercício da respectiva actividade, os angariadores imobiliários devem colaborar com as empresas de mediação no cumprimento dos deveres estabelecidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 16.º

Artigo 32.º

Incompatibilidades

1 — É expressamente vedado ao angariador imobiliário:

- a) Celebrar contratos de prestação de serviços com empresas de mediação imobiliária que não possuam licença para o exercício da actividade;
- b) Ser sócio ou exercer funções de gerente, administrador ou director em empresa de mediação imobiliária;
- c) Exercer a sua actividade por interposta pessoa, salvo no que se refere aos seus trabalhadores;
- d) Intervir como parte, no âmbito da respectiva actividade, em contrato de mediação imobiliária;
- e) Celebrar contratos de mediação imobiliária em nome e por conta da empresa de mediação imobiliária;
- f) Intervir como parte interessada em negócio ou promessa de negócio para cuja mediação tenha sido contratada empresa de mediação a quem preste serviços;
- g) Efectuar atendimento do público em estabelecimento próprio.

2 — Para efeitos do previsto na alínea f) do n.º 1, considera-se que o angariador também intervém como parte interessada quando o negócio ou promessa de negócio seja celebrado entre terceiro que haja contratado a empresa de mediação a quem preste serviços

e sociedade de que o angariador seja sócio, bem como o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes do 1.º grau.

Artigo 33.º

Recebimento e retenção de quantias

Os angariadores imobiliários estão obrigados a entregar de imediato às empresas de mediação todas as quantias que, naquela qualidade, lhes sejam confiadas pelos interessados na realização dos negócios objecto dos contratos de mediação.

Artigo 34.º

Retribuição

1 — Pela prestação de serviços de angariação imobiliária é devida retribuição, nos termos acordados no contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa de mediação imobiliária.

2 — A retribuição prevista no número anterior será prestada pela empresa de mediação imobiliária.

3 — É expressamente vedado aos angariadores imobiliários cobrar e receber dos interessados na realização do negócio visado com o contrato de mediação quaisquer quantias a título de retribuição.

Artigo 35.º

Deveres para com o IMOPPI

1 — Os angariadores imobiliários são obrigados a:

- a) Comunicar ao IMOPPI qualquer alteração verificada nos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 25.º, no prazo de 15 dias a contar da respectiva ocorrência;
- b) Comunicar previamente ao IMOPPI o uso de marcas;
- c) Comunicar ao IMOPPI todas as alterações que impliquem actualização do registo referido no n.º 2 do artigo 37.º, no prazo de 30 dias a contar da respectiva ocorrência;
- d) Enviar ao IMOPPI, no prazo por este determinado, os elementos relacionados com o exercício da actividade que lhe sejam solicitados;
- e) Conservar actualizado um arquivo de todos os contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas de mediação imobiliária;
- f) Prestar ao IMOPPI, no exercício da sua competência de fiscalização, ou a qualquer entidade com competências de fiscalização, todas as informações, bem como facultar-lhe o acesso às instalações, ao arquivo previsto na alínea e) e à demais documentação relacionada com a sua actividade;
- g) Comunicar ao IMOPPI a cessação da respectiva actividade.

2 — Os contratos arquivados nos termos da alínea e) do n.º 1 do presente artigo devem ser conservados durante os cinco anos civis subsequentes ao da respectiva celebração.

CAPÍTULO IV

Taxas e registo

Artigo 36.º

Taxas

1 — Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma, bem como os demais tendentes à sua

boa execução, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência nas actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária, bem como com a fiscalização destas actividades.

2 — As taxas constituem receita do IMOPPI e são fixadas, bem como os procedimentos administrativos previstos no n.º 1, por portaria do ministro que tutela o IMOPPI.

Artigo 37.º

Registo

1 — O IMOPPI deve organizar e manter um registo das empresas de mediação, do qual conste:

- a) A denominação social, a sede, o número de identificação de pessoa colectiva e o número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- b) As marcas e os nomes dos estabelecimentos comerciais das empresas;
- c) A identificação dos gerentes, administradores ou directores;
- d) A localização dos estabelecimentos;
- e) A forma de prestação do seguro de responsabilidade civil e respectivos elementos de identificação;
- f) A identificação das pessoas que detenham a capacidade profissional exigida no artigo 7.º

2 — O IMOPPI deve ainda organizar e manter um registo dos angariadores imobiliários, do qual conste a firma, o domicílio, o número do bilhete de identidade e o número de identificação fiscal, bem como as marcas que usem no exercício da respectiva actividade.

3 — Devem ainda ser inscritos no registo os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do pedido de licenciamento ou de inscrição;
- b) A verificação de qualquer outro facto sujeito a comunicação ao IMOPPI;
- c) A suspensão da licença;
- d) As denúncias apresentadas;
- e) As sanções aplicadas.

4 — O IMOPPI deve ainda manter um registo dos pedidos indeferidos e das licenças e das inscrições canceladas.

5 — A organização e manutenção dos registos referidos nos números anteriores ficam condicionadas à observância das normas procedimentais e de protecção de dados, de acordo com a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, a prever no diploma legal de alteração dos Estatutos do IMOPPI.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 38.º

Competências de inspecção e fiscalização do IMOPPI

1 — O IMOPPI, no âmbito das suas competências, inspeciona e fiscaliza as actividades de mediação imobiliária e de angariação imobiliária.

2 — No exercício das suas competências de inspecção e fiscalização, o IMOPPI pode solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários.

3 — O IMOPPI pode confiar às autoridades policiais a apreensão das licenças e cartões de identificação, prevista nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 30.º

4 — Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMOPPI quaisquer infracções contra-ordenacionais ao presente diploma e respectivas disposições regulamentares.

Artigo 39.º

Responsabilidade pelas infracções

1 — Pela prática das contra-ordenações a que se refere o presente diploma podem ser responsabilizadas pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2 — As sociedades, as demais pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas contra-ordenações previstas no presente diploma quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das suas funções, pelos membros dos respectivos órgãos ou pelos titulares de cargos de administração, gerência ou direcção, bem como pelos seus mandatários, trabalhadores ou prestadores de serviços, agindo no exercício das funções que lhes foram confiadas.

3 — Os empresários em nome individual são responsáveis pelas contra-ordenações previstas no presente diploma quando os factos tiverem sido por si praticados ou pelos seus mandatários, trabalhadores ou prestadores de serviços, agindo no exercício das funções que lhes foram confiadas.

4 — Os administradores, gerentes ou directores das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e das custas em que aquelas forem condenadas ainda que, à data da condenação, hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação, excepto quando comprovem ter-se oposto à prática da contra-ordenação.

Artigo 40.º

Procedimento de advertência

1 — Quando a infracção, praticada no âmbito do exercício da actividade de mediação imobiliária, for punível com coima até € 5000 ou, praticada no âmbito da actividade de angariação imobiliária, for punível com coima até € 2500, pode o IMOPPI advertir o infractor, notificando-o para sanar a irregularidade.

2 — Da notificação devem constar a identificação da infracção, as medidas necessárias para a sua regularização, o prazo para o cumprimento das mesmas e a advertência de que o seu não cumprimento dá lugar à instauração de processo de contra-ordenação.

3 — Se o infractor não comprovar ter sanado a irregularidade no prazo fixado, o processo de contra-ordenação é instaurado.

4 — O disposto no presente artigo só é aplicável se o infractor não tiver sido advertido, no decurso dos últimos dois anos, pela prática da mesma infracção.

Artigo 41.º

Auto de notícia e de denúncia

1 — Quando o IMOPPI, no exercício das suas competências de inspecção e fiscalização, presenciar contra-ordenação levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade do agente que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos infractores e, quando possível, a indicação de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

2 — O auto de notícia é assinado pelo agente que o levantou e pelas testemunhas, quando for possível.

3 — A autoridade ou agente da autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de infracção ao presente diploma, levanta auto a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as necessárias adaptações.

4 — O auto de notícia levantado nos termos dos n.ºs 1 e 2 faz fé, até prova em contrário, sobre os factos presenciados pelo autuante.

Artigo 42.º

Notificações

1 — As notificações efectuem-se:

- a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for encontrado;
- b) Mediante carta registada expedida para a sede, o domicílio ou o estabelecimento do notificando;
- c) Mediante carta simples expedida para a sede, o domicílio ou o estabelecimento do notificando.

2 — A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser praticada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

3 — Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação é efectuada através de carta registada expedida para a sede, o domicílio ou o estabelecimento do notificando.

4 — Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando para a sua sede, o seu domicílio ou o seu estabelecimento, através de carta simples.

5 — A notificação prevista no n.º 3 considera-se efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio, cominação que deve constar da notificação.

6 — No caso previsto no n.º 4, é lavrada uma cota no processo com a indicação da data de expedição da carta e da morada para a qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deve constar da notificação.

7 — Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente ou o distribuidor do serviço postal certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

Artigo 43.º**Medidas cautelares**

1 — Quando existam fortes indícios da prática de contra-ordenação punível com coima cujo limite máximo seja igual ou superior a € 15 000 ou quando se verifique a existência de perigo de destruição de meios de prova necessários à instrução do processo de contra-ordenação ou de continuação da prática da infracção, o IMOPPI pode determinar a aplicação das seguintes medidas, considerando a gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Encerramento preventivo de estabelecimento, no caso de violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º ou de contra-ordenação relacionada com o funcionamento do estabelecimento;
- b) Suspensão da apreciação de pedido de licenciamento, inscrição ou revalidação formulado, pelo infractor, junto do IMOPPI.

2 — As medidas determinadas nos termos do número anterior vigoram, consoante os casos:

- a) Até ao seu levantamento pelo presidente do conselho de administração do IMOPPI ou por decisão judicial;
- b) Até ao início da aplicação da sanção acessória de interdição do exercício da actividade ou de encerramento de estabelecimento.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, as medidas cautelares referidas no n.º 1 têm a duração máxima de um ano, contado a partir da data da decisão que as imponha.

4 — É competente para conhecer a impugnação judicial das medidas cautelares determinadas pelo IMOPPI o tribunal competente para decidir do recurso da decisão proferida em processo de contra-ordenação.

Artigo 44.º**Contra-ordenações**

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com aplicação das seguintes coimas:

- a) De € 5000 a € 30 000, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 13.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º;
- b) De € 2500 a € 25 000, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, no artigo 16.º, nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º;
- c) De € 1500 a € 15 000, a violação do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 24.º, no n.º 4 do artigo 30.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º;
- d) De € 1000 a € 10 000, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 14.º, nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 20.º, nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 32.º, no artigo 33.º e no n.º 3 do artigo 34.º;
- e) De € 750 a € 5000, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 8.º, nas alíneas a), d), e), f), g), h) e j) do n.º 1 do artigo 21.º e nas alíneas c), e) e g) do n.º 1 do artigo 32.º;
- f) De € 500 a € 2500, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, nas alíneas b), c), i)

e l) do n.º 1 do artigo 21.º, no n.º 2 do artigo 24.º, no artigo 27.º e nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º;

- g) De € 250 a € 1000, a violação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º e das alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 35.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximo e mínimo da coima reduzidos a metade.

Artigo 45.º**Sanções acessórias**

1 — Quando a gravidade da infracção o justifique, podem ser aplicadas às empresas de mediação imobiliária e aos angariadores imobiliários as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações e coimas:

- a) Encerramento de estabelecimentos;
- b) Interdição do exercício da actividade;
- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.

2 — As sanções referidas no número anterior têm duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 46.º**Competência para aplicação de medidas cautelares e sanções**

1 — A instrução e a decisão dos processos de contra-ordenação são da competência do IMOPPI.

2 — Compete ao presidente do conselho de administração do IMOPPI a aplicação das medidas cautelares, das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma.

3 — O presidente do conselho de administração do IMOPPI pode determinar a publicidade da aplicação da medida cautelar de encerramento preventivo de estabelecimento ou da sanção acessória de encerramento de estabelecimento, através da afixação de edital no estabelecimento objecto de encerramento, pelo período de duração da mesma.

Artigo 47.º**Competência para execução de medidas cautelares e sanções**

1 — As coimas aplicadas em processo de contra-ordenação são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal.

2 — Compete ao IMOPPI a execução das medidas cautelares previstas no artigo 43.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 45.º

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o IMOPPI confiar a execução de medidas cautelares e sanções acessórias às autoridades policiais.

Artigo 48.º**Produto das coimas**

O produto das coimas recebidas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para o IMOPPI.

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal

Artigo 49.º

Responsabilidade por ilícitos criminais

1 — O não cumprimento da medida cautelar ou de sanção acessória previstas, respectivamente, na alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º e no artigo 45.º, quando regularmente determinadas e comunicadas pelo IMOPPI, integra o crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do Código Penal.

2 — A prestação de falsas declarações ou falsas informações escritas, no âmbito dos procedimentos administrativos previstos no presente diploma, por empresário em nome individual, administrador, gerente ou director de sociedade comercial, integra o crime de falsificação de documento, previsto no artigo 256.º do Código Penal.

Artigo 50.º

Menções especiais

1 — A escritura pública ou documento particular que titule negócio sobre bem imóvel deve mencionar se o mesmo foi objecto de intervenção de mediador imobiliário, com indicação, em caso afirmativo, da respectiva denominação social e número de licença, bem como a advertência das consequências penais previstas no n.º 2 a que os outorgantes ficam sujeitos, devendo o notário, para o efeito, exarar o que aqueles houverem declarado.

2 — Quem, depois de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe, recusar prestar, omitir ou falsear as informações previstas no n.º 1, perante notário ou funcionário nomeado para sua substituição, incorre na pena prevista para o crime de falsidade de depoimento ou declaração.

3 — Quando haja indícios da intervenção, na mediação de negócios sobre bens imóveis de pessoa singular ou colectiva que não seja titular de licença para o exercício da actividade de mediação imobiliária, o notário deve enviar ao IMOPPI, até ao dia 15 de cada mês, cópia das respectivas escrituras notariais para efeitos de averiguação da prática de contra-ordenação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Idioma dos documentos

Os requerimentos e demais documentos referidos no presente diploma devem ser redigidos em língua portuguesa ou, quando for utilizado outro idioma, acompanhados de tradução legal, nos termos previstos no Código do Notariado.

Artigo 52.º

Actos sujeitos a publicação

1 — O IMOPPI promoverá a publicação na 2.ª série do *Diário da República* das licenças emitidas e canceladas, das inscrições em vigor e canceladas e das sanções aplicadas.

2 — As sanções previstas nos artigos 44.º e 45.º do presente diploma devem ser publicitadas pelo IMOPPI em jornal de difusão nacional, regional ou local, de

acordo com a área de actividade da empresa ou do angariador imobiliário.

3 — As sanções previstas nos artigos 44.º e 45.º bem como as licenças suspensas e canceladas e as inscrições canceladas são ainda publicitadas no sítio oficial do IMOPPI, na Internet.

Artigo 53.º

Disposição transitória

1 — As empresas licenciadas à data da entrada em vigor do presente diploma que não cumpram o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º dispõem do período máximo de 180 dias, contados a partir da data de entrada em vigor das portarias previstas nos artigos 7.º, 23.º e 36.º, para procederem à alteração do objecto social e, quando necessário, da respectiva denominação.

2 — Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais, as modificações estatutárias mencionadas no número anterior e efectuadas até ao termo do período aí fixado ficam dispensadas da escritura pública prevista no n.º 3 do artigo 85.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo prova bastante das mesmas, para efeitos de registo comercial, a apresentação da acta da assembleia geral de que conste a respectiva deliberação.

3 — O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a caducidade do direito ao exercício da actividade de mediação imobiliária, bem como da respectiva licença, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º

4 — As entidades que, à data de entrada em vigor do presente diploma, pretendam continuar a exercer a actividade definida no artigo 4.º, devem requerer ao IMOPPI a inscrição nessa qualidade, no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor das portarias previstas nos artigos 7.º, 23.º e 36.º

5 — Até ao termo do procedimento de inscrição previsto no número anterior, o requerimento, acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos constantes das alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 25.º, constitui título bastante para o exercício da actividade de angariação imobiliária.

Artigo 54.º

Regime transitório da capacidade profissional

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, às empresas titulares de licença emitida em data anterior à entrada em vigor do presente diploma, bem como às empresas que hajam requerido o licenciamento e o respectivo procedimento não tenha sido objecto de decisão final, é aplicável o regime de comprovação de capacidade profissional previsto no Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, regulado pela Portaria n.º 204/2000, de 5 de Abril, sem prejuízo da obrigação de formação contínua, conforme estabelecido na portaria prevista no artigo 7.º

2 — A requerimento do interessado, pode o IMOPPI autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime de comprovação da capacidade profissional constante do presente diploma.

3 — Em caso de substituição dos administradores, gerentes ou directores que assegurem a capacidade profissional das empresas mencionadas no n.º 1 devem as entidades aí referidas cumprir o preceituado no artigo 7.º

Artigo 55.º**Caução**

1 — A caução prestada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março, será devolvida a requerimento das empresas, uma vez verificados, cumulativamente:

- a) O decurso do prazo de um ano sobre a data de entrada em vigor do presente diploma ou sobre a data da cessação da respectiva actividade, se esta ocorrer em momento anterior;
- b) A conclusão de todos os processos de accionamento de caução pendentes na data prevista na alínea anterior, caso existam.

2 — Até à devolução da caução compete ao IMOPPI decidir o accionamento da mesma a requerimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março.

3 — Para efeitos de accionamento da caução relevam, apenas, os factos ocorridos até à data de entrada em vigor do presente diploma.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é extinta a obrigação de prestação de caução.

Artigo 56.º**Modelos e impressos**

Os modelos e impressos a utilizar em cumprimento do disposto no presente diploma, bem como os respectivos preços, serão aprovados pelo conselho de administração do IMOPPI.

Artigo 57.º**Revogação**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 55.º, é revogado o Decreto-Lei n.º 77/99, de 16 de Março.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, após a entrada em vigor das portarias previstas no presente diploma, são revogadas as Portarias n.ºs 952/99, de 29 de Outubro, 957/99, de 30 de Outubro, e 1120/2001, de 24 de Setembro.

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 54.º, mantém-se em vigor a Portaria n.º 204/2000, de 5 de Abril.

Artigo 58.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/M****Define o regime de apoio ao voluntariado social na Região Autónoma da Madeira**

O voluntariado social é uma das formas mais altruístas de contribuir para a melhoria da qualidade de vida na comunidade.

Nos últimos tempos é reconhecida a importante intervenção que os voluntários e as suas associações têm nos diversos domínios da solidariedade social. A emergência de novos fenómenos sociais demonstra que os sistemas públicos de protecção social, pela sua natureza, são incapazes de responder, cabalmente, a novas situações e que a sua acção é muito mais eficaz quando há complementaridade com o voluntariado social.

Hoje, é reconhecido o importante papel que os voluntários, de forma organizada, têm vindo a assumir no apoio aos indivíduos e famílias com carências nas áreas da saúde, segurança social e educação, entre outros sectores. Tendo consciência deste imprescindível trabalho, importa distinguir, positivamente, todos aqueles que se dedicam ao voluntariado nas áreas de apoio aos doentes, às crianças, jovens e idosos, à prevenção, tratamento e recuperação de toxicodependentes, aos que ajudam no combate à pobreza e exclusão social e aos que promovem a integração dos imigrantes na nossa comunidade.

A Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, estabeleceu as bases do enquadramento jurídico do voluntariado e foi posteriormente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro. Com este estatuto pretende-se propiciar mais e melhores condições para o desempenho da sua actividade, para além de se incentivar a adesão de outras pessoas a esta opção de dedicação ao próximo. Contudo, as medidas que agora são criadas implicam também maior responsabilização quer para o voluntário quer para as instituições a que pertencem.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 6 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de apoio ao voluntariado social na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo do já estatuído no Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro, e na Lei n.º 20/2004, de 5 de Junho.

Artigo 2.º**Noção**

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se voluntário social quem, como dirigente ou não, se encon-

tre de modo efectivo e sem remuneração a desempenhar em associações sem finalidade lucrativa ou em fundações de interesse social funções ou serviços de:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio à integração social e comunitária;
- d) Apoio a cidadãos portadores de deficiência;
- e) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- f) Apoio ao combate à toxicod dependência;
- g) Apoio à protecção civil.

2 — Não são tidas como remunerações, para efeito do disposto no número anterior, as importâncias recebidas como reembolso de despesas realizadas no exercício das funções referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

Apoio

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais apoiará as associações e as fundações que, no âmbito da respectiva actividade de solidariedade social, necessitem de informação e consulta jurídica gratuita a favor do voluntariado social.

Artigo 4.º

Registo

O voluntário social, como também a instituição a que pertence, está sujeito a registo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, mediante comunicação da entidade auxiliada, que definirá por despacho do Secretário Regional os termos e condições dos respectivos registos.

Artigo 5.º

Horário específico

Ao voluntário social dirigente pode ser fixado pela entidade empregadora horário de trabalho adequado ao exercício das suas funções, a acordar com a respectiva entidade patronal, sem perda de remuneração e de outras regalias sociais.

Artigo 6.º

Dispensa temporária de funções

1 — Para além do estabelecido nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro, o voluntário social pode ainda ser dispensado do desempenho das suas actividades profissionais para efeitos de exercício das suas funções, desde que avise a entidade empregadora com quarenta e oito horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Voluntário dirigente, até seis horas mensais;
- b) Voluntário não dirigente, até quatro horas mensais.

2 — Com o aviso à entidade empregadora a que se refere o n.º 1, é apresentada declaração da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais que ateste a qualidade do voluntário social, como dirigente ou não.

Artigo 7.º

Marcação de férias

O voluntário social goza do direito de marcação de período de férias adequado ao exercício da sua actividade, desde que essa marcação não acarrete problemas na organização do plano geral de férias da entidade em que exerce a actividade profissional e seja de mútuo acordo.

Artigo 8.º

Deveres do voluntário social

O acesso ao regime previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Defender os interesses da associação ou fundação a que estejam vinculados e do voluntariado social;
- b) Promover a ética e os valores do voluntariado social;
- c) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros;
- d) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- e) Participar de modo activo e solidário nas actividades da entidade a que se encontra vinculado.

Artigo 9.º

Perda de direitos

1 — Os direitos previstos neste diploma cessam quando se verifique a violação dos deveres referidos no artigo 8.º ou quando cessem as funções do voluntário social.

2 — O estatuto de voluntário social previsto neste diploma cessa quando se verifique a violação dos deveres referidos no artigo 8.º ou quando cessem as funções do voluntário social, comprovado por, pelo menos, três meses sem exercício de tal voluntariado.

3 — Compete à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais fazer cessar o estatuto referido no n.º 1, mediante averiguação directa ou participação da entidade auxiliada.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 26 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/M**Define os objectivos para a conservação e preservação do património geológico da Região Autónoma da Madeira**

O património geológico é constituído por todos os recursos naturais não renováveis, tais como formações rochosas, acumulações sedimentares, formas, paisagens, caracteres paleontológicos ou colecções de objectos geológicos de valor científico, cultural, educativo e de interesse paisagístico ou recreativo.

A sua exploração e conhecimento são especialmente adequados para reconhecer, estudar e interpretar a evolução da história geológica que modelou a Terra.

A inventariação, a catalogação, a divulgação e a protecção do património geológico é de vital importância. Para além da sua degradação quase sempre irreversível, o seu conhecimento cuidado é considerado como uma característica dos países culturalmente avançados, constituindo parte fundamental do seu património cultural.

Na elaboração de um inventário para a classificação e catalogação do património geológico, é necessário o estabelecimento de uma série de critérios, nomeadamente o valor alto, médio, baixo, o interesse do ponto de vista científico, didáctico e turístico e ainda a representatividade no âmbito nacional, regional ou local.

O património geológico deve ser salvaguardado, mas também estudado e valorizado. Deve promover-se a acção científica, pedagógica e cultural por todos os intervenientes, de modo a garantir o retorno em termos de benefício científico, cultural e social, bem como assegurar a sua transmissão às gerações futuras.

Na Região Autónoma da Madeira, um dos exemplos mais conhecidos é o «Homem em pé», localizado na Achada do Teixeira, no concelho de Santana, que se encontra a uma altitude de aproximadamente 1590 m, resultado da acção conjugada de agentes erosivos naturais, particularmente a chuva e o vento, que fizeram surgir a forma humanóide evidenciada pelo dique. Este tipo de expressões naturais registadas na rocha, vulgar pedra, é designado no arquipélago por «pedras vivas». Neste caso particular, são pedras antropogífitas, correspondentes a figuras de seres humanos.

Há muitos outros exemplos, tais como o «Arco» e as «Furnas» em basalto, na Tábua, o «Ilhéu» da ribeira da Janela, a «Gruta do cavalum», em Machico, as «Grutas», em São Vicente, o «Frade», no Vale de São Vicente, a «Cara», na Achada do Teixeira, a «Chaminé» e a «Carapita», no Vale da Boaventura, e o «Pico da Ana Ferreira», em Porto Santo.

Alguns dos critérios de valor intrínseco a estas estruturas são a sua raridade, a sua utilidade como modelo para ilustrar processos geológicos, a erosão diferencial e o seu estado de conservação. Os critérios relacionados com a sua possibilidade de uso passam por actividades a realizar ao nível científico, didáctico, turístico e recreativo.

A necessidade de protecção prende-se com a sua fragilidade, vulnerabilidade intrínseca muito susceptível aos agentes erosivos, como sejam a chuva, o vento e os animais.

A melhor maneira de preservar um bem patrimonial comum é fomentar o seu acesso científico, cultural e pedagógico a todos os que possam e queiram usufruir, pelo que urge criar legislação de âmbito regional para assegurar a sua conservação e preservação.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos das alíneas a) e q) do n.º 1 do

artigo 227.º e da alínea d) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e j) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea pp) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma define os objectivos da conservação e preservação do património geológico da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º**Objectivos**

São objectivos da conservação e preservação do património geológico:

- a) Promover uma política de conservação e preservação do património geológico;
- b) Identificar, inventariar, classificar, documentar e divulgar os locais de interesse geológico;
- c) Promover o conhecimento do património geológico, através da investigação, do estudo e da formação e informação dos recursos existentes;
- d) Promover a sensibilização da comunidade para a importância e relevância do património geológico;
- e) Definir as áreas de intervenção e os modos de actuação;
- f) Promover a defesa dos recursos naturais em articulação com o desenvolvimento de actividades económicas, tais como o ecoturismo e o turismo de natureza.

Artigo 3.º**Competência**

Compete à secretaria regional responsável pela área do ambiente promover todas as medidas para assegurar a concretização dos objectivos da conservação e preservação do património geológico da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º**Infracções**

Constituem infracções contra o património geológico os seguintes actos:

- a) A exploração de recursos geológicos classificados sem prévia autorização da entidade competente;
- b) A alteração da morfologia do terreno nas áreas envolventes que afecte de forma irreversível o elemento geológico classificado;
- c) A extracção de materiais, a colheita de quaisquer espécies vegetais e fungos, no elemento geológico classificado e na área envolvente sem prévia autorização da entidade competente;
- d) Os aterros e o depósito de resíduos de qualquer tipo em áreas envolventes aos elementos geológicos classificados sem prévia autorização da entidade competente;

- e) A captura ou abate de animais que coexistam com o elemento geológico classificado;
- f) A construção de edificações que afectem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;
- g) A prática de pastorícia e as pastagens que alterem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;
- h) A prática de actividades lúdicas e desportivas que alterem a forma e substância dos elementos geológicos classificados sem prévia autorização da entidade competente;
- i) A realização de fogueiras e queimadas, nas áreas envolventes, em prejuízo dos elementos geológicos classificados.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — As infracções previstas nas alíneas *a)* a *i)* do artigo anterior constituem contra-ordenação, punível com coima aplicável às pessoas singulares no valor mínimo de € 50 até o máximo de € 3700.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se ao montante máximo de € 44 000.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis até metade do montante máximo previsto nos números anteriores.

4 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das coimas mencionadas neste artigo serão sempre elevados para o dobro.

5 — Acessoriamente à aplicação das coimas, pode ser determinada a perda dos materiais extraídos, bem como dos equipamentos utilizados, que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

Artigo 6.º

Receitas

Constitui receita do organismo responsável o produto proveniente da aplicação das coimas, de eventuais rendas de materiais extraídos, bem como quaisquer outros equipamentos declarados perdidos.

Artigo 7.º

Competência

A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o presente diploma cabe ao organismo responsável.

Artigo 8.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário ao presente diploma aplicar-se-á subsidiariamente o estabelecido no regime geral das contra-ordenações, nomeadamente o estabelecido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 9.º

Actualização das coimas

1 — O montante das coimas previsto no presente diploma pode ser actualizado por decreto regulamentar regional.

2 — Os montantes máximos das coimas não podem exceder o valor previsto no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 10.º

Regulamentação

A regulamentação necessária à aplicação do presente diploma, a aprovar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor, terá a forma de decreto regulamentar regional.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 26 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2004/M

Altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, que aprova a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto.

A actual orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto, carece de adaptação à situação decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, que alterou e republicou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal constante do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/M, de 18 de Julho, que regula especificamente a actividade artesanal da obra de vimes na Região Autónoma da Madeira, por forma a salvaguardar o bom funcionamento dos serviços.

Em conformidade com as recentes alterações legislativas nas áreas relacionadas com o estatuto do artesão e, especificamente, com a actividade artesanal da obra de vimes na Região Autónoma da Madeira, de que se destaca a publicação do citado Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/M, de 18 de Julho, ao que acrescem as necessidades decorrentes da actualização e adequação ao mercado actual do sector, nas áreas do *marketing*

e da inovação do artesanato regional, é premente a sua compatibilização com a orgânica do IBTAM, como organismo que tem por objecto a definição, coordenação e execução da política de valorização, preservação e promoção do artesanato produzido na Região Autónoma da Madeira.

Na elaboração do presente diploma foram considerados os princípios decorrentes da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou a lei quadro dos institutos públicos, tendo também sido observados os procedimentos constitucionais e legais respeitantes à elaboração da legislação do trabalho.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea l) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e ainda da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea u) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma vem alterar a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira constante do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto, nos termos seguintes.

Artigo 2.º

São alterados e aditados os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º, sendo-lhes dada a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Natureza e tutela

- 1 —
- 2 — O IBTAM exerce a sua actividade sob a tutela do secretário regional com competência nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato, sendo-lhe aplicado à tutela e superintendência o disposto nos artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, reportando-se ainda as competências neles referidas aos secretários regionais com competências nas áreas das finanças e da Administração Pública.
- 3 — A reestruturação, fusão e extinção, bem como as matérias relativas a estabelecimentos, concessões e delegações de serviço público, regem-se pelas disposições legais aplicáveis previstas na legislação referida no número anterior.
- 4 — O IBTAM rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, com as adaptações que porventura venham a ser estabelecidas por diploma regional nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto.

Artigo 4.º

Atribuições

Para a realização do seu objecto são atribuições do IBTAM:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Possuir uma gestão por objectivos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- g) Observar os princípios gerais da actividade administrativa, de acordo com a alínea d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 5.º do diploma referido na alínea anterior.

Artigo 5.º

Competências

1 — Para o exercício das suas atribuições, compete ao IBTAM:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Promover e organizar para o sector do bordado, da tapeçaria, do vime e do artesanato em geral um cadastro, donde conste a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como o registo dos desenhos e modelos criados, que se coadunem com as características da actividade artesanal, definidas no estatuto do artesanato;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Colaborar nas avaliações determinadas pelas secretarias regionais da tutela nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato e da tutela na área das finanças.

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

3 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

4 — Com o objectivo de fomentar a exportação do artesanato regional, o IBTAM poderá participar no capital social de empresas de forma a assegurar uma mais eficaz colocação do mesmo no mercado externo, com a autorização prévia dos secretários regionais da tutela

nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato e da tutela na área das finanças, anualmente renovada.

Artigo 6.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos e serviços do IBTAM:

- a) O conselho directivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

2 — Na dependência do conselho directivo é criado o Departamento Administrativo e a Divisão Técnica e dos Recursos Culturais, que compreende o Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação, o Departamento do Vime e o Departamento do Bordado e da Tapeçaria.

SECÇÃO I

Conselho directivo

Artigo 7.º

Conselho e regime

1 — O conselho directivo é constituído por um presidente e dois vogais, aplicando-se o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

2 — Os membros do conselho directivo são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional e do secretário regional da tutela, sob proposta deste.

3 — O conselho directivo reúne nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

4 — Ao presidente do conselho directivo é conferida a qualificação de cargo de direcção superior de 1.º grau, designado como director regional.

5 — Aos vogais do conselho directivo é conferida a qualificação de cargo de direcção superior de 2.º grau, designado como subdirector regional.

6 — Aos membros do conselho directivo do IBTAM é aplicável o disposto no artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril.

Artigo 8.º

Competência

Compete ao conselho directivo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas, bem como remeter ao secretário regional com a tutela das finanças os documentos necessários ao controlo sistemático sucessivo de gestão orçamental, conforme previsto na lei de bases da contabilidade pública;

- i)
- j)
- l)

Artigo 9.º

Competências do presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho directivo do IBTAM:

- a) Convocar e presidir ao conselho directivo e ao conselho consultivo e dirigir as respectivas reuniões;
- b)
- c)

2 — Considera-se delegada no presidente a prática de actos que pela sua natureza ou orgânica não possam aguardar pela reunião do conselho directivo.

3 — Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior serão sujeitos a ratificação na reunião imediatamente subsequente do conselho directivo.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal de conselho directivo que, para o efeito, for designado.

SECÇÃO II

Fiscal único

Artigo 10.º

Composição

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IBTAM.

2 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos secretários regionais com competência na área das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 — Ao mandato e remuneração do fiscal único é aplicável o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 11.º

Competência

Compete ao fiscal único:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IBTAM e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do conselho de directivo;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e a conta de gestão do IBTAM;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IBTAM ou que, em matéria de gestão económico-financeira, entenda dever dar conhecimento;
- e) Exercer as demais competências previstas no artigo 28.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 12.º

Constituição

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — O presidente do conselho consultivo é nomeado pelo secretário regional da tutela.

Artigo 13.º

Competência e funcionamento

1 — Ao conselho consultivo compete dar parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades do IBTAM;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 —

3 — Ao conselho consultivo aplica-se o disposto nos artigos 29.º a 32.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

SECÇÃO IV

Disposições comuns a todos os órgãos

Artigo 14.º

Mandatos

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º, à duração e cessação do mandato do conselho directivo e seus membros e respectiva responsabilidade aplica-se o disposto nos artigos 20.º e 24.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, sendo as competências exercidas pelo secretário regional da tutela nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato.»

Artigo 3.º

São eliminados o artigo 16.º e a alínea e) do artigo 19.º

Artigo 4.º

Os artigos 16.º-A e 16.º-B constantes das secções v e vi do capítulo III, o artigo 17.º constante do capítulo VI e o artigo 30.º do capítulo VI são alterados e renumerados, sendo ainda aditadas ao capítulo III as secções VII e VIII das quais constam, respectivamente, os artigos 21.º e 22.º, nos termos seguintes:

«SECÇÃO V

Departamento administrativo

Artigo 16.º

Competência e composição

1 — O Departamento Administrativo, que substitui e redefine o Departamento de Pessoal e Expediente, é o serviço que se destina a coordenar a gestão funcional administrativa, abrangendo as áreas de recursos humanos, procedimentos administrativos referentes a expediente e arquivo, gestão patrimonial e conexas, bem como a coordenação da gestão orçamental, velando pela boa execução do respectivo procedimento, cabendo-lhe promover as medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional de modernização administrativa.

2 — O Departamento Administrativo compreende:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Logística, Armazenagem e Património;
- c) A Secção de Orçamento, Contabilidade, Informática e Estatística.

3 — O Departamento Administrativo é dirigido por um chefe de departamento, lugar a extinguir quando vagar, passando nessa data a ser dirigido por um coordenador da carreira de pessoal administrativo.

4 — O recrutamento para a categoria de coordenador e coordenador especialista far-se-á, respectivamente, de entre os chefes de secção com comprovada experiência administrativa e de entre os coordenadores com três anos na respectiva categoria, sendo a remuneração de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, aplicando-se à mobilidade, mediante concurso, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 17.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

1 — A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo é dirigida por um chefe de secção, competindo-lhe, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas, o seguinte:

- a) Na área de pessoal:
- i) Formular propostas para definição das coordenadas e dos objectivos a prosseguir no âmbito da gestão e da formação de pessoal, bem como a execução de acções tendentes a modernizar os serviços e a respectiva produtividade;
- ii) Coordenar todas as acções ligadas aos serviços de pessoal, garantindo a articulação da actuação das secções e departamentos, assegurando o seu bom funcionamento, propiciando uma acção dinamizante da mesma, bem como assegurar a execução dos procedimentos administrativos relativos à área de pessoal, designadamente expediente, recrutamento, selecção, nomeação, contratação, prestações sociais, progressão,

- mobilidade, aposentação e exoneração do pessoal do IBTAM;
- iii) Coordenar, gerir e executar a distribuição do pessoal, de acordo com indicações superiores e superintender a manutenção da disciplina do mesmo;
- iv) Superintender na preparação, execução, acompanhamento e avaliação das operações ligadas à gestão do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar dos serviços do IBTAM;
- v) Manter à disposição da administração os indicadores de gestão dos recursos humanos e de um registo geral do pessoal do IBTAM, elaborando processos relativos ao movimento de pessoal, velando pelo respeito das dotações orgânicas e pelo cumprimento da legalidade, devendo para tanto recolher, arquivar, manter em dia e promover a adequada difusão da documentação de interesse para a área de pessoal, bem como organizar o respectivo ficheiro;
- vi) Colaborar no processamento das despesas relativas a remunerações e prestações sociais do pessoal do IBTAM;

b) Na área de expediente:

- i) Assegurar o expediente geral do conselho directivo e dos restantes serviços do IBTAM;
- ii) Estabelecer e assegurar os canais de entrada de correspondência, distribuição e expediente do IBTAM, efectuando também o respectivo controlo;

c) Na área de arquivo:

- i) Organizar e gerir o arquivo de documentação do IBTAM;
- ii) Assegurar a efectiva recolha e tratamento da documentação histórica e técnico-administrativa de interesse comum às diversas secções do IBTAM, bem como fornecer as informações adequadas às solicitações dos mesmos;
- iii) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos serviços do IBTAM.

Artigo 18.º

Secção de Logística, Armazenagem e Património

A Secção de Logística, Armazenagem e Património é dirigida por um chefe de secção, competindo-lhe, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas, nomeadamente:

- a) Organizar, gerir e actualizar o património móvel e imóvel do IBTAM, velando pelo seu estado de conservação e diligenciando, para tanto, em todas as medidas necessárias;
- b) Organizar, actualizar e gerir o inventário geral de bens do IBTAM, que inclui também e em separado o inventário autónomo de bens classificados pela sua natureza como bens de valia cultural específica;

- c) Organizar, actualizar e gerir o inventário de depósito e armazenagem do IBTAM;
- d) Gerir as necessidades logísticas e de manutenção patrimonial do IBTAM.

Artigo 19.º

Secção de Orçamento, Contabilidade, Informática e Estatística

A Secção de Orçamento, Contabilidade, Informática e Estatística é dirigida por um chefe de secção, competindo-lhe, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas, nomeadamente:

a) No âmbito do orçamento e contabilidade:

- i) Coordenar, de acordo com orientações superiores, a gestão orçamental, assegurando os procedimentos relativos à cabimentação e processamento de despesas, procedendo ao serviço de escrituração da contabilidade;
- ii) Elaborar os projectos de orçamento do IBTAM;
- iii) Elaborar relatórios e pareceres de natureza contabilística e orçamental que lhe sejam solicitados;
- iv) Proceder ao acompanhamento e controlo orçamental de todas as despesas e da execução financeira e contabilidade dos custos dos investimentos;
- v) Controlar administrativa e financeiramente a execução dos contratos;
- vi) Coordenar e acompanhar a cobrança das receitas da responsabilidade do IBTAM;
- vii) Desempenhar quaisquer outras actividades relacionadas com a gestão financeira e contabilidade que lhe sejam acomedidas;

b) No âmbito da informática e estatística:

- i) Gerir e implementar as novas tecnologias de informação no âmbito de todos os serviços do IBTAM, bem como prestar o apoio técnico básico;
- ii) Proceder ao lançamento informático adequado e actualizado de dados relevantes inerentes ao sector, prestando apoio na elaboração dos registos informáticos de todos os departamentos e secções do IBTAM;
- iii) Elaborar tabelas estatísticas de acordo com os dados fornecidos por cada departamento e secção do IBTAM;
- iv) Coordenar a elaboração de uma página electrónica.

SECÇÃO VI

Divisão Técnica e dos Recursos Culturais

Artigo 20.º

Competência

1 — À Divisão Técnica e dos Recursos Culturais, chefiada por um titular qualificado como cargo de direcção

intermédia, de 2.º grau, designado por chefe de divisão, compete:

- a) Dirigir e assegurar o funcionamento de um núcleo museológico;
- b) Promover e apoiar eventos e programas que se enquadrem numa perspectiva de dinamização daquele núcleo;
- c) Inventariar e gerir o património de valia cultural intrínseca de que é proprietário o IBTAM ou que esteja na sua posse, devendo promover um inventariado autónomo de bens classificados de acordo com os critérios específicos definidores da sua valia cultural e museológica relativa ao artesanato;
- d) Organizar uma biblioteca temática, dedicada a todo o artesanato regional tradicional e produto de inovação tecnológica, promovendo adicionalmente a elaboração de uma *newsletter*;
- e) Propor a aquisição de livros, revistas e outras publicações de interesse na área do artesanato;
- f) Organizar seminários e cursos de formação atinentes à divulgação e aprofundamento do conhecimento do artesanato regional;
- g) Orientar e coordenar o funcionamento do Departamento do Vime e do Departamento do Bordado e Tapeçaria;
- h) Dirigir directamente o funcionamento do Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação do Artesanato;
- i) Exercer as demais competências que forem superiormente determinadas.

2 — Ao Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação do Artesanato, na dependência directa do chefe da Divisão Técnica e dos Recursos Culturais, compete, nomeadamente:

- a) Organizar e divulgar todos os eventos promovidos pelo IBTAM, bem como organizar a participação do IBTAM em eventos, a nível interno e externo, responsabilizando-se pelo cumprimento das actividades protocolares que lhe sejam inerentes;
- b) Elaborar e desenvolver estratégias e campanhas de *marketing*;
- c) Promover, através da elaboração de estudos e projectos, com recurso às novas tecnologias, a inovação, ao nível técnico, do *design* e das aplicações dos produtos artesanais da Região Autónoma da Madeira, de acordo com as tendências de mercado;
- d) Prestar apoio técnico nas áreas do *marketing* e inovação de produtos artesanais;
- e) Exercer todas as restantes competências que, dentro da sua área funcional, lhe sejam superiormente cometidas.

SECÇÃO VII

Departamento do Vime

Artigo 21.º

Competência

1 — Compete ao Departamento do Vime, dirigido por um coordenador, proceder à coordenação do exercício da actividade artesanal da obra de vimes de acordo

com as regras legalmente estabelecidas, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas:

- a) Velar pelo desenvolvimento da actividade de acordo com os processos tradicionais, assegurando que o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, e, caso haja possibilidade do uso de meios inovadores, nomeadamente mecânicos, assegurar que nos produtos finais seja salvaguardada a sua natureza, carácter diferenciado e qualidade;
- b) Propor ao conselho directivo a emissão de licenças da actividade artesanal da obra de vimes, acompanhar e preparar os respectivos processos de licenciamento, nomeadamente a apreciação das condições essenciais à emissão da licença no que diz respeito a instalações, equipamento e regras de segurança, saúde e higiene no trabalho, podendo a qualquer altura e mesmo após o licenciamento solicitar o seu cancelamento;
- c) Apor a marca de autenticidade que garante a origem, tipicidade e qualidade nas obras de vimes fabricadas na Região Autónoma da Madeira que respeitem os parâmetros legalmente estabelecidos;
- d) Proceder ao processo da acreditação dos artesãos, aprendizes e equiparados e das unidades produtivas artesanais, propondo ao conselho directivo a emissão das respectivas carta de arteção de obra de vimes, carta de aprendiz de obra de vimes e carta de unidade produtiva artesanal, verificados todos os requisitos respectivos, legalmente previstos, podendo ainda promover a sua suspensão ou revogação, caso não sejam os respectivos requisitos respeitados;
- e) Fiscalizar a verificação efectiva dos requisitos para as cartas referidas na alínea anterior, bem como da conformidade das notas de encomenda, pagamentos e descontos para o sistema de segurança social;
- f) Proceder, oficiosamente, à criação e manutenção de um registo actualizado de artesãos, aprendizes e unidades produtivas e um registo de modelos exclusivos e promover a respectiva inscrição junto do Registo Nacional do Artesanato;
- g) Dar apoio técnico aos artesãos da obra de vimes no desenvolvimento da sua actividade, assegurando a respectiva formação profissional continuada, orientando a modernização das oficinas, participando na criação e divulgação de novos modelos de produtos de vimes;
- h) Promover e divulgar a obra de vimes da Madeira, com o apoio do Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação do Artesanato, nomeadamente através da elaboração de um programa anual de participação em exposições, feiras e certames de âmbito nacional e internacional;
- i) Criar e elaborar protótipos de produtos inovatórios nas áreas da obra de vimes, procedendo, directa ou indirectamente, na formação nessas áreas;
- j) Promover e organizar para o sector do vime um cadastro, donde conste a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem

como o registo dos desenhos e modelos criados, que se coadunem com as características da actividade artesanal, definidas no estatuto do artesão.

2 — As regras de provimento do coordenador são as previstas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

SECÇÃO VIII

Departamento do Bordado e da Tapeçaria

Artigo 22.º

Competência

1 — O Departamento do Bordado e da Tapeçaria é dirigido por um coordenador, competindo-lhe, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas:

- a) Propor ao conselho directivo a emissão de licenças da actividade artesanal do bordado da Madeira e tapeçaria e preparar os respectivos processos de licenciamento;
- b) Apor a marca de autenticidade que garante a origem, a tipicidade e a qualidade do bordado da Madeira e tapeçaria;
- c) Promover e organizar para o sector do bordado e tapeçaria um cadastro, donde conste a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como o registo dos desenhos e modelos criados, que se coadunem com as características da actividade artesanal, definidas no estatuto do artesão;
- d) Proceder, oficiosamente, à criação e manutenção de um registo actualizado das bordadeiras de casa de acordo com o legalmente previsto;
- e) Fazer o processamento informático das remunerações das bordadeiras de casa para efeito do apuramento das contribuições a pagar ao centro de segurança social;
- f) Promover e divulgar o bordado da Madeira e da tapeçaria, com o apoio do Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação, nomeadamente através da elaboração de um programa anual de participação em exposições, feiras e certames de âmbito nacional e internacional;
- g) Prestar apoio técnico, fazer estudos, criar e elaborar protótipos de produtos inovatórios nas áreas do bordado e da tapeçaria, procedendo também à formação nessas áreas.

2 — As regras de provimento do coordenador são as previstas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 23.º

Vinculação

- 1 —
- a)
 - b)
 - c)

2 — Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho directivo ou de funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 35.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, nomeadamente condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do IBTAM, responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, é aplicável o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, a Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e demais legislação complementar em vigor.»

Artigo 5.º

Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os que lhe correspondem na nova orgânica.

Artigo 6.º

São reenumerados os artigos 16.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto.

Artigo 7.º

A orgânica do IBTAM é republicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

O quadro de pessoal do IBTAM é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que substitui o mapa a que se refere o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto, que alterou o Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho.

Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 27 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

**Orgânica do Instituto do Bordado,
Tapeçarias e Artesanato da Madeira**

CAPÍTULO I

Natureza, tutela, sede e delegações

Artigo 1.º

Natureza e tutela

1 — O Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, abreviadamente designado por IBTAM, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IBTAM exerce a sua actividade sob a tutela do secretário regional com competência nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato, sendo-lhe aplicado à tutela e superintendência o disposto nos artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, reportando-se ainda as competências neles referidas aos secretários regionais com competências nas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — A reestruturação, fusão e extinção, bem como as matérias relativas a estabelecimentos, concessões e delegações de serviço público, regem-se pelas disposições legais aplicáveis previstas na legislação referida no número anterior.

4 — O IBTAM rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, com as adaptações que porventura venham a ser estabelecidas por diploma regional nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1 — O IBTAM tem a sua sede na cidade do Funchal.

2 — O IBTAM pode abrir delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Objecto, atribuições e competências

Artigo 3.º

Objecto

O IBTAM tem por objecto a definição, coordenação e execução da política de valorização, preservação e promoção do artesanato produzido na Região Autónoma da Madeira, particularmente o bordado, a tapeçaria e a obra de vime.

Artigo 4.º

Atribuições

Para a realização do seu objecto são atribuições do IBTAM:

- a) Orientar a produção e comercialização do artesanato regional;

- b) Garantir a qualidade do artesanato regional, estabelecendo as respectivas normas de qualidade;
- c) Definir e executar medidas de apoio à exportação do artesanato regional;
- d) Prestar assistência técnica aos produtores e exportadores de artesanato regional;
- e) Articular a sua acção com outras entidades, promovendo ligações, acordos e associações que se revelem úteis para o desempenho das suas funções;
- f) Possuir uma gestão por objectivos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- g) Observar os princípios gerais da actividade administrativa, de acordo com a alínea d) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 5.º do diploma referido na alínea anterior.

Artigo 5.º

Competências

1 — Para o exercício das suas atribuições, compete ao IBTAM:

- a) Propor a definição dos princípios e regras a que devem obedecer a produção e comercialização do artesanato regional;
- b) Executar as medidas legislativas e regulamentares referentes ao artesanato regional;
- c) Elaborar estudos técnicos e económicos sobre o artesanato regional, ou, caso não possua meios próprios para o efeito, encomendá-los a empresas especializadas;
- d) Dar parecer, informações e apresentar propostas de diplomas, regulamentos e portarias ao Governo Regional;
- e) Promover e organizar para o sector do bordado, da tapeçaria, do vime e do artesanato em geral um cadastro, donde conste a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como o registo dos desenhos e modelos criados, que se coadunem com as características da actividade artesanal, definidas no estatuto do artesanato;
- f) Propor anualmente ao Governo Regional a fixação dos preços mínimos a pagar às bordadeiras de casa;
- g) Importar directamente e ou armazenar matérias-primas necessárias ao fabrico de artesanato regional, se isso se revelar vantajoso para a produção do mesmo;
- h) Colaborar na programação da actividade de museus relacionados com o bordado, tapeçarias e demais artesanato;
- i) Estimular e promover o desenvolvimento de publicações especializadas, conferências, colóquios ou seminários sobre o artesanato regional;
- j) Colaborar nas avaliações determinadas pelas secretarias regionais da tutela nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato e da tutela na área das finanças.

2 — Com vista a garantir a qualidade do artesanato regional compete ao IBTAM:

- a) Velar pelo cumprimento das normas de qualidade, nos termos em que estiverem definidas;

- b) Autorizar, nos termos da lei, o uso da marca colectiva com indicação de proveniência do bordado da Madeira;
- c) Promover cursos de formação profissional;
- d) Atribuir prémios de qualidade;
- e) Emitir certificados de origem e de garantia e proceder à selagem do bordado, tapeçarias e demais artesanato;
- f) Promover e colaborar nos estudos de novos desenhos, modelos e actualização de técnicas de produção.

3 — No âmbito da realização de medidas de apoio à exportação do artesanato regional compete-lhe:

- a) Organizar, promover ou participar em feiras;
- b) Recolher, tratar e divulgar informação sobre oportunidades comerciais;
- c) Organizar e dinamizar iniciativas e actividades de promoção comercial no estrangeiro;
- d) Conceder estímulos aos exportadores;
- e) Lançar campanhas de publicidade e *marketing*.

4 — Com o objectivo de fomentar a exportação do artesanato regional, o IBTAM poderá participar no capital social de empresas de forma a assegurar uma mais eficaz colocação do mesmo no mercado externo, com a autorização prévia dos secretários regionais da tutela nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato e da tutela na área das finanças, anualmente renovada.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços do IBTAM e suas competências

Artigo 6.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos do IBTAM:

- a) O conselho directivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

2 — Na dependência do conselho directivo é criado o Departamento Administrativo e a Divisão Técnica e dos Recursos Culturais, que compreende o Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação, o Departamento do Vime e o Departamento do Bordado e da Tapeçaria.

SECÇÃO I

Conselho directivo

Artigo 7.º

Conselho e regime

1 — O conselho directivo é constituído por um presidente e dois vogais, aplicando-se o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

2 — Os membros do conselho directivo são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional e do secretário regional da tutela, sob proposta deste.

3 — O conselho directivo reúne nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

4 — Ao presidente do conselho directivo é conferida a qualificação de cargo de direcção superior de 1.º grau, designado como director regional.

5 — Aos vogais do conselho directivo é conferida a qualificação de cargo de direcção superior de 2.º grau, designado como subdirector regional.

6 — Aos membros do conselho directivo do IBTAM é aplicável o disposto no artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril.

Artigo 8.º

Competência

Compete ao conselho directivo:

- a) Submeter à aprovação da tutela o plano anual de actividades, o orçamento e a conta de gerência do IBTAM;
- b) Definir a orientação geral e dirigir a actividade do IBTAM, interna e externamente, com vista à realização das suas atribuições;
- c) Submeter à aprovação da tutela os quadros de pessoal do IBTAM, bem como o regime, carreiras, categorias e remunerações do pessoal;
- d) Elaborar e executar a regulamentação interna do IBTAM não referida na alínea anterior;
- e) Deliberar e propor à tutela, para aprovação, a participação do IBTAM no capital de empresas e gerir tais participações;
- f) Abrir e encerrar delegações ou outra forma de representação no País ou no estrangeiro;
- g) Exercer a gestão do pessoal;
- h) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas, bem como remeter ao secretário regional com a tutela das finanças os documentos necessários ao controlo sistemático sucessivo de gestão orçamental, conforme previsto na lei de bases da contabilidade pública;
- i) Gerir o património do IBTAM, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis;
- j) Representar o IBTAM em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em árbitros;
- l) Participar nos demais actos referentes à realização do objecto do IBTAM que não sejam da competência de outros órgãos.

Artigo 9.º

Competências do presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho directivo do IBTAM:

- a) Convocar e presidir ao conselho directivo e ao conselho consultivo e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Representar o IBTAM, salvo quando for necessária outra forma de representação;
- c) Assegurar as relações do IBTAM com o Governo Regional.

2 — Considera-se delegada no presidente a prática de actos que pela sua natureza ou orgânica não possam aguardar pela reunião do conselho directivo.

3 — Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior, serão sujeitos a ratificação na reunião imediatamente subsequente do conselho directivo.

4 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal de conselho directivo que, para o efeito, for designado.

SECÇÃO II

Fiscal único

Artigo 10.º

Composição

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IBTAM.

2 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos secretários regionais com competência na área das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 — Ao mandato e remuneração do fiscal único é aplicável o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 11.º

Competência

Compete ao fiscal único:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IBTAM e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do conselho directivo;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento e a conta de gerência do IBTAM;
- d) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IBTAM ou que, em matéria de gestão económico-financeira, entenda dever dar conhecimento;
- e) Exercer as demais competências previstas no artigo 28.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 12.º

Composição

1 — O conselho consultivo é constituído pelos membros do conselho de administração do IBTAM e pelos seguintes vogais:

- a) Seis representantes do Governo Regional da Madeira, em representação das secretarias regionais que tenham a seu cargo os serviços de comércio, indústria, agricultura, turismo, trabalho e comunidades europeias, um por cada um dos referidos serviços;
- b) Um representante da delegação no Funchal do Instituto do Comércio Externo de Portugal ou de organismo que o substitua;
- c) Dois representantes das cooperativas, sendo um do sector do bordado e tapeçarias e o outro dos vimes e demais artesanato;
- d) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal;

e) Três representantes das associações patronais dos sectores de actividade do âmbito do IBTAM;

f) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordado, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira.

2 — O presidente do conselho consultivo é nomeado pelo secretário regional da tutela.

Artigo 13.º

Competência e funcionamento

1 — Ao conselho consultivo compete dar parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades do IBTAM;
- b) As propostas de diplomas legais e regulamentares dos vários sectores que se encontram no âmbito de actividade do Instituto, sugerindo orientações;
- c) Os projectos emanados das Comunidades Europeias que incidam sobre matérias ligadas aos sectores de actividades do Instituto;
- d) A situação do mercado;
- e) A abertura e o encerramento de delegações ou de outras formas de representação no País e no estrangeiro;
- f) Quaisquer outros assuntos submetidos à sua apreciação.

2 — O conselho consultivo funcionará em sessões plenárias ou por comissões especializadas, de acordo com o disposto em regulamento interno, a aprovar em sessão plenária.

3 — Ao conselho consultivo aplica-se o disposto nos artigos 29.º a 32.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

SECÇÃO IV

Disposições comuns a todos os órgãos

Artigo 14.º

Mandatos

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º, à duração e cessação do mandato do conselho directivo e seus membros e respectiva responsabilidade aplica-se o disposto nos artigos 20.º e 24.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, sendo as competências exercidas pelo secretário regional da tutela nas áreas do bordado, tapeçarias e artesanato.

Artigo 15.º

Deliberações

1 — Para que os órgãos do IBTAM deliberem validamente é indispensável a presença nas reuniões da maioria dos respectivos membros.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade no caso de empate na votação.

SECÇÃO V

Departamento Administrativo

Artigo 16.º

Competência e composição

1 — O Departamento Administrativo, que substitui e redefine o Departamento de Pessoal e Expediente, é o serviço que se destina a coordenar a gestão funcional administrativa, abrangendo as áreas de recursos humanos, procedimentos administrativos referentes a expediente e arquivo, gestão patrimonial e conexas, bem como a coordenação da gestão orçamental, velando pela boa execução do respectivo procedimento, cabendo-lhe promover as medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional de modernização administrativa.

2 — O Departamento Administrativo compreende:

- a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Logística, Armazenagem e Património;
- c) A Secção de Orçamento, Contabilidade, Informática e Estatística.

3 — O Departamento Administrativo é dirigido por um chefe de departamento, lugar a extinguir quando vagar, passando nessa data a ser dirigido por um coordenador da carreira de pessoal administrativo.

4 — O recrutamento para a categoria de coordenador e coordenador especialista far-se-á, respectivamente, de entre os chefes de secção com comprovada experiência administrativa e de entre os coordenadores com três anos na respectiva categoria, sendo a remuneração de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, aplicando-se à mobilidade, mediante concurso, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 17.º

Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo

1 — A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo é dirigida por um chefe de secção, competindo-lhe, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas, o seguinte:

- a) Na área de pessoal:
 - i) Formular propostas para definição das coordenadas e dos objectivos a prosseguir no âmbito da gestão e da formação de pessoal, bem como a execução de acções tendentes a modernizar os serviços e a respectiva produtividade;
 - ii) Coordenar todas as acções ligadas aos serviços de pessoal, garantindo a articulação da actuação das secções e departamentos, assegurando o seu bom funcionamento, propiciando uma acção dinamizante da mesma, bem como assegurar a execução dos procedimentos administrativos relativos à área de pessoal, designadamente expediente, recrutamento, selecção, nomeação, contratação, prestações sociais, progressão,

mobilidade, aposentação e exoneração do pessoal do IBTAM;

- iii) Coordenar, gerir e executar a distribuição do pessoal, de acordo com indicações superiores e superintender a manutenção da disciplina do mesmo;
- iv) Superintender na preparação, execução, acompanhamento e avaliação das operações ligadas à gestão do pessoal técnico, administrativo, operário e auxiliar dos serviços do IBTAM;
- v) Manter à disposição da administração os indicadores de gestão dos recursos humanos e de um registo geral do pessoal do IBTAM, elaborando processos relativos ao movimento de pessoal, velando pelo respeito das dotações orgânicas e pelo cumprimento da legalidade, devendo para tanto recolher, arquivar, manter em dia e promover a adequada difusão da documentação de interesse para a área de pessoal, bem como organizar o respectivo ficheiro;
- vi) Colaborar no processamento das despesas relativas a remunerações e prestações sociais do pessoal do IBTAM;

b) Na área de expediente:

- i) Assegurar o expediente geral do conselho directivo e dos restantes serviços do IBTAM;
- ii) Estabelecer e assegurar os canais de entrada de correspondência, distribuição e expediente do IBTAM, efectuando também o respectivo controlo;

c) Na área de arquivo:

- i) Organizar e gerir o arquivo de documentação do IBTAM;
- ii) Assegurar a efectiva recolha e tratamento da documentação histórica e técnico-administrativa de interesse comum às diversas secções do IBTAM, bem como fornecer as informações adequadas às solicitações dos mesmos;
- iii) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos serviços do IBTAM.

Artigo 18.º

Secção de Logística, Armazenagem e Património

A Secção de Logística, Armazenagem e Património é dirigida por um chefe de secção, competindo-lhe, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas, nomeadamente:

- a) Organizar, gerir e actualizar o património móvel e imóvel do IBTAM, velando pelo seu estado de conservação e diligenciando, para tanto, em todas as medidas necessárias;
- b) Organizar, actualizar e gerir o inventário geral de bens do IBTAM, que inclui também e em separado o inventário autónomo de bens classificados pela sua natureza como bens de valia cultural específica;

- c) Organizar, actualizar e gerir o inventário de depósito e armazenagem do IBTAM;
- d) Gerir as necessidades logísticas e de manutenção patrimonial do IBTAM.

Artigo 19.º

Secção de Orçamento, Contabilidade, Informática e Estatística

A Secção de Orçamento, Contabilidade, Informática e Estatística é dirigida por um chefe de secção, competindo-lhe, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas, nomeadamente:

- a) No âmbito do orçamento e contabilidade:
 - i) Coordenar, de acordo com orientações superiores, a gestão orçamental, assegurando os procedimentos relativos à cabimentação e processamento de despesas, procedendo ao serviço de escrituração da contabilidade;
 - ii) Elaborar os projectos de orçamento do IBTAM;
 - iii) Elaborar relatórios e pareceres de natureza contabilística e orçamental que lhe sejam solicitados;
 - iv) Proceder ao acompanhamento e controlo orçamental de todas as despesas e da execução financeira e contabilidade dos custos dos investimentos;
 - v) Controlar administrativa e financeiramente a execução dos contratos;
 - vi) Coordenar e acompanhar a cobrança das receitas da responsabilidade do IBTAM;
 - vii) Desempenhar quaisquer outras actividades relacionadas com a gestão financeira e contabilidade que lhe sejam acomedidas;
- b) No âmbito da informática e estatística:
 - i) Gerir e implementar as novas tecnologias de informação no âmbito de todos os serviços do IBTAM, bem como prestar o apoio técnico básico;
 - ii) Proceder ao lançamento informático adequado e actualizado de dados relevantes inerentes ao sector, prestando apoio na elaboração dos registos informáticos de todos os departamentos e secções do IBTAM;
 - iii) Elaborar tabelas estatísticas de acordo com os dados fornecidos por cada departamento e secção do IBTAM;
 - iv) Coordenar a elaboração de uma página electrónica.

SECÇÃO VI

Divisão Técnica e dos Recursos Culturais

Artigo 20.º

Competência

1 — À Divisão Técnica e dos Recursos Culturais, chefiada por um titular qualificado como cargo de direcção

intermédia, de 2.º grau, designado por chefe de divisão, compete:

- a) Dirigir e assegurar o funcionamento de um núcleo museológico;
- b) Promover e apoiar eventos e programas que se enquadrem numa perspectiva de dinamização daquele núcleo;
- c) Inventariar e gerir o património de valia cultural intrínseca de que é proprietário o IBTAM ou que esteja na sua posse, devendo promover um inventariado autónomo de bens classificados de acordo com os critérios específicos definidores da sua valia cultural e museológica relativa ao artesanato;
- d) Organizar uma biblioteca temática, dedicada a todo o artesanato regional tradicional e produto de inovação tecnológica, promovendo adicionalmente a elaboração de uma *newsletter*;
- e) Propor a aquisição de livros, revistas e outras publicações de interesse na área do artesanato;
- f) Organizar seminários e cursos de formação atinentes à divulgação e aprofundamento do conhecimento do artesanato regional;
- g) Orientar e coordenar o funcionamento do Departamento do Vime e do Departamento do Bordado e Tapeçaria;
- h) Dirigir directamente o funcionamento do Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação do Artesanato;
- i) Exercer as demais competências que forem superiormente determinadas.

2 — Ao Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação do Artesanato, na dependência directa do chefe da Divisão Técnica e dos Recursos Culturais, compete, nomeadamente:

- a) Organizar e divulgar todos os eventos promovidos pelo IBTAM, bem como organizar a participação do IBTAM em eventos, a nível interno e externo, responsabilizando-se pelo cumprimento das actividades protocolares que lhe sejam inerentes;
- b) Elaborar e desenvolver estratégias e campanhas de *marketing*;
- c) Promover, através da elaboração de estudos e projectos, com recurso às novas tecnologias, a inovação, ao nível técnico, do *design* e das aplicações dos produtos artesanais da Região Autónoma da Madeira, de acordo com as tendências de mercado;
- d) Prestar apoio técnico nas áreas do *marketing* e inovação de produtos artesanais;
- e) Exercer todas as restantes competências que, dentro da sua área funcional, lhe sejam superiormente cometidas.

SECÇÃO VII

Departamento do Vime

Artigo 21.º

Competência

1 — Compete ao Departamento do Vime, dirigido por um coordenador, proceder à coordenação do exercício da actividade artesanal da obra de vimes de acordo

com as regras legalmente estabelecidas, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas:

- a) Velar pelo desenvolvimento da actividade de acordo com os processos tradicionais, assegurando que o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, e, caso haja possibilidade do uso de meios inovadores, nomeadamente mecânicos, assegurar que nos produtos finais seja salvaguardada a sua natureza, carácter diferenciado e qualidade;
- b) Propor ao conselho directivo a emissão de licenças da actividade artesanal da obra de vimes, acompanhar e preparar os respectivos processos de licenciamento, nomeadamente a apreciação das condições essenciais à emissão da licença no que diz respeito a instalações, equipamento e regras de segurança, saúde e higiene no trabalho, podendo a qualquer altura e mesmo após o licenciamento solicitar o seu cancelamento;
- c) Apor a marca de autenticidade que garante a origem, tipicidade e qualidade nas obras de vimes fabricadas na Região Autónoma da Madeira que respeitem os parâmetros legalmente estabelecidos;
- d) Proceder ao processo da acreditação dos artesãos, aprendizes e equiparados e das unidades produtivas artesanais, propondo ao conselho directivo a emissão das respectivas carta de arteção de obra de vimes, carta de aprendiz de obra de vimes e carta de unidade produtiva artesanal, verificados todos os requisitos respectivos, legalmente previstos, podendo ainda promover a sua suspensão ou revogação, caso não sejam os respectivos requisitos respeitados;
- e) Fiscalizar a verificação efectiva dos requisitos para as cartas referidas na alínea anterior, bem como da conformidade das notas de encomenda, pagamentos e descontos para o sistema de segurança social;
- f) Proceder, officiosamente, à criação e manutenção de um registo actualizado de artesãos, aprendizes e unidades produtivas e um registo de modelos exclusivos e promover a respectiva inscrição junto do Registo Nacional do Artesanato;
- g) Dar apoio técnico aos artesãos da obra de vimes no desenvolvimento da sua actividade, assegurando a respectiva formação profissional continuada, orientando a modernização das oficinas, participando na criação e divulgação de novos modelos de produtos de vimes;
- h) Promover e divulgar a obra de vimes da Madeira, com o apoio do Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação do Artesanato, nomeadamente através da elaboração de um programa anual de participação em exposições, feiras e certames de âmbito nacional e internacional;
- i) Criar e elaborar protótipos de produtos inovatórios nas áreas da obra de vimes, procedendo, directa ou indirectamente, na formação nessas áreas;
- j) Promover e organizar para o sector do vime um cadastro, donde conste a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como o registo dos desenhos e modelos criados, que se coadunem com as características da acti-

vidade artesanal, definidas no estatuto do arteção.

2 — As regras de provimento do coordenador são as previstas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

SECÇÃO VIII

Departamento do Bordado e da Tapeçaria

Artigo 22.º

Competência

1 — O Departamento do Bordado e da Tapeçaria é dirigido por um coordenador, competindo-lhe, além de outras competências que lhe sejam superiormente determinadas:

- a) Propor ao conselho directivo a emissão de licenças da actividade artesanal do bordado da Madeira e tapeçaria e preparar os respectivos processos de licenciamento;
- b) Apor a marca de autenticidade que garante a origem, a tipicidade e a qualidade do bordado da Madeira e tapeçaria;
- c) Promover e organizar para o sector do bordado e da tapeçaria um cadastro, donde conste a inscrição de todos os produtores e exportadores regionais, bem como o registo dos desenhos e modelos criados, que se coadunem com as características da actividade artesanal, definidas no estatuto do artesão;
- d) Proceder, officiosamente, à criação e manutenção de um registo actualizado das bordadeiras de casa de acordo com o legalmente previsto;
- e) Fazer o processamento informático das remunerações das bordadeiras de casa para efeito do apuramento das contribuições a pagar ao centro de segurança social;
- f) Promover e divulgar o bordado da Madeira e da tapeçaria, com o apoio do Núcleo de Promoção, Divulgação e Inovação, nomeadamente através da elaboração de um programa anual de participação em exposições, feiras e certames de âmbito nacional e internacional;
- g) Prestar apoio técnico, fazer estudos, criar e elaborar protótipos de produtos inovatórios nas áreas do bordado e da tapeçaria, procedendo também à formação nessas áreas.

2 — As regras de provimento do coordenador são as previstas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

CAPÍTULO IV

Vinculação do IBTAM

Artigo 23.º

Vinculação

1 — O IBTAM obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente e de um dos vogais;

- b) Pela assinatura conjunta dos vogais durante as faltas ou impedimentos do presidente;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 — Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho directivo ou de funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

CAPÍTULO V

Património e finanças

Artigo 24.º

Património

O património do IBTAM é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 25.º

Receitas

Constituem receitas do IBTAM:

- a) As dotações atribuídas pelo orçamento regional;
- b) O produto da venda de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- d) O produto da alienação de bens próprios mobiliários ou imobiliários e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades;
- f) Os dividendos ou lucros que resultem da sua participação no capital social de empresas.

Artigo 26.º

Despesas

São despesas do IBTAM:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 27.º

Quadro de pessoal

1 — O pessoal do quadro do IBTAM, abrangido pela presente lei orgânica, é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro do pessoal a que se refere o número anterior é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 28.º

Transição e integração

1 — O pessoal do quadro do IBTAM transita para o quadro constante do mapa anexo à presente lei orgânica e é integrado em igual categoria e carreira, ou em categoria e carreira equivalente, com a mesma área funcional e para o escalão a que corresponde o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, para o escalão de índice imediatamente superior da estrutura da categoria para que se processa a transição.

2 — A transição e integração nos termos do número anterior far-se-á pela aplicação deste diploma e elaboração e publicação de lista nominativa.

Artigo 29.º

Escalas salariais

As escalas salariais das categorias de auxiliar de artesanato e de auxiliar de limpeza são as previstas no mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 30.º

Recrutamento e progressão

1 — O recrutamento para o ingresso nas carreiras de auxiliar de artesanato e auxiliar de limpeza far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — A progressão nas carreiras referidas no número anterior far-se-á por mudança de escalão e depende da permanência durante quatro anos no escalão imediatamente anterior.

Artigo 31.º

Pessoal de informática

O pessoal de informática é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 32.º

Execução de funções especiais

O IBTAM poderá admitir pessoal, sujeito ao regime de contrato individual de trabalho, para efectuar funções de carácter permanente ou transitório, integradas no seu objecto estatutário, quando aquelas não tenham correspondência com as áreas funcionais das carreiras previstas no quadro de pessoal.

Artigo 33.º

Pessoal das delegações no estrangeiro

O pessoal das delegações que o IBTAM venha a abrir no estrangeiro será destacado temporariamente de Portugal, ao qual será aplicável o direito português, ou será recrutado localmente aplicando-se neste caso o direito laboral desse país.

Artigo 34.º

Segurança social

1 — Os trabalhadores cujo estatuto seja regido pelas normas aplicáveis à função serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE.

2 — Os trabalhadores cujo estatuto seja regido pela lei geral do trabalho serão inscritos no regime geral da segurança social.

Artigo 35.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, nomeadamente condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal do IBTAM, responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, é aplicável o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, a Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e demais legislação complementar em vigor.

Artigo 36.º

Regras de transição para chefe de departamento

1 — É extinto o lugar de chefe de repartição, que consta do quadro de pessoal anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, transitando o seu titular, com a entrada em vigor do presente diploma e independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento, prevista no quadro de pessoal em anexo.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontra posicionado.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressão na categoria.

4 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

5 — O lugar de chefe de departamento é extinto quando vagar.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de o actual chefe de repartição optar pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 37.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M, de 26 de Setembro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

MAPA ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, e o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalações									
							1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal dirigente	—	—	Director regional Subdirector regional Chefe de divisão		1 2 1	— — —	770 660 510	460 475 500	415 435 455	—	900 730 650	— — —	— — —	— — —	— — —	
Pessoal técnico superior.	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnico superior	Assessor principal		—	—	710	610	510	460	400	315	—	900	730	650
			Assessor		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Técnico superior de 1.ª classe	—	6	—	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—
			Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	460	475	500	545	—	—	—	—	—	—
			Estagiário	—	—	—	315	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Consultor jurídico assessor principal	Consultor jurídico	—	—	710	660	690	730	—	—	—	—	—	—
			Consultor jurídico superior principal	Consultor jurídico superior	3	—	610	560	590	650	—	—	—	—	—	—
			Consultor jurídico superior 1.ª classe	Consultor jurídico superior 2.ª classe	—	—	510	460	475	500	—	—	—	—	—	—
			Estagiário	Estagiário	—	—	400	415	435	455	—	—	—	—	—	—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
							1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.		Chefe de departamento		1	(e) 1	510	560	590	650	—	—	—	—
			Chefe de secção		3	—	330	350	370	400	430	460	—	—
	Execução de trabalhos de coordenação e chefia.		Coordenador especialista		1	—	450	460	475	495	520	545		
			Coordenador				315	325	340	360	385	410	440	
Pessoal administrativo	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista . . .		21	—	264	274	289	310	330	—	—	—
			Assistente administrativo principal				218	228	239	249	264	284	—	—
Assistente administrativo		195	205	214			223	233	244	—	—			
	Execução de tarefas de arrecadação de descontos e pagamentos e escrituração respectiva.	Tesoureiro	Tesoureiro		1	—	254	264	284	305	325	350	—	—
Pessoal operário qualificado.	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas; limpeza e conservação de canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal		2	—	200	210	218	233	249	—	—	—
			Jardineiro				139	148	157	167	180	195	210	228
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista	Motorista de Ligeiros		2	—	139	148	157	172	185	200	214	228
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista		2	—	130	139	148	162	177	190	205	223
	Chefia das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.		Encarregado de pessoal auxiliar		1	—	210	214	218	223	—	—	—	—
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo		7	—	125	134	143	152	167	180	195	210
	Execução de tarefas auxiliares no âmbito do controlo de qualidade do artesanato.	Auxiliar de artesanato.	Auxiliar de artesanato		12	—	195	205	214	223	233	244	—	—
	Limpeza e arrumação das instalações . . .	Auxiliar de limpeza . . .	Auxiliar de limpeza		4	—	121	130	139	148	157	167	177	185

(a) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(b) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(c) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(d) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(e) A extinguir quando vagar — artigo 21.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/M**Aprova a orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira**

A estrutura orgânica da Direcção Regional de Segurança Social da Madeira (DRSS) foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2000/M, de 27 de Abril. Entretanto, ocorreram alterações significativas no sistema de segurança social que determinaram uma nova distribuição de competências e uma reformulação dos modelos de actuação das instituições do sistema de segurança social, tendo em vista o aumento da sua eficiência e capacidade de intervenção.

Com efeito, nos anos 90 deu-se início em Portugal a um processo global e profundo de reforma do sistema de segurança social, no âmbito do qual uma etapa importante foi a publicação da então Lei de Bases da Solidariedade e de Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

Este processo de reforma da protecção social continuou, de forma gradual, e apenas dois anos depois venceu-se nova etapa relevante com a publicação da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprova as actuais Bases da Segurança Social, revogando a referida Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

Estas alterações, aliadas à natural evolução do sistema, decorrente das exigências sociais contemporâneas, têm impacte directo no modo de actuação, estrutura e competências da instituição de segurança social na Região Autónoma da Madeira (RAM), exigindo a criação de novas estruturas organizativas, o estabelecimento de novas competências, a alteração de procedimentos e o reequacionamento da afectação de recursos.

Neste contexto de mudança é este o momento adequado à reestruturação organizativa da instituição de segurança social na RAM, atendendo a diversos factores.

Por um lado, a adesão de Portugal à moeda única — euro — implicou um reequacionamento do sistema unificado de segurança social, com a adopção de um sistema de informação completamente inovador, com efeitos desde Janeiro de 2001. Qualquer alteração orgânica anterior a tal adesão teria redundado infrutífera face a novos desafios e estaria votada, a muito curto prazo, a novas alterações.

Por outro lado, verificou-se a aprovação, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/M, de 1 de Fevereiro, da nova estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS), entidade que tutela a área da segurança social na RAM. Nos termos daquele diploma, é instituído o Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM) como um dos serviços personalizados da SRAS, estabelecendo o mesmo que a respectiva estrutura orgânica deverá constar de diploma regulamentador próprio e ulterior.

Este é, portanto, o momento propício à alteração da estrutura orgânica do CSSM, no sentido de proceder ao seu reajustamento no contexto das transformações entretanto ocorridas.

É de realçar, na estrutura orgânica prevista no presente diploma, e como inovações mais visíveis e importantes, o seguinte:

Ainda no contexto do combate à evasão e fraude contributiva, este diploma cria no CSSM unidades orgânicas de inspecção do cumprimento dos deveres das pessoas colectivas e pessoas singulares e de outras entidades que se relacionam

com a segurança social, criando também uma unidade orgânica para dar prosseguimento aos processos dos ilícitos criminais;

Aproveitou-se também o ensejo para definir as competências do CSSM para a inscrição de pessoas colectivas e pessoas singulares no sistema de segurança social, para receber contribuições, para gerir o processo de pagamento de contribuições e quotizações devidas e para assegurar a sua arrecadação e cobrança relativamente às entidades empregadoras e equiparadas, com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na RAM, ainda que detenham estabelecimentos ou locais de trabalho no território continental ou na Região Autónoma dos Açores; Finalmente, e no que respeita à acção social, é de registar a introdução da linha de emergência social (LES), que materializa a adopção de uma nova estratégia de cooperação, de políticas inclusivas e de combate à pobreza e exclusão social.

A estrutura orgânica do CSSM ora proposta tem por objectivo uma melhor adequação aos novos modelos de actuação pretendidos, possibilitando de forma efectiva o funcionamento articulado da estrutura, através de uma redistribuição de funções e da criação de novas capacidades e competências, tendo em vista tornar o sistema mais abrangente, flexível e eficaz.

Atenta a natureza jurídica do CSSM, teve-se em consideração o constante na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou a lei quadro dos institutos públicos.

Por outro lado, atendendo ao facto de o CSSM, face à especificidade do seu funcionamento, exigir que algumas das funções sejam exercidas em regime de disponibilidade permanente, justifica-se, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a criação de um suplemento a atribuir aos funcionários sujeitos às particularidades específicas da prestação de trabalho exigida.

Foi dado cumprimento ao disposto na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, no âmbito do direito de participação dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, das alíneas *n*) e *o*) do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 131.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e das alíneas *c*) e *i*) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *m*) e *q*) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a orgânica do Centro de Segurança Social da Madeira, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2000/M, de 27 de Abril.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 4 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

REGIME E ORGÂNICA DO CENTRO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza jurídica e regime

1 — O Centro de Segurança Social da Madeira, adiante abreviadamente designado por CSSM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — O CSSM, enquanto instituição pública de solidariedade e segurança social, goza do regime especial previsto na lei quadro dos institutos públicos.

3 — O CSSM rege-se pelo presente diploma e pelos seus regulamentos internos.

Artigo 2.º

Tutela e superintendência

Para efeitos do disposto nos artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprova a lei quadro dos institutos públicos, o CSSM exerce a sua actividade sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3.º

Sede e âmbito de actuação

O CSSM tem a sua sede no Funchal e pode dispor de serviços locais, no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), criados por despacho do secretário regional da tutela.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — O CSSM tem por objectivo, no âmbito do sistema unificado de segurança social, a gestão do sistema público de segurança social, do sistema de acção social e do sistema complementar na RAM.

2 — São atribuições do CSSM, designadamente:

a) Propor medidas de estratégia e contribuir para a definição das medidas de política, objectivos

e prioridades da segurança social, em conformidade com as orientações e a estratégia de acção superiormente estabelecidas, participando na elaboração do plano global do sector;

b) Garantir a realização dos direitos e promover o cumprimento das obrigações das pessoas colectivas e pessoas singulares perante a segurança social, assegurando a gestão dos subsistemas previdencial, de solidariedade e de protecção familiar do sistema público de segurança social;

c) Assegurar a eficácia do sistema complementar, garantindo nomeadamente a sua articulação com o sistema público de segurança social, nos termos da lei;

d) Dinamizar e assegurar a gestão do sistema de acção social, com vista à prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócio-económica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como à integração e promoção comunitária das pessoas e o desenvolvimento das respectivas capacidades;

e) No âmbito do sistema de acolhimento de crianças e jovens em perigo, assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de acolhimento integrados no CSSM e promover o apoio às demais instituições de acolhimento na RAM;

f) Dinamizar e assegurar o desenvolvimento de parcerias e o estabelecimento de redes de intervenção social;

g) Desenvolver a cooperação com as instituições particulares de solidariedade social, adiante designadas por IPSS, assim como com entidades e estabelecimentos com fins lucrativos que desenvolvam actividades de apoio social e com instituições não lucrativas com fins análogos, com vista à prossecução da política social do sector;

h) Elaborar e propor os quadros normativos reguladores do exercício da tutela e do regime de cooperação com as IPSS;

i) Elaborar e propor os quadros normativos reguladores da cooperação com outras entidades ou estabelecimentos privados que desenvolvam actividades de apoio social;

j) Implementar e assegurar o exercício da acção inspectiva do cumprimento dos direitos e obrigações das pessoas colectivas e pessoas singulares do sistema de segurança social;

l) Prosseguir a acção inspectiva do cumprimento das obrigações das IPSS e de outras entidades ou estabelecimentos privados que desenvolvam actividades de apoio social;

m) Assegurar a inscrição no sistema de segurança social das pessoas singulares e das pessoas colectivas que sejam entidades empregadoras ou equiparadas com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na RAM, ainda que tais entidades detenham estabelecimentos ou locais de trabalho no território continental ou na Região Autónoma dos Açores, conferindo-lhes a qualidade de contribuintes da segurança social;

- n) Receber as contribuições, gerir o processo de pagamento de contribuições e de quotizações devidas à segurança social pelas pessoas colectivas e pessoas singulares com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na RAM, assegurar a sua arrecadação e cobrança, bem como assegurar a arrecadação e cobrança dos demais valores devidos nos termos da lei e a dos demais recursos financeiros consignados no orçamento da segurança social;
- o) Assegurar as formas de recuperação da dívida à segurança social das pessoas colectivas e das pessoas singulares com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na RAM, nos termos da lei;
- p) Promover a regularização das situações de incumprimento contributivo e das dívidas à segurança social, nos termos da lei, e assegurar a cobrança coerciva das dívidas à segurança social no âmbito dos processos de execução de dívidas à segurança social das pessoas colectivas e pessoas singulares com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na RAM, garantindo na RAM a aplicação do regime especial de execução de dívidas do sistema de segurança social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e em conjugação com o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro;
- q) Promover a optimização da gestão dos recursos financeiros e dos recursos patrimoniais;
- r) Assegurar a gestão e administração dos bens e direitos de que seja titular e que constituem o seu património;
- s) Assegurar a cooperação internacional e as relações externas em matéria das atribuições do CSSM, bem como participar na preparação e negociação, celebração e revisão de instrumentos bilaterais e multilaterais de segurança social, em articulação com as demais entidades competentes e sem prejuízo das competências de outros organismos do sistema de segurança social ou outros;
- t) Assegurar a execução dos instrumentos internacionais em matéria de segurança social, na sua área de competência;
- u) Promover a divulgação da informação e as acções adequadas ao exercício do direito de informação e de reclamação dos interessados, bem como a dignificação da imagem do sistema de segurança social;
- v) Promover e garantir acções de voluntariado tendo em vista a adopção e desenvolvimento de atitudes renovadas de participação, responsabilização e intervenção na vida da comunidade;
- x) No âmbito da capacidade editorial do CSSM, promover a publicação de estudos, revistas, livros e quaisquer escritos sobre matérias relacionadas com o sector da segurança social, sobre matérias conexas com esta área e bem assim sobre a actividade desenvolvida pelo CSSM.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e estabelecimentos

Artigo 5.º

Órgãos, serviços e estabelecimentos

- 1 — O CSSM compreende os seguintes órgãos:
- Conselho directivo;
 - Fiscal único.
- 2 — O CSSM compreende ainda os seguintes serviços:
- Órgãos de assessoria e apoio ao conselho directivo;
 - Gabinete jurídico;
 - Secção de processo executivo;
 - Direcção de serviços de promoção de acção social;
 - Direcção de serviços de prestação de acção social;
 - Direcção de serviços de pessoas colectivas e pessoas singulares;
 - Direcção de serviços de prestações pecuniárias;
 - Direcção de serviços financeiros;
 - Direcção de serviços de gestão de recursos humanos;
 - Direcção de serviços de gestão interna;
 - Direcção de serviços de organização, planeamento e informática;
 - Direcção de serviços de inspecção.
- 3 — O CSSM compreende também os seguintes estabelecimentos:
- Estabelecimento Vila Mar;
 - Estabelecimento Bela Vista;
 - Estabelecimento Santa Isabel;
 - Estabelecimento Vale Formoso;
 - Estabelecimento Ilhéu;
 - Estabelecimento Nossa Senhora do Bom Caminho;
 - Estabelecimento Santa Teresinha.

SECÇÃO I

Conselho directivo

Artigo 6.º

Composição e mandato

1 — O conselho directivo é composto por um presidente e por três vogais, nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo e do secretário regional da tutela, sob proposta deste.

2 — O mandato dos membros do conselho directivo tem a duração de três anos, podendo o mesmo ser renovado por iguais períodos.

3 — O mandato do presidente do conselho directivo terá como limite máximo três renovações, não podendo este ser provido no mesmo cargo do respectivo instituto antes de decorridos três anos.

Artigo 7.º

Regime jurídico

1 — Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime definido na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro,

que aprova a lei quadro dos institutos públicos e, subsidiariamente, o fixado no estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

2 — As remunerações dos membros do conselho directivo serão fixadas por diploma próprio, em conformidade com a Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 8.º

Competência do conselho directivo

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir, coordenar e assegurar a gestão dos serviços e dos estabelecimentos do CSSM, programar as respectivas acções e zelar pelo seu bom funcionamento, com vista à prossecução das suas atribuições;
- b) Elaborar e aprovar o projecto de orçamento anual e submeter à homologação da tutela;
- c) Elaborar o relatório de exercício e a conta anual;
- d) Elaborar os planos de actividade, anuais e plurianuais, bem como o relatório de actividades e o balanço social;
- e) Autorizar despesas com o pessoal, nos termos da lei;
- f) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;
- g) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da actividade do CSSM;
- h) Contratar com entidades terceiras, públicas ou privadas, a prestação de serviços de apoio ao CSSM, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- i) Decidir os processos de contra-ordenações e aplicar coimas;
- j) Autorizar o pagamento em prestações das dívidas, no âmbito de acordos para regularização da dívida, na forma, condições e requisitos estabelecidos na lei;
- l) Autorizar o pagamento em prestações das dívidas no âmbito do processo de execução de dívidas, nos termos da lei;
- m) Promover medidas de modernização administrativa, colaborar na definição do sistema de informação da segurança social e avaliar a respectiva eficácia e assegurar o funcionamento do sistema de informática e comunicações do CSSM;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, bem como praticar quaisquer outros actos necessários à prossecução das atribuições do CSSM;
- o) Celebrar protocolos com entidades públicas e privadas necessários à prossecução das suas atribuições.

2 — O conselho directivo poderá delegar a prática de actos que sejam da sua competência no presidente e nos vogais, com poderes de subdelegação nos titulares de cargos de direcção ou de chefia dos serviços, devendo os limites e condições dessa delegação constar da acta da reunião em que a respectiva deliberação for tomada, com sujeição a publicação, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Competência do presidente do conselho directivo

1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar o CSSM, bem como assegurar as relações deste com as demais instituições e serviços do sistema de segurança social e com os serviços da Administração Pública;
- b) Representar o CSSM em juízo, activa e passivamente;
- c) Representar o CSSM na participação em representações a nível internacional do sistema de segurança social e nas relações externas em matéria das suas atribuições;
- d) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho directivo e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- e) Superintender e coordenar a actividade do conselho directivo;
- f) Proceder à distribuição das áreas de actuação pelos membros do conselho directivo;
- g) Passar certidões e emitir declarações de situação contributiva, nos termos da lei;
- h) Decidir sobre a concessão de apoio judiciário, nos termos da lei;
- i) Assegurar os procedimentos que, nos termos da lei, lhe couberem em matéria de infracções à segurança social de natureza criminal;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei, ou que decorram do normal desempenho das suas funções.

2 — Os poderes do presidente do conselho directivo, previstos no número anterior, são passíveis de delegação nos termos da lei.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

4 — O presidente tem competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do conselho directivo, não possam, por motivos imperiosos de urgência, aguardar reunião deste órgão, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação na 1.ª reunião ordinária subsequente.

Artigo 10.º

Funcionamento do conselho directivo

1 — O conselho directivo reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples e constarão de acta, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — Os membros do conselho directivo podem fazer-se representar por mandato, conferido ao presidente ou ao vogal que o substitui, para participar e votar nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do conselho, quando por motivo de impedimento devidamente justificado não possam comparecer às mesmas.

3 — O mandato referido no número anterior caduca assim que cesse a situação de impedimento que motivou a outorga do mesmo.

4 — As demais regras de funcionamento do conselho directivo são definidas em regulamento próprio.

SECÇÃO II

Órgão de fiscalização

Artigo 11.º

Fiscal único

1 — O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do CSSM.

2 — Ao fiscal único é aplicado o regime jurídico definido na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprova a lei quadro dos institutos públicos.

3 — O fiscal único é nomeado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do membro do Governo que detém a tutela da área da segurança social e do membro do Governo que tutela a área das finanças.

4 — O mandato tem a duração de três anos, sendo renovável, uma única vez, por despacho conjunto dos membros de Governo referidos no número anterior.

5 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções.

6 — A remuneração do fiscal único é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelam as áreas da segurança social e das finanças.

Artigo 12.º

Competência

1 — Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade do CSSM;
- b) Dar parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o CSSM esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o conselho directivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para o exercício da sua competência, o fiscal único pode:

- a) Requerer ao conselho directivo informações ou esclarecimentos sobre a actividade do CSSM;

- b) Propor ao conselho directivo auditorias externas sempre que entenda que os objectivos a alcançar não possam ser realizados por auditoria interna;
- c) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do CSSM, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- d) Obter de terceiros que tenham realizado operações com o CSSM as informações convenientes para o esclarecimento das mesmas;
- e) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

4 — O fiscal único poderá, por solicitação do presidente do conselho directivo, assistir às reuniões deste órgão.

SECÇÃO III

Órgãos de assessoria e apoio

Artigo 13.º

Órgãos de assessoria e apoio do conselho directivo

1 — São órgãos de assessoria e apoio do conselho directivo:

- a) Gabinete de apoio técnico (GAT);
- b) Gabinete de comunicação e imagem (GCI);
- c) Serviço de apoio administrativo.

2 — Ao GAT compete, designadamente:

- a) Emitir pareceres e elaborar estudos sobre matérias das atribuições do CSSM, enunciadas no artigo 4.º, garantindo uma assessoria especializada ao conselho directivo nas diversas áreas de actuação;
- b) Promover e elaborar estudos e trabalhos de investigação social, tendo em vista contribuir para a definição de políticas, objectivos e prioridades sobre o sector da segurança social, bem como estudos sobre factos e matérias directamente relacionados com a actividade do CSSM;
- c) Acompanhar o desenvolvimento das políticas sociais definidas pelo CSSM, em articulação com os serviços das respectivas áreas;
- d) Definir e implementar sistemas de verificação do funcionamento interno da actividade do CSSM, aferindo da adequação entre os meios e os circuitos utilizados e a obtenção dos objectivos planificados na óptica do controlo de qualidade.

3 — O GAT é dirigido por um coordenador, equiparado a director de serviços para todos os efeitos legais, cujo cargo é de direcção intermédia de 1.º grau.

4 — Ao GCI compete, designadamente:

- a) Elaborar, propor e acompanhar a execução dos planos de comunicação do CSSM;
- b) Analisar a imprensa nacional e a actividade da generalidade da comunicação social, no âmbito da segurança social;
- c) Promover a divulgação das actividades desenvolvidas no CSSM, dinamizar e organizar eventos relevantes para a representação promocional do CSSM;

- d) Contribuir para a difusão e uniformização da imagem do CSSM nas diversas formas de relacionamento com os utentes e outras entidades.

5 — O GCI é dirigido por um coordenador, equiparado a chefe de divisão para todos os efeitos legais, cujo cargo é de direcção intermédia de 2.º grau.

6 — O serviço de apoio administrativo assegura o apoio ao conselho directivo e é dirigido por um chefe de secção.

SECÇÃO IV

Gabinete jurídico

Artigo 14.º

Composição e competências

1 — O gabinete jurídico compreende:

- A divisão de apoio jurídico aos sistemas público e complementar de segurança social e acção social;
- A divisão de apoio jurídico à área financeira e contencioso.

2 — O gabinete jurídico é um órgão de concepção e apoio, com funções exclusivas de consultoria jurídica, competindo-lhe a assessoria jurídica ao conselho directivo bem como o apoio jurídico aos serviços do CSSM, cabendo-lhe, designadamente:

- Emitir pareceres jurídicos e informações sobre questões de natureza jurídica, no âmbito das situações submetidas à sua apreciação;
- Elaborar estudos de natureza jurídica, no âmbito de matérias submetidas à sua apreciação;
- Emitir pareceres sobre projectos e propostas de diplomas que lhe sejam submetidos;
- Participar na elaboração de pareceres necessários à pronúncia da Região nos termos constitucionais.

3 — O gabinete jurídico é dirigido por um director de serviços, cujo cargo é de direcção intermédia de 1.º grau.

SECÇÃO V

Secção de processo executivo

Artigo 15.º

Competências

1 — Compete à secção de processo executivo, designadamente:

- Instaurar, instruir e executar os processos de execução por dívidas à segurança social das pessoas colectivas e pessoas singulares com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na RAM;
- Assegurar, relativamente aos processos de execução mencionados na alínea anterior, a articulação com outras entidades, nomeadamente serviços de finanças, autoridades judiciais, entidades registrais e notariais;
- No geral, executar as demais atribuições que decorrem da lei.

2 — A secção de processo executivo é dirigida por um director de serviços, cujo cargo é de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — A secção de processo executivo é o órgão de execução do CSSM relativamente aos executados mencionados na alínea a) do n.º 1, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, as disposições do regime especial de execução das dívidas à segurança social, constante do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, com as alterações em vigor, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação regulamentadora desta matéria.

4 — Poderão ser criadas novas secções de processo sempre que o número de processos instaurados, o volume da dívida a executar, o número de pessoas colectivas e pessoas singulares inscritas, bem como a sua localização geográfica, o justifique.

5 — A decisão relativa à coligação, nos processos de execução referidos na alínea a) do n.º 1, com as instituições do sistema fiscal, é da competência do secretário regional da tutela.

6 — Compete ao secretário regional da tutela autorizar o pagamento em prestações das dívidas nos processos de execução referidos na alínea a) do n.º 1.

7 — Quando o valor da dívida exequenda for inferior a 500 unidades de conta, a competência referida no número anterior é do CSSM.

8 — A definição dos procedimentos necessários à execução do disposto nos números anteriores é aprovada por despacho do secretário regional da tutela.

SECÇÃO VI

Direcção de serviços de promoção de acção social

Artigo 16.º

Composição e competências

1 — A direcção de serviços de promoção de acção social compreende:

- A divisão da zona do Funchal oeste;
- A divisão da zona do Funchal leste;
- A divisão da zona de Câmara de Lobos;
- A divisão da zona oeste;
- A divisão da zona leste;
- A divisão de desenvolvimento comunitário.

2 — Compete à direcção de serviços de promoção de acção social, designadamente:

- Promover e desenvolver acções de promoção e protecção social através de actuações preventivas, de prestações de serviços e de auxílios, pecuniários ou em espécie, a crianças, jovens, deficientes, idosos e famílias, tendo em vista solucionar as respectivas carências;
- Mobilizar os recursos da própria comunidade, promover, colaborar ou programar acções de desenvolvimento social integrado, bem como contribuir para a inclusão familiar e comunitária de pessoas ou grupos;
- Promover, colaborar e acompanhar programas e projectos nacionais e comunitários, no âmbito das políticas sociais;
- Em colaboração com o GAT, desenvolver acções de investigação/acção com vista à concretização de projectos de intervenção social e colaborar na definição de medidas de política social;

- e) Implementar e assegurar o funcionamento da linha de emergência social;
- f) Promover e coordenar medidas de apoio a vítimas de violência doméstica;
- g) Assegurar e acompanhar a aplicação do rendimento social de inserção;
- h) Executar as demais tarefas que decorram do normal desempenho das suas competências.

SECÇÃO VII

Direcção de serviços de prestação de acção social

Artigo 17.º

Composição e competências

1 — A direcção de serviços de prestação de acção social compreende:

- a) A divisão de apoio técnico;
- b) A divisão de ajuda domiciliária;
- c) A divisão de apoio às crianças e jovens;
- d) A divisão de apoio ao idoso.

2 — Integram ainda a direcção de serviços de prestação de acção social os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimento Santa Isabel;
- b) Estabelecimento Vale Formoso;
- c) Estabelecimento Ilhéu;
- d) Estabelecimento Nossa Senhora do Bom Caminho;
- e) Estabelecimento Santa Teresinha.

3 — Compete à direcção de serviços de prestação de acção social, designadamente:

- a) Garantir a prestação de serviços, tendo em vista a satisfação das carências específicas das crianças, jovens, deficientes, idosos e famílias;
- b) Promover a supervisão da actividade dos vários estabelecimentos para idosos e crianças, integrados no CSSM, e implementar a uniformização de procedimentos no âmbito da actuação dos mesmos, pugnando pela eficácia de serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial dos idosos, bem como à problemática das crianças e jovens;
- c) Assegurar o licenciamento e a fiscalização das entidades e estabelecimentos com fins lucrativos que desenvolvem actividades de apoio social e das instituições não lucrativas com fins análogos;
- d) Preparar e participar na negociação para a celebração de acordos de cooperação com as IPSS, bem como promover o licenciamento das IPSS que não estejam abrangidas por acordos de cooperação;
- e) Avaliar a qualidade e verificar a regularidade do serviço prestado aos utentes das IPSS, nas suas diversas valências;
- f) Prestar apoio técnico às IPSS e efectuar o seu acompanhamento;
- g) Colaborar no levantamento das necessidades de obras e equipamentos das IPSS e emitir parecer sobre projectos de construção ou de alteração dos respectivos equipamentos sociais;

- h) Assegurar, nos termos da lei, a intervenção da segurança social no âmbito do instituto da adopção e de acolhimento familiar tendo em vista a definição e execução do projecto de promoção e protecção das crianças e jovens, bem como o acompanhamento das famílias adoptantes e de acolhimento;
- i) Elaborar e assegurar o plano de prestação de cuidados individualizados e personalizados no domicílio a indivíduos e famílias, quando por motivos de velhice, doença, deficiência ou outro impedimento não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e as actividades da vida diária;
- j) Assegurar a coordenação do serviço de tele-larame;
- l) Prestar apoio multidisciplinar às instâncias judiciais, relativamente a processos de promoção e protecção de crianças e jovens;
- m) Executar as demais tarefas que decorrem do normal desempenho das suas competências.

4 — Os estabelecimentos referidos no n.º 2 são dirigidos, cada um, por um director de estabelecimento, equiparado a chefe de divisão, para todos os efeitos legais, cujo cargo é de direcção intermédia de 2.º grau.

5 — O regime jurídico dos estabelecimentos oficiais constará de decreto legislativo regional.

SECÇÃO VIII

Direcção de serviços de pessoas colectivas e pessoas singulares

Artigo 18.º

Composição e competências

1 — A direcção de serviços de pessoas colectivas e pessoas singulares compreende:

- a) A divisão de enquadramento e de gestão de remunerações;
- b) A divisão de gestão e cobrança;
- c) A divisão de coordenação dos serviços locais e atendimento;
- d) A divisão de relações internacionais.

2 — Compete à direcção de serviços de pessoas colectivas e pessoas singulares, designadamente:

- a) Promover as acções necessárias ao enquadramento das pessoas colectivas e pessoas singulares no sistema de segurança social;
- b) Proceder à inscrição das pessoas singulares e garantir a actualização dos dados de identificação, bem como assegurar o registo de remunerações e demais dados relevantes, nos termos da lei;
- c) Controlar a situação dos membros dos órgãos estatutários, quanto ao enquadramento no sistema e base de incidência contributiva;
- d) Proceder à inscrição das pessoas colectivas e de pessoas singulares que sejam entidades

- empregadoras e equiparadas, definidas nos termos da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 4.º, como contribuintes no sistema de segurança social;
- e) Garantir a gestão do processo de arrecadação e cobrança das contribuições, quotizações e demais valores devidos nos termos da lei;
- f) Promover ou colaborar na regularização extrajudicial das dívidas à segurança social das pessoas colectivas e pessoas singulares com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na RAM, nos termos da lei;
- g) Gerir os acordos de regularização das dívidas celebrados com pessoas colectivas e de pessoas singulares, controlando o seu cumprimento e propondo a sua rescisão;
- h) Promover e verificar o cumprimento dos instrumentos legislativos internacionais de segurança social, assegurando a coordenação internacional em matéria de segurança social, bem como a articulação com o direito interno de segurança social, e tratar da organização e instrução dos processos sobre a vinculação, manutenção ou isenção do vínculo à legislação portuguesa de segurança social, assegurando a verificação de direitos, as acções necessárias ao processamento de benefícios em articulação com os serviços competentes e o fornecimento de dados às entidades competentes;
- i) Colaborar nas diligências relativas aos processos de vinculação e representação da Região no âmbito da negociação, celebração e revisão de instrumentos internacionais de segurança social e, para o efeito, assegurar o estudo dos instrumentos com vista à sua negociação técnica, bem como apreciar a sua incidência na legislação interna de segurança social;
- j) Coordenar o funcionamento dos serviços de atendimento central e local;
- l) Coordenar, assegurar e verificar, em articulação com os demais serviços do CSSM, a prestação de informações e esclarecimentos aos utentes e o atendimento ao público em geral, promovendo a aproximação entre os serviços de segurança social e as populações, e assegurar os pagamentos e recebimentos;
- m) Assegurar, promover e verificar a uniformização de procedimentos no atendimento ao público, nos serviços de atendimento central e local;
- n) Executar as demais tarefas que decorrem do normal desempenho das suas competências.

SECÇÃO IX

Direcção de serviços de prestações pecuniárias

Artigo 19.º

Composição e competências

- 1 — A direcção de serviços de prestações pecuniárias compreende:
- a) A divisão de prestações imediatas;
- b) A divisão de prestações diferidas.
- 2 — Compete à direcção de serviços de prestações pecuniárias, designadamente:
- a) Dinamizar e gerir as prestações do sistema de segurança social, designadamente do sistema

público de segurança social e dos seus subsistemas previdencial, de solidariedade e de protecção familiar;

- b) Proceder ao reconhecimento de direitos e decidir prestações de segurança social, imediatas e diferidas, bem como de outras prestações cuja atribuição e pagamento sejam da responsabilidade do CSSM, nos termos da lei;
- c) Gerir e assegurar o processamento das prestações pecuniárias de acção social;
- d) Coordenar, promover e assegurar a verificação de incapacidades temporárias e permanentes dos beneficiários;
- e) Executar as demais tarefas que decorrem do normal desempenho das suas competências.

SECÇÃO X

Direcção de serviços financeiros

Artigo 20.º

Composição e competências

- 1 — A direcção de serviços financeiros compreende:
- a) A divisão de orçamento e contas;
- b) A divisão de fluxos financeiros;
- c) A divisão de apoio às IPSS e projectos especiais.
- 2 — Compete à direcção de serviços financeiros, designadamente:
- a) Promover, coordenar e executar todas as acções referentes à gestão orçamental do CSSM;
- b) Preparar a elaboração do projecto de orçamento, assegurar o controlo da sua execução e preparar o plano de actividade anual e plurianual do CSSM;
- c) Preparar a elaboração da conta do CSSM;
- d) Assegurar a organização contabilística do CSSM;
- e) Assegurar o controlo e a gestão dos recursos financeiros e promover, coordenar e executar todas as acções referentes à gestão dos fluxos financeiros do CSSM;
- f) Proceder ao planeamento e controlo dos recebimentos e pagamentos, garantindo o ajustamento permanente entre as disponibilidades e as necessidades financeiras;
- g) Gerir os excedentes de tesouraria de acordo com os princípios definidos para o sector da segurança social na RAM;
- h) Analisar e controlar o cumprimento dos acordos celebrados com a banca e com as demais entidades prestadoras de serviços financeiros;
- i) Assegurar, organizar e controlar, na sua vertente financeira, os apoios do CSSM às IPSS e a outras entidades que prosseguem fins de segurança social;
- j) Assegurar, organizar e controlar o processo de visto às contas e orçamentos das IPSS, emitindo parecer e proposta nos termos da lei;
- l) Assegurar, organizar e controlar a execução das candidaturas, na sua vertente financeira, relativa a projectos do CSSM candidatos a apoios comunitários ou outros;
- m) Coordenar e elaborar pareceres, estudos, análises e estatísticas relativamente à sua área de intervenção;

- n) Executar as demais tarefas que decorrem do normal desempenho das suas competências.

SECÇÃO XI

Direcção de serviços de gestão de recursos humanos

Artigo 21.º

Composição e competências

1 — A direcção de serviços de recursos humanos compreende:

- a) A divisão de gestão de recursos humanos;
b) A divisão de recrutamento e formação.

2 — Compete à direcção de serviços de recursos humanos, designadamente:

- a) Planear e assegurar a gestão de recursos humanos do CSSM;
b) Organizar e manter actualizados os processos individuais;
c) Assegurar o processamento das remunerações e demais regalias sociais, nos termos da legislação em vigor;
d) Gerir o sistema de controlo de assiduidade do pessoal do CSSM;
e) Implementar o levantamento das necessidades de recursos humanos do CSSM e gerir o processo de recrutamento, selecção e admissão de pessoal;
f) Preparar o balanço social do CSSM, nos termos da lei;
g) Planear e assegurar a actividade formativa do CSSM;
h) Diagnosticar as necessidades de formação, tendo em vista a elaboração do plano de formação, anual ou plurianual;
i) Prosseguir as atribuições previstas no regulamento de formação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e implementar, assegurar e acompanhar as candidaturas a fundos comunitários, no âmbito da formação profissional;
j) Executar as demais tarefas que decorrem do normal desempenho das suas competências.

SECÇÃO XII

Direcção de serviços de gestão interna

Artigo 22.º

Composição e competências

1 — A direcção de serviços de gestão interna compreende:

- a) A divisão de aprovisionamento e património;
b) A divisão de informação e gestão documental.

2 — Compete à direcção de serviços de gestão interna, designadamente:

- a) Promover e coordenar os processos para adjudicação de obras, acompanhar, orientar e fiscalizar as empreitadas do CSSM, bem como pronunciar-se relativamente aos processos de construção e alteração das IPSS em articulação

com a direcção de serviços de prestação de acção social;

- b) Promover e coordenar as acções necessárias à aquisição de bens e serviços, armazenar e conservar o material adquirido, bem como manter as existências mínimas necessárias e proceder à sua distribuição de acordo com as necessidades dos serviços;
c) Promover e coordenar as acções necessárias à aquisição, distribuição, locação e alienação de bens imóveis;
d) Vistoriar os edifícios do CSSM e propor as medidas necessárias à manutenção e conservação das instalações e dos equipamentos;
e) Assegurar a gestão das viaturas, verificar o seu estado de conservação e elaborar o respectivo plano de aquisição e abate;
f) Proceder à inventariação dos bens do CSSM, promover o registo dos bens imóveis, manter actualizado o respectivo cadastro e preparar os planos de amortização e reavaliação dos activos patrimoniais;
g) Velar pela higiene, segurança e vigilância das instalações;
h) Promover e coordenar a divulgação interna de legislação com relevância para o CSSM;
i) Promover e coordenar a elaboração e distribuição de circulares, despachos e documentação interna pelos serviços;
j) Organizar e gerir a biblioteca;
l) Assegurar a gestão documental, coordenando a organização do arquivo de forma a assegurar a manutenção dos documentos em boas condições de segurança e fácil consulta, e efectuar o expurgo dos documentos, nos termos da lei;
m) Organizar, gerir e assegurar o expediente geral, que inclui a expedição, a recepção e a distribuição interna de correspondência;
n) Promover e coordenar a execução das tarefas de reprodução, corte, alceamento e encadernação de documentos e impressos, em conformidade com as necessidades dos serviços;
o) Executar as demais tarefas que decorrem do normal desempenho das suas competências.

SECÇÃO XIII

Direcção de serviços de organização, planeamento e informática

Artigo 23.º

Composição e competências

1 — A direcção de serviços de organização, planeamento e informática compreende:

- a) A divisão de organização e planeamento;
b) A divisão de sistemas de informação.

2 — Compete à direcção de serviços de organização, planeamento e informática, designadamente:

- a) Promover e coordenar a elaboração do plano de actividades do CSSM, acompanhar e avaliar a sua execução;
b) Promover a elaboração do relatório de actividades do CSSM;

- c) Propor a adopção de metodologias de gestão, planeamento e avaliação para o conjunto das actividades desenvolvidas pelo CSSM;
 - d) Propor e colaborar na concepção de sistemas de trabalho, definindo circuitos e métodos a adoptar pelos serviços do CSSM, promovendo a actualização e a racionalização de procedimentos;
 - e) No âmbito das medidas de racionalização de procedimentos, elaborar impressos e proceder à sua adaptação informática;
 - f) Propor o quadro de indicadores de gestão e proceder à análise sistemática dos resultados obtidos;
 - g) Promover e coordenar a recolha de elementos estatísticos, proceder à sua análise, tratamento e posterior divulgação;
 - h) Promover e coordenar a gestão e manutenção do parque informático, da rede e sistemas de informação do CSSM;
 - i) Assegurar a inventariação, catalogação e manutenção dos equipamentos, produtos informáticos e suportes lógicos de apoio do CSSM;
 - j) Implementar a análise, modelação, concepção, desenvolvimento e disponibilização de sistemas de informação, garantindo a sua actualização e adequação;
 - l) Promover e coordenar o suporte técnico informático a todas as áreas de actuação do CSSM;
 - m) Administrar, na RAM, os sistemas nacionais no que diz respeito à operação e infra-estrutura tecnológica, promovendo junto das entidades responsáveis as intervenções que se mostrem necessárias;
 - n) Administrar, na RAM, os sistemas nacionais no que diz respeito aos sistemas de informação, promovendo junto das entidades responsáveis as intervenções que se mostrem necessárias;
 - o) Executar as demais tarefas que decorrem do normal desempenho das suas competências.
- ções e de pagamento de contribuições, e assegurar o suprimento officioso da inscrição dos contribuintes e da elaboração de declarações de remunerações, em caso de impossibilidade ou recusa por parte da entidade empregadora depois de devidamente comprovada e autuada, nos termos da lei;
 - d) Implementar o plano da acção inspectiva respeitante a beneficiários, assegurando a inspecção do cumprimento das obrigações impostas aos beneficiários no âmbito dos regimes de segurança social, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos de que dependem a atribuição e manutenção do direito às prestações;
 - e) Definir normas de actuação dos agentes de inspecção e uniformizar os respectivos procedimentos;
 - f) Garantir a articulação, no âmbito da implementação de acções de inspecção, com outras entidades cuja intervenção vise objectivos complementares;
 - g) Coordenar e assegurar a organização e instrução dos processos de contra-ordenações do sistema de segurança social, bem como todas as acções necessárias à aplicação dos regimes sancionatórios referentes às infracções praticadas por contribuintes e beneficiários, no âmbito das atribuições do CSSM;
 - h) Promover e garantir a organização e instrução dos processos de ilícitos criminais por crimes praticados no âmbito do sistema de segurança social, assegurando a articulação com as competentes autoridades judiciais para o efeito, nos termos da lei;
 - i) Prosseguir acções inspectivas para verificar o cumprimento das obrigações das IPSS, bem como de outras entidades ou estabelecimentos privados que exerçam actividades de apoio social;
 - j) Executar as demais tarefas que decorrem do normal desempenho das suas competências.

SECÇÃO XIV

Direcção de serviços de inspecção

Artigo 24.º

Composição e competências

- 1 — A direcção de serviços de inspecção compreende:
- a) A divisão de inspecção;
 - b) A divisão de contra-ordenações e ilícitos criminais.
- 2 — Compete à direcção de serviços de inspecção, designadamente:
- a) Desenvolver acções de esclarecimento e orientação dos beneficiários e contribuintes acerca dos seus direitos e obrigações para com a segurança social, tendo em vista prevenir ou corrigir a prática de infracções;
 - b) Implementar o plano de acção inspectiva respeitante a contribuintes;
 - c) Inspeccionar o cumprimento das obrigações impostas aos contribuintes, nomeadamente em matéria de inscrição, declaração de remunera-

3 — Os inspectores, no exercício de acções de inspecção, gozam dos poderes de autoridade previstos na lei, tendo poderes para levantar autos de notícia e participações respeitantes às situações ilegais detectadas.

SECÇÃO XV

Estabelecimento Vila Mar

Artigo 25.º

Âmbito e competências

1 — O estabelecimento Vila Mar é um estabelecimento que se destina ao acolhimento de crianças e jovens em perigo, com a natureza de instituição pública de acolhimento, no âmbito do sistema de protecção de crianças e jovens em perigo.

2 — Compete ao estabelecimento Vila Mar, designadamente:

- a) Executar as medidas de acolhimento institucional aplicadas pelas comissões de protecção de crianças e jovens e pelos tribunais competentes, para promoção dos direitos e protecção de crianças e jovens em perigo;

- b) Assegurar o acolhimento prolongado e de emergência das crianças e jovens em perigo, em cumprimento das medidas acima referidas, garantindo-lhes os cuidados adequados às suas necessidades e proporcionando-lhes condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral, com vista à sua posterior integração sócio-familiar e profissional na comunidade;
- c) Praticar todos os actos que se mostrem necessários à prossecução dos seus fins, com vista à promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens acolhidos.

3 — O estabelecimento Vila Mar é dirigido por um director de serviços, cujo cargo é de direcção intermédia de 1.º grau.

4 — O director do estabelecimento Vila Mar é coadjuvado nas suas funções por um subdirector equiparado a chefe de divisão, para todos os efeitos legais, cujo cargo é de direcção intermédia de 2.º grau.

5 — O estabelecimento Vila Mar funciona de acordo com regulamento interno, aprovado por despacho do Secretário Regional da tutela, do qual constarão as regras de funcionamento, a sua estrutura orgânica, os modelos educativos adequados às crianças e jovens acolhidos, os direitos e deveres das crianças e jovens, os direitos e deveres do pessoal e demais menções e elementos, nos termos da lei.

SECÇÃO XVI

Estabelecimento Bela Vista

Artigo 26.º

Âmbito e competências

1 — O estabelecimento Bela Vista é um estabelecimento oficial para idosos, com as valências de lar e de centro de dia, competindo-lhe, designadamente:

- a) Proporcionar serviços e prestar cuidados permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas, promovendo a estabilização ou retardamento do processo de envelhecimento bem como o sentimento de segurança e de bem-estar, com respeito pela independência, individualidade e privacidade dos idosos;
- b) Colaborar e assegurar o acesso dos idosos à prestação de cuidados de saúde;
- c) Realizar actividades de animação sócio-cultural, recreativa e ocupacional que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre idosos, prevenindo situações de dependência e promovendo a sua autonomia;
- d) Fomentar a participação das famílias, ou pessoa responsável pelo internamento, no apoio aos idosos, contribuindo para o seu equilíbrio físico e emocional e para a melhoria da sua qualidade de vida.

2 — O estabelecimento Bela Vista compreende:

- a) A divisão de gestão interna;
- b) A divisão de apoio social.

3 — O estabelecimento Bela Vista é dirigido por um director de serviços, cujo cargo é de direcção intermédia de 1.º grau.

4 — O estabelecimento Bela Vista funciona de acordo com regulamento interno, aprovado por despacho do secretário regional da tutela, do qual constam as regras de funcionamento, a sua estrutura orgânica, os modelos a adoptar no âmbito da prestação de serviços e cuidados adequados aos idosos, os direitos e deveres dos idosos e familiares, os direitos e deveres do pessoal e demais elementos, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira

SECÇÃO I

Quadro de pessoal

Artigo 27.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro do CSSM é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal de inspecção;
- e) Pessoal docente;
- f) Pessoal técnico;
- g) Pessoal técnico-profissional;
- h) Pessoal administrativo;
- i) Pessoal operário;
- j) Pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da segurança social;
- l) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal do CSSM é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam a segurança social, o plano e finanças e a Administração Pública.

SECÇÃO II

Pessoal

Artigo 28.º

Regime jurídico

O regime jurídico do pessoal é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional e o constante da legislação específica respectiva, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 29.º

Secretariado do conselho directivo

1 — Os funcionários afectos ao exercício de funções de secretariado aos membros do conselho directivo, no máximo dois para o presidente e um para cada vogal, serão designados, para o efeito, por despacho do pre-

sidente do conselho directivo, que deverá ser publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

2 — Os funcionários referidos no número anterior cessam as respectivas funções de secretariado na data da cessação do mandato do conselho directivo, sem dependência de quaisquer formalidades, podendo ainda tais funções cessar por requerimento do interessado ou por motivos de conveniência de serviço, mediante despacho do presidente do conselho directivo.

3 — Aos funcionários designados para o exercício de funções de secretariado ao presidente e aos vogais do conselho directivo, nos termos deste artigo, poderá ser abonado um suplemento mensal, atribuído 12 vezes por ano, fixado em 35% do valor do índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública.

Artigo 30.º

Linha de emergência social

1 — Os funcionários e agentes afectos à linha de emergência social, auferirão um suplemento correspondente a 20% sobre o escalão 1 da categoria técnica superior de 2.ª classe, da carreira técnica superior, sendo este suplemento mensal atribuído 12 vezes por ano.

2 — Os funcionários e agentes afectos à linha de emergência social ficam sujeitos ao regime de disponibilidade permanente, nos seguintes termos:

- a) Podem ser chamados ao serviço em qualquer dia da semana e a qualquer hora;
- b) Ficam isentos de horário de trabalho.

Artigo 31.º

Carreira de encarregado de parques de viaturas automóveis

1 — O recrutamento para a categoria de encarregado de parque automóvel far-se-á de entre motoristas posicionados no escalão 4 ou superior.

2 — A estrutura remuneratória da carreira de encarregado de parque automóvel é a constante do mapa do anexo II ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

3 — A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

Artigo 32.º

Carreira de tesoureiro-chefe

1 — O recrutamento para a carreira de tesoureiro-chefe far-se-á, mediante concurso, de entre:

- a) Indivíduos possuidores de curso superior e adequada experiência profissional;
- b) Coordenadores especialistas com experiência na área de tesouraria;
- c) Coordenadores e chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom* e possuidores de adequada experiência profissional na área de tesouraria.

2 — A carreira de tesoureiro-chefe é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

Artigo 33.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador e coordenador especialista.

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

3 — A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, aplicando-se à mobilidade, mediante concurso, o disposto nos n.ºs 2 a 4, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 34.º

Carreira de cozinheiro

1 — O recrutamento para a carreira de cozinheiro, do grupo de pessoal operário, faz-se de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro.

2 — A estrutura remuneratória é a constante do anexo I ao diploma legal referido no número anterior.

Artigo 35.º

Carreira de fiel de armazém

1 — O recrutamento para a carreira de fiel de armazém, do grupo de pessoal auxiliar, far-se-á nos termos do regime geral da função pública.

2 — A estrutura remuneratória da carreira de fiel de armazém é a constante no mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Património e regime financeiro

Artigo 36.º

Património

1 — O património do CSSM é constituído pela universalidade dos seus bens móveis e imóveis, direitos e obrigações.

2 — São transferidos para o CSSM todos os bens móveis e imóveis propriedade da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal, do ex-Centro Regional de Segurança Social, bem como os bens móveis adquiridos pela então Direcção Regional da Segurança Social (DRSS), bens móveis e imóveis adquiridos pelo Centro de Segurança Social da Madeira, enquanto serviço personalizado da referida DRSS, criados pelo então Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, com as alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2000/M, de 27 de Abril.

3 — É transferida para o CSSM, com dispensa de qualquer formalidade, a posição que as instituições e serviços referidos no número anterior detinham nos contratos de arrendamento de imóveis destinados à instalação dos seus serviços.

4 — O presente diploma é título suficiente e bastante para a transferência da propriedade e para todos os registos que haja a efectuar relativamente ao património referido no n.º 2.

Artigo 37.º

Disciplina de gestão financeira

1 — A gestão financeira do CSSM será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional, a apresentar de acordo com as normas emitidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e as estabelecidas pela secretaria regional da tutela:

- a) Orçamento anual;
- b) Planos de actividade, anuais e plurianuais.

2 — O orçamento do CSSM integra:

- a) As dotações do orçamento da segurança social para execução na Região;
- b) As dotações inerentes a actividades resultantes das atribuições previstas no presente diploma não inscritas no orçamento da segurança social.

3 — O Secretário Regional da tutela homologa o orçamento anual, os planos anuais e plurianuais do CSSM e aprova as transferências dos saldos de gerência do CSSM, não integrados no orçamento da segurança social.

Artigo 38.º

Receitas

Constituem receitas do CSSM:

- a) As quotizações dos trabalhadores e as contribuições das entidades empregadoras;
- b) As transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- c) O produto de sanções pecuniárias previstas na lei;
- d) As quantias arrecadadas em sede de processo executivo;
- e) Os juros, comissões, reembolsos ou outros rendimentos resultantes das actividades desenvolvidas pelo CSSM;
- f) Os rendimentos de aplicações de capital e de outros bens próprios;
- g) O produto da venda de impressos;
- h) Os subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, doações, donativos, legados e heranças;
- i) Os benefícios e prestações prescritas;
- j) As transferências do orçamento da Região;
- l) As transferências do fundo de socorro social;
- m) Os créditos relativos a quotizações que o gabinete regional de gestão do fundo de desemprego detinha sobre terceiros, liquidados e por liquidar, aquando da sua extinção;
- n) Os saldos de gerência de anos anteriores, relativos às dotações não inscritas no orçamento da segurança social, incluindo as relativas ao fundo de socorro social;
- o) Quaisquer outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 39.º

Despesas

São despesas do CSSM:

- a) As transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- b) Os encargos administrativos;
- c) Os encargos com as prestações de segurança social e da acção social;
- d) O financiamento dos estabelecimentos oficiais não integrados;
- e) O apoio a IPSS e a outras entidades ou estabelecimentos privados que prossigam fins de acção social;
- f) Os encargos com acções de formação profissional promovidas pelo CSSM;
- g) Os encargos previstos em planos de investimento superiormente aprovados;
- h) As transferências para o Governo Regional consignadas ao financiamento da política de emprego e formação profissional;
- i) Os reembolsos de contribuições;
- j) Quaisquer outras despesas previstas ou permitidas por lei.

Artigo 40.º

Fundos de maneo e movimento de verbas

1 — Os fundos de maneo do CSSM são fixados por deliberação do conselho directivo, devendo os valores representados em dinheiro que excedam aqueles montantes ser depositados em instituições bancárias.

2 — Os valores depositados nos termos do número anterior e quaisquer movimentos de verbas devem ser movimentados por meio de cheques assinados por dois membros do conselho directivo, podendo uma destas assinaturas ser substituída pela do director de serviços financeiros, ou pela do chefe da divisão de orçamento e contas ou do chefe de secção de execução financeira, nos termos de deliberação do conselho directivo do CSSM.

3 — A movimentação de valores que, no exercício das suas funções, estiver a cargo dos estabelecimentos oficiais e dos serviços locais poderá ser efectuada através de contas bancárias, nos termos e condições a determinar pelo conselho directivo do CSSM.

CAPÍTULO V

Articulação com outras entidades

Artigo 41.º

Articulação com os serviços centrais e instituições de segurança social

O CSSM, no âmbito das suas atribuições, no desenvolvimento da sua actuação e na prossecução dos seus objectivos, articular-se-á com as instituições, organismos e serviços de segurança social, centrais e da Região Autónoma dos Açores, bem como com instituições e organismos de segurança social de outros Estados.

Artigo 42.º

Articulação com outros sectores da administração pública central, regional e local

O CSSM articular-se-á, no seu âmbito de actuação, com os serviços dos outros sectores da Administração

Pública, designadamente os da habitação, trabalho, emprego, educação, justiça e finanças.

Artigo 43.º

Articulação com o sector da saúde

1 — O CSSM articulará a sua acção com as instituições integrantes do sistema regional de saúde, a fim de assegurar o objectivo comum de defesa e promoção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Esta articulação deverá concretizar-se no âmbito dos órgãos de planeamento e programação de actividades e no plano concreto dos programas de acção social e dos cuidados de saúde.

3 — Promover-se-á a participação recíproca dos dois sectores em órgãos próprios de planeamento e direcção e também nos trabalhos de campo ou periféricos.

4 — Os serviços de segurança social facultarão aos serviços de saúde o apoio indispensável à organização de programas que tenham por objectivo o desenvolvimento integral de pessoas ou grupos sociais economicamente menos favorecidos.

Artigo 44.º

Acordos com outras entidades públicas e privadas

Verificando-se a necessidade de reforçar a prestação de serviços prosseguidos pelo CSSM, para a optimização da prossecução das suas atribuições, o CSSM poderá, para o efeito, celebrar acordos de prestação de serviços com outras entidades, públicas ou privadas.

Artigo 45.º

Relações com o sistema bancário

1 — Compete ao CSSM estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo constituir depósitos e, ao abrigo do disposto no número seguinte, negociar e acordar aplicações de capital.

2 — A composição e limites das aplicações de capital efectuadas pelo CSSM são fixados por despacho do secretário regional da tutela.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 46.º

Negócios jurídicos subsistentes

Todos os direitos e obrigações resultantes de negócios jurídicos celebrados pela então DRSS e Centro de Segurança Social da Madeira, criados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2000/M, de 27 de Abril, e que subsistam na vigência do presente diploma, mantêm-se válidos, transferindo-se para a esfera jurídica do CSSM todas as posições contratuais assumidas por aquelas entidades.

Artigo 47.º

Transferências de créditos, direitos e deveres do ex-gabinete regional de gestão do fundo de desemprego

1 — Os créditos e demais direitos e deveres afectos ao gabinete regional de gestão do fundo de desemprego e que, aquando da sua extinção, passaram para a titularidade da DRSS transitam para a esfera jurídica do CSSM.

2 — São excluídos do número anterior os direitos e obrigações inerentes a reembolsos e processos de cobrança coerciva relativos a apoios financeiros no âmbito da política de emprego que transitaram para a Direcção Regional de Emprego, nos termos da lei.

3 — No pagamento das quotizações do fundo de desemprego, das multas e dos juros de mora referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, aplicam-se as disposições legais vigentes para o pagamento das contribuições devidas ao CSSM.

Artigo 48.º

Aplicação do regime especial de execução de dívidas à RAM

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social consideram-se atribuídas, para os mesmos fins, na RAM, ao CSSM, relativamente às execuções das pessoas colectivas e pessoas singulares com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na Madeira.

Artigo 49.º

Legitimidade

A legitimidade para reclamar judicialmente créditos de segurança social sobre pessoas colectivas e pessoas singulares devedoras com sede, direcção efectiva, domicílio profissional ou residência na RAM, bem como a legitimidade para intervir passiva ou activamente em processos judiciais, pertence ao CSSM.

Artigo 50.º

Regalias e isenções

O CSSM goza de todas as regalias e isenções reconhecidas por lei ao Estado.

Artigo 51.º

Regulamento interno

O regulamento interno que define a organização e funcionamento dos serviços que integram a estrutura orgânica do CSSM será aprovado por despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do presidente do conselho directivo do CSSM.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 52.º

Estabelecimento Vila Mar

1 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 25.º e até à entrada em funcionamento do Centro

Educativo da Madeira, o estabelecimento Vila Mar, para efeitos de aplicação do regime tutelar educativo, assegurará, transitória e integralmente, as funções atribuídas, nesse âmbito, ao Centro Polivalente do Funchal.

2 — Durante o período transitório, é aplicável ao estabelecimento Vila Mar toda a legislação relativa ao Centro Polivalente do Funchal, criado pelo Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, com a adaptação decorrente da sua denominação e do disposto nos números seguintes.

3 — Durante o referido período transitório, o director do estabelecimento Vila Mar exercerá, cumulativamente, as competências referidas no Decreto-Lei n.º 180/81, de 30 de Junho.

4 — Quaisquer adaptações necessárias ao seu funcionamento devem constar dos termos a definir por protocolo a celebrar com o Ministério da Justiça.

Artigo 53.º

Pessoal

1 — Os concursos e estágios pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos.

2 — Enquanto não forem criados oficialmente os cursos técnico-profissionais necessários, o recrutamento para o ingresso nas carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional far-se-á de entre indivíduos possuidores do 11.º ano de escolaridade das áreas a fixar no aviso de abertura do concurso de recrutamento e selecção.

3 — São extintas do quadro de pessoal do CSSM as carreiras técnico-profissional de educador de juventude e técnico-profissional de educador familiar, transitando os funcionários integrados naquelas carreiras para a carreira técnico-profissional de educador social.

4 — São extintas as coordenações do departamento de formação e do departamento dos serviços locais da zona oeste, transitando os actuais titulares para a

categoria de coordenador, especialista, 2.º escalão, da carreira de coordenador prevista no n.º 3 do artigo 33.º

5 — São extintas as carreiras de cozinheiro e de fiel de armazém do grupo de pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos dependentes da segurança social, transitando o pessoal nelas provido para as actuais carreiras de cozinheiro do pessoal operário e de fiel de armazém do grupo de pessoal auxiliar.

6 — Os candidatos que tenham sido ou vierem a ser aprovados nos concursos para ingresso nas carreiras referidas na 1.ª parte do número anterior, pendentes à data da publicação do presente diploma, são integrados nas novas categorias de cozinheiro e de fiel de armazém.

7 — A integração prevista no número anterior depende de despacho de transição e produz efeitos a partir da data da sua publicação do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

8 — As transições referidas nos números anteriores far-se-ão, em regra, para a mesma categoria, escalão e índice que o funcionário detém na categoria de origem e, na falta de coincidência, far-se-ão para o índice superior mais aproximado.

9 — Para efeitos de promoção e progressão, o tempo de serviço prestado na categoria de origem releva como se tivesse sido prestado na nova categoria.

10 — Enquanto não se proceder à nomeação dos membros do conselho directivo e dos dirigentes do CSSM, mantêm-se transitoriamente em exercício de funções os membros do conselho de administração e demais dirigentes providos.

11 — Enquanto não for publicado o diploma que definirá o estatuto remuneratório dos membros do conselho directivo, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e até à adaptação desta à RAM, e ainda sem prejuízo do que vier a ser consagrado na mesma, as remunerações dos membros do conselho directivo serão fixadas transitoriamente por despacho conjunto dos membros do Governo Regional das áreas da segurança social e das finanças.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	
2.ª série	150	E-mail 250	46,50		Assinatura CD mensal ...	180
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29